



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO  
DIRETORIA INTEGRADA ESPECIALIZADA  
DIVISÃO DE NORMATIZAÇÃO TÉCNICA

# VADE MECUM

LEGISLAÇÕES CONTRA  
INCÊNDIO E EMERGÊNCIAS





CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO  
DIRETORIA INTEGRADA ESPECIALIZADA  
DIVISÃO DE NORMATIZAÇÃO TÉCNICA

# VADE MECUM

LEGISLAÇÕES CONTRA  
INCÊNDIO E EMERGÊNCIAS

Recife-PE  
2022

Copyright © 2022

Projeto gráfico e diagramação (capa e miolo)

*Joselma Firmino*

*joselmafirminosouza@gmail.com*

Revisão

CAP QOC/BM Alexandre de **França** Monteiro

Impresso no Brasil 2022

Foi feito o depósito legal

## COMANDANTE GERAL DO CBMPE

CEL QOC/BM ROGÉRIO ANTÔNIO COUTINHO DA COSTA

## SUBCOMANDANTE GERAL DO CBMPE

CEL QOC/BM CLÓVIS FERNANDES DIAS RAMALHO

## DIRETOR INTEGRADO ESPECIALIZADO

CEL QOC/BM FRANCISCO DE ASSIS CANTARELLI ALVES

## A DIRETORIA INTEGRADA ESPECIALIZADA

### OFICIAIS

TC QOC/BM EDUARDO **ARARIPE** PACHECO  
DE SOUZA - ADJUNTO

MAJ QOC/BM ANTÔNIO **BARBALHO**  
TAVARES JÚNIOR - DGPROJ

MAJ QOC/BM **JOÃO PAULO** FERREIRA DA  
COSTA - DPE

MAJ QOC/BM BRUNO **LUIZ** DO NASCIMENTO  
SILVA - CIAT

CAP QOC/BM ALEXANDRE DE **FRANÇA**  
MONTEIRO - DNT

CAP QOC/BM **RICARDO** LUIS PEREIRA  
DE CARVALHO PESSOA - ANALISTA DE  
PROJETO

CAP QOA/BM **GENILSON** BARBOSA DE  
LIMA - SCP

CAP QOA/BM FRANCISCO JOSÉ **CORDEIRO**  
NETO - SAO

2º TEN QOA/BM **MILSON** JOSÉ GOMES  
JÚNIOR - ANALISTA DE PROJETO

### PRAÇAS

ST BM **ADALBERTO** HENRIQUE PASSOS

1º SGT BM WELLINGTON **SANTANA** DE MENEZES

1º SGT BM **FLÁVIO LIMA** BARBOSA DE ALBUQUERQUE

2º SGT BM **SILVANE** XAVIER DA CUNHA

2º SGT BM ELIZARD DE SENA **FONTES**

3º SGT BM DIERSON **GONÇALVES** DE CARVALHO

3º SGT BM **LUIZ CARLOS** ARAÚJO DO PRADO

3º SGT BM **LEIA** FRANCISCA DE SOUZA

3º SGT BM ALEXANDRE JOSÉ **DA SILVA**

3º SGT BM **DANILO** MACIEL BEZERRA

3º SGT BM **MANUELLA** BARREIRAS LIMA CAVALCANTI

3º SGT BM **ARTUR** JOSÉ FIRMINO DA SILVA DE ARRUDA

CB BM GUSTAVO **JONATAS** MENDES DOS SANTOS

CB BM **RONALDO** FERREIRA DE LIMA

CB BM **DAIANE** CRISTINA FERNANDES DA HORA

ANTONIO CARLOS **SCHMIDT** PIRES

CB BM **EDILMA** DRIELLY DA SILVA

SD BM DANILO **MARTIM** FONSECA OLIVEIRA

SD BM JÚLIO **CAMPELO** DE MOURA



Nessa obra, o leitor irá dispor das seguintes legislações:

- Decreto Estadual de nº 52.005, de 14 de dezembro de 2021
- Decreto Estadual de nº 52.006, de 14 de dezembro de 2021
- Decreto Estadual de nº 53.308, de 03 de agosto de 2022
- COSCIP-PE
- Norma Técnica 1.01
- Norma Técnica 1.02
- Norma Técnica 1.03
- Norma Técnica 1.04
- Norma Técnica 2.01
- Norma Técnica 3.01
- Norma Técnica 3.02
- Normas Técnicas CSAT/DNT
- Resoluções Técnicas
- Enunciados Técnicos

# Sumário

PREFÁCIO .....	9
DECRETO ESTADUAL DE nº 52.005 DE 14DEZ2021 .....	11
DECRETO ESTADUAL DE nº 52.006 DE 14DEZ2021 .....	19
DECRETO ESTADUAL DE nº 53.308 DE 03AGO2022 .....	23
COSCIP-PE.....	25
NORMA TÉCNICA 1.01.....	167
1. DISPOSIÇÕES INICIAIS .....	168
2. APLICAÇÃO .....	168
3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS.....	168
4. DIFINIÇÕES.....	169
5. CLASSIFICAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES OU ÁREAS DE RISCO UTILIZADAS EM ATIVIDADES ECONÔMICAS.....	173
ANEXO A - CLASSIFICAÇÃO DO RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.....	192
ANEXO B - DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO PROCESSO SIMPLIFICADO DE REGULARIZAÇÃO .....	198
ANEXO C - TERMO DE RESPONSABILIDADE DO PROCESSO SIMPLIFICADO DE REGULARIZAÇÃO .....	199
ANEXO D - TERMO DE RESPONSABILIDADE SOBRE USO DO EXTINTOR DO CONDOMÍNIO.....	201
ANEXO E - TERMO DE RESPONSABILIDADE DAS SAÍDAS DE EMERGÊNCIA.....	202
ANEXO F - MODELO DE REQUERIMENTO PARA ALTERAÇÃO DE DADOS DE AVCB/AR VIGENTE .....	203
ANEXO G - MODELO DE RECURSO PARA CIAT OU CSAT .....	204
ANEXO H - PROCESSO DE OBTENÇÃO DO AVCB.....	207
ANEXO I - FORMULÁRIO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO PARA PROCESSO TÉCNICO SIMPLIFICADO.....	208
NORMA TÉCNICA 1.02.....	209
1. DISPOSIÇÕES INICIAIS .....	210
1.1 OBJETIVO .....	210
1.2 APLICAÇÃO .....	210
1.3 DEFINIÇÕES.....	210
2. DO RITO PARA APROVAÇÃO DE PCI NO CBMPE .....	211
2.7 DA ANÁLISE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA .....	211
2.8 DA COMISSÃO INTERNA DE ANÁLISES TÉCNICAS (CIAT).....	212
2.9 DO CONSELHO SUPERIOR DE ANÁLISES TÉCNICAS (CSAT).....	213
2.10 DA APROVAÇÃO DO PCI.....	213
2.11 DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O RITO DE ANÁLISE DE PROJETOS NO CBMPE.....	213

3.	PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO (PCI).....	214
3.1	INFORMAÇÕES GERAIS.....	214
3.2	DAS CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS EXIGIDAS PARA A ANÁLISE DO PCI.....	216
3.3	DA DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA PARA PROTOCOLAR O PEDIDO DE ANÁLISE DE PROJETO NO CBMPE.....	222
3.4	ANÁLISE DE PCI PARCIAL.....	223
3.5	DA APLICAÇÃO DE NORMA DIVERSA PARA ANÁLISE DE PCI.....	224
3.6	ATUALIZAÇÃO DE PCI.....	224
3.7	DO PROCEDIMENTO PARA ATUALIZAÇÃO DE PCI.....	225
3.8	DO PROCEDIMENTO PARA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DO PCI.....	227
3.9	CRITÉRIOS DA COBRANÇA DE TAXA DE ANÁLISE DE PROJETO.....	228
3.10	REVOGAÇÃO DO ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PCI.....	228
3.11	PROJETOS AUTENTICADOS EM CARTÓRIO.....	228
3.12	PROCURAÇÃO DO PROPRIETÁRIO E MUDANÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DO PCI.....	229
3.13	DA ASSINATURA DOS DOCUMENTOS DIGITAIS (CERTIFICADO DIGITAL.....	229
4.	DISPOSIÇÕES FINAIS.....	230
	ANEXO A - SIMBOLOGIAS DOS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA EMPREGADAS NO PCI... 231	
	ANEXO B - EXEMPLO DE PCI.....	233
	ANEXO C - INFORMAÇÕES QUE DEVERÃO CONSTAR NO CARIMBO E ITEM 15 DO MEMORIAL DO PROJETO ATUALIZADO.....	256
	ANEXO D - MODELO DE REQUERIMENTO PARA ATUALIZAÇÃO DE PROJETO.....	257
	ANEXO E - MODELO DE CERTIDÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO.....	258
	ANEXO F - FLUXOGRAMA DO PROCESSO PARA APROVAÇÃO DO PCI NO CBMPE.....	259
	ANEXO G - MODELO DE RECURSO PARA A CIAT OU CSAT.....	260
	ANEXO H - MODELO DE REQUERIMENTO.....	263
	<b>NORMA TÉCNICA 1.03.....</b>	<b>264</b>
1.	OBJETIVO.....	265
2.	APLICAÇÃO.....	265
3.	EXPEDIENTE TÉCNICO.....	265
	<b>NORMA TÉCNICA 1.04.....</b>	<b>271</b>
1.	OBJETIVO.....	272
2.	APLICAÇÃO.....	272
3.	REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS.....	273
4.	DEFINIÇÕES E CONCEITOS.....	274
5.	DIMENSIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE EMERGÊNCIA ATRAVÉS DOS CRITÉRIOS DE ISOLAMENTO E/OU COMPARTIMENTAÇÃO.....	276
6.	ISOLAMENTO ENTRE EDIFICAÇÕES.....	278
7.	COMPARTIMENTAÇÃO HORIZONTAL.....	283

8.	COMPARTIMENTAÇÃO VERTICAL.....	288
9.	DISPOSITIVOS AUTOMATIZADOS DE ENROLAR CORTA-FOGO.....	292
10.	ANEXOS.....	294
	<b>NORMA TÉCNICA 2.01.....</b>	<b>300</b>
1.	FINALIDADE.....	301
2.	ABRANGÊNCIA.....	301
3.	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.....	301
4.	REFERÊNCIAS NORMATIVAS.....	301
5.	DEFINIÇÕES.....	302
6.	PROCEDIMENTOS.....	302
7.	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	305
8.	ANEXOS.....	306
	<b>NORMA TÉCNICA 3.01.....</b>	<b>308</b>
1.	OBJETIVO.....	309
2.	APLICAÇÃO.....	309
3.	EXPEDIENTE TÉCNICO.....	309
	<b>NORMA TÉCNICA 3.02.....</b>	<b>311</b>
1.	FINALIDADE.....	312
2.	ABRANGÊNCIA.....	312
3.	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.....	312
4.	REFERÊNCIAS NORMATIVAS.....	312
5.	DEFINIÇÕES.....	312
6.	PROCEDIMENTOS.....	313
6.1	DA CONSTRUÇÃO.....	313
6.2	DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS.....	313
6.3	DA SINALIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES.....	313
6.4	DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO.....	314
6.5	DA REGULARIZAÇÃO.....	315
7.	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	315
8.	ANEXOS.....	316
	<b>NORMAS TÉCNICAS CSAT/DNT.....</b>	<b>318</b>
	<b>RESOLUÇÕES TÉCNICAS.....</b>	<b>339</b>
	<b>ENUCIADOS TÉCNICOS.....</b>	<b>360</b>

## Prefácio

**N**o Brasil, não são raros os casos de órgãos públicos ou privados que exigem das empresas, condomínios e estabelecimentos em geral a regularização dos respectivos imóveis junto aos Corpos de Bombeiros Militares estaduais - sendo estes responsáveis pela garantia da aplicação das leis que regulam a prevenção contra incêndios e emergências.


Com a publicação do 1º VADE MECUM de Legislações contra Incêndio e Emergências, o Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco apresenta à sociedade o compêndio de Leis, Decretos, Normas Técnicas, Resoluções Técnicas e Enunciados Técnicos que norteiam a matéria.

Esta publicação não busca atingir apenas os projetistas, analistas, bombeiros militares ou engenheiros de segurança, mas tem a intenção de alcançar todos aqueles que buscam a melhoria da segurança dos imóveis de Pernambuco.

Entendemos que a legislação de segurança deve ser permanentemente avaliada e aprimorada devendo se ajustar aos novos materiais e novas técnicas de prevenção e combate a Incêndio. Nesse sentido, acreditamos que o presente material possa ajudar na evolução da cultura de prevenção tornando nosso Estado cada vez mais seguro.



Rogério Antônio **Coutinho** da Costa - Cel BM  
*Comandante Geral*

 Estado de Pernambuco está cada vez mais empenhado na melhoria do serviço de segurança contra incêndio, uma vez que trabalha para implementar as normatizações que visam assegurar e proteger o bem mais valioso do ser humano, a vida, tendo sempre o caráter preventivo como solução para toda e qualquer situação de sinistro.

Diante disso, o Corpo de Bombeiros Militar, através da Divisão de Normatização Técnica da DIESP, preparou um compêndio visando facilitar o acesso às Normas e Legislações Técnicas vigentes no Estado, as quais estabelecem as condições mínimas necessárias para a construção e análise dos Projetos de Segurança Contra Incêndio e Pânico, de forma a proporcionar a segurança e a proteção da vida e do patrimônio público e privado, norteados pelo Decreto de nº 19.644, de 13 de março de 1997.

## **DECRETO Nº 52.005, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**Regulamenta o art. 11 da Lei nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei nº 17.402, de 22 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a Lei Federal 11.598, de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas e cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o art. 11 da Lei nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco, conforme redação dada pela Lei nº 17.402, de 22 de setembro de 2021.

**Art. 2º** A classificação do nível de risco das atividades econômicas observará a classificação estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA.

**Art. 3º** Para fins de segurança sanitária e ambiental, a autoridade concedente quando da expedição do ato público de liberação enquadrará a atividade econômica do requerente em um dos níveis a seguir indicados:

I – nível de risco I: para os casos em que a atividade econômica apresente nível de risco baixo, irrelevante ou inexistente, conforme discriminado no Anexo I;

II – nível de risco II: para os casos em que a atividade econômica apresente nível de risco médio ou moderado, conforme discriminado no Anexo II; e

III – nível de risco III: para os casos em que a atividade econômica apresente nível de risco alto, conforme discriminado no Anexo II.

§1º As atividades de nível de risco I (risco baixo, irrelevante ou inexistente), previstas no Anexo I, dispensam solicitação de ato público de liberação, salvo se houver previsão normativa em contrário ou em norma mais protetiva ao meio ambiente.

§2º As atividades de nível de risco II (risco médio ou moderado), previstas no Anexo II, permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido-se seu exercício contínuo e regular, salvo se houver previsão normativa em contrário ou em norma mais protetiva ao meio ambiente e desde que não sejam constatadas irregularidades quando de eventual vistoria, hipótese em que, assegurada a ampla defesa e o devido processo legal, serão aplicadas as sanções e/ou procedimentos previstos na legislação específica.

§3º As atividades de nível de risco III (risco alto), previstas no Anexo II, exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

§4º Os níveis de risco das atividades econômicas definidos nos Anexos I e II deste Decreto não se aplicam ao licenciamento ambiental sob a responsabilidade de órgãos e/ou entidades federais e/ou municipais, na hipótese de haver legislação federal ou municipal específica.

§5º Os níveis de risco das atividades econômicas poderão ser revistos por sugestão do Comitê de Desburocratização de abertura e licenciamento de empresas do Estado de Pernambuco, nos termos do Decreto nº 49.263, de 6 de agosto de 2020, e da Lei nº 17.269, de 21 de maio de 2021.

**Art. 4º** Os requerentes deverão, no ato do registro de suas atividades econômicas, observar as orientações e recomendações das autoridades concedentes a fim de que seu empreendimento seja classificado adequadamente quanto ao nível de risco.

**Parágrafo único.** A dispensa dos atos públicos de liberação não exime o cumprimento das normas necessárias ao exercício das atividades.

**Art. 5º** Para fins de prevenção contra incêndio e pânico, qualificam-se como de nível de risco I (risco baixo, irrelevante ou inexistente), aquelas atividades econômicas constantes no Anexo

I deste Decreto que se enquadrarem em um dos seguintes critérios, ressalvadas aquelas que se enquadrarem em atividades de alto risco:

I – a atividade econômica desenvolvida em residência unifamiliar (casa própria ou alugada), com atendimento esporádico de pessoas, porém sem recepção e com no máximo 1 (um) empregado;

II – a empresa sem estabelecimento, que possua endereço apenas para domicílio fiscal do empreendedor (fins tributários ou de correspondência), desde que a atividade econômica seja tipicamente digital ou exercida exclusivamente na dependência de clientes (ex.: pintor, encanador, pedreiro, eletricitistas);

III – aquelas exercidas de forma transitória (ambulante) individualmente considerada, tais como carrinhos de lanches, veículos de alimentos (food truck), veículos de comércio ambulante e congêneres;

IV – aquelas exercidas em local fixo, sem endereço formal, que utilize tendas/toldos, barracas ou similares, com área de apoio de no máximo 50m<sup>2</sup>;

V – propriedade destinada à atividade agrossilvipastoril, excetuando-se silos e armazéns;

VI – torre de transmissão, estação de antena, estação de bombeamento, estações elevatórias de água ou esgoto, produção de energia solar ou eólica que não caracterize local de trabalho permanente e que não possua característica de local habitável, desde que esteja fisicamente isolado e possua no máximo 200m<sup>2</sup> de área construída;

VII – atividade econômica desenvolvida em imóvel ou área de risco, diferente de residência privativa unifamiliar ou multifamiliar (casa ou apartamento), que possui ou está inserida em edificação com área total construída menor ou igual a 200m<sup>2</sup>, podendo ser desconsiderada a área da residência unifamiliar, desde que possua acesso independente do estabelecimento, devendo ainda atender cumulativamente às seguintes condições:

a) o estabelecimento/edificação deve ser exclusivamente térreo, desconsiderando-se da contagem de pavimentos:

1. o subsolo utilizado exclusivamente para estacionamento de veículos e sem abastecimento no local;

2. a área residencial privativa unifamiliar, quando for o caso, desde que com acesso independente do estabelecimento empresarial quando aquela for térrea ou em pavimentos superiores.

b) possuir saída direta para área externa (logradouro, via pública ou área de dispersão);

- c) não dispor de quaisquer aberturas (portas, janelas, etc.) para edificações adjacentes;
- d) se atividade destinada à reunião de público possuir lotação máxima de 100 (cem) pessoas;
- e) se atividade destinada a hotéis, pousadas e pensões possuir, no máximo, 16 (dezesseis) leitos;
- f) não ser destinada a hospitais e locais cujos pacientes necessitem de cuidados especiais que dificultem, ainda que temporariamente, sua locomoção;
- g) não ser destinada a locais onde haja a predominância de idosos, crianças ou pessoas com dificuldades de locomoção, como asilos, pré-escola, creches, escolas maternas, jardins de infância e similares;
- h) possuir, no máximo, 3 (três) botijões de P13 (ou 39kg) de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- i) não possuir quaisquer outros tipos de gases inflamáveis em recipientes estacionários ou transportáveis;
- j) possuir, no máximo, 150 (cento e cinquenta) litros de líquidos inflamáveis em recipientes ou tanques;
- k) não possuir produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como: explosivos, peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias infectantes, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas; sólidos inflamáveis, substâncias sujeitas à combustão espontânea; e substâncias que, em contato com água, emitem gases inflamáveis.
- l) não se tratar ou estar inserido em edificação que componha o Patrimônio Histórico Cultural;
- m) não se tratar de evento temporário que reúna público, independente da área construída e/ou montada.

§1º A área a ser considerada para definição do risco do estabelecimento, salvo nos casos dos incisos I e II, corresponde à área total da edificação ou espaço destinado a uso coletivo onde a empresa está instalada, e não somente à área por ela utilizada.

§2º Não se enquadram na situação prevista no inciso III, os terrenos ou espaços abertos que concentrem foodtrucks, ambulantes, carrinhos de lanches em geral, barracas, etc., com de-

limitação de área, hipótese em que todo o conjunto deve ser tratado como um imóvel e o responsável deve solicitar vistoria periódica de funcionamento ou de evento temporário, considerando a área efetivamente utilizada, salvo se for igual ou inferior a 200m<sup>2</sup> e atender à previsão do inciso VII.

§3º Na hipótese do § 2º, o CBMPE não fiscaliza os veículos, apenas as áreas e estruturas utilizadas em complemento.

§4º Para a definição de riscos isolados, serão observadas as disposições constantes no Código de Segurança contra Incêndio e Pânico para o Estado de Pernambuco.

§5º Sempre que não for constatado o devido isolamento dos riscos, a classificação será feita pela ocupação de maior risco.

§6º As atividades econômicas de nível de risco I são isentas de regularização perante o CBMPE, desde que observados os demais requisitos previstos nos arts. 4º e 5º deste Decreto.

Art. 6º Para fins de prevenção contra incêndio e pânico, qualificam-se como de nível de risco III (alto risco) aquelas atividades econômicas constantes no Anexo II deste Decreto e/ou aquelas que se enquadrarem em um dos seguintes critérios, independentemente de constarem no Anexo I:

I – possuir ou estar inserida em edificação com área construída superior a 750m<sup>2</sup>, podendo-se desconsiderar para o cômputo da área construída total, a área destinada à residência unifamiliar com acesso independente direto para a via pública;

II – possuir ou estar inserida em edificação com mais de 3 (três) pavimentos, desconsiderando-se o subsolo utilizado exclusivamente para estacionamento de veículos, sem abastecimento no local;

III – se atividade destinada à reunião de público possuir lotação superior a 100 (cem) pessoas;

IV – se atividade destinada a hotéis, pousadas e pensões possuir mais de 40 leitos;

V – armazenar ou manipular mais de 1.000 (mil) litros de líquidos combustíveis ou inflamáveis em recipientes ou tanques;

VI – ser destinada a hospitais e locais cujos pacientes necessitam de cuidados especiais que dificultem, ainda que temporariamente, sua locomoção;

VII – ser destinada a locais onde haja a predominância de idosos, crianças ou pessoas com dificuldades de locomoção, como asilos, pré-escola, creches, escolas maternais, jardins da infância e similares;

VIII – utilizar ou armazenar mais de 190kg (cento e noventa quilogramas) de gás liquefeito de petróleo – GLP (central) para qualquer finalidade;

IX – utilizar ou armazenar mais de um cilindro ou capacidade volumétrica superior a 55 (cinquenta e cinco) litros de gás acetileno, para qualquer finalidade;

X – ser destinada à comercialização ou revenda de gás liquefeito de petróleo – GLP;

XI – utilizar, armazenar ou comercializar quaisquer outros tipos de gases combustíveis em recipientes estacionários ou transportáveis;

XII – possuir produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como: explosivos, peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias infectantes, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas; sólidos inflamáveis, substâncias sujeitas à combustão espontânea; e substâncias que, em contato com água, emitem gases inflamáveis;

XIII – se tratar ou estar inserido em edificação que componha o patrimônio histórico cultural;

XIV – se tratar de evento temporário com área construída e/ou ocupada e/ou montada, sem controle e/ou restrição de acesso de público, superior à 200 m<sup>2</sup>; e

XV – se tratar de evento temporário, independente da área construída e/ou montada quando houver controle e/ou restrição de acesso de público, mediante qualquer sistema de contagem ou cobrança de ingresso.

§1º As atividades econômicas de alto risco, para fins de prevenção contra incêndio e pânico, terão seu processo de regularização junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco disposto em duas etapas:

I – aprovação do projeto de segurança contra incêndio e pânico;

II – emissão do Atestado de Regularidade somente após a aprovação do processo de vistoria de regularização do CBMPE, devendo a vistoria ocorrer antes do início da atividade econômica.

§2º As atividades econômicas de nível de risco III somente estarão devidamente regularizadas e aptas a iniciarem seu exercício, após a conclusão dos procedimentos de que trata o § 1º.

**Art. 7º** Para fins de prevenção contra incêndio e pânico, as atividades econômicas que não se enquadrem na tipologia prevista nos arts. 5º e 6º deste Decreto serão classificadas como atividade econômica de nível de risco II (médio ou moderado).

§1º As atividades econômicas descritas no caput, após o respectivo ato de registro, receberão automaticamente as licenças, alvarás e similares em caráter provisório para início da operação do estabelecimento.

§2º As atividades econômicas de nível de risco II (risco médio ou moderado) são regularizadas por meio de fornecimento de informações e declarações pelo requerente, a fim de permitir o reconhecimento formal do atendimento aos requisitos de prevenção contra incêndio e pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, sem a necessidade de prévia vistoria de regularização na edificação, ficando dispensada a apresentação de projeto de segurança contra incêndio e pânico.

**Art. 8º** A dispensa da necessidade de regularização perante o Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco ou da apresentação de Projeto de Prevenção contra Incêndio e Pânico, conforme previsto no § 6º do art. 5º e no § 2º do art. 7º, não exime o requerente do atendimento aos critérios de segurança estabelecidos no Código de Segurança contra Incêndio e Pânico para o Estado de Pernambuco, aprovado pelo Decreto nº 19.644, de 13 de março de 1997, independentemente do nível de risco da atividade econômica exercida.

**Parágrafo único.** Caso o Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco no exercício da fiscalização a que se refere o caput constate divergência entre as informações apresentadas pelo requerente para enquadramento da atividade econômica e a classificação adotada neste Decreto, poderá, respeitado o direito de defesa do responsável pela atividade econômica e o devido processo legal, declarar a nulidade do ato público de liberação, sem prejuízo da aplicação das sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

**Art. 9º** As atividades econômicas de nível de risco I, definidas no Anexo I, para fins de risco ambiental, conforme classificação da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, estão isentas de licenciamento.

**Art. 10.** As atividades econômicas de nível de risco II, definidas no Anexo II, para fins de risco ambiental, conforme classificação da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade serão regularizadas por meio do licenciamento ambiental eletrônico à distância, destinado a empreendimentos e atividades licenciáveis pela CPRH e considerados de baixo potencial poluidor, nos termos da legislação específica da CPRH, sem a necessidade de prévia vistoria de regularização.

**Art. 11.** A localização, construção, instalação, ampliação, recuperação, modificação e operação de empreendimentos e atividades econômicas de nível de risco III (alto risco ambiental) de-

penderão de prévio licenciamento ambiental, segundo os requisitos da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010.

**Art. 12.** O art. 3º do Decreto nº 49.263, de 6 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 3º**.....

VIII – proceder, de ofício ou por solicitação de qualquer interessado, à reavaliação da classificação do nível do risco das atividades econômicas sugerindo às autoridades administrativas competentes a proposição de alteração do decreto definidor do respectivo nível de risco. (AC)”

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 14 de dezembro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

**PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**

Governador do Estado

GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO ALBÉRES HANIERY

PATRÍCIO LOPES JOSÉ ANTÔNIO BERTOTTI JÚNIOR

DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ CLAUDIANO FERREIRA

MARTINS FILHO HUMBERTO FREIRE DE BARROS

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO ALEXANDRE

REBÊLO TÁVORA

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

## DECRETO Nº 52.006, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

**Introduz alterações no Decreto nº 19.644, de 13 de março de 1997, adequando à Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e à Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e a Lei Estadual nº 17.269, de 21 de maio de 2021.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a Lei nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que instituiu o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a Lei Federal 11.598, de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica;

CONSIDERANDO, em particular, a necessidade de adequar o Código de Segurança contra Incêndio e Pânico para o Estado de Pernambuco, à modificação do art. 13 da Lei nº 11.186, de 22 de dezembro de 1994, pela Lei nº 17.537, de 14 de dezembro de 2021, que fixa o prazo máximo de validade do “Atestado de Regularidade”, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, em até 3 (três) anos,

### DECRETA:

**Art. 1º** O Decreto nº 19.644, de 13 de março de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**.....

**Parágrafo único.** Ficam isentas das exigências deste Código as edificações residenciais privadas unifamiliares, salvo dentro das condições previstas no artigo 8º e seus parágrafos ou situações a serem definidas por Normas Técnicas expedidas pelo CBMPE. (NR) .....

**Art. 256**.....

§5º O CBMPE definirá, por meio de norma técnica, critérios de regularização e de dispensa de regularização para edificações localizadas na área do Estado de Pernambuco, de acordo com legislação específica. (AC).....

**Art. 258.** O Atestado de Regularidade terá a validade máxima de 3 (três) anos, a contar da data de sua emissão, perdendo seus efeitos legais após vencido o prazo estabelecido. (NR).....

§2º Para as edificações do tipo B, C, D, E, F, G, K, M e P, o Atestado de Regularidade terá prazo de validade de 3 (três) anos. (NR)

§3º Para as edificações do tipo H, I, L, N, O e Q, o Atestado de Regularidade terá prazo de validade de 1 (um) ano.(AC).....

§4º Para as edificações do tipo J, o Atestado de Regularidade terá prazo de validade a depender dos riscos de sua natureza de ocupação. (AC).....

§5º O prazo de validade do Atestado de Regularidade para eventos temporários, seja em edificação temporária ou permanente, deve ser para o período da realização do evento, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 6 (seis) meses. (AC).....

**Art. 265**.....

§1º A vistoria de que trata este artigo tem como objetivo verificar a instalação definitiva dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico previstos para a edificação considerada. (NR)...

§2º A depender da classificação de risco ao qual a edificação se enquadra, o CBMPE, por meio de norma técnica, definirá processos de regularização diferenciados, conforme o caso, atendendo à legislação específica.

**Art. 266** Os documentos que deverão compor o processo referido no artigo 265 serão definidos por norma técnica expedida pelo CBMPE. (NR)

**Art. 267**.....

§2º Nos casos em que o local ou imóvel a ser regularizado faça parte de edifícios, galerias, conjuntos comerciais e edificações congêneres, será exigida a apresentação do Atestado de Regularidade, dentro do seu prazo de validade, do edifício, galeria, conjunto comercial ou edificação congênere ao qual pertença aquele local ou imóvel, sem o qual o Atestado de Re-

gularidade destes não será liberado, ressalvados os casos de isolamento de risco de acordo com norma técnica expedida pelo CBMPE. (NR).....

**Art. 270.** Os documentos que deverão compor o processo referido no artigo 269 serão definidos por norma técnica expedida pelo CBMPE. (NR)”

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogados os incisos I ao XII e §§ 1º ao 7º do art. 266 e incisos I ao VIII e §§ 1º e 2º do art. 270, todos do Código de Segurança contra Incêndio e Pânico para o Estado de Pernambuco, constante no Decreto nº 19.644, de 13 de março de 1997.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 14 de dezembro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

**PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**

Governador do Estado

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO



## DECRETO Nº 53.308, DE 03 DE AGOSTO DE 2022.

**Altera dispositivos do Decreto nº 19.644, de 13 de março de 1997, que aprova o regulamento da Lei nº 11.186, de 22 de dezembro de 1994, denominado Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico para o Estado de Pernambuco – COSCIP.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual e com fundamento na Lei nº 11.186, de 22 de dezembro de 1994,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** O artigo 15 do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico para o Estado de Pernambuco – COSCIP, aprovado pelo Decreto nº 19.644, de 13 de março de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.15 .....

§4º Aos estádios, ginásios, circos, parques de diversões e similares, as exigências de sistemas de segurança contra incêndio e pânico serão dimensionadas em função dos seguintes parâmetros: (NR) .....

§7º Para os estádios, poderão ser aplicados subsidiariamente ao COSCIP os parâmetros mínimos de segurança estabelecidos no “Guia de Recomendações e Parâmetros e Dimensionamento para Segurança e Conforto em Estádio de Futebol”, expedido pelo Ministério dos Esportes, e na “Nota Técnica de Referência em Prevenção Contra Incêndio e Pânico em Estádios e Áreas afins”, da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP. (AC).....

§8º Para efeito no disposto no §7º, em relação às ocupações permanentes construídas antes da vigência das citadas normas, poderá ser prevista a ampliação de público proporcionada com o uso da rota de fuga para as zonas temporárias de segurança, observando apenas as medidas de segurança, os parâmetros de taxa de fluxo, capacidade de escoamento e tempo de evacuação de público. (AC).....

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 3 de agosto do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

**PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**

Governador do Estado

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO  
PARA O ESTADO DE PERNAMBUCO

**LIVRO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**TÍTULO I – DA FINALIDADE, DA ABRANGÊNCIA E DA COMPETÊNCIA**

**CAPÍTULO I – DA FINALIDADE E DA ABRANGÊNCIA**

**Art. 1º.** Este Código tem por finalidade estabelecer as condições mínimas de segurança contra incêndio e pânico em edificações, determinar o seu cumprimento e fiscalizar sua execução.

**Art. 2º.** Os dispositivos constantes deste Código abrangem todas as edificações construídas, em construção e a construir que se localizem na área do Estado de Pernambuco.

**Parágrafo único** – ~~Ficam isentas das exigências deste Código as edificações residenciais privadas unifamiliares, salvo dentro das condições previstas no artigo 8º e seus parágrafos.~~

**Parágrafo único.** Ficam isentas das exigências deste Código as edificações residenciais privadas unifamiliares, salvo dentro das condições previstas no artigo 8º e seus parágrafos ou situações a serem definidas por Normas Técnicas expedidas pelo CBMPE. **(Redação alterada pelo art. 1º do Decreto Nº 52006 de 14/12/2021).**

**CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA**

**Art. 3º** Compete ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco – CBMPE, o estudo, a análise, o planejamento, a fiscalização e a execução das normas que disciplinam a segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio e pânico em todo Estado de Pernambuco, na forma prevista neste Código.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Estado, por intermédio do CBMPE, efetivará a celebração de convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal, bem como com entidades privadas.

**Art. 4º** Competirá, ainda, ao CBMPE, baixar normas técnicas objetivando o detalhamento de instalações dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico previstos neste Código, em conformidade com o disposto no artigo 42, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco.

## **TÍTULO II - CLASSIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO**

### **CAPÍTULO I - DA CLASSIFICAÇÃO DOS RISCOS**

**Art. 5º** Os riscos serão classificados pelas respectivas classes de ocupação, em conformidade com a Tarifa de Seguro-Incêndio do Brasil do IRB, para fins de dimensionamento dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico de que trata o presente Código.

§1º Para cumprimento das exigências previstas neste Código, a classificação dos riscos deverá tomar por base a classificação das ocupações adotada pelo Corpo de Bombeiros Militar.

§2º para a definição de riscos isolados, serão observadas as disposições constantes neste Código.

§3º Sempre que não for constatado o devido isolamento dos riscos, a classificação será feita pela ocupação de maior risco.

**Art. 6º** As edificações classificadas neste Código, quando apresentarem processos de trabalho de risco diverso daquele predominante, estes serão tratados como riscos isolados, em conformidade com a natureza de cada processo de trabalho desenvolvido, observando-se o disposto no artigo anterior.

### **CAPÍTULO II - DA CLASSIFICAÇÃO DAS OCUPAÇÕES**

**Art. 7º** Para a determinação das exigências de sistemas de segurança contra incêndio e pânico, as edificações serão classificadas pelas ocupações seguintes:

I – Tipo A Residencial Privativa Unifamiliar;

II – Tipo B Residencial Privativa Multifamiliar;

III – Tipo C Residencial Coletiva;

IV – Tipo D Residencial Transitória;

V – Tipo E Comercial;

VI – Tipo F Escritório;

VII – Tipo G Mista;

VIII – Tipo H Reunião de Público;

IX – Tipo I Hospitalar;

X – Tipo J Pública;

XI – Tipo K Escolar;

XII – Tipo L Industrial;

XIII – Tipo M Garagem;

XIV – Tipo N Galpão ou Depósito;

XV – Tipo O Produção, manipulação, armazenamento e distribuição de derivados de petróleo e/ou álcool e/ou produtos perigosos;

XVI – Tipo P Templos Religiosos;

XVII – Tipo Q Especiais;

**Art. 8º** As Edificações Residenciais Privativas Unifamiliares – casas, são aquelas destinadas à residências de uma só família, independentemente do número de pavimentos ou área construída.

§1º Para efeito do disposto no presente Código, as Edificações Residenciais Privativas Unifamiliares serão isentas de instalações de sistemas de segurança contra incêndio e pânico, salvo os casos de agrupamentos (vilas), casos estes em que se exigirá a instalação de hidrantes públicos de coluna, devendo-se obedecer aos seguintes parâmetros;

I – entre 100 (cem) e 1.000 (mil) unidades habitacionais deverá ser instalado para tais agrupamentos 01 (um) hidrante público de coluna;

II – para cada grupo excedente de 1.000 (mil) unidades habitacionais ou fração, deverá ser instalado, no mínimo, 01 (um) hidrante público de coluna;

III – a distância entre hidrantes públicos de coluna consecutivos não poderá ser superior a 1.000 (mil) metros, podendo-se computar, para efeito de contagem dessa distância hidrantes de coluna públicos já existentes;

IV – quando da existência de reservatórios elevados de abastecimento de água, que atendam aos agrupamentos, deverá ser instalado, próximo aos ditos reservatórios, um hidrante público de coluna, independentemente dos anteriormente exigidos.

§2º Não serão incluídos na definição de vilas, em conformidade com o parágrafo anterior, as Edificações Residenciais Privativas Multifamiliares, mesmo que façam parte de conjuntos habitacionais.

§3º Quando ocorrer, em agrupamentos residenciais, a conjugação de Edificações Residenciais Privativas Unifamiliares e Multifamiliares, as exigências do sistema de segurança contra incêndio e pânico serão efetivadas considerando-se as edificações isoladamente, dentro de suas respectivas classificações.

§4º Os projetos arquitetônicos de agrupamentos de Edificações Residenciais Privativas Unifamiliares deverão ser apresentados ao Corpo de Bombeiros Militar, na conformidade das disposições deste Código.

§5º A instalação dos hidrantes públicos, previstos neste artigo, será regulada pelo Corpo de Bombeiros Militar, através de norma técnica específica.

**Art. 9º** As Edificações Privativas Multifamiliares são aquelas formadas pelo conjunto de unidades habitacionais – apartamentos – reunidos em um só bloco ou edifício, apresentando como característica básica, a existência de áreas coletivas cobertas no interior da edificação ou fazendo parte da mesma.

§1º Entende-se como área coletiva, para efeito de aplicação do presente Código, toda e qualquer área que faça parte do condomínio, e que seja de uso comum a todos os moradores (hall dos pavimentos, escadas, elevadores, áreas de lazer, pavimentos vazados, salão de festas, garagens).

§2º As escadas e os elevadores deverão interligar unidades habitacionais distintas.

§3º Não serão caracterizadas como áreas coletivas, para efeito de definição das edificações constantes do presente artigo, as seguintes:

I – estacionamentos ou garagens externas as edificações, mesmo que cobertas;

II – play ground ou áreas de lazer existentes fora da edificação e que não mantenham conjugação estrutural com a mesma, ainda que cobertas;

III – jardins, áreas verdes ou outros similares, existentes fora da edificação, ainda que cobertos.

**Art. 10.** As Edificações Residenciais Coletivas são aquelas que abrigam, grupos de pessoas, com aproveitamento e ocupação de áreas coletivas, apresentando como característica básica, a ocupação domiciliar de intenção permanente.

§1º Considera-se ocupação domiciliar de intenção permanente aquela por tempo não inferior a 06 (seis) meses.

§2º As edificações previstas neste artigo, dentro de suas respectivas ocupações, podem apresentar áreas privativas, para fins exclusivos de pernoite ou pousada.

§3º Estão incluídas nas edificações definidas as de ocupações seguintes:

I – pensionatos e congêneres;

II – internatos e congêneres;

III – estabelecimentos penais e congêneres;

IV – conventos, seminários e congêneres;

V – outras, com denominação diversa, enquadradas por este artigo.

**Art. 11.** As Edificações Residenciais Transitórias são aquelas que abrigam, em regime residencial ou domiciliar exclusivamente transitório, grupos de pessoas com aproveitamento e ocupação de áreas coletivas, considerando tais grupos como parte integrante de uma população temporária dessas edificações;

§1º Considera-se como população temporária, para efeito deste Código, a população que venha a ocupar um imóvel, por domicílio, em geral por um tempo não superior a trinta dias, podendo, em casos particulares, ocorrer permanência por período maior.

§2º As edificações previstas neste artigo, dentro de suas respectivas ocupações, devem apresentar áreas privativas, para fins exclusivos de pernoite ou pousadas.

§3º Estão incluídas nas edificações definidas no presente artigo, entre outras de denominação diversa as de ocupações seguintes;

I – hotéis e congêneres;

II – apart-hotéis e congêneres;

III – motéis e congêneres;

IV – albergues.

**Art. 12.** As Edificações Comerciais são aquelas em que são desenvolvidas processos de trabalho mercantil, de compra e venda e de oficinas de consertos ou serviços.

§1º Poderão ser incluídas na presente classificação as pequenas lanchonetes, desde que não realizem trabalhos de fornecimento de refeições, sendo o atendimento desenvolvido exclusivamente no balcão, e que possuam área total inferior a 50m<sup>2</sup>;

§2º Estão incluídas nas edificações definidas no presente artigo, entre outras de denominação diversa, as de ocupações seguintes;

I – mercados e supermercados;

II – lojas de departamentos;

III – empórios, armarinhos e congêneres;

IV – casas comerciais diversas;

V – casas lotéricas;

VI – sapatarias e congêneres;

VII – padarias e congêneres;

VIII – oficinas, atelieres e congêneres;

IX – livrarias, papelarias e congêneres;

X – agências de veículos e congêneres;

XI – empresas mercantis;

XII – centros comerciais diversos;

XIII – magazines e congêneres;

XIV – empresas de transportes de passageiros e de carga;

XV – empresas de segurança e congêneres;

XVI – farmácias, perfumarias e congêneres;

XVII – lojas e congêneres;

XVIII – empresas importadoras e exportadoras;

XIX – açougues, frigoríficos e congêneres;

XX – agências de locação de filmes, fitas e veículos;

XXI – agências funerárias.

§3º As edificações com o risco de ocupação descrito no parágrafo anterior se refere, exclusivamente, a depósitos e/ou lojas, não havendo processos de industrialização.

§4º As edificações com o risco de ocupação descrito no inciso VII do §2º supra, quando dispuserem de processos de panificação (industrialização), somente serão tratadas como comerciais se a produção se destinar, exclusivamente, a venda a varejo no balcão do próprio estabelecimento.

**Art. 13.** As Edificações de Escritórios são aquelas destinadas a condução de negócios e prestação de serviços pessoais.

§1º Estão incluídas nas edificações definidas no presente artigo, entre outras de denominação diversa, as de ocupações seguintes:

I – consultórios médicos e odontológicos;

II – escritórios de profissionais autônomos e/ou liberais;

III – agências de viagens, turismo e similares;

IV – agências de empregos e similares;

V – escritórios de representações;

- VI – escritórios de administração de condomínios;
- VII – escritórios imobiliários e similares;
- VIII – centros administrativos em geral;
- IX – clínicas médicas especializadas ou policlínicas, com atendimento exclusivamente ambulatorial;
- X – salas de desenho e congêneres;
- XI – alfaiatarias e congêneres que não comercialize confecções prontas;
- XII – barbearias, cabeleireiros e congêneres;
- XIII – serviços bancários, de câmbio e congêneres;
- XIV – consultórios e clínicas veterinárias;
- XV – gabinetes ou salas de psicologia ou serviço social;
- XVI – laboratórios de análises clínicas e hemocentros;
- XVII – copiadoras e reprografia.

§2º Das ocupações descritas no presente artigo, exclui-se toda e qualquer atividade mercantil, desde que envolva bens de qualquer natureza.

**Art. 14.** As Edificações Mistas são aquelas que abrigam ocupações residenciais privativas conjugadas com comerciais ou de escritórios.

**Parágrafo único.** Não se incluem na definição acima as edificações que tenham ocupações diversas conjugadas, diferentemente do estabelecido no caput deste artigo, prevalecendo, na definição da ocupação da edificação, aquela predominante salvo dispositivo específicos previstos neste Código.

***Enunciado Técnico 018, de 20 de julho de 2021***

*“Edificações mistas (tipo G) e edificações de risco diverso devem ser analisadas tomando como referência o maior risco, respeitados os critérios de isolamento do art. 25, §4º e art. 254, tudo do COSCIP”.*

**Art. 15.** As Edificações de Reunião de Público são aquelas cuja natureza de ocupação específica venha a congregar uma população flutuante ou temporária em um dado momento, provocada por um evento isolado esporádico, transitório ou descontínuo.

§1º As edificações definidas no presente artigo apresentam a característica de reunir um público flutuante ou temporário com objetivos comuns, sem flutuações de frequência de população durante o tempo de realização do evento.

§2º Estão incluídas nas edificações definidas no presente artigo as seguintes:

I – cinemas e similares;

II – teatros e similares;

III – ginásios de esportes;

IV – clubes sociais;

V – bares, restaurantes e similares;

VI – estádios;

VII – boates e similares;

VIII – auditórios e similares;

IX – centros de convenções exposições e feiras;

X – salões ou galerias de exposições;

XI – circos, parques de diversões e similares;

XII – salões de bailes e de jogos, casas noturnas e similares;

XIII – outras edificações que, mesmo não constantes dos incisos supra, venham a ser enquadradas no §1º deste artigo, ou no § 4º do artigo 23 deste Código.

§3º Ocorrendo situações em que os locais de reunião de público façam parte de edificações de riscos, deverão ser observadas as especificações do presente parágrafo:

a) quando a edificação for construída no plano horizontal, contando com apenas um pavimento, a ocupação dos locais de reunião de público será predominante para a área total construída, e os sistemas de segurança contra incêndio e pânico exigidos para a ocupação consideradas deverão ser dimensionados para o caminhamento entre o ponto de reunião às áreas de descarga, independentemente da proteção da edificação total;

b) quando a edificação for construída no plano vertical, contando com pavimentos elevados, a ocupação dos locais de reunião de público será predominante para todo o pavimento de mesmo nível e inferiores aos dos locais considerados, e os sistemas de segurança contra incêndio e pânico exigidos deverão ser dimensionados para o encaminhamento entre o ponto de reunião de público às áreas de descarga, independentemente da proteção da edificação total;

§4º Aos circos, parques de diversões e similares as exigências de sistemas de segurança contra incêndios serão dimensionadas em função dos seguintes parâmetros;

I – local de instalação;

II – probabilidade de incêndios e sua propagação;

III – carga-incêndio;

IV – limite máximo de lotação de público;

V – proteção de afluência de público;

VI – interferência com a vida da coletividade;

VII – outros que venham a impedir, dificultar ou prejudicar as ações de combate a incêndios e resgate, por parte do CBMPE.

§5º Quando os locais de ocupação específica descritos no parágrafo anterior estiverem instalados em áreas abertas, terrenos baldios, praças e parques, ou locais congêneres, em que se caracterize o seu isolamento de áreas circunvizinhas, as exigências de Corpo de Bombeiros Militar se prenderão aos seguintes parâmetros:

I – instalação do sistema de prevenção e combate a incêndios a base de extintores;

II – isolamentos e dimensionamento das instalações elétricas;

III – disciplinamento e proteção quanto ao uso de gás liquefeito de petróleo;

IV – sinalização e iluminação dos acessos as saídas de emergências;

V – dimensionamento das saídas de emergência;

VI – proteção específica para os riscos isolados.

§6º Para efeito de instrução de processos junto ao Centro de Atividades Técnicas do CBMPE, os proprietários e/ou interessados dos locais definidos no presente artigo deverão apresentar, juntamente com o pedido de vistoria, cópia (s) da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – do (s) responsável (eis) técnico (s) pelas instalações em geral e pela montagem dos dispositivos e equipamentos.

**Art. 16.** As Edificações Hospitalares são aquelas que se destinam ao tratamento de pessoas portadoras de distúrbios de qualquer natureza, deficiências físicas ou psíquicas e de patologias clínicas diversas, ou cuidados especiais, desde que impliquem internamentos ou permanência temporária.

§1º As Edificações Hospitalares apresentam como característica básica à existência de pessoas com saúde debilitada, em regime de internamento ou repouso, e de leitos distribuídos em enfermarias, quartos ou apartamentos, e, ainda, a existência de pessoas que requeiram cuidados especiais.

§2º Estão incluídas nas edificações definidas no presente artigo as seguintes:

I – hospitais, centros médicos e similares;

II – centros de saúde e similares;

III – clínicas médicas especializadas ou policlínicas, desde que possuam internamentos ou áreas de repouso;

IV – hospitais de pronto-socorro e similares;

V – hospitais ou clínicas psiquiátricas, desde que possuam internamentos;

VI – clínicas ou casas de repouso e similares;

VII – casas geriátricas;

VIII – asilos e/ou abrigos para idosos;

IX – orfanatos e/ou reformatórios;

X – hospitais veterinários e similares;

XI – outras, com denominação diversa, enquadradas neste artigo.

§3º Para efeito de aplicação das exigências deste Código, considera-se internamentos ou permanência temporária a estada de pessoas em qualquer local destinado a tratamento de saúde, quando ocupando leitos ou camas para fins de repouso, exames ou tratamento médico, excluindo-se as marcas dos consultórios ambulatoriais;

§4º Ocorrendo situações em que os locais de natureza de ocupação previstos no §2º do presente artigo façam parte de edificações de riscos diversos, deverão ser observadas as disposições constantes do § 3º do artigo 15 do presente Código.

**Art. 17.** As Edificações Públicas, também, denominadas de Governamentais, são aquelas administradas pelos poderes públicos constituídos.

**Parágrafo único.** Para fins de aplicação das exigências previstas neste Código, as Edificações Públicas terão o mesmo enquadramento da classificação constante do artigo 7º retro, em conformidade com os riscos de sua natureza de ocupação.

**Art. 18.** As Edificações Escolares são aquelas destinadas ao ensino pedagógico, a formação, aperfeiçoamento, habilitação e atualização de profissionais, a educação ou formação escolar em todos os graus, e, ainda, aquelas destinadas a formação e modelação muscular e corporal.

§1º As Edificações Escolares apresentam como característica básica a existência de um grupo de pessoas reunidas para os fins descritos no presente artigo, com permanência de tempo não inferior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º Estão incluídas nas edificações definidas no presente artigo, entre outras com denominação diversa, as de ocupações seguintes;

I – escolas de 1º e 2º graus;

II – faculdades e universidades;

III – centros e fundações de ensino em todos os graus;

IV – escolas técnicas e profissionalizantes;

V – centros de formação, aperfeiçoamento, habilitação e atualização de profissionais;

VI – ginásios de musculação e congêneres;

VII – academia de ginásticas e congêneres;

VIII – escolas de natação e congêneres;

IX – bancas de estudos e congêneres;

X – escolas, centros e fundações de ensino e educação de deficientes.

§3º Quando as ocupações definidas do §2º supra forem desenvolvidas no interior de edificações de ocupação diversa daquelas, prevalecerá, para fins de dimensionamento de sistemas de segurança contra incêndio e pânico, a ocupação de maior risco, observando-se o disposto no artigo 5º deste Código.

§4º Na ocorrência de casos de agrupamentos de conjuntos de edificações escolares em uma área determinada (campus), e para efeito de exigências dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico, considera-se cada bloco ou edificação isoladamente, desde que satisfaçam aos critérios de risco isolado, estabelecidos neste Código.

**Art. 19.** As Edificações Industriais são aquelas destinadas as ocupações com processos de industrialização, atividades fabris, e similares.

§1º Os processos industriais característicos de cada edificação, no que concerne à matéria prima empregada, ao processo de industrialização, aos materiais e equipamentos empregados, ao produto acabado ou aos produtos químicos ou petroquímicos envolvidos nos processos, serão classificados em conformidade com a Tarifa de Seguro- Incêndio do Brasil – TSIB, do Instituto de Resseguros do Brasil.

§2º Incluem-se na classificação das edificações definidas neste artigo as indústrias gráficas e as tipográficas, salvo as edificações com a ocupação descrita no inciso XVII do § 1º do artigo 13 deste Código.

§3º As indústrias de panificação, quando não atenderem aos critérios estabelecidos no §4º do artigo 12, serão incluídas na classificação das edificações definidas neste artigo.

**Art. 20.** Os Edifícios-Garagem são as edificações destinadas, exclusivamente, a estacionamento e guarda de veículos automotores, inclusive embarcações e aeronaves, exploradas ou não comercialmente, e a garagens coletivas (automáticas ou não), desde que instaladas no interior de áreas edificadas ou construídas.

§1º Não serão incluídas na classificação das edificações definidas neste artigo as de ocupações seguintes:

I – garagens internas de todas as edificações descritas no artigo 7º, desde que atendam, exclusivamente, as edificações correspondentes, e não sejam exploradas comercialmente;

II – estacionamentos ou garagens coletivas, exploradas ou não comercialmente, desde que em áreas abertas ou não edificadas, mesmo que cobertas, e instaladas exclusivamente em pavimento térreo.

§2º Ocorrendo os casos previstos no inciso I do parágrafo anterior, com exploração comercial, as ocupações serão classificadas pela de maior risco existente, sujeitas às exigências previstas no presente Código.

**Art. 21.** As edificações destinadas a Galpões ou Depósitos são aquelas construções em que o risco de ocupação envolva armazenamento, guarda, depósito ou estoque de materiais.

§1º As edificações definidas neste artigo serão classificadas em função da natureza do material a ser armazenado.

§2º Nos casos em que as edificações constantes deste artigo forem apresentadas como de ocupação não definida, as exigências serão efetivadas tornando-se por base as de maior risco de ocupação, obedecido ao disposto no parágrafo anterior.

§3º Não serão incluídas nas edificações previstas neste artigo aquelas definidas no inciso V do artigo 22 deste Código.

**Art. 22.** As edificações ou instalações destinadas à produção, manipulação, armazenamento e distribuição de derivados de petróleo e/ou álcool e líquidos ou gases inflamáveis serão classificadas em função das seguintes ocupações:

I – destilarias, refinarias e congêneres;

II – parques de tancagem ou tanques isolados;

III – plataformas de carregamento;

IV – postos de serviços e/ou pontos de vendas e varejo;

V – armazém ou depósitos de produtos acondicionados;

VI – instalações e/ou parques de condicionados;

VII – instalações que envolvam recipientes estacionários;

**Art. 23.** Os Templos Religiosos são aquelas edificações destinadas a realização de atos litúrgicos ou religiosos, seitas religiosas, sessões, reunidos e/ou eventos que envolvam religião, crença ou qualquer manifestação de fé, independentes da forma de expressão.

§1º As edificações previstas neste artigo são caracterizadas pela existência de um grupo certo e determinado de pessoas com uma crença ou fé comum, que se reúnem frequentemente em tais locais.

§2º Não se incluem na classificação prevista neste artigo os conventos, seminários e as edificações congêneres.

§3º Não serão considerados como Templos Religiosos os locais de risco de ocupação diverso que venham a ser utilizados para eventos religiosos ou litúrgicos de natureza efêmera ou temporária.

§4º Os Templos Religiosos, que possuírem auditório, serão classificados como edificações de reunião de público.

**Art. 24.** As Edificações Especiais são aquelas que o, por sua natureza de ocupação ou condições de existência apresentem processos de trabalho que envolvam riscos específicos, ou que tenham existência efêmera ou temporária quanto a sua instalação, exigindo proteção especial contra sinistros.

§1º Os riscos específicos de que trata o presente artigo, e definidos em conformidade com este parágrafo, serão caracterizados pelo elevado prejuízo que poderão acarretar:

I – ao patrimônio artístico e cultural da coletividade;

II – aos meios de comunicação e telecomunicação;

III – ao processo histórico da coletividade;

IV – ao fornecimento de água e luz;

V – aos sistemas informatizados de instituições ou empresas públicas e/ou privadas;

VI – aos sistemas de informações postos à disposição da coletividade;

VII – à vida e ao bem estar geral de uma coletividade;

VIII – às condições de prestação de serviços públicos a coletividade, através de empresas públicas, fundações e autarquias;

IX – à administração dos poderes constituídos e as instituições;

X – outras edificações que, a critério do CBMPE, venham a ser consideradas como pontos ou áreas de risco, pontos críticos, ou de função estratégica.

§2º A existência efêmera ou temporária estabelecida neste artigo se refere a edificações ou estruturas montadas ou instaladas em áreas físicas determinadas, em períodos de eventos festivos, cívicos ou religiosos, ou durante a execução de uma obra ou construção definitiva, servindo de apoio à realização desta.

§3º A condição da edificação definida no parágrafo anterior se caracteriza pela retirada ou desmontagem da estrutura montada ou instalada, tão logo se encerre o evento correspondente, ou se expire o prazo determinado para seu funcionamento, ou, ainda, pela conclusão da obra referida.

§4º Serão classificadas como Edificações Especiais aquelas destinadas a fabricação, pontos de venda ou depósitos de materiais sólidos explosivos ou pirotécnicos, artefatos explosivos e materiais radioativos que funcionem em regime temporário ou permanente.

§5º Estão incluídas nas edificações definidas no presente artigo as seguintes:

I – arquivos públicos;

II – bibliotecas públicas se/ou privadas;

III – cartórios;

IV – museus;

V – centrais telefônicas;

VI – empresas de comunicações;

VII – estações e subestações de distribuição de energia elétrica;

VIII – estações de distribuição de água;

IX – centrais de computação;

X – fabricação, pontos de venda e/ou depósitos de fogos de artifícios ou artefatos explosivos, ou, ainda, de materiais para esses fins;

XI – canteiros de obras de edificações em construção;

XII – outras que venham a ser definidas pelo CBMPE, mediante norma técnica específica.

### **CAPÍTULO III - DA DEFINIÇÃO DE SISTEMAS**

**Art. 25.** As edificações relacionadas no artigo 7º do presente Código, dentro de suas respectivas ocupações, terão seus sistemas de segurança contra incêndio e pânico definidos em função dos seguintes parâmetros;

I – área total construída e/ou coberta;

II – área construída por pavimento;

III – número de pavimentos;

IV – altura total da edificação ou de áreas ou setores específicos, em caso de ocupações diversas;

V – número total de economia habitáveis na edificação e/ou em agrupamentos;

VI – número total de economia habitáveis por pavimento edificado;

VII – distâncias a serem percorridas pela população no caminhar em circulações ou acessos, partindo-se do local mais afastado até as saídas de emergência, em cada pavimento considerado;

VIII – natureza das circulações e/ou acessos (abertas ou fechadas);

IX – natureza específica de sua ocupação, nos casos de indústrias, depósitos, galpões e casas comerciais, isoladas ou não, e edificações congêneres;

X – área total ocupada, consoante as disposições constantes dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo.

§1º Considera-se área total ocupada, a área correspondente ao somatório das áreas edificadas, abertas ou não, dentro de um mesmo perímetro de terreno (agrupamento de edificações), e cujas edificações tenham ligações ou acessos comuns e diretos entre si (ruas, passarelas e parqueamentos).

§2º Quando um agrupamento de edificações se enquadrar no parágrafo anterior, os sistemas de proteção contra incêndio e pânico serão exigidos em função da área total ocupada, observando-se os demais parâmetros relacionados neste artigo.

§3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os conceitos de risco isolado apenas serão adotados para o correspondente dimensionamento dos sistemas, em conformidade com o disposto no art. 5º. deste Código.

§4º O parâmetro especificado no inciso X deste artigo não será aplicado às edificações A, B, C, D, F, G, H, I, J, K, M, N, e P, desde que as áreas edificadas estejam isoladas entre si por espaços abertos não inferiores a 8 (oito) metros.

§5º A área por pavimentos será a do maior pavimento cuja ocupação a edificação foi classificada.

§6º Altura da edificação, salvo o disposto no capítulo I do Título III do Livro II, deste Código, e o comprimento, em metros, do segmento de vertical medida do meio da fachada e compreendido entre o nível de acesso do prédio, junto a fachada, e a linha horizontal passando pelo ponto mais alto do edifício, excetuando-se o reservatório superior.

§7º A altura da edificação ressalvada no parágrafo anterior será medida, em metros, entre o ponto que caracterize o ingresso ao nível de acesso sob a projeção do perímetro externo da parede do prédio ao ponto mais alto do piso do último pavimento computável.

**Art. 26.** Para a aplicação dos parâmetros estabelecidos no artigo anterior, deverão ser observadas as definições dos termos técnicos concebidos por normas técnicas e regulamentos em vigor, aplicáveis ao Corpo de Bombeiros Militar, e por este adotados. Parágrafo único. As definições dos termos técnicos, a que se refere este artigo, não excluem aquelas constantes nos Códigos de Urbanismos e Obras das Prefeituras Municipais.

**Art. 27.** Quando as edificações dos incisos II a XVII do artigo. 7º do presente Código dispuserem de áreas destinadas a garagens internas de veículos, estas deverão ser dotadas de sistemas e dispositivos que:

I – promovam o seu isolamento do restante da edificação;

II – possibilitem o imediato combate a incêndios que venham a ocorrer em tais áreas, evitando a sua propagação;

III – permitam sua adequada ventilação.

§1º Não serão consideradas garagens internas, para efeito de aplicação deste Código, as áreas destinadas a estacionamentos de veículos localizadas em pavimentos que mantenham os seus limites de perímetro abertos ao exterior e em contato direto com o mesmo.

§2º Para atendimento às exigências contidas no parágrafo anterior, admitir-se-á:

I – para pavimentos situados acima do nível de acesso, a existência de guarda corpo de proteção, com altura máxima de 1,10m;

II – para pavimentos situados abaixo do nível de acesso, a existência de abertura superior mínima de 0,70m, em todo perímetro de, pelo menos, 02 (duas) faces.

**Art. 28.** Fica terminantemente vedada a isenção ou dispensa de instalação de sistemas de segurança contra incêndio e pânico previstos neste Código ou em normas específicas, exigidos para classe de risco de ocupação.

§1º As substituições ou permutas de quaisquer sistemas de segurança contra incêndio e pânico por outros, previstos neste Código ou em normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, e exigidos para cada classe de risco de ocupação, somente serão admitidas para casos isolados e específicos, observando-se o disposto no artigo 327 deste Código.

§2º Admitir-se-á previsão de instalação de outros sistemas de segurança, entendidos como proteção complementar, bem como o superdimensionamento dos sistemas já previstos, para fins de atendimento de outras normas, desde que cumpridas as exigências estabelecidas neste Código para cada classe de risco.

§3º Caberá ao Corpo de Bombeiros Militar orientar os interessados quanto aos superdimensionamentos desnecessários e abusivos, e às previsões exageradas de sistemas de segurança contra incêndio e pânico, quando da análise dos mesmos, não devendo implicar, tais procedimentos, óbices quanto a tramitação normal dos processos junto àquele órgão técnico.

§4º Não caberá recurso junto ao Corpo de Bombeiros Militar das disposições constantes do caput deste artigo, e seu § 1º supra, salvo o caso já previsto anteriormente.

§5º Para aplicação do disposto neste Código, deverão ser observadas as disposições constantes do art. 4º da Lei nº 11.188, de 22 de dezembro de 1994 (Lei nº 11186/1994), situações em que prevalecerão as exigências previstas anteriormente a vigência da referida Lei.

## LIVRO II - DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

### TÍTULO I - DOS SISTEMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS

#### CAPÍTULO I - DOS SISTEMAS PORTÁTEIS E TRANSPORTÁVEIS

##### Seção I - Das especificações

**Art. 29.** Os Sistemas Portáteis e Transportáveis são constituídos por extintores de incêndio, manuais e sobre rodas.

§1º Entende-se por extintor de incêndio manual aquele destinado a combater, princípios de incêndios, e que tenha, no mínimo, as capacidades especificadas no § 1º do artigo 31 deste Código, de acordo com o agente extintor correspondente.

§2º Entende-se por extintor de incêndio sobre rodas aquele que, provido de mangueira com, no mínimo, 5,0 m de comprimento, e dotado de difusor, esguicho ou pistola, apresente-se contado sobre carretas e tenha, no mínimo, as capacidades previstas no presente parágrafo, em função do agente extintor correspondente:

AGENTE EXTINTOR	CAPACIDADE
Água ou Espuma	50 litros
Gás Carbônico	30 Kg
Pó Químico	20 Kg

§ 3º Não será considerado extintor sobre rodas o conjunto de dois ou mais extintores instalados sobre uma mesma carreta, cuja capacidade, por unidade, seja inferior às determinadas no parágrafo anterior.

§4º Considera-se agente extintor a substância eficaz para a extinção do fogo.

**Art. 30.** Outros tipos de agentes extintores poderão ser aceitos pelo Corpo de Bombeiros Militar, desde que devidamente testados e aprovados por entidades tecnológicas que mantenham laboratórios para ensaios de fogo.

**Art. 31.** Para efeito de aplicação deste Código, o sistema de proteção por extintores será dimensionado pela necessidade de Unidades Extintoras – UE – para os locais a serem protegidos.

§1º Constitui-se uma Unidade Extintora um aparelho contendo o mínimo de capacidade de substância ou agente, a seguir especificado:

SUBSTÂNCIA OU AGENTE	CAP DO EXTINTOR
Água ou Espuma	10 litros
Gás Carbônico	6 Kg
Pó Químico	4 Kg

§2º No caso de extintores de incêndio com capacidade superior às indicadas no parágrafo anterior, e que não venham a se constituir em carretas, o excesso de carga será considerado para formação de uma nova Unidade Extintora.

§3º Nos casos de riscos protegidos em parte por extintores manuais e em parte por extintores sobre rodas, deverão ser observados os seguintes critérios:

I – para o cálculo do número de Unidades Extintoras, dos extintores sobre rodas apenas será computado metade de sua carga em unidades extintoras do tipo correspondente devendo-se, em caso de fração, ser o valor arredado para menos;

II – do número total de Unidades Extintoras exigido para cada risco, 50% deverá ser constituído por extintores manuais;

III – um mesmo extintor sobre rodas não poderá proteger locais ou riscos isolados situados em pavimentos diferentes;

IV – apenas serão computados extensões sobre rodas no cálculo de Unidades Extintoras quando os mesmos tiverem livre acesso a qualquer parte do risco a proteger sem o impedimento ou obstáculo de portas ou aberturas estreitas, soleiras ou degraus no piso;

V – os extintores sobre rodas poderão ser instalados em pontos centrais, em relação aos extintores manuais, e aos limites da área do risco a proteger.

§4º Um mesmo extintor sobre rodas poderá proteger mais de uma edificação, desde que satisfaça os seguintes parâmetros:

I – atender a todas as exigências do parágrafo anterior;

II – atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 32 deste Código, no que concerne à área máxima de proteção de uma Unidade Extinta;

III – atender ao disposto no § 3º do artigo. 32 deste Código;

IV – as edificações a serem protegidas devem estar situadas em um mesmo pavimento, e ter acessos livres e desimpedidos entre as mesmas;

V – as edificações a serem protegidas não poderão estar separadas ou isoladas por via pública, ou qualquer via de acesso de tráfego de veículos automotores.

§5º Não será admitida a proteção de riscos unicamente por extintores sobre rodas.

§6º A utilização, como proteção auxiliar, de água, areia, ou outra substância extintora, em baldes ou tambores, bem como extintores de incêndio de qualquer substância ou agente com capacidades inferiores às indicadas neste artigo, não será considerada, para efeitos deste Código, como Unidade Extintora.

§7º Será exigido o mínimo de duas Unidades Extintoras para cada pavimento, mezanino, jirau ou risco isolado.

§8º Admitir-se-á a instalação de apenas uma Unidade Extintora por pavimento, mezanino, jirau ou risco isolado, desde que a área a ser protegida seja igual ou inferior a 50m .

**Art. 32.** Para efeito de seu emprego, a área máxima de proteção de uma Unidade Extintora será, em conformidade com a classificação do risco a que se refere o artigo 5º deste Código, adiante especificada:

I – para os riscos de Classe A, a área máxima de proteção de uma Unidade Extintora será de 500,0m, devendo os extintores serem dispostos de maneira tal que possam ser alcançados de qualquer ponto da área protegida sem que haja necessidade de ser percorrida, pelo operador, uma distância superior a 20m;

II – para os riscos de Classes B e C, a área máxima de proteção de uma Unidade Extintora será de 250,0 m , devendo os extintores serem dispostos de maneira que possam ser alcançados de qualquer ponto da área protegida sem que haja necessidade de ser percorrida, pelo operador, uma distância superior a 15,0 m.

§1º Para efeito de dimensionamento do sistema, os parâmetros apresentados neste artigo deverão ser atendidos simultaneamente.

§2º Aos riscos constituídos por armazéns, galpões, ou depósitos, em que não haja processos normais de trabalho, a não ser operações de carga ou descarga, será admitida a instalação dos extintores em grupos, em locais de fácil acesso, preferencialmente em mais de um grupo, e nas proximidades das entradas e saídas.

§3º Quando houver a instalação de extintores sobre rodas na proteção de risco, as distâncias máximas estabelecidas nos incisos I e II deste artigo serão acrescidas da metade.

**Art. 33.** O número mínimo, o tipo e a capacidade dos extintores de incêndio necessários para proteger um risco isolado dependem dos seguintes requisitos:

- I – da natureza do fogo a extinguir;
- II – da área total a ser protegida;
- III – dos riscos que os mesmos venham a oferecer ao operador;
- IV – da classe ocupacional do risco isolado;
- V – da área máxima de proteção de uma Unidade Extintora;
- VI – da distância a ser percorrida pelo operador para alcançar o extintor.

**Art. 34.** Para efeito de instalação do sistema, deverá ser observado o seguinte;

- I – os extintores não devem ter a sua parte superior acima de 1,60 m do piso;
- II – os extintores não devem ser instalados nas escadas e nas antecâmaras das escadas a prova de fumaça;
- III – os extintores devem ser instalados em locais onde:
  - a) haja menor probabilidade do fogo bloquear seu acesso;
  - b) sejam visíveis;
  - c) conservem-se protegidos contra golpes e intempéries;
  - d) não fiquem encobertos ou obstruídos.

**Art. 35.** Os extintores devem ser devidamente sinalizados, para fácil visualização, permitindo-se uma rápida localização e identificação do equipamento e de seu agente extintor.

§1º A sinalização de que trata o presente artigo poderá ser feita através de discos de sinalização ou setas indicativas, com dimensões mínimas de 0,070m<sup>2</sup>, afixados, no mínimo, a 0,50m acima do extintor e de forma que permitam sua fácil visualização e identificação.

§2º Os discos de sinalização deverão ser formados por um circuito interno, que terá a cor identificadora do agente extintor correspondente, com a indicação do fone do Corpo de Bombeiros e circunscrito por outro na cor vermelha, em cores firmes.

§3º O círculo interno dos discos de sinalização deverá obedecer à seguinte configuração:

I – círculo interno na cor BRANCA, para identificação dos aparelhos com o agente extintor a base de água;

II – círculo interno na cor AMARELA, para identificação dos aparelhos com o agente extintor gás carbônico;

III – círculo interno na cor AZUL, para identificação dos aparelhos com o agente extintor pó químico.

§4º Serão admitidas setas de sinalização, quando sua instalação apresente harmonia com o ambiente, desde que permitam uma identificação rápida do agente extintor contido no aparelho correspondente, e apresentem a indicação do fone do CBMPE, obedecida a configuração estabelecida no parágrafo anterior.

§5º Quando os extintores de incêndio forem instalados em pilares ou colunas, a sinalização deverá ser de tal maneira que possa ser visualizada em todos os sentidos, através da repetição lateral dos discos ou setas, ou por anéis, nas cores especificadas no §3º supra.

§6º Deverá ser delimitada por faixa, na cor vermelha, no piso abaixo do extintor, uma área de 1,00 m x 1,00 m, salvo para edificações privativas multifamiliares.

**Art. 36.** Na parte frontal dos extintores de incêndio deve ser colocada uma etiqueta em que conste as classes de incêndio para as quais o agente extintor correspondente seja compatível, e os passos para a adequada operação do aparelho.

**Art. 37.** Os extintores de incêndio devem possuir, obrigatoriamente, certificados de garantia do produto ou dos serviços, através de selo ou etiqueta, e colocado no corpo do aparelho, permitido uma fácil visualização do órgão, entidade ou empresa responsável por tal garantia.

**Art. 38.** Os extintores de incêndio deverão ter a sua carga renovada ou verificada nas épocas e condições recomendadas por normas ou especificações dos órgãos técnicos credenciados para tal finalidade, aceitas e adotadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, ou, na falta destas, pelos respectivos fabricantes, bem como seus cilindros serem submetidos atestes hidrostáticos em intervalos de tempo não superiores a cinco anos.

**Parágrafo único.** será obrigatória a aposição da data de realização do teste hidrostático de que trata este artigo, devendo a mesma ser gravada no corpo do cilindro.

**Art. 39.** As empresas que atuam no ramo de serviços de recarga, manutenção e inspeção, e que mantenham expediente de tramitação no CBMPE, deverão efetivar seu credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

**Parágrafo único.** As empresas referidas neste artigo somente poderão abrir processos de segurança contra incêndios junto ao CBMPE quando atenderem aos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo.

## **Seção II - Das Exigências**

**Art. 40.** Será obrigatória a instalação de extintores de incêndio nas edificações previstas neste Código, independentemente da existência de qualquer outro sistema de segurança, salvo as Edificações Residenciais Privativas Unifamiliares.

**Art. 41.** Em Edificações Residenciais Privativas Unifamiliares, com a existência de escritório ou comércio, independentemente da área ocupada, será exigido a instalação de unidades extintoras adequadas ao risco, considerando-se, apenas, a área ocupada para as atividades do escritório ou comércio, observando-se o disposto no artigo 42, com relação aos riscos especiais.

**Art. 42.** Quando as edificações previstas neste Código, salvo aquelas descritas no inciso I do artigo 7º, dispuserem de riscos especiais, tais como casa de caldeiras, casa de força, casa de bombas, queimadores ou incineradores, casa de máquinas, centrais de ar condicionado, central de GLP, quadro de comando de força e luz, transformadores, subestações, geradores e outros riscos a proteger, em quantidade deverão ser protegidos por unidades extintoras adequadas ao tipo de risco à proteger, em quantidade correspondente a carga-incêndio e à área a ser protegida, independentemente da proteção normal exigida para a edificação como um todo.

**Art. 43.** Em função da existência de instalações de sistemas de segurança contra incêndio e pânico em áreas comuns das edificações classificadas no artigo 7º, não será exigida a instalação de unidades extintoras em escritórios, áreas comerciais ou com processos industriais, e salas ou setores com riscos de ocupação previstos no presente Código, localizadas naquelas edificações, salvo se:

I – os sistemas existentes na edificação, que façam a cobertura das áreas especificadas, não sejam adequados aos riscos dessas áreas;

II – não forem atendidos os critérios estabelecidos nos artigos 32 e 33 supra;

III – existir pavimento superior, jirau, mezanino, galeria ou risco isolado no interior das referidas áreas;

**Art. 44.** Nos projetos de segurança contra incêndios, além da simbologia, deverá ser especificado, em planta a capacidade de cada extintor.

## **CAPÍTULO II – DOS SISTEMAS FIXOS AUTOMÁTICOS E SOB COMANDO**

### **Seção I – Da Definição**

**Art. 45.** Os sistemas fixos automáticos e sob comando para combate a incêndios, para efeito deste Código, são formados por sistemas de hidrantes, de mangueiras semi-rígidas e de chuveiros automáticos.

§1º Os sistemas de proteção por espargidores, nebulizadores, canhões monitores, gás carbônico, pó químico, espuma, vapor e sistemas de alta pressão serão considerados como sistemas especiais, complementares, quando for o caso específico de edificações e instalações especiais, dos sistemas previstos no caput deste artigo.

§2º A exigência e a instalação dos Sistemas Especiais, previstos no parágrafo anterior, serão reguladas por normas técnicas emitidas pelo CBMPE, ou, na falta destas, por normas brasileiras e/ou internacionais, desde que aceitas e adotadas pela Corporação.

§3º Outros sistemas poderão ser previstos no enquadramento estabelecido no § 1º deste artigo, e aceitos e adotados pelo CBMPE, desde que reconhecidos, testados e aprovados por entidades tecnológicas que mantenham laboratórios específicos para ensaios de fogo, devendo tal reconhecimento e aprovação ser comprovado junto ao órgão técnico da Corporação.

**Art. 46.** Será admitida a conjugação dos sistemas de hidrantes e de mangueiras semi-rígidas para a cobertura do risco, desde que, para a edificação, seja obrigatória a instalação do primeiro.

### **Seção II – Dos Sistemas de Hidrantes e de Carretel com Mangotinho**

#### **Subseção I – Da Definição e da Composição dos Sistemas**

**Art. 47.** Os sistemas de proteção por hidrantes e por carretel com mangotinho são conjuntos formados por canalizações, reservatórios de água, mangueiras ou mangotinhos, esguichos e acessórios hidráulicos, destinado exclusivamente para a extinção de incêndios.

**Art. 48.** Nas edificações em que for exigida a instalação da rede de hidrantes ou de carretel com mangotinho, estes poderão ser internos e/ou externos.

**Parágrafo único.** Considera-se interno o hidrante ou carretel instalado no interior das edificações, e externo o hidrante ou carretel instalado fora da projeção dessas edificações.

**Art. 49.** Os sistemas de combate a incêndios por hidrantes ou por carretel com mangotinho são considerados como sistemas fixos sob comando, e deverão obedecer aos requisitos seguintes, quanto à sua instalação:

I – os hidrantes ou carretéis devem ser instalados de maneira tal que qualquer ponto da edificação ou pavimento possa ser atingido por um jato d'água, considerando-se os seguintes fatores:

a) para o sistema de proteção por hidrantes ou carretéis internos, será considerado como alcance máximo de linha de mangueira um total de 30,0 m, a partir do registro de manobra ou ponto de tomada d'água, estabelecida no plano horizontal, e com a mangueira ou mangotinho totalmente estendida;

b) para o sistema de proteção por hidrantes externos, será considerado como alcance máximo da linha de mangueira um total de 60,0 m, a partir do registro de manobra, estabelecida no plano horizontal, e com a mangueira totalmente estendida;

c) para o sistema de proteção por carretel com mangotinho externo, será considerado como alcance máximo da linha total de 45,0 m, a partir do ponto de tomada d'água, estabelecida no plano horizontal e com o mangotinho totalmente estendido.

II – um mesmo conjunto não poderá proteger pontos de pavimentos diferentes;

III – a altura do registro de manobra dos hidrantes ou da tomada d'água dos carretéis com mangotinho deverá estar compreendida entre 1,00 m a 1,50 m, em relação ao piso acabado;

IV – os hidrantes e os carretéis com mangotinho devem ser:

a) localizados de tal forma que, entre o operador e as rotas de fuga, os acessos estejam sempre desobstruídos, e não haja probabilidade de serem bloqueados pelo fogo;

b) devidamente sinalizados, a fim de serem facilmente localizados, e os locais de instalação, bem como seus acessos, devem estar desobstruídos e livres de serem bloqueados pelo fogo;

c) localizados nas áreas de ocupação do risco, não sendo admitida, em qualquer situação, sua instalação nas escadas ou nas antecâmaras das escadas à prova de fumaça, e, ainda, em rampas;

d) localizados nas proximidades das portas de acesso às saídas de emergência.

§1º A instalação de hidrantes ou de carretéis com mangotinhos em pontos centrais da edificação será:

I – obrigatória, quando os alcances máximos das linhas de mangueiras, descritos nas alíneas a, b e c do inciso I deste artigo não forem obtidos;

II – facultativa, quando, a critério da parte interessada, servir como proteção adicional ou complementar.

§2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os hidrantes ou carretéis com mangotinho deverão ser instalados nas áreas de circulações do risco.

§3º Quando externos, os hidrantes ou carretéis com mangotinho deverão ser localizados a aproximadamente de 15,0 m da projeção da edificação a proteger, ou, quando isso não for possível, em locais onde a probabilidade de danos pela queda de paredes sejam mínima, e impeça que o operador seja bloqueado pela chamas ou pela fumaça.

§4º A distância máxima entre dois hidrantes ou dois carretéis consecutivos de uma rede, em qualquer direção no plano horizontal, será de 60 (sessenta) metros.

§5º O alcance máximo das linhas de mangueira exigido neste artigo será obtido através do caminhar normal no plano horizontal, não se computando janelas, muretas ou guarda-corpo.

**Enunciado Técnico 019, de 20 de julho de 2021**

*“Nas garagens, as vagas de veículos serão consideradas como obstáculos para verificação do alcance dos hidrantes”.*

**Enunciado Técnico 021, de 20 de julho de 2021**

*“Para atender ao alcance máximo de 60m de linha de mangueira do hidrante externo, segundo art. 49 do COSCIP, considerar a distância mínima de 15 m entre a edificação e o hidrante externo. Quando não for possível o atendimento dos 15 metros, a distância mínima será calculada pela altura da edificação multiplicada por 1,5”.*

**Art. 50.** Os sistemas, de que trata esta seção, serão compostos de:

I – Hidrantes;

a) registro angular, com diâmetro de 63 mm, saída em rosca, adaptado diretamente à canalização da rede de hidrantes, em material previsto neste Código;

b) adaptador de rosca, com diâmetro de 63 mm, saída tipo engate rápido de 63 mm ou, quando for o caso, com redução para 38 mm, tipo engate rápido acoplado ao registro;

c) linha de mangueiras;

d) abrigo;

II – Carretel com mangotinho:

a) registro de passagem;

b) carretel com alimentação axial, roldana e suporte;

c) mangotinho (linha);

d) abrigo ou cabine.

§1º O registro de passagem de que trata a alínea a do inciso II deste artigo, dever ser instalado na derivação da canalização de incêndio, no interior de cada abrigo ou cabine.

§2º O registro de passagem correspondente ao conjunto deve ser mantido permanentemente aberto.

**Art. 51.** Os hidrantes instalados extremamente às edificações, deverão conter duas saídas providas de registro angular e adaptador com diâmetro de 63 mm, ou, quando for o caso, com redução de 63 mm x 38 mm.

§1º Ocorrendo o caso previsto neste artigo, quando as colunas dos hidrantes não forem envolvidas pelos respectivos abrigos, os registros e adaptadores deverão ser dotados de tampão com corrente.

§2º Nas situações previstas no parágrafo anterior, os abrigos devem ser instalados numa distância nunca superior a 5,00 m do hidrante e com caminamento de fácil acesso, não podendo apresentar obstáculos de qualquer natureza.

**Art. 52.** Os carretéis com mangotinho externos às edificações deverão ser instalados em cabines apropriadas, devidamente sinalizadas e dotadas de registro de passagem.

**Parágrafo único.** Ocorrendo a situação prevista neste artigo, os pontos de tomada d'água deverão ser dotados de duas saídas, às quais serão acoplados os carretéis com mangotinhos.

## Subseção II – Dos Reservatórios

**Art. 53.** O abastecimento d'água para os sistemas de hidrantes e de carretéis com mangotinhos deverá ser feito, a princípio, através de reservatórios elevados.

§1º Quando o abastecimento for efetivado por reservatório subterrâneo ou de superfície, os sistemas deverão ser dotados de bombas, em conformidade com o disposto neste Código.

§2º Em qualquer situação, os sistemas de proteção por hidrantes e por carretéis com mangotinhos deverão ter um suprimento permanente de água.

§3º Entende-se por reservatório elevado aquele instalado acima dos pontos de tomada de água, que resulte no abastecimento do sistema por ação da gravidade, possibilitando seu suprimento independentemente de bombeamento ou recalque.

§4º Entende-se por reservatório subterrâneo aquele instalado abaixo do nível do solo e reservatório de superfície aquele instalado no nível do terreno, de forma que, em ambos os casos, para abastecimento do sistema, haja necessidade de bombas de recalque para seu suprimento de água.

**Art. 54.** Poderá ser previsto um único reservatório para atender o consumo geral da edificação e para o emprego no combate a incêndios, desde que haja uma reserva mínima para funcionamento do sistema, em conformidade com o disposto no artigo 57 do presente Código.

**Art. 55.** A reserva de incêndio deverá ser calculada para que sua capacidade garanta suprimento de água, no mínimo durante 30 minutos, para alimentação de duas saídas d'água trabalhando simultaneamente, com as vazões previstas no art. 81 deste Código, conforme seja a classe de ocupação.

**Art. 56.** Nos casos em que as edificações possuam reservatórios elevados e subterrâneos ou de superfície, com instalação provida de bombas automática específicas para combate a incêndios, o armazenamento em reservatório elevado pode ser reduzido em até 50% do total exigido, porém com o mínimo de 10 m<sup>2</sup>.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos no caput deste artigo, o volume reduzido na capacidade do reservatório elevado deverá ser armazenado no reservatório subterrâneo ou de superfície.

**Art. 57.** A reserva mínima para combate a incêndios deverá ser dimensional em função da classe de ocupação do risco correspondente, em conformidade com o disposto na tabela abaixo:

RESERVATÓRIOS	CLASSE	CAPACIDADE (em litros)
Elevados	A	7.200
	B	15.000
	C	21.600
Subterrâneos Ou Superfície	A	30.000
	B	54.000
	C	60.000

**Parágrafo único.** A reserva mínima para combate a incêndios será mantida pelo emprego de meios fixos ou mecânicos.

**Enunciado Técnico 004, de 31 de maio de 2021**

*“Para efeito do dimensionamento da Reserva Técnica de Incêndio (RTI) para sistemas de hidrantes e sprinklers deverá ser observado o grau de risco previsto na Tabela TSIB, juntamente com o abaixo exposto:*

- *Hidrante: Deverá ser atendido o Art. 57 do COSCIP/PE;*
- *2 Sprinkler: Deverá ser atendido o Art. 114 c/c o Art. 116 do COSCIP/PE;*
- *Hidrante + Sprinklers: Deverá ser atendido o conjunto dos artigos acima, com apenas osomatório das respectivas reservas.”*

**Art. 58.** Os pontos de ligação do sistema às respectivas fontes de abastecimento serão providos de válvulas de retenção, de forma a impedir o retorno da água aos reservatórios.

§1º Nos reservatórios elevados, a válvula de retenção deverá ser instalada na canalização da rede de incêndio, na saída do reservatório, logo abaixo do registro de manobra.

§2º Nos casos de reservatórios subterrâneos ou de superfície, a válvula de retenção deverá ser instalada na canalização de recalque de rede de combate a incêndios, logo após a saída da bomba.

§3º Entre a saída do reservatório e o conjunto de bombas deverá ser instalado um registro de manobra.

**Art. 59.** Nos reservatórios elevados, a reserva mínima para combate a incêndios será assegurada pela diferença de nível entre as saídas da rede de combate a incêndios e da rede de distribuição para consumo da edificação.

**Parágrafo único.** As saídas da rede de distribuição para consumo da edificação deverá ser localizada, obrigatoriamente, numa das laterais do reservatório.

**Art. 60.** Piscinas, lagos, rios, riachos, espelhos d’água e outros tipos de armazenamento de água somente serão aceitos, para efeito de reserva de incêndio se, comprovadamente, assegurarem uma reserva mínima eficaz e constante.

### Subseção III – Da Canalização

**Art. 61.** A canalização do sistema de hidrantes e carretel com mangotinho é o conjunto de condutos, conexões e acessórios hidráulicos, que parte do reservatório de água ou fonte de abastecimento até o hidrante de fachada ou registro de recalque, abrangendo, nesse percurso, as tomadas d'água previstas para os sistemas.

§1º A canalização de que trata o presente artigo, para o sistema de hidrantes, não poderá ter diâmetro inferior a 63 mm, ressalvado o caso previsto no § 3º deste artigo.

§2º O dimensionamento da canalização deve ser tal que a velocidade máxima da água no recalque do sistema não seja superior a 2,5m/s.

§3º Quando empregados tubos de cobre, o diâmetro mínimo interno da canalização, estabelecido no § 1º supra, poderá ser reduzido, desde que atendidas as exigências constantes deste Código, no que concerne às vazões e pressões necessárias, velocidades máximas e demanda do sistema.

**Art. 62.** A canalização destinada a combate a incêndios deve ser completamente independente das demais existentes na edificação.

**Art. 63.** O material empregado na canalização da rede de combate a incêndios deve ser de ferro fundido ou galvanizado, aço galvanizado ou preto, cobre ou latão.

§1º Admitir-se-á, exclusivamente para redes externas subterrâneas, tubos ou condutos e conexões hidráulicas de cloreto de polivinila – PVC – rígido, e os de categoria fibrocimento e equivalentes.

§2º Os tubos de PVC rígido e os de categoria fibrocimentos ou equivalentes, deverão resistir à pressão de, no mínimo, 50% acima da pressão normal de trabalho exigida para o sistema.

§3º Os tubos de cobre deverão ser embutidos nas paredes, ou revestidos de forma a não sofrer uma ação direta do calor ou choques mecânicos.

**Art. 64.** Nas ligações com as fontes de abastecimento dos sistemas, a canalização deve ser instalada conforme o estabelecido a seguir;

I – para reservatórios elevados, a extremidade da canalização deve ficar a 0,05 m acima da face interna da laje do fundo do reservatório, a ser dotada de dispositivo anti-vórtice;

II – para reservatórios de superfície ou subterrâneos, a extremidade da canalização deve ser dotada de válvula de pe com crivo, ou de filtro, nos casos de bombas afogadas.

**Art. 65.** Os diâmetros da canalização da rede de incêndios somente poderão sofrer reduções na direção do fluxo d'água.

**Art. 66.** Deverá haver um prolongamento da canalização até a entrada principal da edificação, com dispositivo de recalque, em conformidade com o disposto na subseção VIII da presente Seção.

**Art. 67.** As canalizações devem ter capacidade para alimentar os dois hidrantes ou conjuntos de carretéis com mangotinhos mais desfavoráveis, em uso simultâneo.

#### **Subseção IV – Das Linhas de Mangueiras**

**Art. 68.** As linhas de mangueiras são condutos que transportam água dos pontos de tomada d'água até os pontos de combate ao fogo.

**Art. 69.** As linhas de mangueiras para combate a incêndios deverão ser dotadas dos seguintes componentes:

I – Sistema de Hidrantes:

a) mangueira flexível, de fibra resistente à umidade e à abrasão, revestida internamente com material impermeável, resistente a pressão e com boa aderência a fibra externa, dotada de juntas de união do tipo engate rápido nas suas extremidades e com empatamento que evite vazamentos;

b) esguicho, resistente à corrosão e às pressões de trabalho, com diâmetro interno mínimo de entrada de 38 mm, dotado de requinte de diâmetro mínimo de 13 mm, do tipo engate rápido.

II – Sistema de Carretel com Mangotinho;

a) carretel metálico, com alimentação axial, montado em suporte oscilante ou fixo, devendo funcionar perfeitamente com qualquer quantidade de mangotinho desenrolada;

b) mangotinho (mangueira semi-rígida), de borracha resistente à corrosão e às pressões de trabalho, dotado de revestimento interno que impeça seu fechamento, e possibilite sua operação, mesmo com o mangotinho enrolado no carretel, e com empatamento que evite vazamentos;

c) esguicho, de vazão regulável, acoplado ao mangotinho, resistente à corrosão e às pressões de trabalho, e dotado de requinte de diâmetro mínimo de 9,5 mm.

**Parágrafo único.** Os materiais especificados neste artigo só serão admitidos quando aceitos, testados e aprovados por órgão ou entidade que mantenham laboratório específico para ensaios

de fogo, ou que apresentem resultados satisfatórios em testes de resistência a que forem submetidos em órgãos credenciados para tal finalidade, devidamente reconhecidos pelo CBMPE.

**Art. 70.** Para os efeitos do presente Código, as linhas de mangueiras para combate a incêndio deverão atender aos requisitos adiante relacionados:

I – comprimento máximos;

a) para a rede de hidrantes internos, 30,0 m;

b) para a rede de hidrantes externos, 60,0 m;

c) para a rede de carretéis internos, será de 30,0 m, sendo a linha constituída de apenas um lance de mangotinho;

d) para a rede de carretéis externos, do mangotinho será de 45,0 m, sendo a linha constituída de apenas um lance de mangotinho.

II – quando empregadas linhas de mangueiras de comprimento superior a 20,0 m, as mesmas deverão ser compostas por lances de mangueiras, de comprimento mínimo de 15,0 m cada lance.

III – ocorrendo a situação prevista no inciso anterior, será admitido o acoplamento do esguicho ao lance de mangueira acoplado diretamente ao hidrante, devendo o outro lance permanecer no abrigo correspondente, para emprego eventual.

IV – as linhas de mangueiras deverão ser dispostas de forma a não haver áreas sem cobertura.

V – as mangueiras do sistema de hidrantes, com os demais acessórios, deverão estar acondicionadas nos abrigos a elas destinados, e dispostas de modo a facilitar o seu emprego imediato.

§1º Para efeito de cobertura da área a ser protegida, os alcances considerados se referem às mangueiras estabelecidas no plano horizontal e totalmente estradas, não sendo previstas, para o cômputo do alcance das linhas, a distância dos jatos efetivos de água.

§2º Observando o disposto no inciso V deste artigo, deverá ser exigida, para cada linha de mangueiras, uma chave universal de mangueira, que deverá ser acondicionada nos abrigos correspondentes.

**Art. 71.** As mangueiras, com seus acessórios, poderão ser acondicionadas junto com os hidrantes correspondentes em um mesmo abrigo, desde que as dimensões deste permitam as operações de manobras de combate a incêndios e os serviços de manutenção.

**Art. 72.** As linhas de mangueiras do sistema de hidrantes poderão ser dotadas de esguichos de vazão regulável, em substituição ao de jato pleno, atendidas as disposições deste Código.

§1º Em parques de tancagem, armazenamento ou depósitos de líquidos inflamáveis, refinarias ou destilarias, parques ou áreas de produção, engarrafamento e depósitos de GLP ou substâncias gasosas inflamáveis ou explosivas, os esguichos deverão ser do tipo vazão regulável, observando-se o disposto no presente artigo.

§2º Os esguichos de que tratam este artigo deverão ser dotados de juntas de união tipo engate rápido.

**Art. 73.** Os diâmetros mínimos das mangueiras, dos mangotinhos e dos requintes dos esguichos correspondentes, serão determinados em função da classe de risco das áreas a serem protegidas, em conformidade com a tabela a seguir;

– Para o Sistema de Hidrantes;

RISCO DE OCUPAÇÃO (TSIB)	Mangueira	Esguicho
A	38mm	13mm
B	38mm	16mm
C	63mm	25mm

– Para o Sistema de Carretel com Mangotinho:

RISCO DE OCUPAÇÃO (TSIB)	Mangotinho	Esguicho
A	13mm	9,5mm
B	16mm	16mm
C	19mm	19mm

**Enunciado Técnico 024, de 20 de julho de 2021**

*“O diâmetro mínimo do esguicho cônico para o risco C será de 19 mm, nos casos de esguichoregulável o padrão será o diâmetro da mangueira”.*

### **Subseção V – Dos Abrigos**

**Art. 74.** Para efeito do presente Código, denomina-se abrigo o compartimento destinado ao acondicionamento das mangueiras ou carretel de mangotinho e demais acessórios, ou ainda, a esses materiais em conjunto com o hidrante ou ponto de tomada d’água.

**Art. 75.** Os abrigos, deverão satisfazer as seguintes exigências;

I – terem, a princípio, forma paralelepipedal, com dimensões suficientes para comportar os registros, as mangueiras e seus acessórios;

II – terem, a porta fácil condição de acesso ao seu interior, devendo estar situada na parte mais larga do abrigo.

III – terem a porta dispositivo para ventilação, de modo a evitar o desenvolvimento de fungos e/ou líquens no interior dos abrigos;

IV – serem construídos em metal ou alvenaria, salvo os casos específicos previstos no artigo 79 deste Código;

V – estarem sinalizados com a inscrição INCÊNDIO, na cor vermelha, e em letras com dimensões mínimas de 0,07m de altura por 0,03m de largura, devendo tal inscrição estar disposta na porta do abrigo, de forma a ser imediatamente identificado.

**Parágrafo único.** Admitir-se-á a sinalização dos hidrantes e carretel com mangotinho através de discos ou setas indicativas, que deverão apresentar fundo na cor branca e frisos na cor vermelha, tendo no centro a letra H, na cor vermelha.

**Art. 76.** Não será admitido o emprego de abrigos com portas que apresentem fechaduras, cadeados ou outros dispositivos que impeçam ou dificultem a imediata abertura dos mesmos.

**Parágrafo único.** Será facultado o uso de lacres (selo de chumbo com fio de cobre) nas portas dos abrigos.

**Art. 77.** Nas situações em que os abrigos se apresentem separados dos hidrantes, observar-se-á os dispositivos estabelecidos no art. 51 e seus parágrafos.

**Art. 78.** Nos casos em que os abrigos correspondem a hidrantes internos, será admitido, quando a parede em que estiver instalado apresentar revestimento aplicado, o mesmo tipo de material revestido a porta, desde que:

I – o material de revestimento seja incombustível ou resistente ao fogo, ou seja tratado com produtos ignífugos ou retardantes;

II – atenda às exigências concernentes a dimensões, facilidade de abertura da porta, ventilação, sinalização e material de construção.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo será aplicado aos conjuntos de carretel com mangotinho.

**Art. 79.** Nas situações de instalação de mangueiras semi-rígidas acondicionadas em carretel aposto em forma de roldana, e fixada à parede por suporte, fica dispensado o uso do abrigo para mangueiras, devendo o conjunto ser devidamente sinalizado.

**Parágrafo único.** Admitir-se-á a instalação do conjunto de mangueiras semi-rígidas e carretel no interior de cabines apropriadas, ou acoplado a colunas metálicas, desde que atendam ao disposto no presente Código, quanto aos requisitos para a instalação de abrigos.

**Art. 80.** Admitir-se-á, ainda, a instalação de linhas de mangueiras ou mangueiras semi-rígidas com carretel em abrigos envidraçados, desde que em conformidade com as disposições anteriores.

### **Subseção VI - Das Vazões e Pressões Mínimas**

**Art. 81.** Os níveis mínimos de vazão e pressão, nos pontos mais desfavoráveis dos sistemas, para as edificações previstas neste Código, e em função de sua classe de ocupação, são os especificados na tabela abaixo:

– Para o Sistema de Hidrantes

NIVEIS (TSIB)	RISCO		
	A	B	C
Vazão mínima (l/min)	120	250	360
Pressão mínima no bocal (Kgf/cm <sup>2</sup> )	1,35	2,35	2,40
Diâmetro do Bocal (mm)	13	16	19

– Para o Sistema de Carretel com Mangotinho

NIVEIS (TSIB)	RISCO		
	A	B	C
Vazão mínima (l/min)	90	250	360
Pressão mínima no bocal (Kgf/cm <sup>2</sup> )	2,30	2,35	2,40
Diâmetro do Bocal (mm)	9,5	16	19

**Art. 82.** Para as Edificações Residenciais Privativas Multifamiliares, em que seja exigida a proteção por rede de mangueiras semi-rígida, a pressão mínima no esguicho do conjunto mais desfavorável poderá ser reduzida para 1,0 kgf/cm<sup>2</sup>.

§1º A redução de vazão no mangotinho mais desfavorável, em consequência da redução da pressão prevista neste artigo, não altera a reserva mínima exigida para a edificação.

§2º Nos casos de redes de carretel com mangotinho, abastecidas por gravidade, o fundo do reservatório deverá se localizar a uma altura mínima de 2,0 m acima do mangotinho mais desfavorável.

**Art. 83.** Os níveis de pressão mínima, previstos nesta subseção, deverão ser obtidos, preferencialmente, através do abastecimento do sistema pela ação da gravidade.

§1º Nos casos de abastecimento por reservatório elevado, para se atingir os níveis mínimos de pressão exigidos para cada caso, o sistema de proteção por hidrantes poderá ser dotado de uma bomba elétrica, instalada sob o reservatório elevado, em regime de by pass.

§2º A bomba elétrica para pressurização da rede, prevista no §1º supra, deverá ter acionamento automático, ocasionado pela simples abertura de uma das tomadas d'água do sistema e alimentada por instalação elétrica independente da rede geral da edificação, de forma a se poder desligar a instalação elétrica geral sem interromper o seu funcionamento.

§3º Para efeito de segurança do sistema e do operador, e em observância as especificações técnicas dos equipamentos e da canalização, deverão ser instaladas válvulas redutores de pressão, sempre que a pressão no sistema operacional dos hidrantes ultrapassar 4,5 kgf/cm<sup>2</sup>.

§4º O sistema de carretel com mangotinho deve estar sempre abastecido e pressurizado, observando-se os níveis mínimos de vazão e pressão estabelecidos nesta Subseção.

**Art. 84.** As disposições contidas nesta Subseção serão integralmente aplicadas nos casos de instalação de mangueiras semi-rígidas, conjuntamente ou em substituição à rede de hidrantes, nas edificações.

### **Subseção VII - Das Bombas de Incêndio**

**Art. 85.** O conjunto de bombas para combate a incêndios será exigido sempre que for previsto para os sistemas de hidrantes e mangueiras semi-rígidas o seu abastecimento d'água através do reservatórios subterrâneos ou de superfície.

**Parágrafo único.** No conjunto de que trata este artigo, as bombas deverão atender às seguintes especificações:

I – terem acoplamento direto, sem interposições de correias ou correntes;

II – recalcarem água direta e exclusivamente para rede de incêndio;

III – terem acionamento próprio;

IV – serem instaladas em carga, ou possuírem dispositivo de escova automática.

**Art. 86.** O conjunto de que trata o artigo anterior poderá ser formado por bombas elétricas ou a combustão interna.

**Parágrafo único.** As bombas elétricas deverão possuir ligação independente de instalação elétrica da edificação, ou serem instaladas de forma a se poder desligar a instalação geral sem interromper a alimentação do conjunto.

**Art. 87.** Nos casos em que o conjunto seja formado exclusivamente por bombas elétricas, uma das bombas do conjunto deverá ser alimentada por grupo gerador, de forma a permitir o seu pleno funcionamento independentemente da rede elétrica comercial.

**Art. 88.** Nos casos em que for previsto para o sistema a instalação de bombas a combustão interna, estas deverão ser dotadas de dispositivos de partida automática.

**Art. 89.** Para efeito de cumprimento das disposições desta subseção, o conjunto de bombas deverá ser formado, no mínimo, por duas bombas principais, admitindo-se uma bomba elétrica e outra a combustão interna formando um só conjunto, e mais uma bomba auxiliar.

**Art. 90.** A rede de incêndio deverá estar permanentemente pressurizada, de forma a proporcionar o acionamento automático do conjunto de bombas, independentemente de sistemas de botoeiras ou outro sistema manual que venha a ser apresentado.

**Parágrafo único.** O acionamento automático do conjunto de bombas deverá ser obtido pela simples abertura de um dos hidrantes ou um dos mangotinhos do sistema.

**Art. 91.** A bomba auxiliar tem por finalidade a manutenção da pressão interna da rede de incêndio.

**Parágrafo único.** A bomba auxiliar deverá entrar em funcionamento sempre que a pressão interna da rede sofrer uma redução abaixo do limite fixado, sem que algum hidrante ou mangotinho da rede tenha sido acionado, e deverá ter seu desligamento também automático, tão logo a pressão atinja seu nível normal.

**Art. 92.** Salvo a situação prevista no parágrafo único do artigo anterior, o sistema utilizado para automatização do conjunto das bombas principais deverá ser executado de maneira que, após a partida do motor, o desligamento somente seja obtido por controle manual.

**Art. 93.** Para o conjunto das bombas principais, a sua entrada em serviço deverá ser denunciada por um sistema de alarme.

**Art. 94.** Na linha de recalque deve ser instalada uma tomada d'água, de diâmetro conveniente para os ensaios periódicos do conjunto de bombas.

§1º A tomada d'água de que trata o presente artigo deverá apresentar níveis de vazão e pressão determinados em projeto, de forma a permitir rápida leitura dos resultados apresentados nos ensaios.

§2º O funcionamento da tomada d'água referida deverá provocar o acionamento do conjunto de bombas, e, como conseqüência, do sistema de alarme.

**Art. 95.** A capacidade das bombas do conjunto, salvo a bomba auxiliar, em níveis de vazão e pressão, deverá ser suficiente para atender as exigências do art. 81 deste Código.

**Parágrafo único.** As bombas do conjunto deverão ser dimensionadas de maneira que a capacidade mínima seja suficiente para alimentar, simultaneamente, dois hidrantes ou dois bocais dos mangotinhos em pleno funcionamento, com as descargas mínimas especificadas em cada classe respectiva.

**Art. 96.** As bombas de recalque automatizadas deverão ter, no mínimo, um ponto de acionamento manual alternativo, de fácil acesso, devendo sua localização ser indicada em projeto.

***Enunciado Técnico 015, de 20 de julho de 2021***

*“O acionador alternativo da bomba deverá ser instalado em local de fácil acesso, desde que haja a permanência ou trânsito de pessoas”.*

**Art. 97.** Para efeito de instalação do conjunto de bombas, deverão ser observadas os seguintes critérios;

I – as bombas de recalque deverão funcionar em pleno regime, no máximo 30 (trinta) segundos após a partida;

II – as bombas de recalque deverão dispor de dispositivo de retorno d'água ao reservatório ou ao sistema de escorva, através de saída com tubo de 6mm de diâmetro, permanentemente aberta;

III – o conjunto de bombas deverá estar protegido contra danos ou choques mecânicos, intempéries, agentes químicos, fogo e umidade;

IV – o conjunto de bombas deverá ser instalado em recinto próprio;

V – o local de instalação do conjunto deverá permitir fácil acesso e condições de executar manutenções nas bombas;

VI – não será admitida a interposição de fusíveis no circuito de alimentação do motor.

**Art. 98.** As bombas formadoras do conjunto não poderão ter vazão inferior a 200 litros por minuto.

**Parágrafo único.** Ficam isentas da exigência deste artigo:

I – as bombas auxiliares;

II – as bombas elétricas instaladas em by pass, correspondentes a reservatórios elevados, desde que atendendo, exclusivamente, a Edificações Residenciais Privativas Multifamiliares.

**Art. 99.** Estarão sujeitas às exigências e especificações da presente subseção, naquilo que for aplicável, as bombas elétricas instaladas em by pass, atendendo a reservatórios elevados, salvo o previsto no inciso II do parágrafo único do artigo anterior.

### **Enunciado Técnico 005, de 31 de maio de 2021**

*“A pressurização do sistema hidráulico de incêndio (hidrantes e/ou sprinklers) deverá ser dimensionada, conforme abaixo:*

**1** Para o sistema de Hidrante:

*a) a bomba de incêndio em by pass deverá complementar a pressão e vazão já disponibilizada pela gravidade;*

*b) o conjunto de bomba de recalque deverá atender a 100% da pressão e vazão necessária para o sistema.*

**2** Para sistema de Sprinkler:

*a) a bomba de incêndio em by pass deverá complementar a pressão e vazão já disponibilizada pela gravidade. Deve ser observado para edificações verticalizadas, que pela baixa pressão necessária na rede de sprinkler, normalmente é necessária a complementação pela bomba de incêndio apenas para o último pavimento (pressão mínima de 0,4kgf/cm<sup>2</sup> para risco A/B), ou no máximo o penúltimo pavimento;*

*b) o conjunto de bomba de recalque deverá atender a 100% da pressão e vazão necessária para o sistema.*

**3** Para os sistemas de Hidrante + Sprinklers:

*a) a bomba de incêndio em by pass deverá complementar a pressão e vazão já disponibilizada pela gravidade, observando-se o contido nos itens 1 e 2;*

*b) o conjunto de bomba de recalque deverá atender a 100% da pressão e vazão necessária para os subsistemas.*

**4** Para efeito do inciso II do Art. 97 do COSCIP/PE, entende-se que o retorno previsto deverá ser de no mínimo 6 mm, de acordo com o porte do sistema de pressurização.

**5** O start do subsistema de pressurização quando tratarmos do conjunto de motobombas de combate a incêndio deverá possuir a sequência de acionamento, primeiramente, para a bomba elétrica, e posteriormente, para a bomba a combustão. Os pressostatos das citadas bombas deverão possuir setups menores e na sequência decrescente que a pressão mínima do setup da bomba jôquei.

**6** Para efeito da segurança da rede de combate a incêndio, os setups dos pressostatos poderão trabalhar com pressões inferiores em relação às pressões demandadas por cada bomba.

**7** A bomba jôquei poderá possuir vazão maior ou igual a 20 l/min, de acordo com o porte do sistema previsto, porém não poderá ter vazão maior do que o hidrante e/ou bico de sprinkler mais desfavorável, de modo a possibilitar o acionamento da bomba principal de incêndio, atendendo, desta forma ao art. 90, parágrafo único do COSCIP.

*A pressão definida para a bomba jôquei deverá ser compatível com a pressão estipulada no setup para o seu desligamento, não sendo necessariamente vinculada às pressões das bombas principal e reserva.”*

## Subseção VIII – Do Registro de Recalque

**Art. 100.** Nas edificações classificadas neste Código, sempre que for exigida a instalação de sistema fixo de combate a incêndio, deverá ser instalado um registro de recalque.

§1º Entende-se por registro de recalque a uma tomada d'água situada no passeio público da edificação considerada, que permita o abastecimento da canalização da rede de incêndio da mesma, através de uma fonte externa, ou, ainda, que permita o abastecimento das viaturas do Corpo de Bombeiros Militar, em casos de extrema necessidade.

§2º O registro de recalque será constituído pelo prolongamento da canalização da rede hidráulica de combate a incêndio.

**Art. 101.** Admitir-se-á a instalação de um hidrante de fachada como registro de recalque, desde que atenda as exigências constantes da presente Subseção.

**Parágrafo único.** O hidrante de que trata este deverá ser instalado no muro ou parede da fachada principal da edificação, desde que em contato direto com a via pública, ou local de fácil acesso às viaturas do Corpo de Bombeiros Militar, observando-se as disposições dos §§ 1º. e 2º. do artigo anterior.

**Art. 102.** A instalação do registro de recalque ou do hidrante de fachada deverá estar em conformidade com os seguintes requisitos:

I – os registros de recalque deverão ser instalados no passeio correspondente à fachada principal da edificação, ou fachada de fácil acesso às viaturas do CBMPE;

II – os hidrantes de fachada deverão ser instalados em paredes da fachada principal da edificação, ou muro de limitação do perímetro do terreno, ou de fachada de fácil acesso às viaturas do CBMPE;

III– situado no passeio, o registro de recalque deverá ser protegido por uma caixa de alvenaria ou metálica, com dimensões suficientes para comportar todos os acessórios, e permitir as operações de acoplamento da mangueira na saída do registro, e com tampa de ferro, dotada de dispositivo que permita a sua abertura apenas com a utilização de chaves próprias, utilizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, devendo ser identificada com a palavra INCÊNDIO;

IV – situado na fachada da edificação ou muro de limitação do perímetro do terreno, o hidrante de fachada deverá ser protegido por uma caixa de alvenaria ou metálica, com dimensões suficientes para comportar todos os acessórios, devendo o registro de manobra estar voltado para a rua, a uma altura mínima de 0,60 m e máxima de 1,00 m em relação ao piso da calçada;

V – no caso previsto no inciso anterior, o hidrante de fachada deverá ser dotado de tampa metálica, com dispositivo que permita sua abertura apenas com a utilização de chaves próprias, utilizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, devendo ser identificado com a palavra INCÊNDIO.

§1º Não serão admitidos hidrantes de coluna tipo industrial como hidrante de fachada, nas Edificações residenciais.

§2º Os registros de recalque e os hidrantes de fachada não poderão dispor de válvula de retenção.

**Art. 103.** Nos casos de rede de hidrantes abastecida por reservatório elevado, a cada prumada da rede corresponderá um registro de recalque ou hidrante de fachada.

**Parágrafo único.** As edificações Tipos B, C e K, poderão dispor de apenas um registro de recalque ou um hidrante de fachada correspondendo a duas ou mais prumadas interligadas.

**Art. 104.** O registro de recalque e o hidrante de fachada deverão ser formados dos mesmos componentes especificados nas alíneas a e b do inciso I do artigo 50 deste Código, sendo que o adaptador deverá ter saída de 63 mm, tipo engate rápido, nos materiais especificados neste Código, devendo ser dotado de tampão e corrente.

### **Subseção IX – Das Exigências**

**Art. 105.** será exigida a instalação do sistema de proteção por mangueiras semi-rígidas ou sistema de hidrantes nas edificações classificadas no artigo 7º. deste Código, salvo aquelas previstas no inciso I do citado artigo, em conformidade com os critérios adiante estabelecidos:

I – Sistema de Carretel com mangotinho (Mangueiras semi-rígidas)

a) para as edificações Tipos B, C e K, quando não atenderem ao conjunto de critérios abaixo, considerados simultaneamente:

1. altura até 14,0 m (quatorze metros), ou

2. até 4 (quatro) pavimentos.

b) para as edificações Tipos D, E, F, G, H, I e Q, quando não atenderem ao conjunto de critérios abaixo, considerados simultaneamente;

1. altura até 14,0 m (quatorze metros), ou

2. até 4 (quatro) pavimentos, ou

3. até 750,0 m<sup>2</sup> de área construída ou área total ocupada.

c) para as edificações Tipo P, quando não atenderem ao conjunto de critérios abaixo, considerados simultaneamente:

1. altura até 14,0 m (quatorze metros),

2. até 4 (quatro) pavimentos,

3. até 1.000,0 m<sup>2</sup> de área construída ou área total ocupada.

## II – Sistema de Hidrantes

a) para as edificações Tipos L, M, O e Q (desde que enquadradas no inciso X do § 5º do artigo 24, quando se tratar de fabricação e/ou depósitos), quando não atenderem ao conjunto de critérios abaixo, considerados simultaneamente:

1. altura até 14,0 m (quatorze metros);

2. até 4 (quatro) pavimentos;

3. até 750,0 m<sup>2</sup> de área construída ou área total ocupada.

III – as edificações Tipo J será exigida a instalação do sistema de hidrantes ou mangueiras semi-rígidas em conformidade com a respectiva classificação, observando-se o parágrafo único do 17 deste Código.

§1º As exigências estabelecidas para as edificações Tipo O não excluem outras exigências que venham a ser feitas por órgão ou entidades com poderes específicos para normalizar e regulamentar acerca daquelas instalações.

§2º Estão isentas da exigência de instalação de sistema de hidrantes ou carretel com mangotinho as seguintes edificações ou estruturas, em função do seu caráter temporário ou efêmero;

I – as edificações ou estruturas do Tipo H descritas no § 5º do artigo 15 deste Código;

II – as edificações ou estruturas do Tipo Q descritas no § 4º. (exclusivamente pontos de venda e depósitos temporários) e inciso XI § 5º do artigo 24 deste Código;

§3º Para as edificações especificadas no parágrafo anterior será exigida, para a cobertura do risco correspondente, a instalação de extintores manuais e sobre rodas em sistema conjugado.

§4º Para efeito de instalação do sistema, deverá ser previsto para cada pavimento da edificação um ou mais hidrantes ou conjunto de carretel com mangotinho, necessários para a cobertura da área total do pavimento considerado, não sendo admitido sua instalação no interior de economia habitável.

**Art. 106.** Não serão considerados pavimentos, para efeito da instalação de hidrantes ou mangueiras semi-rígidas, os casos seguintes:

I – pavimentos imediatamente acima dos pavimentos correspondentes à última parada do elevador, e destinados a:

a) piso superior da última economia habitável;

b) compartimento de uso coletivo, e integrantes do condomínio, considerados isolados ou no conjunto, independentemente da área construída, e localizados na cobertura da edificação, tais como:

1. subestação de energia elétrica;

2. zeladoria;

3. torre de refrigeração;

4. casa de máquinas;

5. reservatório d'água;

6. hall da escada.

c) compartimentos de uso coletivo, e integrantes de condomínio, com área construído inferior a 150,0m<sup>2</sup>, considerada isoladamente ou no conjunto, mesmo conjugados com compartimentos com destinadas no item anterior, e localizados na cobertura, destinados a:

1. piscinas;

2. terraços;

II – pisos correspondentes à cobertura de pavimentos inferiores, com circulação vertical privativa, desde que observados os dispostos constantes da alínea a do inciso anterior.

III – jiraus, mezaninos e galerias, correspondentes e pavimentos inferiores, desde que com circulação vertical privativa, e com até 200,0m<sup>2</sup> de área construída, considerados isoladamente do

pavimento inferior correspondente, desde que observados os dispositivos constantes da alínea a do inciso I supra.

IV – pavimentos com área total construída inferior a 50,0m<sup>2</sup>, independentemente do risco de ocupação, considerados isoladamente.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não isenta as áreas e compartimentos relacionados da exigência de outros sistemas de proteção contra incêndio e pânico.

***Enunciado Técnico O20, de 20 de julho de 2021***

*“Considerar que pavimento de até 200m<sup>2</sup> estão isentos de sistema de hidrantes, desde indiquem nota específica no projeto:*

*Declaro para que o pavimento mezanino da ocupação se enquadra como piso superior da última economia habitável, considerando a extensão do entendimento da “última economia habitável” do art. 4º da Norma Técnica nº 003/2019, conforme art. 106, III, c/c art. 106, I, a) do COSCIP. Desta forma, a exigência de hidrante no mezanino não se aplica.”*

### **Seção III – Do Sistema de Chuveiros Automáticos**

#### **Subseção I – Da Definição e Composição do Sistema**

**Art. 107.** O sistema de proteção por chuveiros automáticos – sprinklers, é o conjunto formado por canalizações, válvulas, reservatório d’água, chaves de fluxo, bicos dos chuveiros, e, quando for o caso, sistema de bombas, destinado à proteção contra incêndio e pânico.

§1º O sistema de proteção por chuveiros automáticos, quando exigido nas edificações previstas no artigo 7º deste Código, tem por finalidade:

- I – proteger áreas de maior risco;
- II – evitar a propagação dos incêndios;
- III – garantir um caminamento seguro às rotas de fuga.

**Art. 108.** O sistema de proteção por chuveiros será considerado como Sistema Fixo Automático, e deverá obedecer, quanto às exigências e instalação, as disposições desta Seção.

**Art. 109.** O sistema deverá estar permanentemente pressurizado, de forma a possibilitar, em caso de um princípio de incêndio, o acionamento automático dos chuveiros.

**Parágrafo único.** O acionamento automático do chuveiro deverá implicar no acionamento simultâneo do respectivo dispositivo de alarme.

**Art. 110.** São elementos constitutivos do sistema de proteção por chuveiros automáticos, e características indispensáveis ao perfeito dimensionamento e seleção dos mesmos:

I – chuveiro automático – sprinkler – dispositivo instalado em grupo ou conjunto sobre a área a ser protegida, permitindo a passagem de água em quantidade necessária para a extinção e o controle do incêndio e proteção das rotas de fuga ou vias de escape;

II – válvula de governo ou de bloqueio, componente que tem como finalidade principal dividir o sistema em zonas de proteção;

III – dispositivo responsável pelo acionamento do alarme, individualizando cada zona de proteção, de forma a possibilitar uma rápida localização do setor afetado pelo sinistro, e, ainda, quando for o caso, responsável pelo acionamento das bombas;

IV – canalização, de transporte d'água das fontes de abastecimento aos pontos de instalação dos chuveiros.

§1º A válvula de governo ou de bloqueio deverá ser do tipo gaveta, e instalada em local de fácil acesso, fora do local a proteger, devendo ser mantida permanentemente aberta.

§2º As zonas de proteção a que se refere o inciso III deste artigo, correspondente a uma área ou setor do sistema, formado por ramais e/ou sub-ramais, derivado de uma coluna ou tubulação principal – riser ou cross-main – individualizado por dispositivo de acionamento de alarme podendo ser isolado do referido sistema, através do fechamento de uma válvula de governo.

## **Subseção II – Do Dispositivo de Alarme**

**Art. 111.** O sistema de proteção por chuveiros automáticos deverá possuir dispositivos de alarme, acionados pelo funcionamento de um dos bicos dos chuveiros.

§1º Para efeito de automatização do sistema de alarme, deverá haver uma ligação deste ao dispositivo de acionamento de alarme, instalado em cada ramal ou sub-ramal.

§2º O sistema de alarme deverá estar ligado a uma central, de forma a poder se identificar qual a zona de proteção afetada.

### **Subseção III – Dos Reservatórios**

**Art. 112.** O abastecimento d'água do sistema de proteção por chuveiros automáticos deverá ser feito, a princípio, por reservatório elevado.

§1º Nos casos em que o abastecimento d'água for efetivado por reservatório subterrâneo ou de superfície, o sistema deverá ser dotado de bombas de recalque.

§2º Em qualquer situação, o sistema de proteção por chuveiros automáticos deverá permanecer sempre pressurizado e ter um suprimento permanente de água.

**Art. 113.** Poderá ser previsto um único reservatório para atender o consumo geral da edificação e para emprego dos chuveiros automáticos, desde que haja a manutenção de uma reserva mínima para funcionamento do sistema, em conformidade com o disposto no artigo 114, e observadas as disposições do artigo 54 deste Código.

**Art. 114.** A reserva mínima para o sistema de chuveiros automáticos será de 50% (cinquenta por cento) daquela destinada ao sistema de hidrantes ou de carretéis com mangotinho.

**Art. 115.** O reservatório do sistema de chuveiros automáticos poderá ser o mesmo da rede de hidrantes e/ou carretel com mangotinho, desde que atenda às demandas dos sistemas, considerados em uso simultâneo.

**Art. 116.** Para efeito de instalação do suprimento d'água para o sistema de chuveiros automáticos, deverão ser observadas as disposições do artigo 57 e seus parágrafos.

### **Subseção IV – Da Canalização**

**Art. 117.** A canalização do sistema de chuveiros automáticos é o conjunto de condutores, conexões e acessórios hidráulicos, que parte do reservatório de água ou fonte e abastecimento, até o hidrante de fachada ou registro de recalque, abrangendo, nesse percurso, as tomadas d'água prevista para o sistema.

§1º A canalização de que trata o presente artigo deverá ter diâmetros dimensionados em função do número de chuveiros instalados em cada ramal ou sub-ramal.

§2º Os diâmetros da canalização da rede de chuveiros automáticos somente poderão sofrer reduções na direção do fluxo d'água.

§3º A canalização da rede de chuveiros automáticos poderá ser a mesma utilizada para a rede de hidrantes e/ou carretel com mangotinho, desde que devidamente dimensionada para atender a demanda dos sistemas, considerados em uso simultâneo.

**Art. 118.** Observadas as disposições do artigo 63, deverá ser previsto na canalização de saída do reservatório, um dispositivo que impeça a penetração de materiais que venham a provocar obstruções na tubulação.

**Art. 119.** A canalização do sistema de chuveiros automáticos poderá ser subterrânea, embutida ou aérea.

**Art. 120.** Deverá haver prolongamento da canalização até a entrada principal da edificação, com dispositivo de recalque, em conformidade com o disposto na subseção VIII desta seção.

### **Subseção V - Dos Chuveiros Automáticos**

**Art. 121.** A área máxima a ser coberta por um bico de chuveiro automático, e a distância máxima entre os bicos, deverão obedecer, de acordo com os riscos respectivos, a tabela abaixo:

RISCO	TIPO DO BICO DO CHUVEIRO	ÁREA MÁXIMA A SER COBERTA POR UM BICO (m <sup>2</sup> )	DISTÂNCIA MÁXIMA ENTRE OS BICOS BICO (m)
A	Pendente no Teto	21,0	4,5
	Lateral (Parede)		4,2
B	Pendente de Teto	15,0	4,5
	Lateral (Parede)		4,2
C	Pendente de Teto	9,0	3,5
	Lateral (Parede)		3,5

§1º A distância entre os blocos dos chuveiros automáticos e as paredes, vigas, lajes ou pilares, não poderá ser superior à metade da distância exigida entre os blocos, em cada classe de risco.

§2º O afastamento vertical entre os blocos dos chuveiros automáticos e os elementos estruturais (tetos e vigas) deverá obedecer às seguintes disposições;

- I – para tetos lisos, afastamento entre 0,025 a 0,30m;
- II – para tetos com vigas, afastamento entre 0,025 a 0,45m;
- III – para vigas longitudinais e transversais;
  - a) nos vãos, afastamento entre 0,075 a 0,40m;
  - b) sob as vigas, no máximo a 0,50 m abaixo do teto.

§3º Deverá ser prevista a existência de um espaço livre de, no mínimo, 1,00 m abaixo ao redor dos blocos dos chuveiros, a fim de assegurar uma ação eficaz dos mesmos.

**Enunciado Técnico 002, de 31 de maio de 2021**

**1** A distância mínima entre bico de sprinkler de teto (pendente ou up righth) e a parede, deverá ser medida perpendicularmente a mesma, e possuir valor numérico igual ou maior que 0,10 metros.

**2** Para salas ou ambientes com área menor ou igual a 21 m<sup>2</sup> (vinte e um metros quadrados), o bico de sprinkler poderá ficar distanciado da parede até 2,70 metros, e para o vértice formado pelo encontro destas a distância de até 3,40 metros, devendo ser observada ainda, a área máxima de cobertura prevista no Art. 121 do COSCIP/PE.

As distâncias mínimas e máximas previstas entre bico de sprinkler devem ser adotadas quando o teto for liso (sem obstáculos). Possuindo obstáculos (vigas, anteparos, entre outros), a distribuição deverá levar em conta esses obstáculos construtivos para efeito de locação dos bicos de sprinkler, devendo as áreas segregadas pelos obstáculos serem dimensionadas em separado para fins de cálculo do distanciamento entre bicos de sprinklers e cobertura efetiva da área a ser protegida.”

**Subseção VI – Das Vazões e Pressões Mínimas**

**Art. 122.** Os níveis mínimos de vazão e pressão exigidos para os blocos dos chuveiros automáticos mais desfavoráveis são os estabelecidos na tabela abaixo:

RISCO	TIPO DO BICO DO CHUVEIRO	DIÂMETRO DO PRESSÃO DO ORIFÍCIO (mm)	PRESSÃO DE DESCARGA NO ASPERSOR (Kgf/cm <sup>2</sup> )	VAZÃO DE DESCARGA (L/min)
A	Pendente no Teto Lateral (Parede)	13	0,40	52,2
B	Pendente no Teto Lateral (Parede)	13	0,40	52,2
C	Pendente no Teto Lateral (Parede)	16	0,70	110,0

**Art. 123.** Os níveis de pressão mínima, previstos nesta Subseção, deverão ser obtidas, preferencialmente, através do abastecimento do sistema por ação da gravidade.

**Parágrafo único.** Deverão ser observadas as disposições do artigo 83 e seus parágrafos, no que concerne a obtenção dos padrões mínimos de pressão para o sistema.

### **Subseção VII – Das Bombas de Recalque**

**Art. 124.** Quando o sistema de chuveiros automáticos não for abastecido por gravidade, e rede deverá ser dotada de um conjunto de bombas de recalque.

**Art. 125.** Para efeito de instalação do conjunto de bombas de recalque para o sistema de chuveiros automáticos, deverão ser observadas as disposições contidas na Subseção VII da Seção II do presente Capítulo.

**Art. 126.** As bombas serão dimensionadas para garantir, observando-se os níveis mínimos de vazão e pressão, o funcionamento simultâneo de 10 (dez) bicos de chuveiros automáticos por 15 (quinze) minutos, nos pontos mais desfavoráveis.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não será aplicado à bomba auxiliar prevista para o sistema, cuja finalidade será a rede sempre pressurizada.

**Art. 127.** O conjunto de bombas da rede de hidrantes ou carretel com mangotinho poderá ser o mesmo para a rede de chuveiros automáticos, desde que atenda, simultaneamente, as mudanças previstas para o sistema, quanto aos níveis de vazão e pressão mínimas, respeitando-se os níveis mínimos exigidos por este Código.

### **Subseção VIII – Do Registro de Recalque**

**Art. 128.** Para efeito de instalação de registro de recalque para o sistema de chuveiros automáticos, deverão ser observadas as disposições contidas na Subseção VIII da Seção II do presente Capítulo.

**Art. 129.** Nos casos em que a canalização da rede de chuveiros automáticos fizer parte da mesma prumada da rede de hidrantes, o registro de recalque poderá ser comum aos dois sistemas.

### **Subseção IX – Da Automatização do Sistema**

**Art. 130.** O sistema de proteção por chuveiros automáticos deverá ser dotado de dispositivos de automatização quanto ao funcionamento das bombas, quando for o caso.

§1º Nos casos de abastecimentos do sistema por gravidade, o dispositivo deverá ser instalado;

I – abaixo do reservatório elevado, em ligação com a bomba, quando a instalação do sistema prever a existência de bomba em by pass;

II – em cada ramal ou sub-ramal, quando for o caso, ou em cada pavimento ou zona de proteção.

§2º Nos casos de abastecimento por bombas, o dispositivo deverá ser instalado em cada ramal ou sub-ramal, quando for o caso, ou em cada pavimento ou zona de proteção.

**Art. 131.** O sistema de chuveiros automáticos deverá possuir dispositivos para testes quanto ao seu funcionamento.

### **Subseção X – Das Exigências**

**Art. 132.** Será exigida a instalação do sistema de chuveiros automáticos nas edificações classificadas no artigo 7º deste Código, salvo aquelas previstas no inciso I do citado artigo, em conformidade com os critérios adiante estabelecidos:

CLASSE DE OCUPAÇÃO (Tipo de Edificação)	CONDIÇÕES DE EXIGÊNCIA		LOCAIS A PROTEGER (Áreas ou Setores)
	Área Construída	Altura do pavimento	
B	Até 750,0 m <sup>2</sup> por pavimento	Acima de 8 pavimentos	- Garagens internas fechadas
C I	Acima 750,0 m <sup>2</sup> por pavimento	Acima de 4 pavimentos	
D E F G	Até 750,0 m <sup>2</sup> por pavimento	Acima de 4 pavimentos	- Toda área comercial - Circulações Internas - Garagens Internas fechadas (exceto em áreas residenciais)
	Acima 750,0 m <sup>2</sup> por pavimento	Acima de 2 pavimentos	
H	-x-	Acima de 2 pavimentos	
L	Até 750,0 m <sup>2</sup> por pavimento	Acima de 4 pavimentos	- Circulações Internas - Toda Área fabril construída
	Acima 750,0 m <sup>2</sup> por pavimento	Acima de 2 pavimentos	
M	Até 750,0 m <sup>2</sup> por pavimento	Acima de 8 pavimentos	- Toda a Área de Garagens fechadas
	Acima 750,0 m <sup>2</sup> por pavimento	Acima de 4 pavimentos	
N (Desde que de ocupação não definida)	Até 750,0 m <sup>2</sup> por pavimento	Acima de 4 pavimentos	- Toda a Área Construída (exceto áreas da administração)
	Acima 750,0 m <sup>2</sup> por pavimento	Acima de 4 pavimentos	
	Acima 3000 m <sup>2</sup> de Área Construída	Galpões Térreos	

**Parágrafo único.** Para as edificações Tipo O serão aplicadas as exigências previstas em normas especificadas referentes àquelas edificações ou instalações.

**Art. 133.** O Corpo de Bombeiros Militar, através de normas técnicas, regulará as exigências de instalação de sistema de chuveiros automáticos para as edificações Tipo Q, em conformidade com as características de ocupação de cada uma.

## **TÍTULO II – DO SISTEMA DE DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIO**

### **CAPÍTULO I – DA DEFINIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO SISTEMA**

**Art. 134.** O sistema de detecção e alarme de incêndio, automático e sob comando, é aquele formado por componentes eletro-eletrônicos, que possibilita uma identificação e uma localização rápida do incêndio ainda em sua fase inicial.

**Art. 135.** O sistema de detecção e alarme de incêndio é composto pelos seguintes componentes:

I – Central, destinada a processar os sinais provenientes dos circuitos de detecção e alarme, convertê-los em indicações adequadas, e comandar e controlar os demais componentes do sistema;

II – Painel Repetidor, comandado pela central ou pelos detectores, destina-se a sinalizar de forma visual e/ou sonora, no local desejado, as ocorrências detectadas no sistema;

III – Detector Automático, destinado a operar quando influenciado por determinados fenômenos físicos ou químicos que procedem ou acompanham um princípio de incêndio;

IV – Acionador Manual, destinado a transmitir a informação quando acionado pelo elemento humano;

V – Indicador, destinado a sinalizar, sonora ou visualmente, qualquer ocorrência relacionada ao sistema de detecção e alarme de incêndio;

VI – Circuito de Detecção, no qual estão instalados os detectores automáticos, acionadores manuais ou quaisquer outros tipos de sensores pertencentes ao sistema;

VII – Circuito de Alarme, no qual estão instalados os indicadores;

VIII – Circuito Auxiliar, destinado ao comando e/ou supervisão de equipamentos relativos à prevenção e combate a incêndios.

### **CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA INSTALAÇÃO**

**Art. 136.** A instalação dos equipamentos componentes do sistema deve obedecer os seguintes critérios:

I – a central de alarme deve ser localizada em área de fácil acesso e sob vigilância humana constante, tais como:

a) portarias e guaritas de vigilância;

b) sala do pessoal da segurança brigada.

II – o painel repetidor deve ser instalado nos locais onde seja necessária ou conveniente a informação precisa da área ou setor onde ocorre um princípio de incêndio ou defeito no sistema;

III – os detectores deverão ser distribuídos nas áreas a serem protegidas, podendo ser instalados no teto, falso e piso, devendo sua seleção estar fundamentada nos seguintes parâmetros:

a) da ocorrência de um princípio de incêndio;

b) probabilidade de maior produção de fumaça ou de chamas, quando do irrompimento do incêndio;

c) natureza dos materiais a serem protegidos;

d) forma e altura do teto do local a ser protegido;

e) ventilação de ambiente onde o detector irá atuar.

IV – os acionadores manuais devem ser instalados em locais de maior probabilidade de trânsito de pessoas, tais como:

a) corredores ou circulações;

b) acessos às saídas de emergências;

c) hall de pavimentos;

d) áreas de descarga;

e) locais sob vigilância humana permanente.

V – os indicadores deverão ser instalados em locais que permitam sua visualização e/ou audição em qualquer ponto de ambiente no qual estejam instalados, nas condições normais de trabalho desse ambiente.

§1º Os indicadores deverão ser instalados em quantidade suficiente para se atingir os objetivos do sistema.

§2º Quando só equipamentos forem instalados em locais sujeitos a explosões, devem estar devidamente protegidos, de forma a operar convenientemente.

**Art. 137.** Para efeito de instalação do sistema nos locais e ambientes a serem protegidos, os seguintes parâmetros devem ser observados:

I – quanto aos Detectores Automáticos

a) terem a seguinte área de ação;

1. para os detectores de temperatura, a área de ação máxima a ser empregada é de 36,0m<sup>2</sup>;

2. para os detectores de fumaça, a área de ação máxima a ser empregada é de 81,0m<sup>2</sup>;

3. para os detectores de chamas, a ação se verifica em função da emissão de energia radiante, considerando-se as seguintes faixas de atuação;

3.1. emissão de raios ultravioleta;

3.2. emissão de chama tremulante;

3.3. emissão de raios infravermelho.

b) serem selecionados e escolhidos em função dos parâmetros descritos no inciso III do artigo anterior;

c) serem resistentes a possíveis mudanças normais de temperatura;

d) serem resistentes à umidade e à corrosão existentes no ambiente;

e) serem resistentes mecanicamente a vibrações existentes no ambiente;

f) terem identificação de seu fabricante, tipo, temperatura, faixa ou parâmetros para atuação e ano de fabricação, convenientemente instalados em seu corpo;

g) serem os detectores de temperatura e fumaça, intercambiáveis entre si no sistema, sem necessidade de mudança de circuito;

h) possuírem indicação visual própria e adequada, que deverá ser acionada quando de sua atuação.

II – quanto aos Acionadores Manuais

- a) serem instalados a uma altura entre 1,20m a 1,60m do piso acabado;
- b) terem a distância máxima a ser percorrida por uma pessoa em qualquer ponto da área a ser protegida até o acionador manual mais próximo não superior a 30,0m;
- c) serem alojados em carcaças rígidas, que impeçam danos mecânicos aos dispositivos de acionamento;
- d) possuírem instruções de operação, impressas em português no próprio corpo do equipamento, de forma clara e em lugar facilmente visível após a instalação;
- e) possuírem dispositivo que dificulte o acionamento acidental, porém facilmente destrutível no caso de operação internacional;
- f) serem de acionamento de tipo, travante, permitindo a identificação do acionador operado.
- g) possuírem duplo comando, a fim de fornecer informação à central, e permitir o acionamento do alarme do setor ou da edificação.

**Enunciado Técnico 014, de 20 de julho de 2021**

*“Para fins de verificação de distância a percorrer até os acionadores manuais, as delimitações de vagas de garagem serão consideradas como obstáculos para o caminhamento do público”.*

III – quanto aos indicadores Sonoros e Visuais

- a) terem, respectivamente, características de audibilidade ou visibilidade compatíveis com o ambiente em que estão instalados, em condições normais de trabalho desses ambientes;
- b) serem alimentado por fontes ininterruptas supervisionadas, ou por fontes ininterruptas supervisionadas, ou por fonte própria, também supervisionada devidamente dimensionada para o sistema.

IV – quanto aos Circuitos

- a) terem condutores rígidos;
- b) terem os condutores, quando não protegidos por condutos incombustíveis, isolamento resistente às chamas;

V – quanto aos Condutos

a) serem aparentes ou embutidos, metálicos, plástico ou qualquer outro material que garanta efetiva proteção contra danos mecânicos dos condutores neles contidos;

b) quando metálicos terem;

1. perfeita continuidade elétrica;
2. rigidez mecânica compatível com o ambiente de instalação;
3. condições satisfatórias de aterramento;
4. perfeita identificação entre os demais condutos.

c) quando de plástico ou de outro material não condutor, os condutos:

1. serem rígidos;
2. conterem fio terra em toda a sua extensão;
3. terem a fiação de condutores dotados de blindagem elétrica;
4. terem perfeita identificação entre os demais condutos.

§1º Em um mesmo pavimento deverá existir, no mínimo, um laço independente.

§2º Não poderá haver laço comum a dois ou mais pavimentos.

§3º Sempre que um mesmo laço atender áreas compartimentadas, deverão ser instalados dispositivos luminosos que as identifique.

§4º Os dispositivos luminosos de que trata o parágrafo anterior deverão ser instalados:

I – Através de Dispositivo Luminoso Indicativo de Compartimento – DLIC – na parte externa, acima da porta ou abertura principal de acesso ao compartimento;

II – através de Painel Indicativo de Ponto – PIP – na área de acesso principal ao pavimento.

**Enunciado Técnico 016, de 20 de julho de 2021**

**1** “A área  $81\text{ m}^2$  dos detectores pontuais de fumaça refere-se ao retângulo inscrito na circunferência, de forma que o raio de ação do detector será de  $6,3\text{m}$ ”.

**2** “A área  $36\text{ m}^2$  dos detectores pontuais de temperatura refere-se ao retângulo inscrito na circunferência, de forma que o raio de ação do detector será de  $4,2\text{m}$ ”.

**Art. 138.** O sistema de alarme automático através de dispositivo de automatização, deverá ser instalado em conformidade com o disposto no Capítulo II do Título I do presente Livro, sempre em conjugação com os sistemas fixos de combate a incêndios.

**Art. 139.** O sistema de alarme manual será composto dos mesmos dispositivos previstos anteriormente, salvo os detectores automáticos.

### CAPÍTULO III - DAS EXIGÊNCIAS

**Art. 140.** Será exigida a instalação do sistema de detecção e alarme de incêndio nas edificações classificadas no artigo 7º. deste Código, salvo aquelas previstas no inciso I do citado artigo, em conformidade com os critérios estabelecidos:

CLASSE DE OCUPAÇÃO (Tipo de Edificação)	CONDIÇÕES DE EXIGÊNCIA		LOCAIS A PROTEGER (Áreas ou Setores)
	Área Construída	Altura do pavimento	
D	- Acima 1.500 m <sup>2</sup> de área construída	- Acima de 12,0 m de altura ou acima de 4 pavimentos	- Toda área privativa = apartamentos e salas = locais de reuniões = cozinhas = depósitos/arquivos
E	- Acima 1.000 m <sup>2</sup> de área comercial	- Acima de 12,0 m de altura ou acima de 4 pavimentos	- Toda área privativa - Não será exigida a instalação em circulações e áreas abertas.
F	- Acima 1.500 m <sup>2</sup> de área construída	- Acima de 12,0 m de altura ou acima de 4 pavimentos	- Toda área privativa - Depósitos/arquivos - Arquivos - Não será exigida a instalação em circulações e áreas abertas.
G	- Parte comercial com área construída acima de 1.000 m <sup>2</sup>	- Parte comercial acima de 9,0m de altura ou acima de 3 pavimentos	- Toda área privativa (Exceto em áreas residenciais) - Não será exigida a instalação em circulações e áreas abertas.

H	- Acima 1.500 m <sup>2</sup> de área construída	- Acima de 9,0 m de altura ou acima de 3 pavimentos	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Toda área privativa</li> <li>= Depósitos</li> <li>= Restaurantes</li> <li>= Camarins</li> <li>= Salão de Convenções</li> <li>= Boates</li> <li>= Auditórios</li> <li>- Não instalar em circulações e áreas abertas.</li> </ul>
I	- Acima 1.500 m <sup>2</sup> de área Construída	- Acima de 8,0 m de altura	- Toda área privada
K		- Acima de 12,0 m de altura ou acima de 4 pavimentos	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Toda área privada</li> <li>- Biblioteca</li> <li>- Laboratórios</li> </ul>
L	- Acima 2.000 m <sup>2</sup> de área construída		<ul style="list-style-type: none"> <li>- Toda área privada</li> <li>- Não será exigida a instalação em áreas ou setores fabris.</li> </ul>
M	- Acima 3.000 m <sup>2</sup> de área construída		<ul style="list-style-type: none"> <li>- Toda área privada</li> <li>= Lojas</li> <li>= Escritórios</li> <li>= Guichês</li> <li>= Depósitos</li> </ul>

§1º O Corpo de Bombeiros Militar, através de Normas Técnicas, regulará as exigências de instalação de sistemas de detecção e/ou alarme para as edificações tipo Q em conformidade com as características de ocupação de cada uma.

§2º será exigida a instalação de sistema de alarme manual para todas as edificações com área construída superior a 2.000m<sup>2</sup> Residenciais Privativas Multifamiliares.(dois mil metros quadrados), salvo as Edificações

§3º As disposições contidas nos §§ 1º e 2º não isenta as edificações das exigências do sistema de alarme previsto no Capítulo II do Título I do presente Livro, quando conjugado com sistemas de hidrantes ou carretéis com mangotinhos e/ou chuveiros automáticos.

**Art. 141.** As disposições previstas no presente Título não isentam as edificações classificadas no artigo 7º deste Código das exigências estabelecidas em normas próprias, emanadas de órgãos ou entidades que regulem as instalações de segurança em edificações ou instalações especiais, ou de regulamentos para efeito de seguro.

## TÍTULO III – DOS SISTEMAS E DISPOSITIVOS PARA EVACUAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

### CAPÍTULO I – DOS SISTEMAS E DOS DISPOSITIVOS

#### Seção I – Da definição

**Art. 142.** Os sistemas e dispositivos para evacuação das edificações classificadas neste Código serão exigidos em função de sua classe de ocupação e destinam-se a:

I – possibilitar que sua população possa abandoná-las, em caso de sinistro, no menor espaço de tempo possível, e protegida em sua integridade física;

II – permitir o fácil acesso de auxílio externo, para o combate ao sinistro e a retirada da população.

**Art. 143.** Os sistemas e dispositivos de evacuação devem dotar as edificações de um caminho seguro e protegido, dos pontos mais afastados até as saídas de emergência, em cada pavimento, e destas até a área de descarga.

**Art. 144.** As disposições contidas no presente Título serão aplicadas às edificações que se enquadrarem nas situações previstas na Tabela 2 – Quadro de ocupação de exigência, constante do presente Código.

**Parágrafo único.** Caberá ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco regular as exigências que deverão ser feitas às Edificações Especiais, através de normas técnicas específicas.

#### Seção II – Dos Acessos

**Art. 145.** Acessos são os caminhos a serem percorridos pela população do pavimento de uma edificação para alcançar uma saída de emergência, e podem ser constituídos de:

I – corredores;

II – passagens;

III – vestíbulos;

IV – antecâmaras;

V – balcões;

VI – varandas;

VII – terraços.

§1º Entendem-se como antecâmaras o recinto que antecede a caixa da escada e prova de fumaça, com dispositivo que garanta ventilação efetiva e exaustão de gases e fumaça para o exterior.

§2º Entende-se como balcão e parte da edificação em balanço em relação a parte perimetral do prédio, tendo pelo menos uma face aberta para o exterior ou para uma área de ventilação.

§3º Entende-se como terraço o espaço descoberto sobre uma edificação ou ao nível de um de seus pavimentos acima do térreo.

§4º Entende-se como varanda a parte da edificação que não está em balanço, limitada pela parede perimetral do edifício, tendo pelo menos uma face aberta para o exterior ou para uma área de ventilação.

§5º Os balcões, as varandas e os terraços podem compor uma antecâmara, desde que anteceda a caixa de escada à prova de fumaça e garantam ventilação e exaustão dos gases e fumaça para o exterior da edificação.

**Art. 146.** Os acessos, para fins de atendimento a que se destinam, devem satisfazer às seguintes condições:

I – permitir o escoamento fácil de todos os ocupantes do pavimento respectivo;

II – permanecer desobstruídos em todos os pavimentos;

III – ter larguras proporcionais ao número de pessoas que por eles transitarem determinadas em função da natureza das ocupações das edificações;

IV – possuir sinalização clara e precisa do sentido de saída, em conformidade com o estabelecido no Capítulo III do presente Título.

**Art. 147.** As distâncias máximas a serem percorridas, em cada pavimento, para atingir as portas das escadas enclausuradas ou as portas das antecâmaras das escadas à prova de fumaça, ou ainda, do degrau superior das escadas protegidas, medidas dentro do perímetro do pavimento, a partir do ponto mais afastados do mesmo, serão determinadas em função dos seguintes critérios;

I – quando os pavimentos forem isolados entre si, a distância máxima a percorrer deverá ser de 25,0m;

II – quando não houver isolamento entre pavimentos, a distância máxima a ser percorrida deverá ser de 15,0m;

III – quando houver, além do isolamento entre pavimentos, isolamento entre unidades autônomas, a distância a ser percorrida deverá ser de 35,0m;

§1º No caso da edificação considerada dispuser de sistema de chuveiros automáticos protegendo as rotas de fuga, as distâncias constantes deste artigo serão aumentadas em até 15,0m.

§2º No caso de Edificações Residenciais Privativas Multifamiliares, as distâncias previstas nos incisos I, II e III deste artigo, serão aumentadas em até 15,0m.

§3º Quando as edificações consideradas possuírem seus acessos abertos para o exterior (varandas, balcões ou terraços), as distâncias previstas nos incisos I, II e III deste artigo serão aumentadas em até 15,0m.

**Enunciado Técnico 017, de 20 de julho de 2021**

*“Os parágrafos do art. 147 podem ser aplicados simultaneamente, desde que relacionados com um inciso por vez, resultando em adições nas distâncias de 15, 25 ou 35m”.*

**Art. 148.** As antecâmaras para ingresso nas escadas a prova de fumaça devem:

I – ser dotadas de portas corta-fogo na entrada e na saída;

II – ter ventilação efetiva, permitindo perfeita exaustão dos gases e fumaça para o exterior das edificações;

III – não ter comunicação com tubos de lixo, galerias de dutos de qualquer natureza, caixas de distribuição de energia elétrica ou telefone e portas de elevadores, salvo quando for elevador de emergência;

IV – ter área mínima de 2,40m<sup>2</sup>.

§1º não será admitida a utilização de antecâmara como depósito, ou para localização de equipamentos, salvo os casos previstos no Capítulo II deste Título.

§2º Nos casos em que as antecâmaras formadas por balcões, varandas ou terraços, deverão:

I – ser dotadas de porta corta-fogo na entrada e na saída;

II – ter guarda-corpo de material incombustível e não vazado, com altura mínima de 1,10m;

III – ter o piso no mesmo nível em relação aos compartimentos internos da edificação e à caixa da escada a prova de fumaça, admitindo-se desnível máximo de 0,18m;

IV – ter em se tratando de terraço a céu aberto, não situado no ultimo pavimento, o acesso deverá ser protegido por marquise com largura mínima de 1,20m.

§3º As antecâmaras, quando não constituída por balcões, varandas ou terraços, deverão ser dotadas de dutos de ventilação e exaustão de gases.

§4º Para os casos previstos no parágrafo anterior, exigir-se-á que a ventilação e a exaustão dos gases sejam efetivadas através de dispositivos mecânicos (ventilação e exaustão forçadas).

§5º Os cálculos para dimensionamento dos dutos e dos dispositivos mecânicos previstos no parágrafo anterior deverão ser apresentados, junto com o projeto, para efeito de análise.

**Art. 149.** Admitir-se-á o uso de pressurização interna ou ventilação e exaustão mecânica de gases para os acessos.

**Art. 150.** Será obrigatório acesso entre o hall social e o hall de serviço com a caixa de escada de emergência.

**Parágrafo único.** não será admitido comunicação direta entre a economia habitável e a antecâmara.

### **Seção III – Das Escadas de Emergência**

**Art. 151.** As escadas de emergência permitem que a população atinja os pavimentos inferiores, e conseqüentemente as áreas de descarga de uma edificação, de forma a preservar sua integridade física.

**Art. 152.** Para efeito deste Código, as escadas de emergência se classificam em quatro tipos:

I – Escada tipo I – escada comum;

II – Escada tipo II – escada protegida;

III – Escada tipo III – escada enclausurada;

IV – Escada tipo IV – escada a prova de fumaça.

§1º Entende-se por escada protegida aquela devidamente ventilada, cuja caixa é envolvida com paredes resistentes ao fogo, possuindo acesso e descarga dotados de paredes e portas resistentes ao fogo.

§2º Entende-se por escada enclausurada aquele cuja caixa é envolvida por paredes corta-fogo e dotada de portas corta-fogo.

§3º Entende-se por escada a prova de fumaça a escada enclausurada precedida de antecâmara, de modo a evitar, em caso de incêndio, a penetração de fogo e fumaça.

**Art. 153.** As escadas de emergência, para atingirem o fim a que se destinam, devem:

I – ser construídas em concreto armado ou em material de equivalente resistência ao fogo;

II – ter os pisos dos degraus e patamares revestidos com materiais incombustíveis;

III – ter os pisos em condições antiderrapantes;

IV – atender a todos os pavimentos, inclusive subsolo;

V – ser dotadas de corrimão em ambos os lados;

VI – ter suas larguras;

a) proporcionais ao número de pessoas que por ela transitarem em cada pavimento;

b) dimensionadas em função do pavimento com maior população, que determinará as larguras mínimas para os demais pavimentos, considerando-se o sentido de saída;

c) determinadas em função da natureza de ocupação da edificação;

d) medidas no ponto mais estreito, com exclusão dos corrimãos, que podem se projetar até 0,10 m de cada lado, sem obrigatoriedade de aumento na largura da escada.

**Art. 154.** Os degraus das escadas de emergência devem ter altura e largura adequadas a um caminhar normal de uma pessoa, sem que tenha a necessidade de se desenvolver esforços físicos desnecessários, e sem expô-la a riscos de queda, quando de sua utilização em emergências.

§1º As escadas devem ter um lanço mínimo de três degraus, contando-se estes pelo número de espelhos.

§2º Excepcionalmente, quando dotadas de lanço curvo, as escadas de emergência devem ter seus degraus balanceados, onde a medida da largura do degrau é feita perpendicularmente à projeção da borda do degrau anterior, e a 0,60 m da extremidade mais estreita do mesmo.

§3º No caso previsto no parágrafo anterior, a parte mais estreita do degrau deverá ter, no mínimo, 0,15 m de largura.

§4º O lanço curvo de que trata o § 2º supra somente será admitido quando localizado entre dois lanços retilíneos.

§5º Não será admitido lanço curvo no patamar correspondente à abertura ou porta de acesso à caixa de escada.

§6º A largura e a altura dos degraus, em uma mesma escada, devem ser uniformes em toda a sua extensão.

§7º É verdade a utilização de escadas em espiral ou helicoidal para efeito de saídas de emergência.

**Art. 155.** Quando um mesmo lanço de uma escada interligar dois pisos que entre si guardem uma altura superior a 3,00 m, deve ser dotado de patamares intermediários.

§1º A altura máxima, de piso a piso entre patamares consecutivos, deverá ser de 3,00 m.

§2º O comprimento dos patamares das escadas de emergência deverá ser, no mínimo, igual à largura da escada.

**Art. 156.** Os corrimões das escadas de emergência deverão:

I – ser instalados em ambos os lados da escada;

II – estar situados entre 0,75 e 0,85 m acima do nível da superfície superior do degrau, medida esta que deverá ser tomada verticalmente da borda do degrau correspondente ao topo do corrimão;

III – ser fixados apenas pela sua parte inferior;

IV – ter a largura máxima de 0,06 m;

V – estar afastados no mínimo, 0,04 m da face das paredes a que estiverem fixados;

VI – se constituídos de forma a permitir fácil e contínuo escorregamento das mãos em toda a sua extensão.

§1º O material do corrimão não precisará, necessariamente, ser incombustível.

§2º As escadas com largura superior a 2,50 m, deverão ser dotadas de corrimãos intermediários, no máximo a cada 2,20 m, dotados de dispositivos que evitem acidentes.

§3º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará às escadas externas de caráter monumental, casos em que será admitida a existência de dois corrimãos.

§4º Os lanços das escadas não confinados entre paredes deverão ter seus lados abertos protegidos por guarda-copo, com altura mínima de 1,10 m, construído em material incombustível.

**Art. 157.** Não será admitida a utilização da caixa da escada de emergência como depósito, ou para a localização de equipamentos, salvo os casos previstos no Capítulo II deste Título.

**Art. 158.** Nas caixas da escada de emergência não poderá existir aberturas para tubulação de lixo.

**Art. 159.** As escadas de emergência deverão terminar, obrigatoriamente, no piso da descarga, não podendo haver comunicação direta com outro lanço da mesma prumada.

**Art. 160.** Nos casos de edifícios em construção, as escadas deverão ser construídas concomitantemente com a execução da estrutura, permitindo fácil evacuação da população da obra.

**Art. 161.** Nos casos de escadas enclausuradas e à prova de fumaça não serão admitidos degraus em leque, devendo seus lanços serem retilíneos.

**Art. 162.** Nas escadas enclausuradas e a prova de fumaça, poderá ser previsto dispositivo de iluminação natural, observando-se os seguintes requisitos;

I – deve ser obtida por abertura provida de caixilho metálico fixo ou de abrir, desde que dotado de fecho acionado por chave ou ferramenta especial, devendo ser aberto exclusivamente para fins de manutenção;

II – deve possuir área máxima de 0,50 m<sup>2</sup>;

III – havendo mais de uma abertura, a distância entre elas não poderá ser inferior a 1,00 m, e a soma de suas áreas não deve ser superior a 10% da aba de parede em que estiverem situadas;

IV – as aberturas devem distar, no mínimo, 3,00 m de qualquer outra abertura, e 1,50 m das divisas do terreno, salvo os casos previstos no inciso anterior.

V – os caixilhos metálicos de que serão providas as aberturas deverão ser guarnecidos por vidros aramados, com espessura mínima de 6 mm e malha de 12,5 mm.

**Parágrafo único.** As aberturas guarnecidas de vidros aramados entre a antecâmaras e a escada a prova de fumaça poderão ter sua área máxima de 1,00 m<sup>2</sup>.

**Art. 163.** Admitir-se-á o uso de pressurização interna ou ventilação e exaustão de gases para as caixas de escada.

**Art. 164.** Em função da altura da edificação, número de pavimentos e área construída por pavimento, às edificações, segundo suas classes de ocupação, será exigido o respectivo tipo e número de escadas, em conformidade com o estabelecido na TABELA 2 – QUADRO DE OCUPAÇÃO E EXIGÊNCIA constante do Anexo A ao presente Código.

§1º Nos casos em que forem exigidas mais de uma escada para uma mesma edificação, a distância entre elas não poderá ser inferior a 10,0 m.

§2º Nos casos de impossibilidade de atendimento do parágrafo anterior, será exigida apenas uma escada, selecionando a de maior grau de proteção.

#### **Seção IV – Das Áreas de Descarga**

**Art. 165.** As descargas são parte das saídas de emergência de uma edificação que fica entre a escada e a via pública, ou área externa dessa edificação em comunicação com a mesma.

**Art. 166.** As descargas podem ser constituídas por áreas em pilotis ou por corredor ou átrio enclausurado.

**Art. 167.** A área em pilotis que servir como descarga deve:

I – estar situada no pavimento térreo ou ao nível de acesso à edificação;

II – ser mantida livre e desimpedida, não podendo ser utilizada como depósito de qualquer espécie;

III – não ser utilizável como estacionamento de veículos de qualquer natureza.

**Parágrafo único.** A área em pilotis poderá ser utilizada como estacionamento de veículos, desde que seja garantida à população de respectiva edificação um caminamento seguro até as áreas externas ou a via pública.

**Enunciado Técnico 023, de 20 de julho de 2021**

*“A área em pilotis usada como descarga deverá promover o caminamento da população através de barreiras físicas (exemplo de tachões, traves, lombadas de piso) que impeçam o fluxo de veículos em sentido transversal ao de pessoas, bem como proteja nos casos de fluxo paralelo”.*

**Art. 168.** O corredor ou átrio enclausurado que for utilizado como descarga deve:

- I – estar situado no pavimento térreo ou ao nível de acesso da edificação;
- II – ter paredes resistentes ao fogo por tempo equivalente ao das paredes das escadas que a ele conduzirem;
- III – ter pisos e paredes revestidos de materiais resistentes ao fogo;
- IV – ter portas corta-fogo ou resistentes ao fogo isolando-o de todo e qualquer compartimento que com ele se comunique.

§1º Quando a descarga conduzir a um corredor a céu aberto, este deverá ser protegido por uma marquise, com largura mínima de 1,20 m.

§2º As galerias de lojas e os depósitos de lixo das edificações poderão ter acesso para descarga, desde que providos de dispositivos que a isole daquelas, ou de antecâmaras enclausuradas e ventiladas.

§3º Os elevadores que tiverem acesso à descarga deverão ser dotados de portas resistentes ao fogo.

**Art. 169.** As áreas de descarga devem possuir largura proporcional ao número de pessoas que por elas transitarem, determinada em função da natureza de ocupação da edificação.

**Art. 170.** Quando várias escadas concorrerem a uma descarga comum, os segmentos de descarga entre saídas de escadas devem ter larguras proporcionais ao número de pessoas correspondentes às escadas respectivas.

## **Seção V – Das áreas de Refúgio**

**Art. 171.** Entende-se como área de refúgio à parte de um pavimento separadas deste por paredes e portas corta-fogo, destinada a proporcionar, em determinadas edificações, uma área devidamente protegida em cada pavimento para descanso da população necessitada, antes de prosseguir com a fuga.

**Parágrafo único.** As áreas de refúgio devem corresponder a subdivisões, em cada pavimento das edificações determinadas no artigo 173, efetivadas através de portas corta-fogo e paredes resistentes ao fogo, devendo ter acesso direto à escada.

**Art. 172.** Nas edificações dotadas de áreas de refúgio, o número de unidades de passagem exigidas para as saídas de emergência poderá ser reduzido em até 50%, observando-se o número mínimo exigido por este Código, desde que cada local compartimentado tenha acesso direto às saídas, com número de unidades de passagem correspondente à sua respectiva área.

**Art. 173.** será exigida a colocação de áreas de refúgio nos seguintes casos;

I – Nas Edificações Hospitalares e Residenciais Coletivas:

a) com área construída de até 750,0 m<sup>2</sup> por pavimento, quando não atenderem ao conjunto de requisitos previstos abaixo:

1. altura de até 20,0 m ou
2. até 8 pavimentos

b) com área construída acima de 750,0 m<sup>2</sup> por pavimento, quando não atenderem ao conjunto de requisitos previstos abaixo:

1. altura de até 12,0 m ou
2. até 4 pavimentos

II – Nas edificações de Escritórios e Residenciais Transitórias:

a) com área construída de até 750,0 m<sup>2</sup> por pavimento, quando não atenderem ao conjunto de requisitos previstos abaixo:

1. altura de até 120,0 m ou
2. até 40 pavimentos

b) com área construída acima de 750,0 m<sup>2</sup> por pavimento, quando não atenderem ao conjunto de requisitos previstos abaixo:

1. altura de até 60,0 m ou
2. até 20 pavimentos

§1º Nas edificações Hospitalares, e em asilos, casas geriátricas e orfanatos, deve haver tantas subdivisões quantas forem necessárias para que as áreas de refúgio não tenham área superior a 2.000,0 m<sup>2</sup>.

§2º Nas edificações previstas no parágrafo anterior, a comunicação entre áreas de refúgio e saídas deve ser em nível ou em rampa com declividade máxima de 10%.

## Seção VI - Das Portas

**Art. 174.** As portas, e respectivas ferragens, das escadas enclausuradas, escadas prova de fumaça, antecâmaras e paredes corta-fogo, deverão ser do tipo corta-fogo, devendo-se obedecer às normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar.

**Art. 175.** As portas das saídas de emergência e as portas das salas e compartimentos com capacidade acima de 50 (cinquenta) pessoas, e em comunicação com os acessos, devem abrir no sentido de trânsito de saída.

**Parágrafo único.** As portas referidas neste artigo, ao abrir, não poderão diminuir a largura efetiva dos acessos para valores menores do que a largura mínima exigida.

### **Enunciado Técnico 022, de 20 de julho de 2021**

*“As portas de correr poderão ser aceitas na edificação desde que haja a indicação de que permanecerão aberta durante o funcionamento da edificação, nos termos da resolução Técnica nº 003/2017”.*

**Art. 176.** A largura (vão livre) das portas, corta-fogo e comuns, utilizadas nas saídas de emergência, deverá ser proporcional ao número de pessoas que por elas transitarem, determinada em função da natureza de ocupação da edificação.

**Art. 177.** As portas das antecâmaras e outras do tipo corta-fogo deverão ser providas de dispositivos mecânicos ou automáticos, de modo a permanecerem sempre fechadas, mas destrancadas.

**Art. 178.** Em salas com capacidade acima de 200 pessoas, a porta de comunicação com o acesso deverá ser dotada de ferragens ou dispositivo do tipo anti-pânico.

**Parágrafo único.** As ferragens ou dispositivos de que trata este artigo deverão possuir as seguintes características;

I – serem facilmente acionadas, quando solicitadas;

I – terem a barra de acionamento colocada entre 0,90 e 1,10 m do piso.

## Seção VII – Das Unidades de Passagem

**Art. 179.** As larguras dos dispositivos constantes neste Capítulo serão medidas em número de Unidades de Passagem, no ponto mais estreito do dispositivo considerado.

§1º Considera-se uma Unidade de Passagem a largura mínima necessária para a passagem de uma fila de pessoas.

§2º Para efeito deste Código, a Unidade de Passagem fica fixada em 0,60 m.

§3º O número de Unidades de Passagem nas edificações constantes deste Código deverá obedecer às disposições seguintes:

I – para as edificações Hospitalares, o número de Unidades de Passagem não poderá ser inferior a 4 (quatro);

II – para as demais edificações classificadas, o número de Unidades de Passagem não poderá ser inferior a 2 (dois).

**Art. 180.** Para efeito de cálculo e dimensionamento das portas, serão considerados os seguintes valores para as Unidades de Passagem, em relação ao valo livre:

I – 0,80 m valendo para uma unidade de passagem;

II – 1,20 m valendo para duas unidades de passagem;

III – 1,70 m valendo para três unidades de passagem;

IV – 2,20 m valendo para quatro unidades de passagem.

§1º O número mínimo de Unidades de Passagem em relação ao vão livre das portas deverá ser igual a um.

§2º Quando os vãos livres tiverem mais de 1,20 m, as respectivas portas deverão possuir mais de uma folha.

§3º As portas de área de descarga terão vão livre mínimo de 0,90 m.

**Art. 181.** Para efeito de dimensionamento dos dispositivos constantes deste Capítulo no cálculo para determinação do número de Unidade de Passagem respectivo, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$N = \frac{P}{C(d)}$$

onde: N é o número de Unidades de Passagem

P número de pessoas do pavimento de maior população

C(d) é a capacidade do respectivo dispositivo.

§1º Sempre que o número de Unidades de Passagem resultar em número fracionário, deverá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§2º Os valores do número de pessoas do pavimento de maior população e da capacidade do dispositivo respectivo deverão ser obtidos através da TABELA 1. CÁLCULO DA POPULAÇÃO, constante do Anexo A ao presente Código.

**Art. 182.** As saídas de emergência deverão ser dotadas de guarda-corpo contínuo.

§1º O guarda-corpo de que trata este artigo deverá possuir altura igual ou superior a 1,10 m, medida verticalmente do seu topo à borda do degrau da escada ou ao piso do patamar, balcão ou rampa.

§2º O guarda-roupa deverá ser construído de forma que o espaço, do assoalho, degrau ou rodapé até o seu topo, seja subdividido ou preenchido através de uma das seguintes formas:

I – longarinas intermediárias distanciadas, no máximo, de 0,25 m entre si;

II – balaústres verticais distanciados, no Máximo, de 0,15 m, um do outro;

III – área preenchida, total ou parcialmente, por painéis de tela ou grades ornamentais, com proteção equivalente àquelas previstas nos incisos anteriores;

IV – mureta de alvenaria ou concreto;

V – qualquer combinação dos incisos anteriores, desde que proporcione proteção equivalente.

§3º O desenho do guarda-corpo, corrimãos, e respectivas fixações deve ser tal que não haja saliências, aberturas ou elementos de grade ou painéis que possam se prender às vestimentas das pessoas.

## Seção VIII – Das Rampas

**Art. 183.** Sempre que numa edificação for definidas rampas como saída de emergência, as seguintes disposições deverão ser observadas:

I – serem construídas em material incombustíveis ou resistente ao fogo;

II – terem o piso antiderrapante;

III – não terem sua largura diminuída, quando da colocação de portões;

IV – serem devidamente iluminadas e sinalizadas;

V – serem dotadas de corrimãos, conforme Art. 156 deste Código.

**Art. 184.** Nas Edificações Hospitalares e Escolares deverão possuir largura mínima de 1,50 m e declividade máxima de 10%.

**Art. 185.** Nas demais edificações, deverão possuir largura mínima de 1,50 m e declividade máxima de 12%.

**Art. 186.** Nas edificações onde seja exigido duas ou mais escadas de emergência, a de menor grau de proteção, poderá ser substituída por rampa.

## Seção IX – Dos Elevadores de Emergência

**Art. 187.** A instalação de elevadores de emergência em edificações deve obedecer, além das disposições previstas em normas gerais de segurança específicas, as condições seguintes:

I – ter a caixa envolvida por paredes resistentes ao fogo por 4 horas;

II – ter as portas metálicas abrindo para a antecâmara;

III – ter circuito de alimentação de energia elétrica com chave própria independente da chave geral da edificação, possuindo neste circuito chave reversível no piso de descarga, que possibilite ser ligado a um gerador externo, na falta de energia elétrica na rede pública;

IV – ter capacidade de carga mínima de 420 kg (06 passageiros);

V – ter indicação de posição na cabine e nos pavimentos;

VI – ter os patamares dos pavimentos de acesso em rampa, com desnível mínimo de 0,03 m a pavimento para o acesso;

VII – possuir painel de comando que possibilite, a qualquer momento, a localização dos elevadores e a neutralização de outras chamadas.

§1º O painel de comando de que trata o inciso VII deste artigo deve atender, ainda, as seguintes condições;

I – ser localizado no pavimento de descarga;

II – possuir chave de comando de reversão para permitir a volta do elevador a esse piso;

III – possuir dispositivo de retorno e bloqueio das cabines no pavimento de descarga, anulando as chamadas existentes de modo que as respectivas portas permaneçam abertas, sem prejuízo de fechamento dos vãos do poço nos demais pavimentos;

IV – possuir duplo comando, automático e manual, reversível mediante chave apropriada.

§2º No caso de hospitais e similares, o elevador de emergência será dotado de cabine com dimensões que possibilite o transporte de macas.

**Art. 188.** Será exigida a instalação de elevadores de emergência para todas as edificações classificadas neste Código com mais de 20 (vinte) pavimentos.

## **CAPÍTULO II – DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA**

### **Seção I – Da composição do Sistema**

#### **Subseção I – Das Disposições Gerais**

**Art. 189.** O sistema de iluminação de emergência é formado por componentes eletro-eletrônicos, com fonte de alimentação própria, e destinado a proporcionar iluminação das rotas de fuga, sempre que a rede predial de eletricidade for cortada, ou pela falta de energia da concessionária local.

**Art. 190.** A alimentação do sistema deverá ser efetivada por bateria de acumuladores, devendo entrar em funcionamento automaticamente.

## Subseção II – Das Fontes de Alimentação

**Art. 191.** As fontes de alimentação do sistema de iluminação de emergência serão:

I – por sistema centralizado;

II – por aparelhos portáteis;

§1º As fontes de alimentação do sistema de iluminação de emergência devem garantir uma autonomia mínima de 1 hora de funcionamento, sem que seja diminuído o nível de iluminamento.

§2º Ocorrendo a situação do sistema centralizado alimentar, além da iluminação de emergência, os equipamentos previstos no artigo 194, a autonomia mínima especificada no parágrafo anterior não poderá sofrer redução.

**Art. 192.** O sistema centralizado será formado por um conjunto de acumuladores, instalado em local adequado, de forma a promover a alimentação geral de todo o sistema.

§1º A alimentação será dimensionada para atender às demandas do sistema de iluminação de emergência e também, quando for o caso, a outros sistemas que venham a ser previstos na edificação.

§2º O sistema centralizado deverá ser dotado de circuito que permita sua recarga automática.

**Art. 193.** O sistema deverá contar com um painel de controle, que permita avaliar as suas condições de operação e funcionamento.

§1º O painel de que trata este artigo deverá ser instalado em local ou área de fácil acesso, possibilitando sua inspeção e manutenção.

§2º A situação dos circuitos de carga, controle e proteção das baterias deverá ser mostrada no painel do equipamento, através de sinalização luminosa.

**Art. 194.** O sistema centralizado poderá ser utilizado para alimentar, além dos circuitos de iluminação de emergência, os seguintes equipamentos:

I – detecção automática de incêndio;

II – alarme de incêndio;

III – sinalização de saídas de emergência.

**Art. 195.** Os aparelhos portáteis são equipamentos autônomos de iluminação de emergência que funcionam através de fonte de alimentação própria.

§1º Os aparelhos portáteis deverão se constituídos por luminária, painel de controle e acumuladores e dotados de dispositivos que possibilitem a conexão às tomadas de corrente elétrica da edificação.

§2º As tomadas de corrente em que serão instalados os aparelhos portáteis não poderão servir como alimentação a outros equipamentos.

### **Subseção III – Das Luminárias**

**Art. 196.** As luminárias do sistema de iluminação de emergência serão distribuídas pelos acessos, escadas, áreas de refúgio, descargas e antecâmaras das edificações, de forma a proporcionar um caminamento seguro.

§1º As luminárias previstas para o sistema terão potência mínima de 10 w.

§2º As luminárias poderão ser incandescentes ou fluorescentes, desde que atendam às exigências contidas neste Código.

**Art. 197.** Os pontos de luz não devem ser resplandecentes, seja diretamente ou por iluminação reflexiva.

**Parágrafo único.** Quando o ponto de luz for ofuscante, será exigida a instalação de um anteparo translúcido, de forma a evitar o ofuscamento das pessoas.

**Art. 198.** Quando utilizados anteparos ou luminárias fechadas, os aparelhos devem ser projetados de modo a não reter fumaça.

**Art. 199.** A fixação dos pontos de luz será rígida, de forma a impedir quedas acidentais, remoção desautorizada, ou que não sejam facilmente avariadas ou postas fora de serviço.

### **Subseção IV – Dos Circuitos de Alimentação**

**Art. 200.** Os condutores para os pontos de luz serão dimensionados para a queda de tensão no ponto mais desfavorável não exceda 10%.

§1º Os condutores terão bitola mínima de 1,5 mm<sup>2</sup>.

§2º Não serão admitidas ligações em serie dos pontos de luz.

**Art. 201.** Os condutores e suas derivações serão embutidos.

§1º Nos casos de instalações aparentes, os eletrodutos serão metálicos.

§2º Quando os eletrodutos passarem por áreas de risco, serão dotados de isolamento térmico e à prova de fogo.

**Art. 202.** Os eletrodos utilizados para o sistema de iluminação de emergência não serão usados para outros fins, salvo instalação dos sistemas de detecção, alarme de incêndio e sinalização de saídas de emergência.

## **Seção II – Da Instalação do Sistema**

**Art. 203.** Nas edificações classificadas neste Código, em que seja exigido o sistema de iluminação de emergência, é obrigatória a instalação de pontos de luz em todos os locais que proporcionem uma circulação horizontal ou vertical da edificação, e das rotas de fuga.

§1º Nas edificações Tipo H, abrangidas por este artigo, será exigida a instalação de pontos de luz nas áreas ou locais destinados a concentração ou reunião de público.

§2º A exigência especificada no parágrafo anterior será extensiva as edificações Tipos J e P, quando estas forem caracterizadas como de reunião de público, em conformidade com as disposições deste Código.

**Art. 204.** A instalação do sistema deve proporcionar iluminação de área protegida, permitindo, inclusive o reconhecimento de obstáculos que possam dificultar a circulação.

## **Seção III – Das Exigências**

**Art. 205.** Sempre que forem exigidas escadas Tipos II, III e IV, será obrigatória a instalação do sistema de iluminação de emergência.

**Art. 206.** As edificações não abrangidas no artigo anterior será exigida a instalação do sistema de iluminação de emergência sempre que a lotação prevista das referidas edificações seja superior a 100 (cem) pessoas ou de área construída superior a 1.500 m<sup>2</sup>.

**Parágrafo único.** Para efeito de cálculo de dimensionamento do número de pessoas para as edificações, segundo sua classe de ocupação, deverão ser empregados os dados da TABELA 1 – CÁLCULO DA POPULAÇÃO, constante do Anexo A ao presente Código.

### **CAPÍTULO III – DO SISTEMA DE SINALIZAÇÃO DE SAÍDAS DE EMERGÊNCIA**

**Art. 207.** O sistema de sinalização de saídas de emergência tem como finalidade proporcionar a indicação visual do caminhamento das rotas de fuga das edificações.

**Parágrafo único.** O sistema de que trata este artigo poderá ser:

I – luminoso, com fonte alimentadora própria;

II – fosforescente.

**Art. 208.** Nos casos em que o sistema de sinalização seja luminoso, os seguintes requisitos deverão ser obedecidos:

I – as luminárias conterão a palavra SAÍDA e uma seta indicando o sentido do caminhamento;

II – as luminárias terão uma potência mínima de 15 W;

III – as letras e a seta da sinalização serão na cor vermelha sobre fundo branco, e em dimensões que garanta perfeita identificação;

IV – o sistema terá fonte de alimentação própria, devendo esta assegurar o seu funcionamento por 1 hora, no mínimo.

**Art. 209.** Quando o sistema for composto por placas fosforescentes, deverão ser instaladas; I – nas paredes das rotas de fuga das edificações;

II – penduradas no teto das rotas de fuga das edificações.

§1º As placas fosforescentes deverão conter a palavra SAÍDA e uma seta indicando o sentido do caminhamento.

§2º As letras e a seta da sinalização deverão ser na cor vermelha sobre fundo branco, e em dimensões que garanta perfeita identificação.

**Art. 210.** Para efeito de instalação do sistema de sinalização de saídas de emergência, serão observados os seguintes requisitos:

I – colocação de setas indicativas de sentido de fluxo em todos os pavimentos, acessos, escadas ou rampas, terminando na área de descarga da edificação;

II – nas circulações retilíneas, será colocada seta indicativa a cada 20,0 m no máximo;

III – nas mudanças de direção serão instaladas tantas setas indicativas quantas forem necessárias para que uma pessoa, na posição mais desfavorável, possa visualizá-las;

IV – nas portas corta-fogo serão colocadas placas indicativas no terço superior das mesmas, com a palavra SAÍDA, colocadas na face voltada para a rota de fuga.

**Parágrafo único.** Quando a edificação dispuser de rampas, estas serão sinalizadas com os dizeres SAÍDA – RAMPA.

## **CAPÍTULO IV – HELIPONTOS**

### **Seção I – Disposições Gerais**

**Art. 211.** A exigência de helipontos em edificações tem como finalidade dotar as mesmas de um recurso adicional e complementar ao resgate de sua população em casos de sinistros.

**Parágrafo único.** Em nenhuma hipótese e instalação de helipontos poderá substituir, no todo ou em parte, os dispositivos de evacuação da edificação considerada.

**Art. 212.** O Corpo de Bombeiros Militar só aprovara helipontos após apresentação de documento fornecido pelo Ministério da Aeronáutica, mencionando a capacidade máxima dos helicópteros que poderão usar aquela área.

**Parágrafo único.** A aprovação do Ministério da Aeronáutica para a instalação de heliponto, firmada em documento específico, deverá fazer parte do processo da edificação encaminhado ao CBMPE para efeito de análise.

**Art. 213.** Para efeito de instalações de sistemas contra incêndio e pânico para helipontos, deverão ser obedecidas as disposições deste Código.

**Art. 214.** Quando ao aspecto de segurança das pessoas e instalações, exigir-se-á:

I – que os poços para guarda do material e as saídas de emergência sejam providos de acrílico de 5% que evite a penetração do combustível derramado;

II – que os poços sejam dotados de drenos, ligados ao sistema de drenagem da edificação;

III – que a área de pouso seja construída com material incombustível e sem aberturas;

IV – que a área de pouso seja dotada de caimento para drenagem em uma ou duas direções terminando em calha, de modo que os líquidos derramados não sejam conduzidos para fora do parapeitos da edificação.

V – que o caimento para drenagem seja no sentido oposto as áreas de pouso, acessos, escadas, elevadores e outras áreas ocupadas por pessoas;

VI – que as áreas de espera sejam protegidas contra a turbulência dos motores;

VII – que haja pelo menos duas saídas para pessoas, situadas em pontos distintos do heliponto.

**Parágrafo único.** No caso de haver canalização preventiva contra incêndio, os drenos deverão ter capacidade para esgotar, no total, a vazão máxima dos esguichos do heliponto, acrescido de 1/4 dessa mesma vazão.

**Art. 215.** O heliponto deverá ser instalado a uma altura mínima de 4,0 m acima do teto do último pavimento da edificação.

§1º O espaço entre o teto do último pavimento e o piso do heliponto deve ser totalmente aberto, de forma a se poder obter uma ventilação eficaz da fumaça e uma dissipação de chamas e de calor gerador por incêndio, evitando que atinjam pessoas refugiadas no heliponto, ou prejudiquem o seu resgate, impedindo o pouso do aparelho.

§2º No espaço citado neste artigo só se admitirá áreas fechadas correspondentes às escadas de emergência, aos dutos correspondentes as canalizações, aos eletrodutos e aos reservatórios d'água.

§3º A área livre estabelecida neste artigo deverá estar isenta de qualquer material combustível.

§4º Todas as áreas fechadas de que trata o § 2º deverão ser construídas com material resistentes a, no mínimo, 4 horas de fogo.

**Art. 216.** As escadas de emergência que dão acesso aos helipontos deverão ser do mesmo tipo das escadas da edificação considerada.

**Art. 217.** Todo o perímetro do heliponto deverá estar efetivamente protegido contra quedas acidentais de pessoas para fora da projeção da edificação.

§1º A proteção de que trata este artigo poderá ser efetivada através de:

I – muro de proteção, com altura mínima de 1,10 m, construído em concreto armado ou outro material da equivalente resistência ao fogo;

II – tela metálica, com altura mínima de 1,10 m, desde que o perímetro do heliponto seja dotado de abas horizontais que avancem 0,90 m da face da edificação, solidários com o entrepiso, com material resistente a 4 horas de fogo.

§2º Outros tipos de proteção ser aceitos pelo CBMPE, desde que homologados pelo Ministério da Aeronáutica.

## **Seção II – Dos Sistemas de Combate a Incêndios**

### **Subseção I – Dos Extintores de Incêndio**

**Art. 218.** Os helipontos, independentemente da existência de outros sistemas de combate a incêndios, deverão ser dotados de extintores de incêndios, manuais e sobre rodas.

**Art. 219.** Será exigida, apenas, a instalação de extintores de incêndio para os helipontos que atenderem, simultaneamente, ao conjunto de critérios adiante estabelecidos:

I – helipontos construídos sobre edificações que estejam isentas da instalação fixa, automática ou sob comando, para combate a incêndios; e,

II – helipontos destinados a aparelhos com capacidade para até 05 (cinco) pessoas, ou com tanque com capacidade inferior a 350 (trezentos e cinquenta) litros de combustível.

§1º Para os casos previstos neste artigo, será exigida a instalação de 02 (dois) extintores de incêndio a base de pó químico com 12 kg de capacidade de carga, e uma carreta à base de espuma com 75 litros de capacidade de carga.

§2º Os equipamentos especificados no parágrafo anterior são considerados como exigência mínima para a cobertura de helipontos.

### **Subseção II – Do Sistema de Hidrantes**

**Art. 220.** Será exigida a instalação de hidrantes para os helipontos que se enquadrarem em um dos critérios adiante estabelecidos;

I – helipontos construídos sobre edificações que estejam obrigados à instalação de sistema fixo sob comando para combate a incêndios;

II – helipontos destinados a aparelhos com capacidade para mais de 05 (cinco) pessoas, ou com tanque com capacidade igual ou superior a 350 (trezentos e cinquenta) litros de combustível.

**Parágrafo único.** Exigir-se-á o mínimo de dois hidrantes, instalados em lados opostos do helipontos.

**Art. 221.** Cada hidrante deverá contar com uma linha de mangueira de, no máximo, 15,0 m de comprimento.

§1º A linha de mangueira de que trata este artigo deverá ser composta de um único lance de mangueira de 63 mm de diâmetro.

§2º As linhas de mangueira deverão ser equipadas com esguichos próprios para operar com espuma.

**Art. 222.** A instalação dos hidrantes deve ser tal que assegure, ao conjunto mais desfavorável, uma pressão mínima de 4,0 kgf/cm<sup>2</sup>, com uma vazão de 1.000 l/min.

**Art. 223.** A reserva técnica para combate a incêndios deve assegurar suprimento d'água, no mínimo durante 15 min, para alimentação simultânea do hidrante mais favorável.

**Parágrafo único.** Deverá ser prevista uma reserva técnica exclusiva para os hidrantes instalados no heliponto, independentemente da reserva técnica especificada para a edificação.

**Art. 224.** Os hidrantes serão dotados de equipamentos para espuma.

**Parágrafo único.** O sistema deverá dispor de líquido gerador de espuma – LGE – em quantidade suficiente para operador por 15 (quinze) minutos no mínimo.

**Art. 225.** A rede de hidrantes do heliponto deve, conforme o caso, ser dotada de sistema de recalque, de forma a se obter os níveis mínimos de pressão e vazão, estabelecidos no artigo 222 deste Código.

§1º O sistema de recalque deve ser instalado de tal forma que, mesmo se cortando o fornecimento de energia elétrica para a edificação, possa continuar em funcionamento.

§2º Para a instalação do sistema de recalque os hidrantes do heliponto, deverão ser observadas as disposições constantes do parágrafo único do artigo 85, deste Código.

**Art. 226.** O acionamento do sistema de recalque deve ser efetuado conforme as disposições constantes do artigo 90 e seu parágrafo único, deste Código.

### **Subseção III – Da Sinalização**

**Art. 227.** Os dispositivos e aparelhos de combate a incêndios também deverão conter a respectiva sinalização, especificada neste Código.

**Parágrafo único.** Além da sinalização, todos os dispositivos de que trata este artigo devem ser protegidos das intempéries, em abrigos instalados fora da área de pouso.

### **Subseção IV – Das Exigências**

**Art. 228.** Exigir-se-á a instalação de helipontos nas seguintes situações:

I – acima de 40 (quarenta) pavimentos, para as edificações do Tipo B;

II – acima de 30 (trinta) pavimentos, para as demais edificações.

**Art. 229.** Para as edificações não abrangidas no artigo anterior, em que, por interesse do proprietário ou responsável pelas referidas edificações, haja a previsão de existência de helipontos, a sua instalação deverá obedecer as disposições constantes deste Capítulo.

## **CAPÍTULO V – DAS EXIGÊNCIAS**

**Art. 230.** Os sistemas e dispositivos para evacuação serão exigidos para as edificações classificadas neste Código, em conformidade com o disposto na TABELA 2 – QUADRO DE OCUPAÇÃO E EXIGENCIA, constante do Anexo A deste Decreto.

**Art. 231.** Para efeito deste Título, não serão considerados na contagem do número de pavimentos, os seguintes casos:

I – pavimentos localizados imediatamente acima dos pavimentos correspondentes à última parada do elevador, e destinador a:

a) piso superior da última economia habitável;

b) compartimentos de uso coletivo, e integrantes do condomínio, considerados isolados ou no conjunto, independentemente da área construída, e localizados na cobertura da edificação, tais como:

1. subestação de energia elétrica;

2. zeladoria;

3. torre de refrigeração;
4. casa de máquina;
5. reservatório d'água;
6. hall da escada.

c) compartimentos de uso coletivo, e integrantes de condomínio, com área construída inferior a 150,0 m<sup>2</sup>, considerada isoladamente ou no conjunto, mesmo que conjugados com compartimentos com destinações relacionadas no item anterior, e localizados na cobertura, e destinados a:

1. piscinas;
2. terraços.

II – pisos correspondentes à cobertura de pavimentos inferiores, com circulação vertical privativa, desde que observados os dispositivos constantes da alínea a do inciso anterior.

III – jiraus, mezaninos e galerias, correspondentes a pavimentos inferiores, desde que com circulação vertical privativa, e com até 200,0 m<sup>2</sup> de área construída, considerados isoladamente do pavimento inferior correspondente, desde que observados os dispositivos constantes da alínea a do inciso I supra.

IV – helipontos sobre edificações.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não isenta as áreas e compartimentos relacionados da exigência de outros sistemas de proteção contra incêndio e pânico.

## **TÍTULO IV – DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO DE ESTRUTURAS**

### **CAPÍTULO I – DAS INSTALAÇÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E/OU GÁS NATURAL**

#### **Seção I – Do Sistema Centralizado de GLP**

##### **Subseção I – Da Definição e dos Componentes**

**Art. 232.** O sistema, centralizado de GLP e uma instalação formada por central de gás, tubulações, reguladores de pressão, registros e demais acessórios.

**Art. 233.** O sistema centralizado de gás liquefeito de petróleo – GLP – e formado pelos seguintes componentes:

I – central de gás liquefeito de petróleo, onde se situam os cilindros do produto;

II – cilindro de GLP;

III – tubulação coletora de GLP dos cilindros;

IV – registros ou válvulas de esfera;

V – regulador de 1º estágio;

VI – Manômetro;

VII – rede primária;

VIII – regulador de 2º estágio;

IX – rede secundária;

X – registro de tomada de gás para os equipamentos.

§1º Admitir-se-á a existência de registros medidores de consumo do produto, seja na rede primária ou na secundária, desde que obedecidas as normas técnicas em vigor.

§2º Para os casos de sistemas de gás com fornecimento por gasodutos de redes comerciais, deverão ser observadas as disposições deste Código.

§3º A caixa do regulador de 2º estágio deverá ser instalada em área comum do pavimento e em altura não inferior a 1,60 m.

## **Subseção II – Da Central de GLP e da Instalação do Sistema**

**Art. 234.** As centrais de GLP são abrigos construídos em alvenaria ou concreto armado, com pé direito mínimo de 1,90 m, dotados de teto em concreto armado, e com portas metálicas de tela ou grade.

**Parágrafo único.** Sempre que a quantidade de GLP utilizado for igual ou superior a 45 Kg, haverá necessidade de se instalar central de GLP;

**Art. 236.** A localização e a instalação da central de GLP nas edificações deverão obedecer aos seguintes critérios;

I – ser instalada na área externa da edificação, em local protegido do trânsito de veículos e de pedestres, e de fácil acesso em casos de emergência;

II – estar afastada da projeção da edificação em 1,50 m, e das divisas do terreno com terrenos vizinhos em 1,00 m, considerados como distância mínimas;

III – ser instalada no pavimento térreo da edificação, e em local que permita a retirada rápida dos cilindros em casos de emergência;

IV – ser dotada de ventilação natural e eficaz, de forma a proporcionar a diluição dos vazamentos;

V – possuir na porta de acesso a sinalização adequada ao risco, e com os dizeres INFLAMÁVEL e PROIBIDO FUMAR.

VI – esta afastada, no mínimo, de 3,00 m das aberturas de pavimentos inferiores, pontos elétricos, fontes de ignição, e de material de fácil combustão que se situar em nível inferior às válvulas e dispositivos de segurança do sistema;

VII – ter piso de concreto armado, em nível igual ou superior ao piso circundante, e em locais não sujeitos a temperaturas excessivamente altas ou ao acúmulo de águas de qualquer origem.

§1º As portas ou telas da central de GLP deverão ter o seu sentido de abertura para o exterior ou de correr.

§2º Admitir-se-á a instalação de central de GLP na divisa do terreno, desde que construída toda em concreto armado e isolada.

§3º Para os casos em que os cilindros sejam superiores a 90 Kg, a localização e instalação da Central de GLP deverá obedecer à norma específica.

**Enunciado Técnico 007, de 20 de julho de 2021**

*“As Centrais de GLP compostas por cilindros de até 90 Kg (individualmente) devem adotar os parâmetros de segurança do COSCIP. As centrais compostas por cilindros com capacidade superior a 90 Kg deverão ser analisadas com o escopo da NBR 13.523”.*

**Enunciado Técnico 008, de 20 de julho de 2021**

*“Nas Centrais de GLP, nos termos da NBR 13.523, quando for prevista parede resistente ao fogo, a distância será medida contornando a referida parede. Os pontos/fatores de risco localizados na frente da central terão suas distâncias reduzidas pela metade, quando todas as paredes da central tenham tempo requerido de resistência ao fogo (TRRF) mínimo de 2h”.*

**Art. 236.** Para as edificações existentes, inclusive aquelas com previsão de reformas em que seja exigida a instalação, de sistema centralizado de GLP, deverão ser observadas as disposições do artigo anterior.

§1º Ocorrendo casos de absoluta impossibilidade, tecnicamente comprovada, o CBMPE poderá arbitrar novas exigências, aditivas ou complementares, para a instalação de sistemas centralizados de GLP nas edificações previstas neste artigo.

§2º O arbítrio das novas exigências citadas no parágrafo anterior será efetivada através de resoluções técnicas, para cada caso individual e específico.

§3º Cada resolução técnica atenderá, exclusivamente, a situação que a originou, não podendo servir de referência para outras situações surgidas, sejam anteriores ou posteriores àquela.

**Art. 237.** As disposições do artigo anterior não se aplicam, em nenhuma hipótese, às edificações a construir, casos em que será exigido o cumprimento integral das disposições constantes neste Código.

**Art. 238.** A instalação ou revisão do sistema centralizado de GLP nas edificações deverá obedecer às disposições de normas específicas.

§1º Somente serão aceitas instalações ou revisões de sistemas centralizados de GLP em edificações quando executadas por firmas ou empresas devidamente cadastradas e credenciadas junto ao CBMPE.

§2º Quando da solicitação de vistoria, deverá ser apresentada uma declaração da firma ou empresa instaladora, atestando que a instalação ou revisão foi executada obedecendo-se rigorosamente as normas em vigor, e assinada por seu responsável técnico.

§3º Sempre que for realizada vistoria técnica de fiscalização em edificações que disponham de instalação centralizada de GLP, deverão ser solicitados ao proprietário ou responsável por aquelas edificações os documentos constantes do § 2º deste artigo.

### **Subseção III - Do Sistema de Combate a Incêndios**

**Art. 239.** A proteção da central de GLP será efetivada:

- I – pela cobertura do hidrante instalado mais próximo da central; e
- II – empregando-se sistemas portáteis (extintores) na área externa da central, em local estratégico.

§1º Nos casos de edificações onde não seja obrigatória a instalação do sistema de hidrantes, a proteção da central será feita exclusivamente por sistema portátil.

§2º O quantitativo e a capacidade dos extintores serão determinados em função da capacidade da central, estipulada em quantidade de quilogramas do gás liquefeito de petróleo prevista.

§3º Os sistemas de proteção contra incêndio deverão ser dotados de dispositivos de proteção contra intempéries e danos mecânicos.

§4º Quando for utilizado recipiente com capacidade superior a 90 Kg, à proteção da central será acrescido sistema especial complementar previsto no § 1º do artigo 45, deste Código.

**Enunciado Técnico 006, de 20 de julho de 2021**

*“Nos termos da NBR 13.523, o volume usado para dimensionamento de medidas protetivas para cilindros de GLP até 190 Kg deverá tomar como referência a tabela 2 da NBR. Nos casos de cilindros com volume superior, o responsável técnico deverá indicar no projeto a capacidade volumétrica e outras informações julgadas pertinentes”.*

**Art. 240.** A proteção da central de GLP extintores portáteis será dimensionada em função da seguinte tabela:

CAPACIDADE DA CENTRAL	Nº DE U. E. Pó Químico
Até 450 kg	02
451 kg à 900 kg	04
901 kg à 1.350 kg	06
Acima de 1.350 kg, para cada 4,50 kg ou fração, deverá ser acrescido mais 02 U. E.	

**Subseção IV - Das Exigências**

**Art. 241.** será exigida a instalação de sistema centralizado de GLP:

I – nas edificações classificadas neste Código, salvo as do Tipo A, com mais de 8 (oito) pavimentos, ou altura superior a 20,0 m;

II – nos hotéis, restaurantes, panificadoras e estabelecimentos congêneres, com área construída superior a 500,0m<sup>2</sup>;

III – hospitais, clínicas, escolas e estabelecimentos congêneres, com área construídas superior a 750,0m<sup>2</sup>.

**Parágrafo único.** As edificações abrangidas por este artigo que utilizem fornos com outro tipo de alimentação, estarão isentas das exigências previstas neste Capítulo.

**Art. 242.** Para as Edificações Especiais e Públicas, quando for o caso, a exigência para instalação de Central de GLP será regulada pelo Corpo de Bombeiros Militar.

## **Seção II – Do Armazenamento de GLP**

**Art. 243.** Os locais destinados ao armazenamento de recipientes transportáveis de GLP serão regulados por normas específicas.

### **Enunciado Técnico 009, de 20 de julho de 2021**

1 “Nos estabelecimentos de armazenamento e revenda de GLP, nos termos da NBR 15.514, não há limitação de 60 % do perímetro quando a parede do tipo PRF for construída no limite do terreno.”

2 “Nos estabelecimentos de armazenamento e revenda de GLP, nos termos da NBR 15.514, a distância mínima de segurança até locais de reunião de público localizados em frente ao portão de acesso será reduzida pela metade, desde que todo o estabelecimento esteja protegido por parede com tempo requerido de resistência ao fogo (TRRF) mínimo de 2h.”

### **Enunciado Técnico 010, de 20 de julho de 2021**

“Nos locais de depósito e revenda de GLP, a definição de edificação (limitadas por paredes e teto) para fins de distanciamento deverá obedecer à norma específica (NBR 15.514)”.

**Art. 244.** O Corpo de Bombeiros Militar só emitirá Atestado de Regularidade para os locais previstos no artigo anterior, após apresentação de documento específico de aprovação dos mesmos, fornecido por órgão competente.

## **Seção III – Do Sistema de Gás Natural**

**Art. 245.** A instalação de sistema de gás natural será regulada pelo Corpo de Bombeiros Militar, através de norma técnica específica.

**Art. 246.** As exigências, a instalação e o dimensionamento dos sistemas de gás natural deverão obedecer aos critérios técnicos estabelecidos por órgãos competentes.

## **CAPÍTULO II – DOS DISPOSITIVOS CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS**

### **Seção I – Da Definição e Constituição**

**Art. 247.** Os dispositivos contra descargas atmosféricas têm como objetivo principal o estabelecimento de meios para as descargas atmosféricas se dirigirem, pelo menor percurso possível, para a terra.

**Art. 248.** Os dispositivos de que trata o artigo anterior possuem a seguinte constituição:

I – ponta ou Captador;

II – haste Metálica;

III – braçadeira;

IV – isolador;

V – cabo de descida ou escoamento;

VI – Proteção Mecânica não condutora, de diâmetro mínimo de 50 mm e que deve proteger o cabo de descida, desde o solo até uma altura não inferior a 2,00 m;

VII – Eletrodos de Terra.

## **Seção II – Da Execução dos Serviços**

**Art. 249.** Somente serão aceitas instalações de pára-raios em edificações quando executadas por firmas ou empresas devidamente cadastradas e credenciadas junto ao Corpo de Bombeiros Militar.

**Parágrafo único.** Quando da solicitação de vistoria, deverá ser apresentada uma declaração de firma instaladora, atestando que a instalação foi executada obedecendo-se rigorosamente às normas técnicas em vigor, e assinada por seu responsável técnico.

**Art. 250.** Sempre que for realizada vistoria técnica de fiscalização em edificações que dispõem de pára-raios instalado, deverão ser solicitados;

I – os documentos referidos no parágrafo único do artigo anterior, ou

II – contrato ou declaração de manutenção do sistema, observadas as disposições do artigo anterior.

## **Seção III – Das Exigências**

**Art. 251.** Para efeito deste Código, será exigida a instalação de dispositivos contra descargas atmosféricas em edificações com altura superior a 20,0 m, ou com área de cobertura superior a 1.500,0 m<sup>2</sup>.

**Parágrafo único.** Em função da ocupação das edificações, o Corpo de Bombeiros Militar poderá exigir a instalação de dispositivos contra descargas atmosféricas nas edificações não abrangidas

pelo caput deste artigo, devendo tal medida ser adotada através de resolução técnica específica, justificando-se sua adoção.

**Art. 252.** O disposto no artigo anterior não isenta as edificações não abrangidas pelo mesmo das exigências que venham a ser feitas em leis, regulamentos ou normas federais, estaduais e municipais.

## **TÍTULO V - DO ISOLAMENTO**

**Art. 253.** O isolamento de riscos de áreas, edificações, setores ou outros locais, como medida de proteção contra incêndio e pânico, e para efeito deste Código, tem por objetivo:

I – promover uma adequada separação entre riscos diversos, para efeito de dimensionamento de sistemas, observando-se o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 25;

II – evitar, impedir ou minimizar a propagação de sinistros;

III – separar dispositivos de segurança, destinados às vias de escape, das demais áreas das edificações, observadas as disposições contidas neste Código;

IV – confinar sinistros ao seu foco inicial;

V – confinar áreas, setores ou locais de riscos potenciais de sinistros, proporcionando separação adequada destes de outras áreas de riscos semelhantes, ou de áreas menos sujeitas a ocorrência de sinistros;

VI – confinar locais com elevados riscos de sinistros, proporcionando separação adequada destes de áreas habitadas, ou de rodovias ou vias de grande fluxo de trânsito, seja de veículos ou de pessoas.

**Art. 254.** O isolamento deverá ser atingido através de:

I – afastamento adequados e eficazes entre as áreas, locais ou riscos;

II – separação adequada e eficaz das áreas, locais ou riscos, através de paredes e portas corta-fogo, entrepisos, ou paredes de proteção, em conformidade com a natureza do sinistro que possa vir a ocorrer nessas áreas.

§1º Outros dispositivos poderão ser previstos e adotados pelo Corpo de Bombeiros Militar, devendo a aplicação dos mesmos ser devidamente regulada através de norma técnica específica.

§2º O dimensionamento dos dispositivos previstos neste artigo será determinado em função dos seguintes parâmetros:

- I – natureza de ocupação das áreas ou edificações;
- II – carga-incêndio;
- III – material estocado e/ou manipulado nas áreas ou edificações;
- IV – natureza do sinistro possível de ocorrer;
- V – densidade populacional;
- VI – natureza do risco a proteger;
- VII – grau de dificuldade para o desempenho do Corpo de Bombeiros Militar, em ações operacionais de sua competência nas áreas ou edificações consideradas.

§3º O dimensionamento de que trata o parágrafo anterior será estabelecido através:

- I – de normas técnicas, para situações de natureza comum;
- II – de resoluções técnicas, para casos e situações específicas.

**Art. 255.** O disposto neste Livro não isenta as edificações classificadas no art. 7º deste Código das exigências estabelecidas em normas de órgãos ou entidades que regulem as instalações de segurança em edificações e/ou instalações especiais, ou de regulamentos próprios.

## **LIVRO III – DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS**

### **TÍTULO I – DA REGULARIZAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO**

#### **CAPÍTULO I – DA REGULARIZAÇÃO**

##### **Seção I – Dos Procedimentos**

**Art. 256.** As edificações, construídas, em construção e a construir, que se localizem na área do Estado de Pernambuco, deverão ser regularizadas junto ao Corpo de Bombeiros Militar, consoante as disposições da Lei nº. 11.186/1994 (/?lo111861994) e deste Código.

§1º Os processos de regularização das edificações deverão tramitar no órgão técnico da Corporação, para fins de emissão do Atestado de Regularidade e do Atestado de Conformidade, conforme o caso.

§2º A regularização de que trata este artigo, correspondente às edificações classificadas no artigo 7º e no tocante aos sistemas de segurança contra incêndio e pânico exigidos por este Código deverá ser providenciada:

I – para as edificações construídas e em construção, através de vistoria de suas instalações, solicitada junto ao órgão técnico do CBMPE, para efeito de obtenção do competente Atestado de Regularidade;

II – para as edificações a construir, através de apresentação do projeto de instalação dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico, em planta própria, acompanhado do respectivo projeto de arquitetura da edificação, junto ao órgão técnico do CBMPE, para fins de obtenção do Atestado de Conformidade;

III – para efeito de padronização, as plantas de que trata o inciso anterior, deverão ser elaboradas nas escalas de 1:100 e 1:50, excetuando-se as plantas de locação, situação e coberta.

§3º O Atestado de Regularidade, documento hábil para a comprovação de que a edificação se encontra devidamente regularizada junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, será emitido em formulário próprio, cujo modelo deverá ser aprovado e adotado pelo Comando Geral da Corporação.

§4º O Atestado de Conformidade, documento hábil para a comprovação da aceitação, por parte do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, do projeto de instalação dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico para a edificação considerada, demonstrando sua conformidade com as normas vigentes, será caracterizado através da aposição de carimbo no citado processo e no projeto de arquitetura que o acompanha.

§5º O CBMPE definirá, por meio de norma técnica, critérios de regularização e de dispensa de regularização para edificações localizadas na área do Estado de Pernambuco, de acordo com legislação específica. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 52.006, de 14 de dezembro de 2021 (/?de520062021).)

**Art. 257.** As edificações citadas no inciso II do § 2º. do artigo anterior, após a conclusão das obras, deverão ser regularizadas junto ao CBMPE, em conformidade com o que preceitua o inciso I do referido parágrafo

~~**Art. 258.** O Atestado de Regularidade terá a validade de 1 (um) ano, a contar da data de sua emissão, perdendo seus efeitos legais após vencido o prazo estabelecido. (Prazo prorrogado pelo art. 1º do Decreto nº 48.876, de 1º de abril de 2020 (/?de488762020).)~~

~~**Art. 258.** O Atestado de Regularidade terá a validade máxima de 1 (um) ano, a contar da data de sua emissão, perdendo seus efeitos legais após vencido o prazo estabelecido. (Redação alterada pelo art. 1º do Decreto nº 46.658, de 26 de outubro de 2018 (/?de466582018).)~~

**Art. 258.** O Atestado de Regularidade terá a validade máxima de 3 (três) anos, a contar da data de sua emissão, perdendo seus efeitos legais após vencido o prazo estabelecido. (Redação alterada pelo art. 1º do Decreto nº 52.006, de 14 de dezembro de 2021 (/?de520062021).)

§1º Para fins de renovação do Atestado de Regularidade deverão ser adotadas as medidas citadas no inciso I do § 2º. do artigo 256, antes do vencimento do prazo de validade.

~~§2º Para as edificações temporárias, o Atestado de Regularidade terá validade correspondente a duração do evento.~~

§2º Para as edificações do tipo B, C, D, E, F, G, K, M e P, o Atestado de Regularidade terá prazo de validade de 3 (três) anos. (Redação alterada pelo art. 1º do Decreto nº 52.006, de 14 de dezembro de 2021 (/?de520062021).)

§3º Para as edificações do tipo H, I, L, N, O e Q, o Atestado de Regularidade terá prazo de validade de 1 (um) ano. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 52.006, de 14 de dezembro de 2021 (/?de520062021).)

§4º Para as edificações do tipo J, o Atestado de Regularidade terá prazo de validade a depender dos riscos de sua natureza de ocupação. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 52.006, de 14 de dezembro de 2021 (/?de520062021).)

§5º O prazo de validade do Atestado de Regularidade para eventos temporários, seja em edificação temporária ou permanente, deve ser para o período da realização do evento, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 6 (seis) meses. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 52.006, de 14 de dezembro de 2021 (/?de520062021).)

**Art. 259.** O Atestado de Conformidade terá a validade de 6 (seis) meses, a contar da data de sua emissão, perdendo seus efeitos legais após esse prazo, caso não seja expedida, nesse tempo, a respectiva licença e alvará de construção, reforma, modificação ou acréscimo, por parte dos órgãos municipais.

§1º Para fins de renovação do Atestado de Conformidade, deverão ser adotadas as medidas citadas no inciso II do § 2º. do artigo 256, antes do vencimento do prazo de validade.

§2º Após a emissão do Atestado de Conformidade e cumprido o disposto no Caput deste artigo, o proprietário ou responsável pela edificação terá prazo de 05 (cinco) anos para adotar as medidas previstas no artigo 257 deste Código.

**Art. 260.** Ocorrendo a expiração do prazo de validade dos respectivos atestados, em conformidade com o disposto no artigo anterior, e não sendo providenciada a sua renovação no prazo estabelecido, ao proprietário ou locatário ou representante legal pela edificação serão aplicadas as penalidades previstas no artigo 280 deste Código.

## **Seção II – Dos Processos de Vistoria**

**Art. 261.** Os processos de vistoria, para fins de regularização de edificações junto ao Corpo de Bombeiros Militar, deverão ser providenciados pelo proprietário ou responsável da referida edificação.

**Art. 262.** Os processos de vistoria serão classificados em:

I – vistoria prévia;

II – vistoria de regularização;

III – vistoria de fiscalização.

**Parágrafo único.** Os processos referentes à vistoria de fiscalização são os definidos no Capítulo II do presente Título.

**Art. 263.** As vistorias prévias serão realizadas nas edificações em construção ou reforma, desde que disponham do competente Atestado de Conformidade.

§1º As vistorias de que trata este artigo só serão realizadas nas edificações em que sejam exigidos os seguintes sistemas, individual ou conjuntamente:

I – sistemas fixos automáticos ou sob comando para combate a incêndios;

II – sistemas especiais;

III – sistemas de detecção e/ou alarme de incêndio;

IV – sistemas de iluminação de emergência;

V – sistemas centralizados de gás liquefeitos de petróleo;

VI – sistema de pára-raios.

§2º Os processos de vistoria prévia deverão ser compostos pelos documentos citados nos incisos I e XII do artigo 266, e no inciso X do citado artigo, no caso previsto no § 2º do artigo 264 deste Código.

§3º No documento especificado no inciso I do artigo 266, deverá ser mencionado o número de processo junto ao Corpo de Bombeiros Militar.

§4º As vistorias prévias terão como objetivo verificar:

I – o material empregado na instalação de sistemas que, por sua natureza, devam ser embutidos;

II – o caminhamento da canalização, eletrodutos, tubulações de gás e cabo de descida do pára-raios, previstos para os sistemas exigidos para a edificação;

III – o dispositivo que, instalado no (s) reservatório (s) da edificação, assegure a reserva técnica para combate a incêndios especificada no processo correspondente;

IV – o teste a ser executado no sistema centralizado de GLP;

V – a instalação de bomba em “by pass”, quando for o caso.

**Art. 264.** A vistoria prévia deverá ser solicitada antes da execução do acabamento da obra (pisos e paredes).

§1º Nos casos de existência de sistema centralizado de GLP, o responsável pela obra deverá requisitar da firma instaladora a execução do teste do referido sistema em data pré- definida no CBMPE.

§2º Caso sejam constatadas irregularidades nos sistemas, será emitido, no ato da vistoria, um laudo de exigência, sendo a primeira via entregue de imediato ao proprietário ou responsável pela obra, mediante recibo.

§3º A segunda via do laudo de exigências será juntada ao respectivo processo.

§4º Nos casos previstos no § 2º deste artigo, uma nova vistoria prévia deverá ser solicitada, obedecendo-se os critérios estabelecidos.

§5º Caso os sistemas estejam em conformidade com o processo correspondente, o parecer favorável do Vistoriador será juntado ao mesmo, constatando a realização de vistoria prévia, e habilitando o processo à vistoria definitiva.

**Art. 265.** A vistoria de regularização será realizada após a conclusão definitiva da obra, ou em edificações existentes, para fins de liberação do Atestado de Regularidade.

~~**Parágrafo único.** A vistoria de que trata este artigo tem como objetivo verificar a instalação definitiva dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico previsto para a edificação considerada.~~

§1º A vistoria de que trata este artigo tem como objetivo verificar a instalação definitiva dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico previstos para a edificação considerada. (Renumerado pelo art. 1º do Decreto nº 52.006, de 14 de dezembro de 2021 (/de520062021).)

§2º A depender da classificação de risco ao qual a edificação se enquadra, o CBMPE, por meio de norma técnica, definirá processos de regularização diferenciados, conforme o caso, atendendo à legislação específica. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 52.006, de 14 de dezembro de 2021 (/de520062021).)

**Art. 266.** Deverão compor o processo referido no artigo anterior os seguintes documentos:

~~I – requerimento do interessado, ao Chefe do Centro de Atividades Técnicas, solicitando vistoria dos sistemas de proteção contra incêndio e pânico da edificação;~~

I – (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º do Decreto nº 52.006, de 14 de dezembro de 2021 (/de520062021).)

~~II – uma via do Memorial Descritivo de proteção Contra incêndio, do tipo correspondente aos sistemas instalados;~~

II – (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º do Decreto nº 52.006, de 14 de dezembro de 2021 (/de520062021).)

~~III – uma via do Memorial Descritivo de Construção, quando se tratar de edificação nova (primeira emissão do Atestado de Regularidade), ou reformada;~~

III – (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º do Decreto nº 52.006, de 14 de dezembro de 2021 (/de520062021).)

~~IV – duas vias das notas fiscais referentes aos serviços de manutenção realizados nos equipamentos componentes dos sistemas de segurança, ou à aquisição dos citados equipamentos; quando se tratar de instalações novas ou reformadas, não sendo admitidas fotocópias;~~

IV – (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º do Decreto nº 52.006, de 14 de dezembro de 2021 (/?de520062021).)

~~V – memória de cálculo de sistemas hidráulicos e sistemas especiais, para os casos de edificação nova ou reformada, ou edificação antiga, desde que não disponham de Atestado de Regularidade anterior, ou o processo seja referente a instalações preventivas novas;~~

V – (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º do Decreto nº 52.006, de 14 de dezembro de 2021 (/?de520062021).)

~~VI – detalhamento de instalação de sistemas fixos de segurança contra incêndio e pânico;~~

VI – (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º do Decreto nº 52.006, de 14 de dezembro de 2021 (/?de520062021).)

~~VII – documento atestando, quando for o caso, que a central de gás liquefeito de petróleo e o sistema de pára-raios foram instalados em conformidade com as normas vigentes acerca da matéria, emitido por empresas devidamente cadastrada e credenciada junto ao Corpo de Bombeiros Militar para tal fim, devendo constar a marca ou logotipo de empresa, e ser assinado pelo responsável técnico pela referida instalação;~~

VII – (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º do Decreto nº 52.006, de 14 de dezembro de 2021 (/?de520062021).)

~~VIII – documento atestando, quando for o caso, que o elevador de emergência, e bem assim, os demais equipamentos ou sistemas da edificação que possam se constitui em riscos potenciais de incêndios, ou venham a comprometer a segurança da referida edificação e/ou a integridade da população da mesma (central de refrigeração e/ou de ar condicionado, caldeiras e instalações similares), foram instalados em conformidade com a legislação vigente acerca da matéria, emitido por firma ou empresa devidamente habilitada junto a órgão ou entidade fiscalizadora, devendo constar a marca ou logotipo da empresa, e ser assinado pelo responsável técnico da referida instalação;~~

VIII – (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º do Decreto nº 52.006, de 14 de dezembro de 2021 (/?de520062021).)

~~IX – fotocópia do Atestado de Regularidade do edifício, galeria, conjunto comercial, ou edificação congênere, quando for o caso previsto no § 2º do artigo 267, deste Código;~~

IX – (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º do Decreto nº 52.006, de 14 de dezembro de 2021 (/?de520062021).)

X – ~~comprovante de depósito bancário em favor do CBMPE, recolhido ao BANDEPE, nos valores correspondentes à natureza de ocupação e à área construída ou ocupada pela edificação, em conformidade com o art. 2º. e inciso 2 do Anexo Único da Lei nº 11.185/1994 (/? lo111851994);~~

X – (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º do Decreto nº 52.006, de 14 de dezembro de 2021 (/?de520062021).)

XI – ~~croqui da área, indicando o roteiro para imediata e precisa localização da edificação considerada;~~

XI – (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º do Decreto nº 52.006, de 14 de dezembro de 2021 (/?de520062021).)

XII – ~~comprovação de recolhimento da TPEI referente ao imóvel, objeto da vistoria solicitada, em conformidade com o art. 2º e inciso I do Anexo único da Lei no. 11.185/1994 (/? lo111851994);~~

XII – (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º do Decreto nº 52.006, de 14 de dezembro de 2021 (/?de520062021).)

§ 1º ~~Outros documentos poderão ser solicitados pelo CBMPE, para ser juntado ao processo, desde que considerados essenciais para detalhamento das instalações, ou que ofereça garantia dos serviços realizados.~~

§1º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º do Decreto nº 52.006, de 14 de dezembro de 2021 (/?de520062021).)

§2º ~~Uma das vias das notas fiscais citadas no inciso IV deste artigo será devolvida ao interessado, após a aposição de carimbo declarando que a referida documentação já compôs processo junto ao CBMPE.~~

§2º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º do Decreto nº 52.006, de 14 de dezembro de 2021 (/?de520062021).)

§3º ~~Os documentos componentes de um processo de vistoria deverão ser assinados pelo proprietário, locatário ou representante legal pela edificação, e pelo responsável técnico, autônomo ou de empresas, quando for o caso, pelas instalações de segurança contra incêndio e pânico.~~

§3º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º do Decreto nº 52.006, de 14 de dezembro de 2021 (/?de520062021).)

~~§4º Nos casos de responsável técnico por empresas instaladoras, estas deverão estar devidamente cadastradas e credenciadas junto ao CBMPE para tal finalidade.~~

§4º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º do Decreto nº 52.006, de 14 de dezembro de 2021 (/?de520062021).)

~~§5º Os critérios para cadastramento e credenciamento de empresas são os definidos no presente Código, devendo o Corpo de Bombeiros Militar regular a matéria através de norma técnica específica.~~

§5º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º do Decreto nº 52.006, de 14 de dezembro de 2021 (/?de520062021).)

~~§6º Quando se tratar de primeira vistoria de regularização de edificação nova, será dispensada a apresentação do documento especificado no inciso XII deste artigo.~~

§6º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º do Decreto nº 52.006, de 14 de dezembro de 2021 (/?de520062021).)

~~§7º Os documentos especificados nos incisos VII e VIII deste artigo poderão, quando for o caso, ser substituídos pelo competente contrato de manutenção das instalações referidas, observando-se os critérios estabelecidos quanto ao responsável técnico pela manutenção.~~

§7º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º do Decreto nº 46.658, de 26 de outubro de 2018 (/?de466582018).)

**Art. 267.** O Atestado de Regularidade somente será emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar quando as edificações satisfizerem às exigências especificadas para as mesmas.

§1º Igual procedimento deverá ser adotado com relação ao Atestado de Conformidade.

~~§2º Nos casos em que o local ou imóvel a ser regularizado faça parte de edifícios, galerias, conjuntos comerciais e, edificações congêneres, será exigida a apresentação do Atestado de Regularidade, dentro do seu prazo de validade, do edifício, galeria, conjunto comercial ou edificação congênera ao qual pertença àquele local ou imóvel, sem o qual o Atestado de Regularidade destes não será liberado.~~

§2º Nos casos em que o local ou imóvel a ser regularizado faça parte de edifícios, galerias, conjuntos comerciais e edificações congêneres, será exigida a apresentação do Atestado de Regularidade, dentro do seu prazo de validade, do edifício, galeria, conjunto comercial ou edificação congênera ao qual pertença aquele local ou imóvel, sem o qual o Atestado de Regularidade destes não será liberado, ressalvados os casos de isolamento de risco de acordo com norma técnica expedida pelo CBMPE. (Redação alterada pelo art. 1º do Decreto nº 52.006, de 14 de dezembro de 2021 (/?de520062021).)

§3º Ocorrendo os casos previstos no parágrafo anterior, o Atestado de Regularidade correspondente ao local ou imóvel terá seu prazo de validade estabelecido com base na data de vencimento do Atestado de Regularidade do edifício, galeria, conjunto comercial ou congênera considerado.

§4º Nos casos específicos de edificações Tipos C, D, H, I, K, P e Q, constará do Atestado de Regularidade a capacidade máxima de público que comporta a edificação.

~~§5º Não serão fornecidos, sob quaisquer hipóteses, atestados provisórios.~~

§5º Nas hipóteses de celebração de Termo de Compromisso o Atestado de Regularidade ficará condicionado ao cumprimento de cada etapa do cronograma de execução vinculado ao respectivo Termo. (Redação alterada pelo art. 1º do Decreto nº 46.658, de 26 de outubro de 2018 (/?de466582018).)

**Art. 268.** O Atestado de Regularidade poderá ser cassado a qualquer tempo, no decorrer do prazo de sua validade, caso venha a ser constatada, mediante fiscalização, qualquer das irregularidades previstas neste Código.

### **Seção III – Dos Processos de Instalação de Sistemas**

**Art. 269.** Os projetos de instalação de Sistemas de Segurança Contra Incêndio e Pânico, para fins de regularização de edificações junto ao Corpo de Bombeiros Militar, deverão ser providenciados pelo proprietário ou responsável da referida edificação.

~~**Art. 270.** Deverão compor o processo decorrente do artigo anterior os seguintes documentos:~~

**Art. 270.** Os documentos que deverão compor o processo referido no artigo 269 serão definidos por norma técnica expedida pelo CBMPE. (Redação alterada pelo art. 1º do Decreto nº 52.006, de 14 de dezembro de 2021 (/?de520062021).)

~~I – requerimento do interessado, ao Chefe do Centro de Atividades Técnicas, solicitando a análise da conformidade dos sistemas apresentados com as normas vigentes;~~

I – (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º do Decreto nº 52.006, de 14 de dezembro de 2021 (/?de520062021).)

II – ~~três vias do Memorial Descritivo de proteção Contra incêndio, do tipo correspondente aos sistemas instalados;~~

II – (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º do Decreto nº 52.006, de 14 de dezembro de 2021 (/?de520062021).)

III – ~~três vias do Memorial Descritivo de Construção;~~

III – (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º do Decreto nº 52.006, de 14 de dezembro de 2021 (/?de520062021).)

IV – ~~memória de cálculo de sistemas hidráulicos, e sistemas especiais;~~

IV – (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º do Decreto nº 52.006, de 14 de dezembro de 2021 (/?de520062021).)

V – ~~detalhamento de instalação de sistemas fixos de segurança contra incêndio e pânico;~~

V – (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º do Decreto nº 52.006, de 14 de dezembro de 2021 (/?de520062021).)

VI – ~~o mínimo de um jogo de plantas com a indicação dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico previstos para a edificação, obedecendo a simbologia constante do anexo C ao presente Código;~~

VI – (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º do Decreto nº 52.006, de 14 de dezembro de 2021 (/?de520062021).)

VII – ~~o mínimo de um jogo de plantas do projeto de arquitetura da edificação;~~

VII – (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º do Decreto nº 52.006, de 14 de dezembro de 2021 (/?de520062021).)

VIII – ~~comprovante de depósito bancário em favor do CBMPE, recolhido ao BANDEPE, nos valores correspondentes à natureza de ocupação e à área a ser construída ou ocupada pela edificação projetada, em conformidade com o art. 2º e inciso 2 do Anexo Único da Lei nº 11.185, de 22 de dezembro de 1994 (/?lo111851994).~~

VIII – (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º do Decreto nº 52.006, de 14 de dezembro de 2021 (/?de520062021).)

~~§1º Outros documentos poderão ser solicitados pelo CBMPE, para ser juntado ao processo, desde que considerados essenciais para detalhamento das instalações.~~

§1º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º do Decreto nº 52.006, de 14 de dezembro de 2021 (/?de520062021).)

~~§2º Para efeito do disposto neste artigo, deverão ser obedecidas as prescrições constantes dos §§ 3º e 4º. Do artigo 266, deste Código.~~

§2º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º do Decreto nº 52.006, de 14 de dezembro de 2021 (/?de520062021).)

## **CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO**

### **Seção I - Dos Procedimentos**

**Art. 271.** Ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, no exercício de suas atribuições, compete fiscalizar toda e qualquer edificação existente no Estado e, quando necessário, expedir notificação, aplicar multas, ou proceder interdições, isolamentos ou embargos na forma prevista em lei.

**Art. 272.** Os Oficiais, Praças e funcionários civis da Corporação, quando investidos de função fiscalizadora, poderão vistoriar qualquer imóvel, obra ou estabelecimento, bem como documentos relacionados com a segurança contra incêndio e pânico, observadas as formalidades legais.

**Parágrafo único.** Para os efeitos das disposições deste artigo, os vistoriadores do CBMPE deverão se identificar pela carteira funcional, mesmo que se apresentem fardados.

### **Seção II - Da Notificação**

**Art. 273.** Quando forem constatadas irregularidades nas edificações vistoriadas, o vistoriador, expedirá notificação ao proprietário ou locatário ou representante legal pela edificação, que aporá sua assinatura, certificando o recebimento.

§1º O termo de notificação deverá ser emitido em duas vias, devendo a primeira via ser entregue ao proprietário ou locatário ou representante legal da edificação, e a segunda, como o certificado de recebimento, servirá para abertura do processo correspondente.

§2º Caso o proprietário ou locatário ou representante legal da edificação se negue a receber a notificação, esta será considerada entregue, mediante certificação do vistoriador na via correspondente.

§3º Caso as irregularidades possam ser imediatamente corrigidas, os vistoriadores deverão adotar as medidas necessárias para as devidas correções no momento da vistoria.

§4º Nos casos previstos no parágrafo anterior, mesmo com as irregularidades devidamente corrigidas, o proprietário ou locatário ou representante legal da edificação será notificado, devendo o vistoriador certificar no próprio termo as providências adotadas.

**Art. 274.** Do termo de notificação deverá constar.

I – razão ou denominação social da empresa, nome do condomínio do edifício, ou outro dado complementar que identifique a edificação ou local vistoriado;

II – endereço completo da edificação ou do local;

III – nome do proprietário ou locatário ou representante legal da edificação ou pelo local;

IV – número do documento de identidade ou CPF do proprietário ou locatário ou representante legal;

V – relação das irregularidades detectadas em vistoria na edificação, e as exigências para correção das mesmas;

VI – prazo estabelecido para o cumprimento das exigências apresentadas;

VII – data da emissão da notificação;

VIII – assinatura do vistoriador;

IX – certificação de recebimento por parte do proprietário ou locatário ou representante legal.

## **TÍTULO II - DAS IRREGULARIDADES**

**Art. 275.** Entende-se por irregularidade nos sistemas de segurança contra incêndio e pânico, qualquer fato ou situação de inobservância às disposições deste Código, que comprometa o perfeito funcionamento ou operacionalização daqueles sistemas, provocando riscos à integridade e à vida da comunidade e à segurança do patrimônio público e privado.

**Art. 276.** Para efeito de aplicação das exigências deste Código, qualquer uma das situações abaixo, considerada isoladamente ou no conjunto, esta inclusa na definição constante do artigo anterior:

I – inexistência de um ou mais sistemas de segurança contra incêndio e pânico exigidos para edificação;

II – inexistência de um ou mais componentes de um sistema exigido para a edificação;

III – falta de condições de operacionalidade ou de manutenção de um ou mais sistemas exigidos para a edificação;

IV – falta de condições de operacionalidade ou de manutenção de um ou mais componentes de um sistema exigido para a edificação;

V – ausência do Atestado de Regularidade ou Atestado de Conformidade ou posse dos documentos com prazo de validade vencido ou cassados;

VI – componentes de um sistema exigido para a edificação obstruídos;

VII – ausência de sinalização ou indicação de um ou mais componentes de um sistema exigido para a edificação;

VIII – inexistência de vias de escape para a população da edificação;

IX – vias de escape para a população de edificação obstruídas ou deficientes;

X – ausência de um ou mais dispositivos destinados a proporcionar segurança às vias de escape;

XI – ausência de um ou mais sistemas de proteção de estruturas exigidos para a edificação;

XII – deficiência na instalação de um ou mais sistemas de proteção de estruturas exigidos para a edificação.

XIII – existência de sistemas ou equipamentos inadequados ao risco a proteger;

XIV – sistemas ou equipamentos mal instalados ou mal localizados;

XV – sistemas ou equipamentos mal dimensionados para o risco a proteger;

XVI – serviços de manutenção, reparo ou instalação realizados por firmas ou por técnicos não credenciados junto ao Corpo de Bombeiros Militar para tais atividades.

§1º Além das situações previstas neste artigo, serão igualmente enquadrados na definição do artigo anterior, passíveis das penalidades especificadas neste Código, independentemente das sanções civis e penais cabíveis, os seguintes casos;

I – dificultar, embaraçar ou criar resistência à ação fiscalizadora dos vistoriadores do Corpo de Bombeiros Militar;

II – utilizar-se de artifícios ou simulações com o fim de fraudar a Legislação pertinentes ou as normas em vigor que versem sobre a matéria.

§2º A existência de sistemas de segurança contra incêndio e pânico em edificações onde não haja obrigatoriedade legal ou normativa de instalação dos ditos sistemas, não isenta os proprietários ou responsáveis por aquelas edificações das exigências pertinentes, contidas neste Código, relativas aos sistemas referidos.

### TÍTULO III - DOS PRAZOS

**Art. 277.** Os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 16 da Lei nº 11.186 (11/11/1994), e inciso VI do artigo 274, deste Código, serão determinados em função dos fatores de segurança e risco, dependendo da natureza da irregularidade cometida ou constatada, e com fundamento nos seguintes critérios;

I – os prazos serão proporcionais a maior ou menor facilidade de instalação dos sistemas irregulares ou ausentes, em conformidade com o que preceituam os artigos 269 e 270 deste Código;

II – após a apresentação do projeto de previsão de instalação dos sistemas exigidos, será estipulado um novo prazo, desta feita para a instalação definitiva dos referidos sistemas;

III – quando a edificação for nova, ou houver sofrido reformas recentes, e o proprietário ou locatário ou representante legal não dispuser do Atestado de Regularidade ou Atestado de Conformidade, deverão ser adotadas as mesmas prescrições do inciso anterior, ainda que para a edificação haja exigência apenas de sistemas portáteis;

IV – caso as irregularidades possam ser imediatamente corrigidas, deverão ser adotadas as devidas correções no momento da vistoria;

V – quando a situação da edificação indicar iminente risco à vida ou à integridade das pessoas, o Corpo de Bombeiros Militar procederá, incontinenti, a interdição, isolamento ou embargo da edificação, estipulando prazos para o cumprimento das exigências apresentadas em notificação.

§1º Os prazos estabelecidos em notificação para cumprimento das exigências poderão ser prorrogados, a critério do CBMPE, caso os argumentos apresentados pela parte interessada justifiquem tal medida.

~~§2º Para atendimento aos casos previstos no parágrafo anterior, a parte interessada deverá encaminhar requerimento ao CAT, solicitando a respectiva prorrogação, e apresentando as justificativas concernentes, para fins de análise.~~

§2º Para atendimento aos casos previstos no § 1º, a parte interessada deverá encaminhar requerimento ao CAT, acompanhado das respectivas justificativas, para fins de análise, solicitando: (Redação alterada pelo art. 1º do Decreto nº 46.658, de 26 de outubro de 2018 (/? de466582018).)

a) a prorrogação dos prazos inicialmente estabelecidos; ou (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 46.658, de 26 de outubro de 2018 (/?de466582018).)

b) a celebração de termo de compromisso. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 46.658, de 26 de outubro de 2018 (/?de466582018).)

§3º Da decisão da Chefia do CAT caberá recurso em última instância na esfera administrativa, ao Comandante Geral do CBMPE, cuja decisão será irrecorrível.

§4º Na hipótese de celebração do Termo de Compromisso, o Atestado de Regularidade será emitido, tendo a sua validade condicionada ao cumprimento dos seus termos e etapas de execução. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 46.658, de 26 de outubro de 2018 (/? de466582018).)

**(Artigo acrescentado pelo Decreto Nº 46658 DE 26/10/2018):**

**Art. 277-A.** Deverão compor o processo de solicitação de celebração de Termo de Compromisso os seguintes documentos: (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 46.658, de 26 de outubro de 2018 (/?de466582018).)

I – requerimento do interessado, ao Chefe do Centro de Atividades Técnicas, solicitando a análise da possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, junto com as justificativas e comprovações/demonstrações de que o estabelecimento atende, cumulativamente, aos requisitos previstos no § 5º do artigo 13 da Lei nº 11.186, de 22 de dezembro de 1994 (/?lo111861994), com redação dada pela Lei nº 16.396, de 28 de junho de 2018 (/?lo163962018); (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 46.658, de 26 de outubro de 2018 (/?de466582018).)

II – apresentação do Projeto de Instalação de Sistemas de Segurança Contra Incêndio devidamente aprovado pelo CBMPE; (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 46.658, de 26 de outubro de 2018 (/?de466582018).)

III – apresentação de proposta de medidas compensatórias a serem adotadas; (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 46.658, de 26 de outubro de 2018 (/?de466582018).)

IV – cronograma físico-financeiro, indicando os prazos necessários para o cumprimento das exigências das medidas de Segurança Contra Incêndio assinado pelo responsável técnico, engenheiro ou arquiteto com especialização em segurança do trabalho e seus respectivos proprietários; (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 46.658, de 26 de outubro de 2018 (/? de466582018).)

V – declaração formal de que o imóvel nunca foi objeto de interdição sob pena de denúncia ao Ministério Público da prática do crime tipificado no art. 299 do Código Penal Brasileiro, caso seja constatada a falsidade da declaração; e (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 46.658, de 26 de outubro de 2018 (/?de466582018).)

VI – comprovante do recolhimento da Taxa de Termo de Compromisso (TTC). (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 46.658, de 26 de outubro de 2018 (/?de466582018).)

§1º Outros documentos poderão ser solicitados pelo CBMPE, para serem juntados ao processo, desde que considerados essenciais para detalhamento das instalações e etapas de execução. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 46.658, de 26 de outubro de 2018 (/? de466582018).)

§2º Quando o interessado em celebrar o Termo de Compromisso não dispuser do Projeto de Instalação de Sistemas de Segurança Contra Incêndio devidamente aprovado pelo CBMPE, deverá apresentar o protocolo de entrada no pedido de aprovação do referido projeto. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 46.658, de 26 de outubro de 2018 (/?de466582018).)

§3º Na hipótese prevista no §2º, o processo ficará suspenso até a apresentação do Projeto de Instalação de Sistemas de Segurança Contra Incêndio devidamente aprovado pelo CBMPE. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 46.658, de 26 de outubro de 2018 (/?de466582018).)

§4º A celebração do Termo de Compromisso e a emissão do respectivo Atestado de Regularidade a ele vinculado apenas poderão ocorrer após a apresentação de todos os documentos mencionados nos incisos I a VI. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 46.658, de 26 de outubro de 2018 (/?de466582018).)

§5º A proposta apresentada pelo interessado estará sujeita a aprovação do CAT, nos termos do que dispõe o art. 327. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 46.658, de 26 de outubro de 2018 (/?de466582018).)

§6º Não será permitida a celebração do Termo de Compromisso para eventos temporários (§ 2º do art. 258), ou para edificações cujas exigências limitem-se a implantação de sistemas portáteis. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 46.658, de 26 de outubro de 2018 (/? de466582018).)

§7º O descumprimento de qualquer das etapas do Termo de Compromisso implicará na aplicação das penalidades previstas no artigo 278 do Decreto nº 19.644, de 13 de março de 1997 (/de196441997), aplicando-se a forma disposta nos artigos seguintes. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 46.658, de 26 de outubro de 2018 (/de466582018).)

§8º O descumprimento das etapas de execução do Termo de Compromisso, além do disposto no parágrafo anterior, impede a celebração de novo Termo pelo período de 1 (um) ano. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 46.658, de 26 de outubro de 2018 (/de466582018).)

§9º A celebração do Termo de Compromisso suspenderá o curso do processo administrativo que o originou, o qual somente poderá ser arquivado após o atendimento de todas as condições estabelecidas no respectivo Termo ou quando da aplicação de penalidade decorrente do seu descumprimento, hipótese em que o Atestado de Regularidade será cassado, pondo fim ao processo. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 46.658, de 26 de outubro de 2018 (/de466582018).)

§10. O Termo de Compromisso terá vigência de, no máximo, 01 (um) ano. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 46.658, de 26 de outubro de 2018 (/de466582018).)

§11. O Termo de Compromisso deverá ser assinado pelo proprietário do estabelecimento/empreendimento ou por seu representante legal, nesta hipótese deverá ser anexada toda a documentação comprobatória dos poderes delegados. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 46.658, de 26 de outubro de 2018 (/de466582018).)

§12. O Comandante do CBMPE poderá editar Portaria estabelecendo regras específicas para a celebração de Termo de Compromisso, desde que não contrarie o teor da Lei nº 16.396 de 28 de junho de 2018 (/lo163962018) e do Decreto nº 19.644, de 13 de março de 1997 (/de196441997) e suas alterações. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 46.658, de 26 de outubro de 2018 (/de466582018).)

## **TÍTULO IV - DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO**

### **CAPÍTULO I - DAS PENALIDADES**

**Art. 278.** O Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, no exercício da fiscalização que lhe compete por força de lei, e através do seu órgão de atividades técnicas, aplicará as seguintes penalidades:

I – multa;

II – interdição;

III – isolamento;

IV – embargo.

**Art. 279.** A aplicação das penalidades referidas no artigo anterior não isenta o proprietário ou locatário ou representante legal pela edificação do cumprimento das exigências citadas em notificação.

**Art. 280.** A multa será aplicada sempre que não houver o cumprimento integral das exigências inicialmente apresentadas em Termo de Notificação, obedecendo-se à seguinte sequência:

I – a primeira multa, nos valores especificados em lei e neste Código, será aplicada quando, findo o prazo concedido em Termo de Notificação, as exigências apresentadas não forem plenamente cumpridas;

II – a segunda multa, nos valores correspondentes ao dobro de primeira, será aplicada quando, findo o prazo estabelecido por lei, não se verificar o cumprimento das exigências apresentadas e/ou recolhimento da primeira multa.

**Parágrafo único.** Aplicada a segunda multa o CBMPE procederá ao embargo ou interdição.

**Art. 281.** O não recolhimento de multas aplicadas será caracterizado como irregularidade definida no artigo 275 deste Código, e, como tal, será acrescentado ao termo de notificação, ficando o infrator sujeito às disposições constantes do artigo 19 e seu § 1º da Lei nº. 11.186/1994 (111861994).

**Parágrafo único.** Além das disposições deste artigo, as multas aplicadas, quando não recolhidas pelo infrator, no prazo previsto em lei, serão inscritas em dívida ativa do Estado e remetidos para cobrança judicial.

**Art. 282.** A interdição, isolamento ou o embargo de edificações serão procedidos quando não ocorrer o não cumprimento das exigências apresentadas em notificação, após a aplicação da primeira multa, observados os prazos estabelecidos em lei.

**Parágrafo único.** A interdição de que trata este Capítulo poderá ser total ou parcial.

**Art. 283.** Entende-se por interdição total, para efeito de aplicação deste Código, o fechamento ou a proibição de funcionamento:

I – de uma edificação, considerada no seu todo;

II – de área, recinto, dependência, seção ou parte de uma edificação, desde que no seu interior, e sob a propriedade ou responsabilidade de pessoa física ou jurídica que não seja o condomínio ou a administração da referida edificação, sendo também considerado o seu proprietário na qualidade de locatário;

§1º Quando a interdição for procedida na forma do inciso I deste artigo, todas as atividades desenvolvidas no interior da edificação serão suspensas, até o levantamento da citada interdição.

§2º A condição da interdição total será própria edificações ou locais previstos nos incisos I e II deste artigo, onde se pressupõe a obrigatoriedade de posse do Atestado de Regularidade.

§3º Nos casos de irregularidades em sistemas, instalações, máquinas, equipamentos e outros dispositivos existentes na edificação, sob a propriedade, responsabilidade ou administração direta do condomínio ou administração da referida edificação, desde que indispensáveis e essenciais à segurança do imóvel ou à integridade e a incolumidade das pessoas, e cujas irregularidades venham a impedir ou dificultar o escape das pessoas do seu interior em casos de sinistros, ou, ainda, as ações do Corpo de Bombeiros Militar no resgate de sua população ou no combate ao fogo, será procedida a interdição da edificação como um todo.

**Art. 284.** Entende-se por interdição parcial, para efeito de aplicação deste Código, o fechamento ou a produção de funcionamento:

I – de área, recinto, seção ou parte de uma edificação, desde que no seu interior, sob a propriedade, responsabilidade ou administração direta do condomínio ou administração da referida edificação;

II – de sistemas, instalações, máquinas, equipamentos e outros dispositivos existentes na edificação, sob a propriedade, responsabilidade ou administração direta do condomínio ou administração da referida edificação, desde que não sejam abrangidos pelo § 3º do artigo anterior.

**Art. 285.** Entende-se por embargo, para efeito de aplicação deste Código, a suspensão de execução de obras ou serviços.

## **CAPÍTULO II – DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES**

### **Seção I – Das Multas**

**Art. 286.** O Corpo de Bombeiros Militar procederá vistorias em edificações existentes no território do Estado de Pernambuco e, constatando quaisquer das irregularidades definidas neste Código, expedirá termo de notificação ao proprietário ou locatário ou representante legal da edificação, apresentando exigências e fixando prazo para seu cumprimento.

**Art. 287.** De posse do Termo de notificação, ou locatário ou representante legal da edificação deverá, dentro do prazo estabelecido, adotar as providências necessárias para a regularização do imóvel junto ao CBMPE.

§1º Caso o proprietário ou locatário ou representante legal da edificação julgue ser o prazo insuficiente para o cumprimento das exigências, bem como não concorde com as exigências apresentadas, poderá apresentar defesa, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, junto ao CAT, na forma e nos prazos previstos em lei.

§2º Na data de entrada de defesa junto ao Protocolo do Centro de Atividades Técnicas do CBMPE, suspende-se, automática e temporariamente, o prazo estabelecido para o cumprimento das exigências, até a decisão tomada pelo Chefe do CAT.

§3º A contagem do prazo citado no parágrafo anterior será retomada a partir da data em que expirar o prazo que teria para interpor recurso junto ao Comandante Geral.

§4º O suplicante, não concordando com a decisão adotada pelo Chefe do CAT, poderá interpor recurso, por escrito, ao Comandante Geral do CBMPE, no prazo de 05 (cinco) dias.

§5º Na data em que o suplicante tomar ciência da decisão final adotada pelo Comandante Geral da Corporação, esta irrecurável na esfera administrativa, reiniciará a contagem do prazo inicialmente estabelecido, prorrogado ou não por autoridade.

**Art. 288.** Para oferecimento de defesa e interposição de recurso, a parte interessada deverá, obrigatoriamente, apresentar Termo de notificação ou documento comprobatório cientificado a decisão do CAT no original ou fotocópia devidamente autenticada.

**Art. 289.** Constatado em nova vistoria que não houve o cumprimento das exigências apresentadas, o Corpo de Bombeiros Militar, através do Vistoriador, lavrará o Termo de Multa, em duas vias, registrando o fato no processo correspondente.

**Art. 290.** Do Termo de Multa deverá constar:

- I – os dados especificados nos incisos I a IV do artigo 274, deste Código;
- II – o número do Termo de notificação ao qual se refere o Termo de Multa lavrado;
- III – os fatos que motivaram a lavratura do Termo de Multa;
- IV – o número de processo correspondente, caso o infrator tenha dado entrada no mesmo junto ao Protocolo do CAT;

V – o prazo estabelecido para o recolhimento do valor da multa aplicada e para o cumprimento das exigências anteriormente apresentadas;

VI – o valor da multa, conforme quadro II do anexo B;

VII – data da emissão do Termo de Multa;

VIII – assinatura do agente fiscalizador;

IX – certificação do recebimento por parte do proprietário ou locatário ou representante legal, na segunda via do documento.

**Art. 291.** Do Termo de Multa caberá defesa e recurso, os quais serão oferecidos nos prazos previstos em lei.

**Art. 292.** Ao Termo de Multa será anexada uma guia de depósito, constando o número da conta corrente do CBMPE, referências da agência bancária correspondente, para fins de preenchimento, bem assim, a natureza do recolhimento.

**Parágrafo único.** O recibo do depósito será o documento hábil de comprovação do recolhimento da multa aplicada, devendo o mesmo ser apresentado ao Centro de Atividades Técnicas do CBMPE, para fins de comprovação e instrução do processo respectivo.

**Art. 293.** Para oferecimento de defesa e interposição de recurso a parte interessada deverá apresentar, obrigatoriamente, Termo de Multa ou documento comprobatório cientificando a decisão do CAT no original ou fotocópia devidamente autenticada.

**Art. 294.** Os valores das multas obedecerão à gradação constante do quadro II do Anexo B deste Código;

§1º Em casos de reincidência, os valores das multas serão cobrados em dobro, obedecendo-se a proporcionalidade estabelecida em lei e neste Código.

§2º Nos casos previstos no § 1º do artigo 276 deste Código, as multas serão aplicadas no seu valor máximo, dentro de cada classe de risco especificada, não eximindo o infrator das responsabilidades civis e penais porventura cabíveis.

**Art. 295.** A inobservância às disposições contidas no parágrafo único do artigo 292, já caracteriza o não cumprimento das disposições legais, quanto ao recolhimento da multa aplicada, ficando o infrator sujeito a aplicação de outras penalidades previstas no artigo 17 da Lei nº 11.186, de 22 de dezembro de 1994 (/?lo111861994).

## Seção II – Da Reincidência

**Art. 296.** Será considerado reincidente o proprietário ou locatário ou representante legal da edificação que, no período de vigência do Atestado de Regularidade, vier a cometer nova irregularidade prevista neste Código, constatada em vistoria.

**Parágrafo único.** Caracteriza a reincidência de que trata este artigo, o Atestado de Regularidade será imediatamente cassado, podendo ainda, serem aplicadas outras penalidades constantes deste Código.

## Seção III – Da Interdição do Isolamento e do Embargo

**Art. 297.** Constatada a situação prevista no artigo 282 deste Código, deverão ser adotadas as seguintes providências:

- I – lavratura do segundo Termo de Multa;
- II – expedição de Termo de interdição, isolamento ou embargo, comunicando ao proprietário, locatário ou representante legal, a adoção da medida;
- III – determinar incontinenti, o fechamento do local ou a suspensão do funcionamento ou da execução de obra ou serviço;
- IV – selar ou lacrar as entradas de acesso ao local com fitas ou faixas adesivas apropriadas, sobrepondo as mesmas um cartaz com a indicação da interdição, isolamento ou embargo do local;
- V – comunicação da medida aos órgãos federais, estaduais e municipais, objetivando o cumprimento e a manutenção da medida adotada.

**Art. 298.** Do Termo de interdição, isolamento ou de Embargo deverá constar.

- I – os dados especificados nos incisos I a IV do artigo 274, deste Código;
- II – o número do Termo da Notificação;
- III – os fatos que motivaram a lavratura do Termo de Interdição, isolamento ou de Embargo;
- IV – a referência ao número do processo correspondente, se for o caso do infrator ter dado entrada no mesmo junto ao Protocolo do CAT;
- V – data da emissão do Termo de Interdição, Isolamento ou Embargo;

VI – assinatura do agente fiscalizador;

VII – assinatura do proprietário ou locatário ou representante legal na segunda via do documento, comprovando o recebimento do termo.

## **TÍTULO V - DO DIREITO DE DEFESA**

### **CAPÍTULO I - DOS PROCEDIMENTOS**

**Art. 299.** Do termo de notificação e de multa caberá defesa, observando-se, para tanto, os prazos e procedimentos estabelecidos em lei e neste Código.

**Art. 300.** A contestação inicial deverá ser dada entrada no Protocolo do CAT, dentro do prazo estipulado.

**Parágrafo único.** O prazo para oferecimento da contestação contar-se-á do recebimento do Termo de Notificação ou Termo de Multa.

**Art. 301.** Caberá ao Chefe do CAT acolher ou não os termos da contestação, levando-se em conta, para tanto, os aspectos técnicos e legais da matéria.

**Parágrafo único.** A autoridade especificada neste artigo poderá, para melhor instruir o exame da peça de defesa, determinar a realização de diligências, bem como solicitar do interessado que junte ao processo, no prazo de cinco dias, documentos outros.

### **CAPÍTULO II - DOS RECURSOS**

**Art. 302.** Para a interposição do recurso junto ao Corpo de Bombeiros Militar, deverão ser observados os procedimentos gerais quanto ao processamento, tramitação e prazos, para que tal recurso seja reconhecido e apreciado.

**Art. 303.** Da decisão do Chefe do CAT, acolhendo ou não os termos da contestação, caberá recurso ao Comandante Geral do CBMPE.

§1º O recurso deverá ser dado entrada no Protocolo Geral do CBMPE, obedecidos aos prazos estipulados em lei e neste Código.

§2º Após examinar todos os aspectos constantes do recurso, o Comandante Geral manterá ou reformará decisão do CAT, devendo tal julgamento ser publicado em Boletim Geral.

§3º O julgamento proferido pelo Comandante Geral do CBMPE será irrecorrível na esfera administrativa.

## TÍTULO VI - DO CADASTRO E DO CREDENCIAMENTO JUNTO AO CBMPE

### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 304.** As empresas que tenham como objetivo social a comercialização, instalação ou manutenção de sistemas de segurança contra incêndio e pânico, deverão proceder a seu cadastramento junto ao CBMPE, para efeito de obterem o competente credenciamento.

**Parágrafo único.** O processo de cadastramento e credenciamento deverá ser requerido perante o Centro de Atividades técnicas.

**Art. 305.** Para efeito de aplicação deste Código, entende-se:

I – por cadastramento, o registro da empresa junto ao Corpo de Bombeiros Militar.

II – por credenciamento, o ato através do qual a empresa fica autorizada a abrir processo junto ao CAT, bem como, mediante Atestado de órgão ou entidade legalmente constituída para tal fim, adquire habilitação para executar atividades relacionadas com a segurança contra incêndios e pânico.

**Art. 306.** O Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, por intermédio do Centro de Atividades Técnicas, proceder análise do processo objetivando a expedição do certificado de credenciamento.

**Parágrafo único.** O certificado de que trata o presente artigo terá validade de 1 (um) ano, contado a partir da data de sua expedição.

### CAPÍTULO II - DOS CRITÉRIOS

**Art. 307.** Para efeito de cadastramento e/ou credenciamento, junto ao CBMPE, das empresas citadas neste Código, deverão ser observados os critérios adiante estabelecidos:

I – para efeito de cadastramento;

a) requerimento junto ao CBMPE;

b) cópia do Atestado de Regularidade emitido pelo Corpo de Bombeiros do Estado, ou documento equivalente;

c) cópia do Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura do Município;

d) guia de depósito, comprovando o recolhimento da taxa estabelecida no artigo 2º e item 3.3 do Anexo Único da Lei no. 11.185/1994 (/?lo111851994);

e) cópia do cartão do CGC;

f) comprovação do recolhimento da TPEI.

II – para efeito de credenciamento:

a) para comercialização de equipamentos ou sistemas

1. requerimento junto ao CBMPE;

2. cópia do Contrato Social devidamente registrado em Junta Comercial do Estado, ou em órgão competente;

3. relação dos equipamentos, produtos ou sistemas a serem comercializados;

4. cópia de certificado emitido por órgão competente, atestando a conformidade dos produtos, equipamentos ou sistemas a serem comercializados com as normas pertinentes em vigor;

5. cópia do Atestado de Regularidade emitido pelo Corpo de Bombeiros do Estado, ou documento equivalente;

6. cópia do Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura do Município;

7. guia de depósito, comprovando o recolhimento da taxa estabelecida no artigo 2º e item 3.3 do Anexo único da Lei nº. 11.185/1994 (/?lo111851994);

8. cópia do cartão do CGC;

9. comprovação de recolhimento da TPEI.

b) Para execução de serviços de instalação, manutenção, inspeção ou vistoria:

1. requerimento junto ao CBMPE;

2. cópia do Contrato Social devidamente registrado em Junta Comercial do Estado, ou em órgão competente;

3. especificação dos serviços aos quais se habilita ao credenciamento;

4. cópia do certificado de capacitação técnica emitida por órgão competente;
5. cópia do Atestado de Regularidade emitido pelo Corpo de Bombeiros do Estado, ou documento equivalente;
6. cópia do Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura do Município;
7. guia de depósito, comprovando o recolhimento da taxa estabelecida no artigo 2º e item 3.3 do Anexo Único da Lei nº. 11.185/1994 (/?lo111851994);
8. cópia do cartão do CGC;
9. comprovação de recolhimento da TPEI

### **CAPÍTULO III - DAS IRREGULARIDADES**

**Art. 308.** Entende-se por irregularidade na execução de atividades ou serviços, a inobservância à lei, a este Código, e às normas técnicas vigentes adotadas pelo Corpo de Bombeiros Militar que, direta ou indiretamente:

I – comprometam a integridade, a vida ou a incolumidade das pessoas;

II – comprometam a segurança do patrimônio público e privado;

III – comprometam o nome ou a imagem do Corpo de Bombeiros Militar.

**Art. 309.** Além das situações previstas no artigo anterior, serão igualmente enquadrados na definição deste Capítulo, passíveis das penalidades previstas em lei, independentemente das sanções civis e penais cabíveis, os casos previstos no § 1º do artigo 276 deste Código.

### **CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO**

**Art. 310.** As empresas de que trata o presente Título, quando cometerem infrações à lei e a este Código, ficarão sujeitos à aplicação das seguintes penalidades:

I – multa;

II – suspensão temporária do credenciamento;

III – cancelamento do credenciamento.

§1º As reincidências serão consideradas como fator agravante no julgamento do mérito.

§2º Em função da natureza, vulto e gravidade da infração cometida, o Corpo de Bombeiros Militar poderá aplicar, a pena de suspensão temporária do credenciamento, até que o mérito seja devidamente julgado pelo CBMPE, de cuja decisão será arbitrado o período exato da suspensão, ou, se for o caso, será aplicada a penalidade de cancelamento definitivo do referido credenciamento.

§ 3º As irregularidades especificadas no § 1º do artigo 276 deste Código sempre serão classificadas como de natureza grave, aplicando-se a penalidade prevista em lei.

**Art. 311.** Os valores das multas obedecerão à gradação estabelecida neste artigo:

I – para os casos de irregularidades de natureza leve, assim entendidas aquelas que comprometam o nome ou a imagem do Corpo de Bombeiros Militar, multa de 100 (cem) UFIR;

II – para os casos de irregularidades de natureza média, assim entendidas aquelas que comprometam a segurança do patrimônio público e privado, multa de 301 (trezentas e uma) UFIR;

III – para os casos de irregularidades de natureza grave, assim entendidas aquelas que atentem contra a integridade, a vida ou a incolumidade das pessoas, multa de 601 (seiscentas e uma) UFIR.

**Parágrafo único.** Aos casos de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

**Art. 312.** Ao CBMPE cabe observar as disposições contidas em lei e neste Código quanto à aplicação das penalidades previstas neste Título, obedecendo-se as seguintes prescrições;

I – o Termo de Multa será lavrado caso a contestação apresentada seja considerada evasiva e sem consistência técnica e legal;

II – a penalidade de suspensão temporária do credenciamento junto ao CBMPE será aplicada em caso de reincidência do infrator, acompanhada da lavratura do segundo Termo de Multa, exceção feita aos casos previstos no § 2º do artigo 310 deste Código;

III – os períodos de tempo em que o infrator terá suspenso o seu credenciamento junto ao CBMPE serão determinados em função da gravidade da infração;

IV – a penalidade de cancelamento definitivo do credenciamento junto ao CBMPE será aplicada ao infrator habitual, e aos casos previstos no §3º do artigo 310 deste Código.

**Parágrafo único** – Será considerado infrator habitual aquele que, no período de vigência de seu credenciamento junto ao CBMPE, for penalizado, no mínimo, com três multas ou com uma suspensão temporária do credenciamento respectivo.

**Art. 313.** Às empresas especificados neste Título será assegurado o direito de defesa, observados os critérios de prazos e procedimentos previstos em lei e neste Código.

## LIVRO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

### TÍTULO I DAS ATIVIDADES INTERNAS

#### CAPÍTULO I – Das Comissões Internas

**Art. 314.** O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar constituirá comissões internas de estudos e de atividades técnicas, com a finalidade de promover a análise dos processos decorrentes das ações fiscalizadoras da Corporação.

**Parágrafo único** – Das comissões internas deverá fazer parte, pelo menos um membro com habilitação técnica legal.

**Art. 315.** As comissões de que trata o artigo anterior, em função de suas áreas técnicas de atuação, serão incumbidas de:

I – receber e analisar todos os expedientes referentes a laudos de exigências e laudos técnicos emitidos pelo CAT, desde que solicitados pela parte interessada;

II – propor a aplicação das penalidades previstas no Título VI do Livro III deste Código;

III – emitir propostas ao Comando Geral da Corporação, no sentido de subsidiar a elaboração de normas técnicas necessárias ao detalhamento de instalações de sistemas e dispositivos de segurança contra incêndio e pânico;

IV – emitir resoluções técnicas acerca das matérias tratadas;

V – encaminhar ao Conselho Superior de Atividades Técnicas os processos que fujam à sua alçada de competência;

VI – executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Comando Geral da Corporação, no âmbito de sua competência.

**Art. 316** Ao Chefe do Centro de Atividades Técnicas cabe:

I – coordenar a atuação das comissões constituídas no âmbito do órgão;

II – julgar e decidir a contestação dos processos referentes às ações fiscalizadoras do Corpo de Bombeiros Militar.

**Art. 317.** O detalhamento quanto à constituição, atribuições e competências das comissões de que trata o artigo 314 deste Código será definido através das Normas Gerais de Ação do Centro de Atividades Técnicas, aprovadas mediante Portaria do Comando Geral da Corporação.

## **CAPÍTULO II – Do Conselho Superior de Atividades Técnicas**

**Art. 318.** Fica constituído, a contar da vigência deste Código, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, o Conselho Superior de Atividades Técnicas.

**Art. 319.** Compõem o Conselho Superior de Atividades Técnicas:

I – Como membros natos

- a) – O Subcomandante do CBMPE, na qualidade de Presidente;
- b) – O Diretor de Assuntos Jurídicos;
- c) – O Diretor de Operações;
- d) – O Chefe do Centro de Atividades Técnicas.

II – Como membros designados, integrantes do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, a critério do Comandante Geral da Corporação, por proposta do Presidente do Conselho.

**Art. 320.** Caberá ao Conselho Superior de Atividades Técnicas:

- I – receber e analisar os recursos interpostos ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar, relativos às ações fiscalizadoras da Corporação;
- II – receber e analisar as questões referentes às atividades técnicas previstas neste Código que fujam à alçada da competência das comissões internas de que trata o artigo 314, deste Código;
- III – apreciar e homologar as normas técnicas necessárias ao detalhamento de instalações de sistemas e dispositivos de segurança contra incêndio e pânico;
- IV – encaminhar ao Comandante Geral da Corporação, para julgamento e decisão, na esfera administrativa, os processos referentes às ações dos incisos anteriores;

**Art. 321.** Ao Comandante Geral do CBMPE cabe:

- I – coordenar a atuação do Conselho Superior de Atividades Técnicas;
- II – julgar e decidir, na esfera administrativa, os processos relativos às ações decorrentes do artigo anterior;

III – aprovar, mediante portaria, as normas técnicas homologadas pelo Conselho Superior de Atividades Técnicas.

**Art. 322.** O detalhamento quanto à constituição, atribuições e competências do Conselho Superior de Atividades Técnicas será definido através de Portaria do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

## **TÍTULO II – DAS EMPRESAS E MEIOS DE TRANSPORTE**

**Art. 323.** Quando do exercício da fiscalização as edificações comerciais concernentes a empresas de transportes de passageiros ou de cargas, caberá ao Corpo de Bombeiros Militar observar as condições dos equipamentos de prevenção e combate a incêndios dos veículos daquelas empresas, utilizados com exclusividade no transporte coletivo de passageiros e no transporte de cargas.

**Art. 324.** O Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco fará vistoria nos meios de transportes relativamente a equipamentos de proteção contra incêndios, conforme item 3.4 do anexo único da Lei nº 11.185/1994 (/?lo11851994).

**Art. 325.** O disciplinamento da matéria tratada neste Título será efetivado através de norma técnica específica, aprovada e adotada mediante Portaria do Comando Geral da Corporação.

## **TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 326.** Os processos de ignifugação de materiais construtivos ou de acabamento de edificações, através de substâncias ou tintas ignifugantes ou retardantes, serão definidos e exigidos através de normas técnicas aprovadas pelo Comando Geral do CBMPE.

**Art. 327.** As substituições ou permutas de quaisquer sistemas de segurança contra incêndio e pânico por outros, de que trata o § 1º. do artigo 28 deste Código, quando for o caso, serão objeto de resoluções técnicas emitidas pelo CAT, por solicitação do interessado, ou ex-officio, quando assim se constatar em vistoria técnica.

**Parágrafo único.** As disposições constantes neste artigo e no § 1º do artigo 28 não obrigam o Corpo de Bombeiros Militar a aceitação das substituições e/ou permutas propostas.

**Art. 328.** Os materiais, equipamentos, sistemas e dispositivos previstos e exigidos neste Código deverão possuir certificado emitido por órgão competente, reconhecido pelo CBMPE, atestando a sua conformidade com as normas em vigor.

**Parágrafo único.** O reconhecimento de que trata este artigo será atribuído ao Conselho Superior de Atividade técnicas.

**Art. 329.** Os processos referentes a edificações construídas, em construção e a construir, localizadas no interior do Estado, deverão ser dirigidos a unidade do Corpo de Bombeiros Militar com atuação no Município correspondente.

**Art. 330.** Ao Centro de Atividades Técnicas cabe elaborar as Normas Gerais de Ação – NGA – do CAT, disciplinando e regulamentando o funcionamento interno do órgão.

§1º Os modelos e padrões dos documentos que tramitarão no âmbito do Centro de Atividades Técnicas e não constantes deste Código, deverão constar das NGA de que trata este artigo.

§2º As Normas Gerais de Ação do Centro de Atividades técnicas deverão ser aprovadas mediante Portaria do Comando Geral da corporação, por proposta do Chefe daquele órgão técnico.

**Art. 331.** Os valores deste Código especificados em UFIR, em caso de modificação, serão calculados de acordo com o novo índice referencial estabelecido por Lei.

**Art. 332.** Para efeito de aplicação deste Código, entende-se por privativa, a área de acesso restrito ao público.

**Art. 333.** Os casos omissos serão solucionados pelo Conselho Superior de Atividades técnicas.



**ANEXO A AO DECRETO Nº 19.644, DE 13 DE MARÇO DE 1997**  
**SISTEMAS E DISPOSITIVOS PARA EVACUAÇÃO DE EDIFICAÇÕES**  
**TABELAS DE DIMENSIONAMENTO**

**Tabela 1 - CÁLCULO DA POPULAÇÃO**

CLASSE DE OCUPAÇÃO Tipo de Edificação		Cálculo da População	CAPACIDADE		
			Acessos e Descargas	Escadas	Portas
B		2 pessoas / dormitórios	60	45	100
D		1,5 pessoas / dormitórios			
C I		1,5 pessoas / leito	30	22	30
F		1 pessoas / 9 m <sup>2</sup> de área bruta	100	60	100
K		1 aluno / m <sup>2</sup> de sala de aula ou sala de atividades			
H	Estádios e Ginásios de Esportes	2 pessoas / m <sup>2</sup> de área para assistência	100	75	100
	Demais Edificações Classificadas	1 pessoa / m <sup>2</sup> de área bruta			
E	Térreo e Subsolo	1 pessoa / 3 m <sup>2</sup> de área bruta	100	60	100
G	Pavimentos Superiores	1 pessoa / 5 m <sup>2</sup> de área bruta			
P		1 pessoa / m <sup>2</sup> de área bruta	100	75	100
L O		1 pessoa / 20 m <sup>2</sup> de área bruta	100	60	100
M		1 pessoa / 20 vagas			
N		1 pessoa / 30 m <sup>2</sup> de área bruta			
J		Em conformidade com a classificação de sua ocupação			
Q		A critério do Corpo de Bombeiro Militar, em conformidade com a sua ocupação específica			

**Tabela 2 – QUADRO DE OCUPAÇÃO DE EXIGÊNCIA**

CLASSE DE OCUPAÇÃO Tipo de Edificação	Altura(m)	Nº Pav	Alarme	Área < 750 m² por pavimento			Área > 750 m² por pavimento		
				Nº de escadas	Tipo de Escada	Área de Refúgio	Nº de escadas	Tipo de Escada	Área de Refúgio
B	Até 12	Até 04	---	01	I	---	02	I	---
	13 a 20	05 a 08	---	01	II	---	02	II	---
	21 a 50	09 a 18	---	01	III	---	02	III	---
	51 a 120	19 a 40	sim	01	IV	---	02	III-IV	---
	+ de 120	+ de 40	sim	02	V	---	02	IV	---
D	Até 06	Até 02	---	01	I	---	02	I	---
	07 a 12	03 a 05	---	01	II	---	02	II	---
	13 a 20	06 a 09	SIM	01	III	---	02	II-III	---
	21 a 70	10 a 25	SIM	01	IV	---	02	III-IV	---
	71 a 120	26 de 40	SIM	02	III-IV	---	02	IV	---
+ de 120	+ de 40	SIM	02	IV	SIM	03	IV	SIM	
C	Até 07	Até 03	---	01	I	---	02	I	SIM
	08 a 20	04 a 08	SIM	01	III	SIM	02	II-III	SIM
I	+ de 20	+ de 08	SIM	01	IV	SIM	02	IV	SIM
F	Até 12	Até 04	---	01	II	---	02	II	---
	13 a 30	05 a 12	SIM	01	III	---	02	III	SIM
	31 a 60	13 a 20	SIM	01	IV	---	02	III-IV	SIM
	61 a 120	21 a 40	SIM	02	III-IV	---	02	IV	SIM
+ de 120	+ de 40	SIM	02	IV	SIM	03	IV	SIM	
E	Até 06	Até 02	---	01	I	---	02	I	---
	07 a 12	03 a 04		01	II		02	II	
G	13 a 30	05 a 10	SIM	01	III	---	02	III	---
	+ de 30	+ de 10	SIM	01	IV	---	02	IV	---
H	Até 06	Até 02	---	02	II	---	02	II-III	---
	07 a 20	03 a 08		02	II-III		02	IV	
P	21 a 30	09 a 10	SIM	02	III-IV	---	02	IV	---
	+ de 30	+ de 10	SIM	02	IV	---	03	1III-2IV	---
K	Até 06	Até 02	---	01	I	---	02	I	---
	07 a 20	03 a 08		02	II		02	II-III	
	+ de 20	+ de 08		02	III		02	IV	
L	Até 08	Até 02	---	01	I	---	02	I	---
	09 a 20	03 a 06		01	III		02	II	
	+ de 20	+ de 06		01	IV		02	III	
O									

M	Até 06 07 a 20 + de 20	Até 02 03 a 08 + de 08	--- --- SIM	01 01	I III	--- ---	02 02	I III	--- --- ---
N	Até 08 09 a 20 + de 20	Até 02 03 a 08 + de 08	--- --- ---	01 01 01	I III IV	--- --- ---	02 02 02	I II-III III-IV	--- --- ---
J Q	Em conformidade classificação da classe de ocupação correspondente. Em conformidade com a sua ocupação específica.								

**ANEXO B AO DECRETO Nº 19.644, DE 13 DE MARÇO DE 1997**

**ESPECIFICAÇÕES DAS MULTAS**

**Quadro I - CLASSIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES CONFORME A SUA GRAVIDADE – POR GRUPOS**

ESPECIFICAÇÕES DA REGULARIDADE	GRADAÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO DA INFRAÇÃO
Todas as irregularidades que, mesmo constatando-se existência dos sistemas exigidos para a edificação, em boas condições de operação, estes estejam mal instalados, mal dimensionados, ou sejam insuficientes para o risco a proteger (Incisos VIII, XII, XIII, XIV, e XV do artigo 276).	LEVE	I
Todas as irregularidades que envolvam a ausência de sinalização de um ou mais componentes de um sistema exigido para a edificação. (Inciso VII do artigo 276)		II
Todas as irregularidades que sejam detectadas obstruções dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico (Incisos VI e IX do artigo 276).	MÉDIA	III
Todas as irregularidades que envolvam a falta de documentação relativa a quaisquer dos sistemas, instalações ou dispositivos previstos neste Código. (Incisos V, X e XI do artigo 276).		IV
Todas as irregularidades que envolvam a falta de manutenção ou de condições de operacionalidade, ou de inadequação ao risco a proteger, de quaisquer sistemas, instalações ou dispositivos, previstos neste Código, ou de seus componentes (Incisos III, IV e XVI do art. 276).	GRAVE	V
Todas as irregularidades que envolvam a inexistência, ausência ou falta de quaisquer sistemas, instalações ou dispositivos previstos neste Código, ou de seus componentes (Incisos I e II do art. 276), e as irregularidades previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 276.		VI

## ESPECIFICAÇÕES DAS MULTAS

### Quadro II – GRADAÇÃO DE VALORES CONFORME A NATUREZA DA INFRAÇÃO – POR GRUPOS

(Valores em UFIR)

CLASSE DE RISCO	GRUPOS					
	I	II	III	IV	V	VI
PEQUENO	100	140	180	220	260	300
MÉDIO	301	360	420	480	540	600
GRANDE	601	680	760	840	920	1000



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SIMBOLOGIA

SISTEMA	REP GRA	TITULO	REP GRA	TITULO
PORTATIL		EXTINTOR ÁGUA		EXTINTOR PÓ
		EXTINTOR CO <sub>2</sub>		CARRETA
FIXO HIDRAULICOS		HIDRANTE SIMPLES		REG PARAGEM
		HIDRANTE DUPLO		VALV RETENÇÃO
		CAXA DE INCÊNDIO		CANALIZAÇÃO INC
		CHUVEIRO AUT		CANALIZAÇÃO CHUV
		SUPORE DE LINHA		BOMBA
		HIDRANTE FACHADA		S SUCCÃO
		CHAVE DE FLUXO		R RECALQUE
FIXO ELETRONICOS		CENTRAL		DET TÉRMICO
		PAINEL-REPETIDOR		DETECTOR TERMOVELOCIMÉTRICO
		CX DE DERIVAÇÃO		DET FUMAÇA
		ACIONADOR MANUAL		DETECTOR ACIMA DO FORRO FALSO
		BATERIAS		DETECTOR ABAIXO DO PISO FALSO
		INDICADOR VISUAL		DET SOB VIGA
		INDICADOR SONORO		DET DE CHAMAS
		ELETRODUTO APARENTE		CENTRAL DE ILLUM DE EMERGENCIA
		ELETRODUTO EM FORRO FALSO		LUMINARIA DE EMERGENCIA
		ELETRODUTO EM PISO FALSO		ELETRODUTO PARA ILLUM DE EMERGENCIA



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

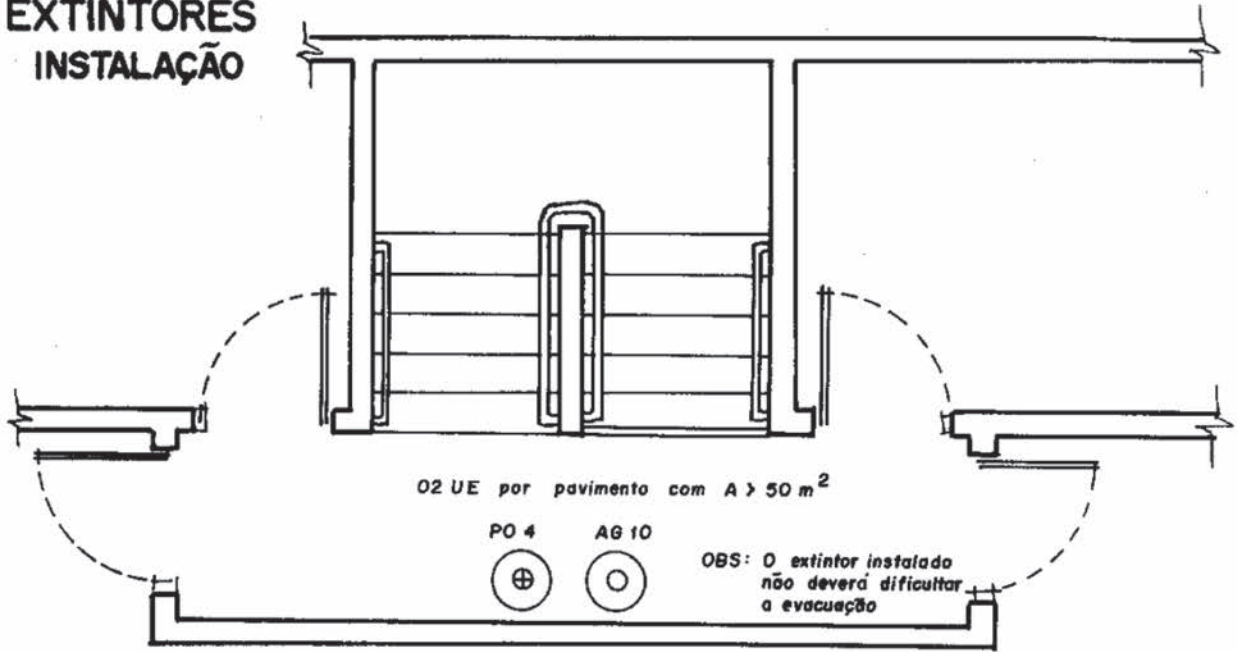
SIMBOLOGIA

INSTALAÇÕES CENTRALIZADAS DE GLP			
REP GRAF	TITULO	REP GRAF	TITULO
	FOGÃO (O NUMERO INDICA A QUANTIDADE DE BOCAS)		AQUECEDOR SEM CHAMINE
	FORNO		AQUECEDOR COM CHAMINE
	INCINERADOR		MEDIDOR INDIVIDUAL
	APARELHOS DIVERSOS		MEDIDOR COLETIVO
	PREVISÃO (CONSUMO)		REGULADOR DE PRESSÃO
	TUBULAÇÃO VERTICAL		FEIXE DE TUBULAÇÕES VERTICAIS PRUMADA (OPÇÃO: EMPREGAR AGUADA)
	FEIXE DE TUBULAÇÕES HORIZONTAIS (EMPREGAR AGUADA)		TUBULAÇÃO HORIZONTAL GUARNECIDA COM BAINHA
	TUBULAÇÃO EMBUTIDA		TUBULAÇÃO APARENTE
			TUBULAÇÕES INTERNAS



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

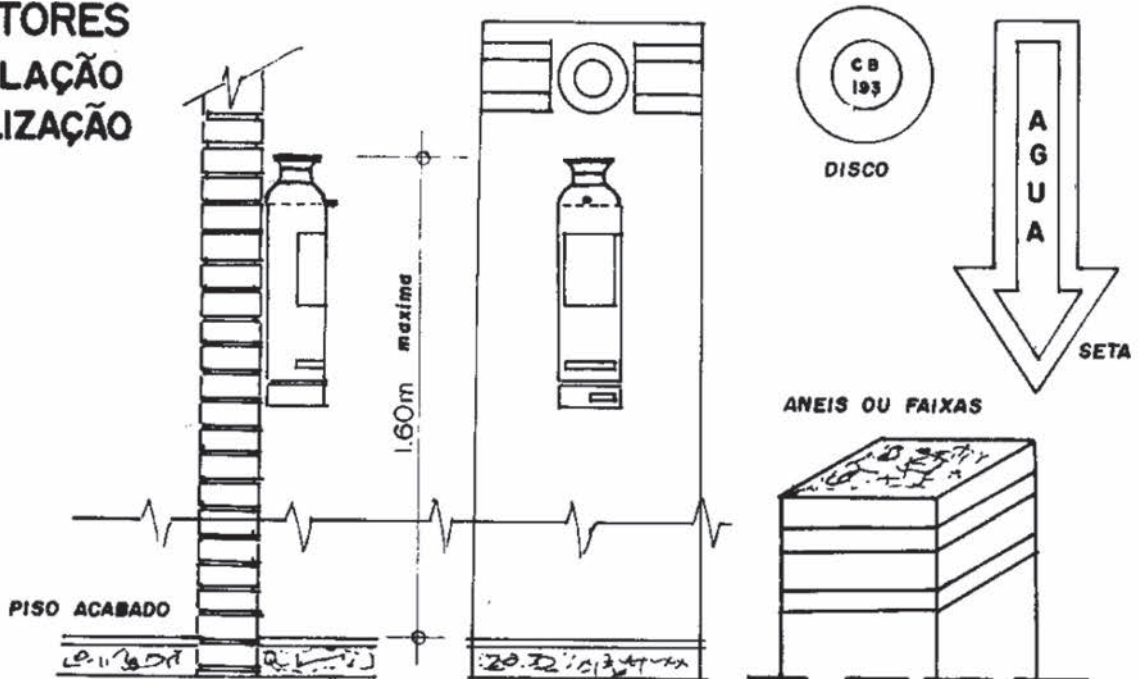
EXTINTORES  
INSTALAÇÃO





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**EXTINTORES  
INSTALAÇÃO  
SINALIZAÇÃO**



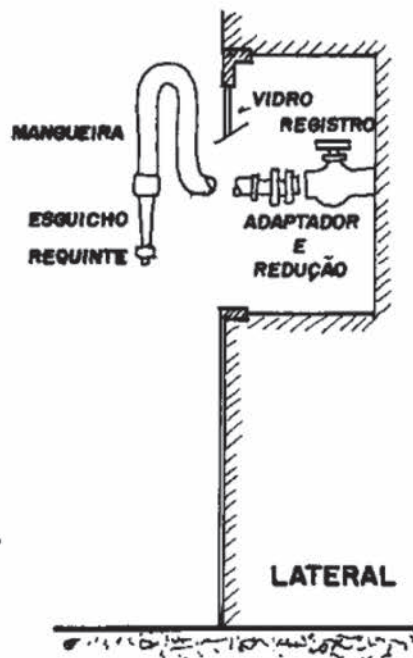


GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

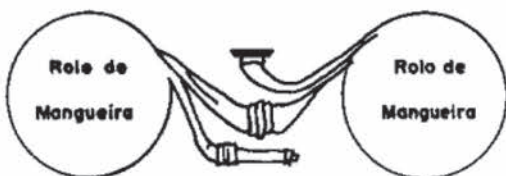
**HIDRANTES  
CONJUNTO PREDIAL**



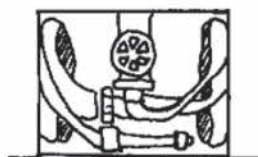
FRENTE



LATERAL



DISPOSITIVO PRÁTICO PARA CONEXÃO DAS MANGUEIRAS NA CAIXA DE INCÊNDIO



SUPERIOR



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

HIDRANTES

HIDRANTE DE COLUNA

CAIXA DE INCÊNDIO

HIDRANTE DE COLUNA

a = 1.00 m

b = 0.50 m

ABRIGO PARA MANGUEIRAS

Simplex — c = 0.75 m

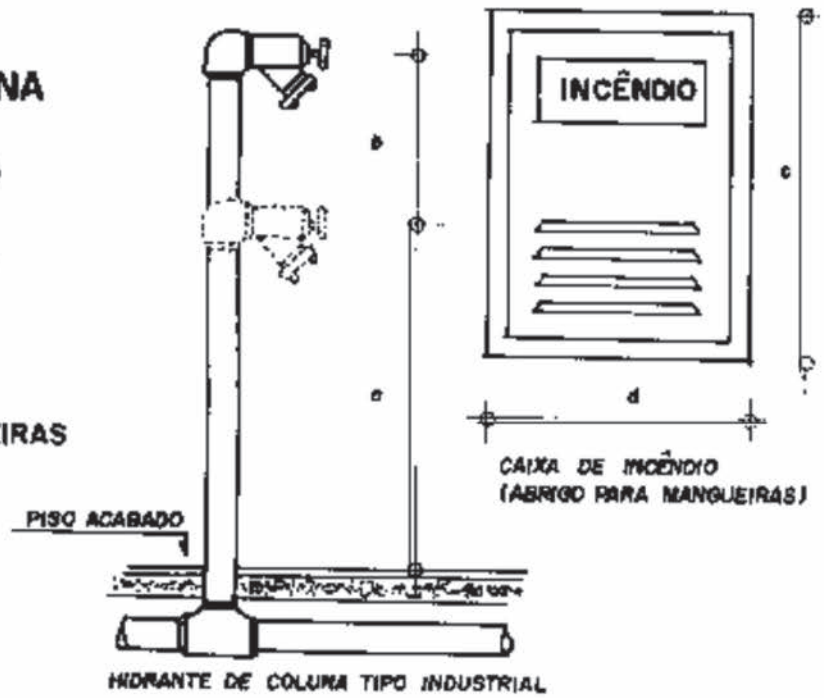
d = 0.45 m

p = 0.15 m

Duplos — c = 0.75 m

d = 0.90 m

p = 0.25 m



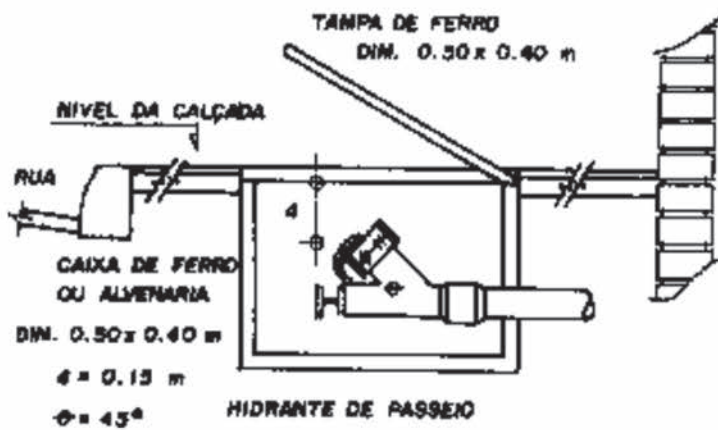


GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

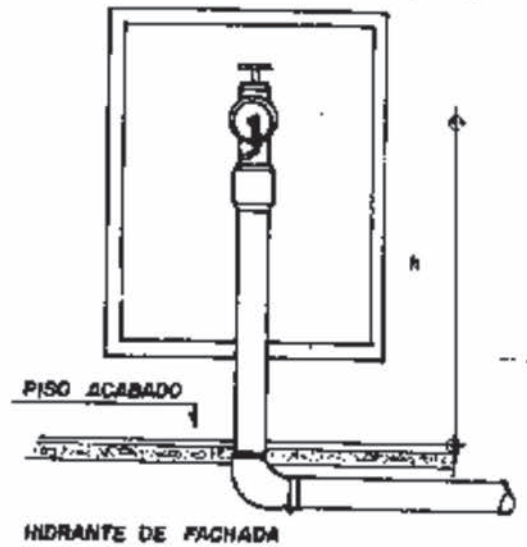
HIDRANTES

HIDRANTE DE FACHADA

REGISTRO DE RECALQUE



altura h = 0.60 m (min)  
1.00 m (max)

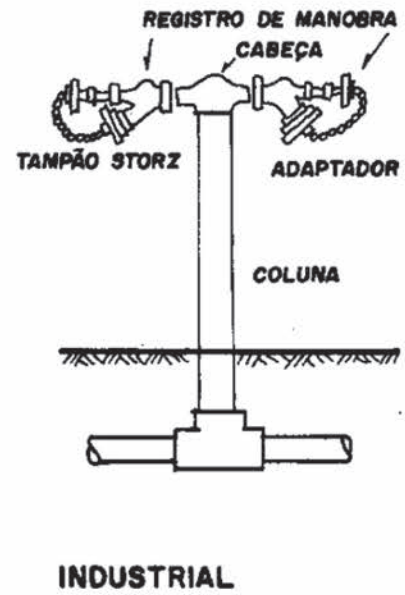
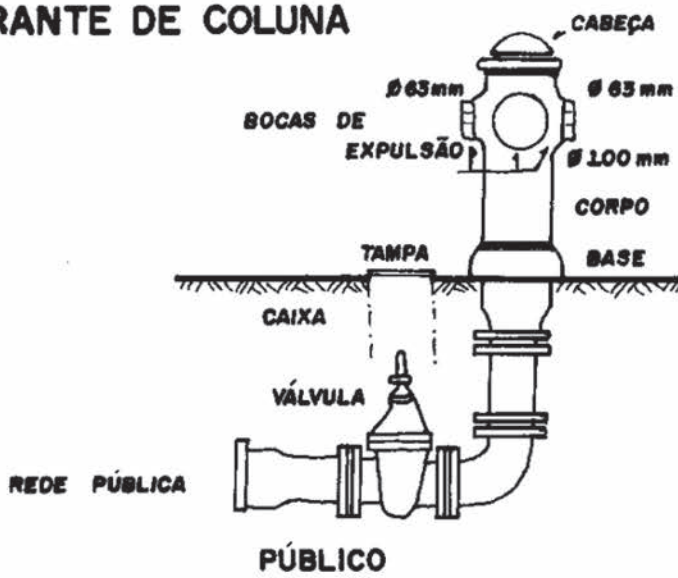




GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## HIDRANTES

### HIDRANTE DE COLUNA



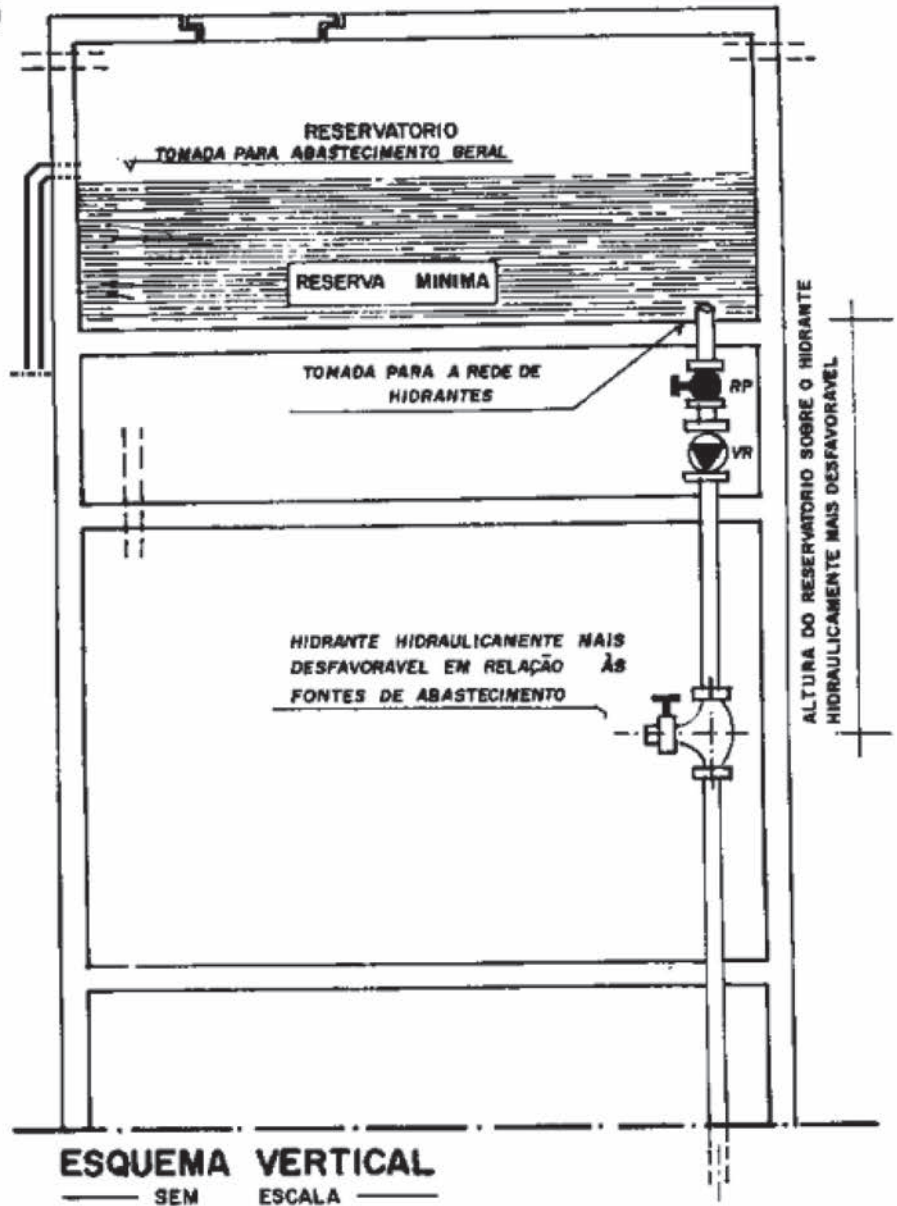


GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

# HIDRANTES ABASTECIMENTO

ENTRADA DE AGUA

Altura que assegura a manutenção da Reserva Técnica Mínima para combate a incêndios.





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

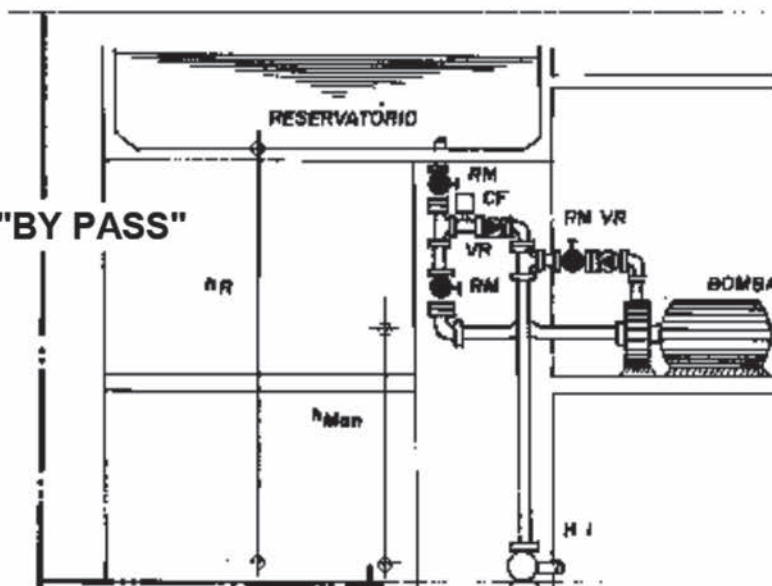
## HIDRANTES - CALCULOS - DIMENSIONAMENTO

### CALCULOS - EXERCICIOS PRATICOS

#### EXERCICIO 01

#### ILUSTRAÇÕES

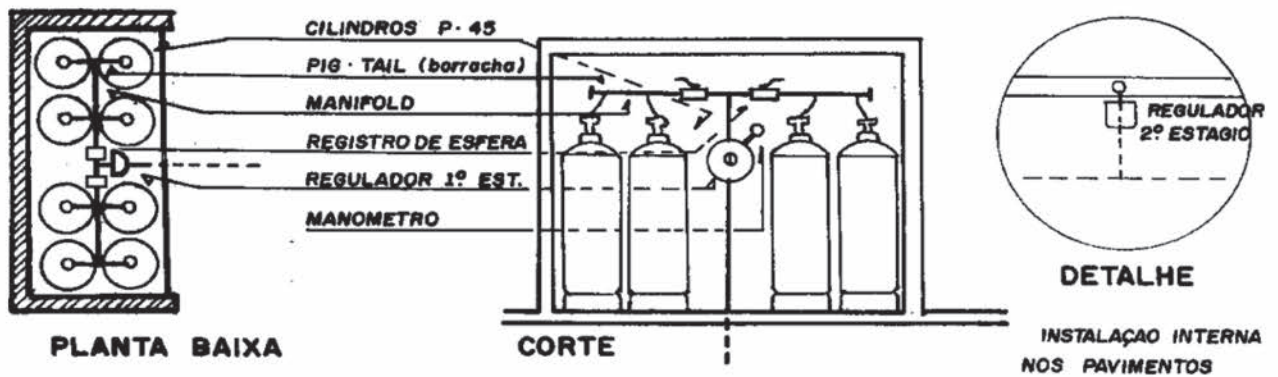
#### BOMBA EM "BY PASS"





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

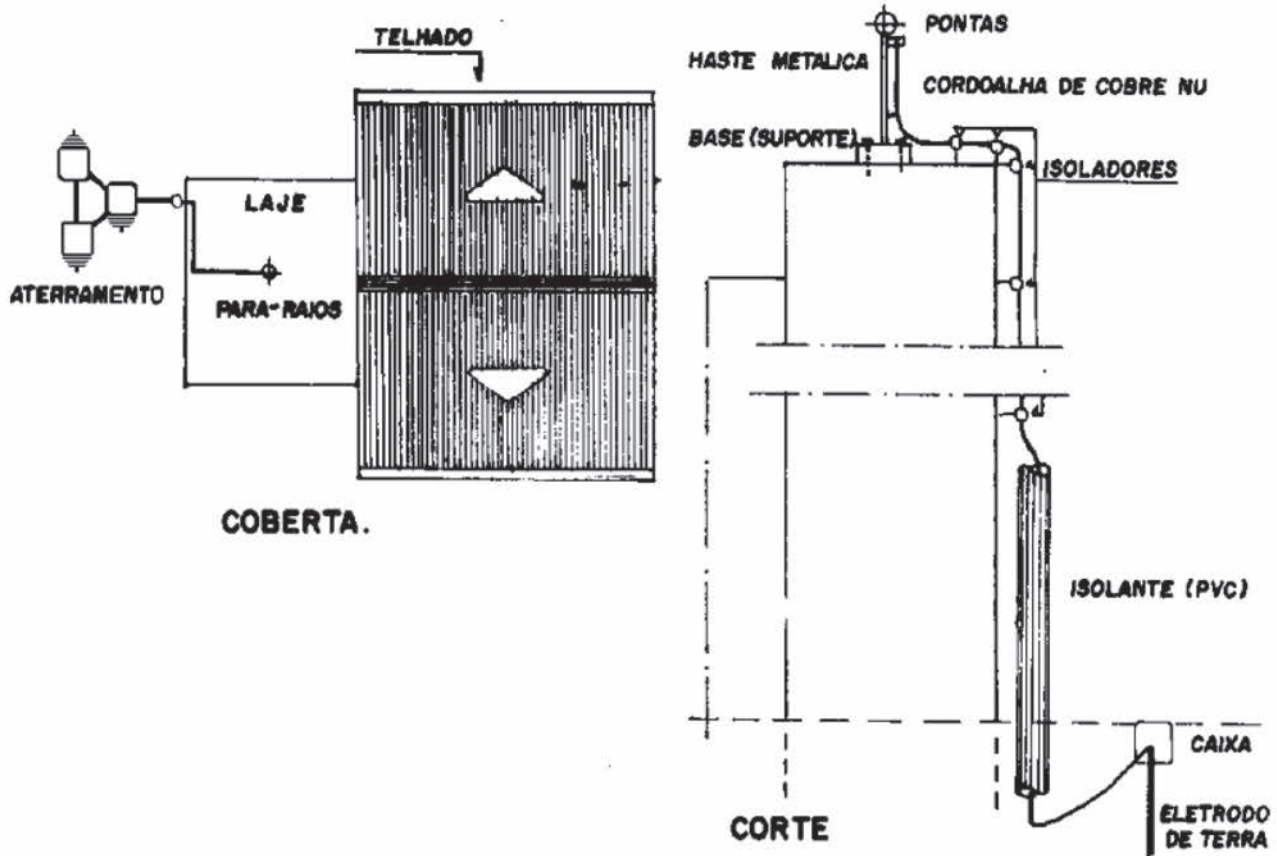
## INSTALAÇÕES CENTRALIZADAS DE G L P





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## INSTALAÇÃO DE PÁRA-RAIOS





**CBMPE  
DIESP**

**DATA DE ATUALIZAÇÃO**

**ABRIL/2022**

**NT Nº 1.01**

## **NORMA TÉCNICA Nº 1.01**

### **LEGISLAÇÃO GERAL**

## **PROCESSO PARA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO PERANTE O CBMPE**

**Homologada** pelo CSAT através da Ata nº 040, de 19 de abril de 2022.

**Aprovada** pela Portaria do Comando Geral nº 207, de 06 de maio de 2022 publicada no BGE nº 089 de 10 de maio de 2022.

Esta Norma Técnica é original.  
Origem: SEI nº 3900000416.000026/2022-80  
Revisão nº "0" (zero)  
Válida a partir de 10 de maio de 2022.

## **1. DISPOSIÇÕES INICIAIS**

### **1.1 OBJETIVO**

Estabelecer os procedimentos administrativos para regularização junto ao CBMPE, no tocante a instalação das medidas de segurança contra incêndio e emergências das edificações e atividades econômicas, visando dar celeridade ao licenciamento das empresas, nos termos das normas em vigor no Estado de Pernambuco.

### **2. APLICAÇÃO**

**2.1** Esta Norma Técnica (NT) aplica-se:

**2.2.1** Às edificações construídas, a reformar e a construir, estabelecendo procedimentos diferenciados para regularização das edificações junto ao Corpo de Bombeiros Militar, conforme o potencial de risco apresentado.

**2.1.2** Às atividades econômicas para fins de emissão da licença de funcionamento das empresas.

**2.1.3** Aos eventos de natureza temporária que possuam estruturas e envolvam a segurança contra incêndio e Pânico no Estado de Pernambuco.

**2.2** O fluxograma constante no ANEXO H fornece um resumo do processo de regularização no Corpo de Bombeiros.

### **3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988, Brasília: Senado Federal, 2016.

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007. Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

Lei nº 13.425, de 13 de março de 2017. Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências.

Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado.

PERNAMBUCO (Estado). Constituição do Estado de Pernambuco, de 5 de outubro de 1989.

Lei Estadual nº 11.186, de 22 de dezembro de 1994. A Instituir o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

Decreto nº 19644, de 13 de março de 1997. Aprova o regulamento da Lei nº 11.186, de 22 de dezembro de 1994 e da outras providencias.

Decreto Estadual nº 52.005, de 14 de dezembro de 2021. Regulamenta o art. 11 da Lei nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco.

Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). NBR 9077: Saídas de emergência em edifícios. Rio de Janeiro: ABNT.

NBR 10.898: Sistema de iluminação de emergência. Rio de Janeiro: ABNT.

NBR 12.693: Sistemas de proteção por extintores de Incêndio. Rio de Janeiro: ABNT.

NBR 13434-2: Sinalização de segurança contra incêndio – Parte 2: Símbolos e suas formas, dimensões e cores. Rio de Janeiro: ABNT.

NBR 13523: Central predial de gás liquefeito de petróleo. Rio de Janeiro: ABNT.

NBR 14.605: Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis – Sistema de drenagem oleosa. Rio de Janeiro: ABNT.

NBR 15514: Área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização — Critérios de Segurança. Rio de Janeiro: ABNT.

## 4. DEFINIÇÕES

**4.1 Área construída:** É a área coberta sob piso trabalhado não se considerando como tal as que estiverem situadas sob beirais, marquises e similares.

**4.1.1 Marquise:** Cobertura em balanço, ou não, destinada exclusivamente à proteção de pedestres.

**4.1.2 Beiral:** Prolongamento, em balanço, da cobertura de uma edificação.

**4.1.3** Para efeito de dimensionamento dos sistemas de segurança contra incêndio e processo de regularização, poderá ocorrer diferença no cálculo da área construída do empreendimento, face às definições adotadas por cada prefeitura e a adotada pelo CBMPE. Para tanto, caso ocorra o exposto em questão, poderá ser apresentado no projeto de prevenção e combate a incêndio um quadro de área específico que atenda ao Corpo de bombeiros. Para efeito de verificação do CBMPE, as áreas construídas indicadas no memorial descritivo deverão estar em conformidade com o definido nesta norma para fins de projeto e vistoria.

**4.2 Altura da edificação:** Para fins de exigências das medidas de segurança contra incêndio, é a medida, em metros, do segmento da vertical aferida do meio da fachada e compreendido entre o nível de acesso do prédio, junto a fachada, e a linha horizontal passando pelo ponto mais alto do edifício, excetuando-se o reservatório superior.

**4.3 Altura da edificação para fins previsão SPDA:** Para fins de exigências das medidas de segurança contra incêndio, é a medida, em metros, do segmento da vertical aferida do meio da fachada e compreendido entre o nível de acesso do prédio, junto a fachada, e a linha horizontal passando pelo ponto mais alto do edifício, considerando a altura relativa ao reservatório superior.

**4.4 Altura da edificação para fins de saída de emergência:** É a medida, em metros, entre o ponto que caracteriza a saída do nível de descarga ao piso do último pavimento computável (ver critérios de exceção no art. 231 do COSCIP-PE), podendo ser ascendente ou descendente.

**4.5 Andar:** Volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior à sua cobertura.

**4.6 Área de risco:** Área não construída, coberta ou não, associada ou não à edificação, que apresenta risco específico de ocorrência de incêndio ou emergências, tais como: armazenamento de produtos inflamáveis ou combustíveis, explosivos, subestações elétricas, pátio de contêineres, ocupações temporárias e similares.

**4.7 Atividade econômica:** Ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA.

**4.8 Atestado de Regularidade:** Documento para a comprovação de que a edificação se encontra devidamente regularizada junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, o qual será emitido em formulário próprio, cujo modelo deverá ser aprovado e adotado pelo Comando Geral da Corporação, podendo ser emitido nas seguintes modalidades como Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB) e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

**4.9 Atestado de Conformidade (AC):** Documento que comprova aceitação, por parte do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, do projeto de instalação dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico para a edificação considerada, demonstrando sua conformidade com as normas vigentes. Será caracterizado através da aposição de carimbo e/ou código de autenticação no citado processo.

**4.10 Edificação:** Estrutura coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material. A edificação pode ou não ainda abrigar estabelecimentos empresariais.

**4.11 Atividade econômica de nível risco I (BAIXO, irrelevante ou inexistente):** Aquela que não oferece riscos de incêndio ou apresenta risco muito baixo, na qual é dispensada a solicitação de qualquer ato público de liberação, como o licenciamento para o seu funcionamento.

**4.12 Atividade econômica de nível de risco II (MÉDIO ou Moderado):** Aquela que possibilita o ato público de liberação, como o licenciamento, por meio de fornecimento de informações e declarações do interessado, a fim de permitir o reconhecimento formal do atendimento aos requisitos de prevenção contra incêndio e pânico por parte do Corpo de Bombeiros Militar.

**4.13 Atividade econômica de nível de risco III (ALTO):** Aquela cujo exercício apresente alto nível de risco à integridade física de pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio que implique em licenciamento por meio de aprovação do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico e emissão da licença do CBMPE, somente após a aprovação do processo de vistoria de regularização do CBMPE, devendo a vistoria ocorrer antes do início da atividade econômica.

**4.14 Empresa:** É uma atividade econômica exercida profissionalmente pelo empresário por meio da articulação dos fatores produtivos para a produção ou circulação de bens ou de serviços.

**4.15 Empresário:** Pessoa que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

**4.16 Empresa sem estabelecimento:** Atividade econômica exercida exclusivamente em dependência de clientes ou contratantes (pintor, encanador, pedreiro, eletricitas), em local não edificado (veículo, trailer, barraca), ou na própria residência do empresário.

**4.17 Estabelecimento empresarial:** Local que ocupa, no todo ou em parte, uma edificação ou área de risco individualmente identificada, onde é exercida atividade econômica por empresário individual ou sociedade empresarial, de caráter permanente, periódico ou eventual.

**4.18 Fiscalização:** Ato administrativo, decorrente do exercício do poder de polícia, pelo qual os Corpos de Bombeiro Militares verificam a implementação e manutenção das medidas de segurança contra incêndio e emergências de uma edificação, área de risco ou estabelecimento empresarial.

**4.19 Laudo de Exigência:** documento emitido pelo agente de triagem, vistoriador ou Analista de projetos em decorrência da realização de uma análise documental, vistoria técnica de regularização ou de fiscalização do CBMPE, ou análise técnica de projetos.

**4.20 Licença ou Alvará de funcionamento:** Etapa do procedimento de registro e legalização, presencial ou eletrônica, que conduz o interessado à autorização para o exercício de determinada atividade econômica. Esta licença difere da regularização da edificação ou área de risco emitida pelo Corpo de Bombeiros Militar como um todo.

**4.21 Mezanino:** Pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares. Será considerado como andar ou pavimento, quando tiver área superior a 200m<sup>2</sup> ou não atender aos critérios da COSCIP e legislação em vigor.

**4.22 Microempreendedor Individual (MEI):** Empresário individual com faturamento anual pré-estabelecido de acordo a Lei Complementar nº 123/2006, sem participação em outra empresa como sócio ou titular, com no máximo um empregado contratado e que atenda às demais disposições legais.

**4.23 Pavimento:** Parte de uma edificação situada entre a parte superior de um piso acabado e a parte superior do piso imediatamente superior, ou entre a parte superior de um piso acabado e o forro acima dele, se não houver outro piso acima.

**4.24 Pavimento térreo:** É o pavimento que tem acesso imediato ao logradouro público e cuja cota de piso esteja compatibilizada com a cota da soleira fornecida pela Prefeitura, podendo ser considerado também como pavimento imediatamente superior ao pavimento semienterrado.

**4.25 Pavimento Semienterrado:** É o pavimento cuja cota da face superior da laje de cobertura não ultrapassa a altura de um 1,5 m (um metro e meio) acima da cota de meio-fio dos logradouros públicos.

**4.26 Pavimento de Subsolo:** É o pavimento totalmente encravado no solo.

**4.27 Pavimento para fins de saída de emergência:** Deverão ser computados para fins de dimensionamento apenas os pavimentos a vencer no sentido do fluxo de saída até o nível de descarga.

**4.28 Processo de Regularização (PR):** Processo de regularização de uma edificação junto ao Corpo de Bombeiros Militar, devendo ser providenciados pelo proprietário ou responsável da referida edificação para a emissão do AR.

**4.29 Processo de Segurança contra Incêndio e Pânico:** Processo de regularização das edificações e áreas de risco, para fins de emissão da licença do Corpo de Bombeiros Militar, que compreende a análise de projeto e a vistoria técnica de regularização das edificações e áreas de risco.

**4.30 Processo Simplificado de Regularização (PSR):** Processo de regularização de uma edificação para a obtenção do Atestado de Regularidade emitido pelo CBMPE sem a necessidade de vistoria prévia para a obtenção do citado documento.

**4.31 Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PCI):** É o conjunto de peças gráficas e escritas, necessárias à definição das características principais do sistema de combate a incêndio, composto por plantas baixas, cortes, fachadas, coberta, situação, detalhes e, inclusive, das especificações básicas de materiais e equipamentos (memorial de incêndio).

**4.32 Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM:** Política pública que estabelece as diretrizes e procedimentos para simplificar e integrar o procedimento de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária, criada pela lei federal nº 11.598/2007.

**4.33 Relatório de Vistoria Técnica:** Documento emitido pelo Corpo de Bombeiros após vistoria à edificação ou área de risco descrevendo as medidas de proteção contra incêndio e emergência existentes e seus funcionamentos.

**4.34 Termo de Compromisso:** é um ato jurídico formal, medida excepcional, objetivando a regularização do estabelecimento, por meio do qual o responsável legal pela edificação de qualquer tipo de ocupação prevista no Art. 7º do COSCIP-PE, com exceção da ocupação unifamiliar, reconhecendo explicitamente a necessidade da adequação necessária do sistema de segurança do empreendimento, conforme Projeto de Prevenção Contra Incêndio e Pânico, previamente aprovado ou em análise no CBMPE, assume o compromisso de sanear as exigências, de acordo com o previsto nesta portaria, no menor intervalo de tempo possível.

## **5. CLASSIFICAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES OU ÁREAS DE RISCO UTILIZADAS EM ATIVIDADES ECONÔMICAS**

**5.1** Todas as edificações ou áreas de risco necessitam ser regularizadas perante o CBMPE, exceto as constantes no parágrafo único do art. 2º do COSCIP-PE, e art. 5º do Decreto Estadual nº 52.005, de 14DEZ21.

**5.2** A Qualificação da empresa quanto ao nível de risco depende das características da edificação ou área de risco e das atividades econômicas desenvolvidas no estabelecimento empresarial atendendo aos critérios previstos no Anexo A desta Norma Técnica.

**5.3** A forma de regularização de cada empresa depende do nível de risco definido pelo Decreto Estadual nº 52.005, de 14DEZ21 e por esta Norma Técnica de acordo com tabela 1 do Anexo A.

## 01 QUADRO RESUMO DE LICENCIAMENTO CBMPE

NÍVEL DE RISCO	FORMA DE REGULARIZAÇÃO	DOCUMENTOS DE LICENCIAMENTO DO CBMPE
<b>RISCO I (BAIXO)</b>	Dispensado da obtenção de licença do CBMPE	
<b>RISCO II (MÉDIO)</b>	Regularizado pelo CBMPE através do PROCESSO SIMPLIFICADO DE REGULARIZAÇÃO - PSR sem a cobrança aprovação de projeto de segurança contra incêndio e pânico e sem necessidade de vistoria prévia para a emissão da licença.	Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB)
<b>RISCO III (ALTO)</b>	O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO - PR, junto ao CBMPE, será disposto em duas etapas:  I - aprovação do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico atendendo aos critérios da Norma Técnica 1.02;  II - emissão da licença do CBMPE somente após a aprovação do processo de vistoria de regularização do CBMPE, devendo a vistoria ocorrer antes do início da atividade econômica.	Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB)

**5.3.1** O enquadramento do Risco da atividade econômica previsto na tabela 1, atendendo aos critérios do Anexo A desta Norma Técnica, deverá ser realizado no meio do portal do CBMPE e/ou portal de integração ([www.bombeiros.pe.gov.br](http://www.bombeiros.pe.gov.br)).

**5.3.2** Para os níveis de Risco I (BAIXO) e II (MÉDIO), serão exigidas pelo CBMPE informações e declarações do empresário para possibilitar o enquadramento de risco e o reconhecimento formal do atendimento aos requisitos de segurança contra incêndio e pânico.

**5.3.3** Independente do risco ao qual a atividade econômica foi classificada, os estabelecimentos não estarão isentos de instalar as medidas de segurança contra incêndio e pânico de acordo com o COSCIP-PE e normas de segurança do CBMPE, podendo ser fiscalizadas a qualquer tempo, estando o proprietário, locatário ou representante legal sujeito às penalidades previstas no Art. 278 do COSCIP-PE, sem prejuízo das sanções judiciais aplicáveis ao caso, se tais normas foram descumpridas.

**5.3.4** Caso o CBMPE, no exercício da fiscalização, constate divergência entre as informações apresentadas pelo requerente para enquadramento da atividade econômica e a classificação de risco enquadrada, poderá, respeitado o direito de defesa do responsável pela atividade econômica e o devido processo legal, declarar a nulidade do ato público de liberação, sem prejuízo da aplicação das sanções cíveis, administrativas e penais.

## 5.4 LICENÇAS EMITIDAS PELO CBMPE

**5.4.1** A depender do risco e da forma de regularização ao qual a atividade empresarial ou econômica foi classificada, o Atestado de Regularidade, documento de licenciamento do CBMPE previsto no art. 256, § 3º do COSCIP terá a seguinte denominação:

**I-** AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (para licenciamento das atividades econômicas de nível de Risco III (ALTO));

**II-** CLCB – Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (para licenciamento das atividades econômicas de nível de Risco II (MÉDIO)).

### 5.4.2 PRAZOS DE VALIDADE DAS LICENÇAS AVCB E CLCB

**5.4.2.1** O Atestado de Regularidade do CBMPE, seja na modalidade AVCB ou CLCB, terá prazo de validade atendendo ao artigo 258 do COSCIP-PE, de acordo com a tabela 2 abaixo descrita:

TIPO DE OCUPAÇÃO	DESCRIÇÃO	VALIDADE DO ATESTADO DE REGULARIDADE
A	Residencial Privativa Unifamiliar	---
B	Residencial Privativa Multifamiliar	3 (três) anos
C	Residencial Coletiva	3 (três) anos
D	Residencial Transitória	3 (três) anos
E	Comercial	3 (três) anos
F	Escritório	3 (três) anos
G	Mista	3 (três) anos
H	Reunião de Público	1 (um) ano <sup>(1)</sup>
I	Hospitalar	1 (um) ano
J	Pública	À depender dos riscos de sua da natureza de ocupação.
K	Escolar	3 (três) anos
L	Industrial	1 (um) ano
M	Garagem	3 (três) anos
N	Galpão ou Depósito	1 (um) ano

O	Produção, manipulação, armazenamento e distribuição de derivados de petróleo e/ou álcool e/ou produtos perigosos	1 (um) ano
P	Templos Religiosos.	3 (três) anos
Q	Especiais.	1 (um) ano <sup>(2)</sup>

**TABELA 2: PRAZOS DE VALIDADE DAS LICENÇAS AVCB E CLCB**

**5.4.2.1.1** O prazo de validade do Atestado de Regularidade de eventos temporários, seja em edificação temporária ou permanente, deve ser para o período da realização do evento, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 06 (seis) meses.

## **5.5 DA ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO JUNTO AO CBMPE**

**5.5.1** O licenciamento e renovação do licenciamento junto ao CBMPE são obrigatórios para o funcionamento de qualquer edificação ou área de risco por ocasião da construção ou reforma, mudança de ocupação ou uso, ampliação ou redução de área construída, regularização das edificações, estruturas ou áreas de risco existentes e realização de eventos, exceto para as edificações abaixo, de acordo no parágrafo único do art. 2º do COSCIP/PE, e art. 5º do Decreto Estadual nº 52.005, de 14DEZ21:

**I.** Edificação residencial privativa unifamiliar;

**II.** Residência exclusivamente unifamiliar, localizada no pavimento superior de ocupação mista, com até dois pavimentos, que possua acesso independente para a via pública e não possua interligação entre as ocupações.

**5.5.1.1** As edificações descritas no item anterior estão isentas de cumprirem o COSCIP-PE. Os Proprietários ou responsáveis pelas edificações enquadradas nos incisos do item 8.1 poderão solicitar a Declaração de Isenção do cumprimento do COSCIP-PE, sem cobrança de taxa.

## **5.6 DA DISPENSA DE OBTENÇÃO DE LICENÇA DO CBMPE (ATIVIDADES ECONÔMICAS DE NÍVEL DE RISCO I (BAIXO))**

**5.6.1** As atividades econômicas qualificadas como de nível de Risco I (BAIXO) são isentas de regularização perante o CBMPE, desde que observados os demais requisitos previstos nos Arts. 4º e 5º do Decreto Estadual nº 52.005, de 14DEZ21 e/ou Anexo A desta Norma Técnica.

**5.6.2** A dispensa do licenciamento e, conseqüentemente de uma vistoria de regularização antes do início do funcionamento da atividade econômica, não exige o proprietário do imóvel,

o empresário e/ou o responsável pelo uso do estabelecimento do cumprimento das exigências técnicas na área de sua responsabilidade e da instalação das medidas de segurança contra incêndio, sob pena de aplicação de sanções administrativas e penais pelo CBMPE, quando for o caso.

**5.6.2.1** A instalação das medidas de segurança contra incêndio e pânico prevista na legislação de segurança contra incêndio e emergência são aplicáveis de acordo com as características da edificação ou área de risco.

**5.6.3** A dispensa de vistoria para o licenciamento da atividade econômica não se confunde com a atividade de fiscalização do CBMPE no estabelecimento, que pode ocorrer em qualquer tempo ou enquanto neles forem exercidas atividades econômicas, para verificação do cumprimento dos requisitos de prevenção contra incêndio, conforme previsto no COSCIP-PE.

**5.6.4** As empresas ou estabelecimentos que possuem pelo menos um CNAE previsto nas Tabelas 2 e 3 do Anexo A desta Norma Técnica não serão qualificados como Risco I (BAIXO) e deverão ser regularizados junto ao CBMPE.

**5.6.5** Para os casos previstos no **item 5.6.1**, a dispensa será obtida por meio do portal do CBMPE e/ou portal de integração. Apesar de ser dispensável qualquer ato público de liberação da atividade econômica para estes casos, poderá ser emitida uma **Declaração de Dispensa de Licenciamento do Corpo de Bombeiros**.

**5.6.6** Caso as atividades econômicas de nível de Risco I (BAIXO) estejam inseridas em imóvel irregular, a dispensa de licenciamento do Corpo de Bombeiros será concedida, todavia, o imóvel irregular deverá ser notificado.

**5.6.7** Para efeito de cadastro da atividade econômica no CBMPE, a **Declaração de Dispensa de Licenciamento do Corpo de Bombeiros** e as demais dispensas devidamente emitidas pelo sítio eletrônico do CBMPE terão o mesmo valor documental de Licença do CBMPE, quando exigido.

## **5.7 REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DE NÍVEL DE RISCO II (MÉDIO) (PROCESSO SIMPLIFICADO DE REGULARIZAÇÃO - PSR)**

**5.7.1** As atividades econômicas de nível de Risco II (MÉDIO) devem ser enquadradas no Processo Simplificado de Regularização (PSR) e regularizadas através do Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), quando não atenderem aos critérios de enquadramento de atividades econômicas de nível de Risco I (BAIXO) e Risco III (ALTO), de acordo com os critérios estabelecidos pelas Tabelas 1, 2 e 3 do Anexo A desta Norma Técnica.

**5.7.2** As edificações ou áreas de risco enquadradas como nível de Risco II (MÉDIO) devem ser regularizadas junto ao CBMPE por meio dos procedimentos a seguir:

**5.7.2.1** Instalação das medidas de segurança contra incêndio e pânico previstas nesta Norma Técnica, no COSCIP-PE e demais Normas Técnicas e resoluções técnicas aplicáveis.

**5.7.2.2** Preenchimento de questionário para classificação de RISCO da atividade econômica de acordo com os critérios estabelecidos pelas Tabelas 1, 2 e 3 do Anexo A desta Norma Técnica.

**5.7.2.3** Preenchimento dos requisitos e apresentação de documentos obrigatórios para o processo simplificado de regularização de acordo com item 11 desta Norma Técnica.

### **5.7.3 REQUISITOS E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA O PROCESSO SIMPLIFICADO DE REGULARIZAÇÃO**

**5.7.3.1** São requisitos para regularização das edificações enquadradas como Processo Simplificado de Regularização – PSR para emissão do CLCB:

**5.5.4** Preenchimento de questionário (autodeclaração) para classificação do RISCO da atividade econômica de acordo com os critérios estabelecidos pelas Tabelas 1, 2 e 3 do Anexo A, através do portal eletrônico do CBMPE ([www.bombeiros.pe.gov.br](http://www.bombeiros.pe.gov.br)) ou portal de integração da REDESIM:

**I-** Preenchimento de informações referentes à ocupação e/ou empresa;

**II-** Preenchimento Sequencial ou número de inscrição do imóvel inscrito na TPEI (o imóvel deverá estar quitado quanto à TPEI);

**III-** Preenchimento de dados referentes ao imóvel, tais como: endereço, ponto de referência, horário para visita do vistoriador do CBMPE;

**IV-** Preenchimento do memorial preliminar do imóvel;

**V-** Confirmação da veracidade das informações colhidas sendo respondidas no próprio sistema;

**VI-** Pagamento da taxa de vistoria do CBMPE (após compensação do pagamento da taxa será possibilitado o prosseguimento do processo para obtenção do CLCB);

**VII-** Preenchimento do memorial descritivo no próprio Sistema;

**VIII-** Anexar documentos no formato *Portable Document Format* (PDF) com até 5MB, dentre eles:

**a)** RG ou CNH;

**b)** CPF;

- c) CNPJ;
- d) contrato social da empresa;
- e) croqui ou foto de georeferenciamento (Google Maps ou equivalente) com a localização do estabelecimento indicando: pontos de referência, nome das ruas, sentido de fluxo das vias;
- f) procuração pública, se for o caso, do proprietário ou do representante legal do estabelecimento;
- g) Documento de responsabilidade técnica (ART/RRT/TRT) referente à instalação e/ou manutenção dos sistemas de segurança contra incêndio, se for o caso;
- h) Documento de responsabilidade técnica (ART/RRT/TRT) sobre os riscos específicos existentes na edificação e área de risco, gases combustíveis, vasos de pressão, etc.;
- i) Atestado de Regularidade (CLCB ou AVCB) do condomínio, caso se trate de estabelecimento integrante deste;
- j) Mínimo de 2 (duas) fotos, sendo uma da fachada do imóvel e outra do interior do estabelecimento, mostrando as medidas de segurança contra incêndio instaladas (extintores, sinalização, iluminação de emergência);
- k) Termo de Responsabilidade das saídas de emergência, assinada pelo responsável pela edificação, de acordo com o previsto nesta Norma Técnica.
- l) Declaração de Responsabilidade, em caso da atividade econômica ser classificada como nível de Risco II (MÉDIO) e regularizada através do Processo Simplificado de Regularização, conforme modelo Anexo B, com firma reconhecida por autenticidade, do proprietário ou do representante legal do estabelecimento constituído através de procuração pública, ou através de certificação digital.

**5.7.4.1** Observando o previsto no Art. 43 do COSCIP-PE, caso o estabelecimento/imóvel a ser regularizado estiver inserido em um condomínio com o competente atestado de regularidade, e este possuir unidades extintoras nas áreas comuns cobrindo toda a área da ocupação/estabelecimento a ser regularizado, não será exigido à instalação de unidades extintoras no interior destes estabelecimentos, salvo se:

**I-** Os sistemas existentes na edificação, que façam a cobertura das áreas especificadas, não sejam adequados aos riscos dessas áreas;

**II-** Não forem atendidos os critérios estabelecidos nos artigos 32 e 33 do COSCIP-PE;

**III-** Existir pavimento superior, jirau, mezanino, galeria ou risco isolado no interior dos estabelecimentos a serem regularizados.

**5.7.5** O Corpo de Bombeiros Militar deve realizar a análise da documentação apresentada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. Em caso de aprovação e a contar de 90 (noventa) dias corridos da emissão do CLCB, a edificação estará sujeita a vistoria de fiscalização que observará a existência dos sistemas.

## **5.8 REGULARIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE NÍVEL DE RISCO III (ALTO) PARA EMISSÃO DO AVCB**

**5.8.1** As atividades econômicas de nível de Risco III (ALTO), enquadradas de acordo com o Anexo A desta Norma Técnica, deverão ser regularizadas pelo CBMPE, compreendendo as seguintes etapas:

**I-** Emissão do Atestado de Conformidade após aprovação do Projeto de Segurança Contra incêndio e Pânico junto ao CBMPE, atendendo aos critérios da Norma Técnica 1.02;

**II-** Emissão do AVCB somente após o processo de vistoria de regularização do CBMPE, devendo a vistoria ocorrer antes do início da atividade econômica.

**5.8.2** Caso aprovada a vistoria será emitido eletronicamente o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

**5.8.3** As edificações ou áreas de risco que necessitam de comprovação de isolamento de risco, conforme parâmetros da Norma Técnica 1.04 (Dimensionamento dos sistemas preventivos através dos critérios de isolamento de risco) também devem ser regularizadas por meio de Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico, desde que o somatório das áreas construídas sejam superior a 750m<sup>2</sup>.

**5.8.4** As edificações ou áreas de risco utilizadas por atividades econômicas de nível de Risco III (ALTO) não podem ser regularizadas por Processo Simplificado de Regularização - PSR, para a emissão do CLCB.

## **5.9 PROCEDIMENTOS PARA VISTORIA DE REGULARIZAÇÃO**

**5.9.1** Para atividades econômicas de nível de Risco III (ALTO), o processo de regularização do CBMPE, na edificação ou área de risco, para emissão da licença é realizada mediante solicitação do proprietário, do responsável pelo uso, do procurador ou do responsável técnico, com a apresentação dos documentos constantes no QUADRO RESUMO do item 5.3 desta Norma Técnica.

**5.9.1.1** Quando a edificação for um condomínio, o signatário deve ser o síndico ou o administrador profissional.

**5.9.2** O Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico aprovado no CBMPE deve ser disponibilizado ao vistoriador no momento da vistoria, em meio físico.

**5.9.2.1** A assinatura eletrônica com certificado digital é válida para os processos eletrônicos no sistema do Corpo de Bombeiros Militar, no entanto para fins de observação do projeto na vistoria, onde o projeto deverá estar disponível na edificação impresso/plotado em meio físico, o mesmo deverá estar assinado de próprio punho conforme documento de identificação do responsável técnico e responsável pela edificação;

**5.9.2.2** Alternativamente ao item anterior, é aceitável o documento assinado eletronicamente impresso em meio físico autenticado em cartório, para tanto o documento eletrônico deverá ser enviado ao cartório para tal.

**5.9.2.3** Serão aceitos por oportunidade da vistoria o projeto da edificação que tenha sido aprovado anteriormente para outra empresa desde que seja mantido o layout aprovado e a classificação da ocupação seja a mesma da empresa anterior conforme legislação vigente;

**5.9.3** O interessado deve solicitar a vistoria no portal do Sistema previsto no sítio eletrônico do CBMPE e anexar a documentação de forma eletrônica por meio de carregamento eletrônico no sistema.

**5.9.4** Os arquivos eletrônicos devem ser nomeados de acordo com seu tipo, sem constar nome de empresa ou outra indicação no documento, a exemplo de Laudo de Estanqueidade e outros.

**5.9.5** A solicitação da vistoria técnica de regularização ao CBMPE deve ser precedida de inspeção visual e ensaio dos sistemas de segurança contra incêndio realizada pelo responsável técnico, que atestará a instalação ou manutenção, de acordo com as Normas Técnicas vigentes, acompanhado do documento de responsabilidade técnica (ART/RRT/TRT).

**5.9.5.1** Aquele que inserir dados e informações no sistema do CBMPE responsabilizar-se-á solidariamente com o titular do empreendimento pela veracidade das informações inseridas.

**5.9.6** A taxa referente à vistoria deve ser recolhida por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) gerado pelo próprio sistema previsto no sítio eletrônico do CBMPE, de acordo com a área construída especificada no Projeto.

**5.9.6.1** Nos casos de ocupações temporárias, a taxa deve ser calculada de acordo com a área delimitada a ser ocupada pelo evento, incluindo as áreas edificadas, arenas, estandes, barracas, arquibancadas, palcos e similares, excluindo-se as áreas descobertos.

**5.9.6.2** O pagamento de taxas realizado através do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) que apresentar irregularidades de quitação junto ao CBMPE deve ter seu processo de vistoria interrompido.

**5.9.6.3** O processo de vistoria deve ser reiniciado quando a irregularidade for sanada, mediante solicitação do interessado.

**5.9.7** No momento da vistoria, deve haver pessoa habilitada com conhecimento do funcionamento das medidas de segurança contra incêndio para que possa manuseá-las quando da realização da vistoria.

**5.9.8** A vistoria em edificação ou área de risco deve abranger todos os sistemas e medidas de segurança instaladas no local, registrando em relatório as inconformidades eventualmente encontradas.

**5.9.9** A critério do Serviço de Atividades Técnicas do CBMPE, as vistorias de regularização podem ser aprovadas com orientações, desde que não comprometam o desempenho de cada medida de segurança contra incêndio exigida para a edificação ou área de risco.

**5.9.10** A solicitação de retorno de vistoria deve ser realizada diretamente no portal do sistema no sítio eletrônico do CBMPE.

**5.9.11** As medidas de segurança contra incêndio instaladas na edificação ou área de risco e não previstas no Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico podem ser aceitas como medidas adicionais de segurança, desde que não interfiram na cobertura das medidas originalmente previstas no Projeto Técnico.

**5.9.12** Nos estabelecimentos em geral, o responsável pelo uso e/ou proprietário deve manter, na entrada da edificação/área de risco, uma placa indicativa contendo a lotação máxima permitida, conforme modelo previsto nesta Norma Técnica.

**5.9.13** O CBMPE deve realizar a vistoria de regularização no prazo máximo de **30 dias úteis** para a emissão do AVCB para as edificações de nível de Risco III (ALTO).

**5.9.14** A solicitação de vistoria, referente ao processo de regularização de **evento temporário**, seja em edificação temporária ou permanente, deverá ser protocolada no Corpo de Bombeiros Militar, com antecedência mínima de **15 (quinze) dias úteis**, em relação à data de início do evento.

**5.9.15** Somente será concedido o AVCB de **evento temporário** em edificação permanente se esta for licenciada pelo CBMPE, independente do tipo de ocupação.

### **5.9.16 VISTORIA PARCIAL**

**5.9.16.1** O interessado deve informar a área a ser vistoriada no sistema previsto no sítio eletrônico do CBMPE para solicitação de vistoria parcial.

**5.9.16.2** O pagamento da taxa para vistoria parcial deve corresponder à área solicitada.

**5.9.16.3** A vistoria parcial é permitida em edificações ou áreas de risco nas seguintes situações:

- I- Edificações que possuam isolamento de risco conforme parâmetros da Norma Técnica 1.04;
- II- Edificações térreas, desde que a área parcial a ser vistoriada possua compartimentação em relação à área em construção ou reforma, conforme parâmetros da Norma Técnica 1.04, e saídas de emergência independentes;
- III- Edificações com mais de um pavimento, desde que a área a ser vistoriada inclua o nível de descarga e os pavimentos consecutivos, e possua compartimentação em relação à área em construção ou reforma conforme parâmetros das Normas Técnicas 1.03 1.04.

**5.9.16.3.1** Quando da vistoria em edificação ou área de risco que possua critério de isolamento, a vistoria deve ser executada de forma a identificar medidas de segurança contra incêndio e pânico independentes.

### **5.10 REQUISITOS E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO PARA EMISSÃO DO AVCB**

**5.10.1** São requisitos para regularização das edificações enquadradas no Processo de Regularização (PR) para emissão do AVCB:

- I- Preenchimento de questionário (autodeclaração) para classificação do RISCO pelo responsável da atividade econômica de acordo com os critérios estabelecidos pelas Tabelas 1, 2 e 3 do Anexo A, através do sítio eletrônico do CBMPE;
- II- Preenchimento do memorial preliminar do imóvel;
- III- Pagamento da taxa de vistoria do CBMPE (após compensação do pagamento da taxa, será possibilitado o prosseguimento do processo para obtenção do AVCB);
- IV- Preenchimento do memorial descritivo em conformidade com o PCI aprovado, assinado pelo responsável técnico ou responsável pela atividade econômica;

V- Anexar documentos no formato *Portable Document Format* (PDF) com até 5MB, dentre eles:

- a) RG ou CNH;
- b) CPF;
- c) CNPJ;
- d) Contrato social da empresa;
- e) Carteira profissional do responsável técnico;
- f) Croqui, foto do Google Maps ou equivalente com a localização do estabelecimento indicando: pontos de referência, nome das ruas, sentido de fluxo das vias;
- g) Procuração, se for o caso, com firma reconhecida, do proprietário ou do representante legal do estabelecimento;
- h) Documento de responsabilidade técnica (ART/RRT/TRT) referente à instalação e/ou manutenção dos sistemas de segurança contra incêndio e emergência e sistemas de proteção de estruturas;
- i) Informar protocolo do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico e Memorial de Incêndio do estabelecimento aprovados pelo CBMPE, os quais deverão estar disponíveis em meio físico;
- j) Atestado de Regularidade (CLCB ou AVCB) do condomínio, caso se trate de estabelecimento integrante deste;
- m) Mínimo de 2 (duas) fotos, sendo uma da fachada do imóvel e outra do interior do estabelecimento, mostrando as medidas de segurança contra incêndio instaladas (extintores, sinalização, iluminação de emergência);
- k) Termo de Responsabilidade dos sistemas portáteis de combate a incêndio e pânico, de acordo com o ANEXO D, desta Norma Técnica;
- l) Termo de Responsabilidade das saídas de emergência, conforme o caso, de acordo com o ANEXO E, desta norma.

**5.10.2** Observando o previsto no Art. 43 do COSCIP-PE, caso o estabelecimento/imóvel a ser regularizado estiver inserido em um condomínio com o competente atestado de regularidade, e este possuir unidades extintoras nas áreas comuns cobrindo toda a área da ocupação/estabeleci-

mento a ser regularizado, não será exigida a instalação de unidades extintoras no interior destes estabelecimentos, salvo se:

I- Os sistemas existentes na edificação, que façam a cobertura das áreas especificadas, não sejam adequados aos riscos dessas áreas;

II- Não forem atendidos os critérios estabelecidos nos artigos 32 e 33 do COSCIP-PE;

III- Existir pavimento superior, jirau, mezanino, galeria ou risco isolado no interior dos estabelecimentos a serem regularizados;

### **5.10.2.1 CERTIFICADO DIGITAL**

**5.10.2.1.1.1** Certificado digital é um arquivo eletrônico que permite uma identificação segura e inequívoca de pessoa física ou jurídica para a realização de transações eletrônicas, com garantia de autenticidade e proteção das informações.

**5.10.2.1.1.2** Serão aceitos os certificados digitais emitidos por Autoridades Certificadoras (AC) credenciadas pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), da Casa Civil da Presidência da República.

### **5.10.2.2 DOCUMENTO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART/RRT/TRT)**

**5.10.2.2.1** O Documento de responsabilidade técnica (Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco/ Registro de Responsabilidade técnica – RRT do CAU/BR – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil/ Termo de Responsabilidade Técnica – TRT do CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais) é o instrumento emitido por meio do conselho de classe do profissional para a comprovação de sua responsabilidade técnica.

**5.10.2.2.2** Os campos devem estar devidamente preenchidos, conter a descrição das atividades profissionais contratadas e especificar os serviços pelos quais o profissional é responsável.

**5.10.2.2.3** Será aceita a certificação digital do responsável técnico.

**5.10.2.2.4** A assinatura do contratante, proprietário ou responsável pelo uso é obrigatória quando houver campo para assinatura nos documentos de responsabilidade técnica.

**5.10.2.2.5** Quando houver apenas um responsável técnico pelas medidas de segurança contra incêndio instaladas pode ser emitido um único documento de responsabilidade técnica (ART/RRT/TRT).

**5.10.2.2.6** Para os casos de mais de um responsável técnico pelas medidas de segurança contra incêndio, podem ser emitidos vários documentos de responsabilidade técnica, desmembrados conforme limite de competência de cada profissional.

**5.10.2.2.7** O Documento de responsabilidade técnica (ART/RRT/TRT) pode ser assinado de próprio punho e digitalizado ou conter a assinatura digital, com a certificação digital do responsável técnico, para envio mediante carregamento, em formato PDF.

### **5.10.3 SUBSTITUIÇÃO DO PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO DO ESTABELECIMENTO PELO PROJETO DO CONDOMÍNIO**

**5.10.3.1** Caso a edificação ou estabelecimento a ser vistoriada faça parte de condomínio com Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico aprovado pelo CBMPE (Loja de shopping Center, sala comercial de edifício empresarial, etc.), o projeto poderá ser aceito em substituição ao projeto parcial do local a ser analisado se forem atendidos os seguintes critérios:

**I-** O Layout da área a ser vistoriada com o previsto no projeto aprovado do condomínio não poderá interferir na cobertura dos sistemas de prevenção e combate a incêndio e pânico;

**II-** Caso seja verificado que existem regiões descobertas pelos sistemas do condomínio, por oportunidade da vistoria do condomínio, será notificado o estabelecimento para providenciar a elaboração de PCI e submissão à análise do CBMPE, não devendo ser objeto de exigência da vistoria do condomínio;

**III-** Caso seja verificado que existem regiões descobertas pelos sistemas do condomínio, por oportunidade da vistoria do estabelecimento será indicado em laudo exigência à necessidade de providenciar a elaboração de PCI e submissão à análise do CBMPE.

**5.10.3.2** Para solicitar a substituição do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico do estabelecimento pelo projeto do condomínio para vistoria parcial, deverão ser apresentados, via carregamento no sistema do CBMPE, os seguintes documentos, além dos demais documentos obrigatórios para a emissão do AVCB:

**I-** Requerimento do interessado solicitando a substituição do PCI do estabelecimento pelo projeto do condomínio para vistoria parcial, indicando:

**a)** Protocolo do PCI do condomínio aprovado;

**b)** Documentação que indique a localização em planta baixa do estabelecimento dentro do projeto do condomínio, devendo constar numeração das plantas, ponto de referência dentro condomínio, numeração da loja, se houver.

II- Projeto completo do condomínio aprovado e digitalizado com Ata de aprovação do projeto pela CIAT ou CSAT, se for o caso.

## **5.11 DO RITO PARA REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES JUNTO AO CBMPE**

**5.11.1** Para regularização das edificações junto ao CBMPE e consequente emissão do Atestado de Regularidade (CLCB e AVCB), o rito de análise documental e do processo de vistoria deve ser processado por cada Centro de Atividades Técnicas (CAT) da região ao qual a edificação está inserida e pode seguir para diversas instâncias, sendo elas:

I- Primeira Instância – Análise documental e/ou vistoria por Bombeiros Militares da região responsáveis pela atividade técnica;

II- Segunda Instância – Comissão Interna de Análises Técnicas do CAT – CIAT/CAT;

III- Terceira e última Instância – Conselho Superior de Atividades Técnicas – CSAT.

### **5.11.2 DA ANÁLISE DOCUMENTAL E VISTORIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**5.11.2.1** A vistoria da edificação deverá ser procedida conforme item 5.9 desta Norma Técnica.

**5.11.2.2** Em caso de não possibilidade/dificuldade de atendimento às normas de segurança em vigor no Estado de Pernambuco, poderá ser concedido o encaminhamento, a pedido do responsável pela edificação, para que este impetre recurso para a 2ª instância (Comissão Interna de Análises Técnicas do CAT – CIAT/CAT).

**5.11.2.3** O conhecimento das exigências decorrentes do processo de vistoria dar-se-á através do sistema informatizado no sítio eletrônico do CBMPE.

**5.11.2.4** Após o conhecimento das exigências, caberá ao responsável pela edificação cumprí-las, ou em caso de discordância, elaborar a contestação dos itens divergentes.

**5.11.2.5** A defesa deverá ser realizada através do sistema informatizado no sítio eletrônico do CBMPE, onde, para tanto, poderá ser feita a juntada ao processo de documentações (fotos, croquis, pareceres) e pranchas, visando esclarecer a divergência existente.

**5.11.2.6** O Bombeiro Militar, ao avaliar a defesa, poderá entender como pertinente e retirar a(s) exigência(s), ou caso contrário, mantê-la(s).

**5.11.2.7** Para fins de maior esclarecimento quanto às exigências ou ainda, quanto às divergências existentes entre o responsável pela edificação e o vistoriador, poderá ser agendada, através

do Sistema de Agendamento disponibilizado no site do CBMPE, um atendimento visando dirimir as dúvidas ou a propositura de soluções para o caso concreto.

**5.11.2.8** Caso a(s) exigência(s) seja(m) mantida(s) pelo vistoriador, o responsável pela edificação/requerente poderá:

I- Atendê-la(s), solicitando nova vistoria para emissão da licença do CBMPE; ou

II- Recorrer para a Comissão Interna de Análises Técnicas do CAT (CIAT/CAT) apresentando seus argumentos, visando fornecer um maior esclarecimento sobre o(s) ponto(s) divergente(s), e/ou propondo medidas compensatórias.

### **5.11.3 DA COMISSÃO INTERNA DE ANÁLISES TÉCNICAS DO CAT – CIAT/CAT**

**5.11.3.1** A CIAT/CAT é um órgão colegiado com a finalidade de analisar recursos em decorrência da emissão de laudo de exigência emitido após vistoria em primeira instância.

**5.11.3.2** A defesa nessa instância seguirá o mesmo rito previsto para primeira instância, no que tange a troca de informações técnicas, entre o responsável pela edificação e a Comissão, com o objetivo final da emissão do licenciamento do CBMPE.

**5.11.3.3** O Recurso deverá obedecer ao modelo de documento do ANEXO G, respeitando a exposição do pleito e deverá apresentar medidas compensatórias, através de instalações, equipamentos, sistemas construtivos que objetivam mitigar os riscos acrescidos decorrentes da impossibilidade, total ou parcial, de implantação ou adaptação das medidas de segurança contra incêndio conforme os requisitos prescritos na legislação, regulamentação e normas vigentes, advinda das características construtivas das edificações, estruturas e áreas de risco de incêndio já executadas;

**5.11.4** Caso a(s) exigência(s) seja(m) mantida(s) pela CIAT/CAT, compete ao requerente:

I- Atender e devolver à CIAT para a aprovação e emissão do AR (CLCB/AVCB); ou

II- Recorrer ao Conselho Superior de Análises Técnicas (CSAT), apresentando seus argumentos, visando fornecer um maior esclarecimento sobre o ponto divergente.

**5.11.3.5** O Relatório de Inviabilidade Técnica, ANEXO G, elaborado sob responsabilidade técnica do profissional habilitado pelo respectivo órgão Regulador da Profissão, deverá ser apresentado com a respectiva ART/RRT.

**5.11.3.6** Para edificação histórica e/ou tombada, a inviabilidade técnica para instalação de sistema preventivo apresentada conforme rito do ANEXO G deverá ser acompanhada da Certidão de Preservação do Imóvel ou Declaração de Valor Cultural ou documento equivalente, emitido pelo órgão público competente, contendo a descrição geral do bem e as intervenções admissíveis, recomendáveis e não permitidas.

**5.11.3.7** A CIAT/CAT poderá acolher os argumentos ou a proposta de medidas compensatórias, podendo ainda propor outras medidas compensatórias, visando recompor o nível de proteção e garantir o cumprimento do mesmo objetivo de segurança contra incêndio da medida exigida pela legislação vigente que foi suprimida ou não adaptada devido à inviabilidade técnica.

**5.11.3.8** Em caso de não aprovação por parte da CIAT/CAT, seja pelo não atendimento da exigência, divergência conceitual, ou pelo grau de complexidade do caso concreto, o requerente poderá recorrer ao CSAT.

#### **5.11.4 DO CONSELHO SUPERIOR DE ANÁLISES TÉCNICAS – CSAT**

**5.11.4.1** O CSAT é a instância pela qual a Corporação expõe sua posição final quanto ao processo de regularização.

**5.11.4.2** A defesa nessa instância seguirá o mesmo rito previsto para a CAIT/CAT, no que tange a troca de informações técnicas, entre o responsável pela edificação e o Conselho.

**5.11.4.3** Quando for inviável o cumprimento da norma atual, o requerente deverá apresentar soluções e medidas compensatórias objetivando minimizar os riscos e visando solucionar a exigência técnica.

#### **5.11.5 DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O RITO PARA EMISSÃO DO AR OU AVCB NO CBMPE**

**5.11.5.1** Para subsidiar as decisões proferidas pela CIAT/CAT e pelo CSAT poderá ser solicitado Relatório de Vistoria Técnica (RVT) ou outros documentos pertinentes à análise do pleito.

**5.11.5.2** Na hipótese em que a CIAT/CAT ou o CSAT detectarem qualquer inconformidade técnica deverá, respeitando a supremacia do interesse público sobre o privado e em particular a garantia premente da segurança dos bens e das pessoas, expor a inconformidade técnica, visando sua reparação ou defesa por parte do projetista e/ou responsável pela edificação.

**5.11.5.3** Antes de ser analisado pelo vistoriador, o processo passará por uma triagem para conferência das documentações mínimas e exigidas.

## **5.12 DA ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA EM EDIFICAÇÃO COM LICENÇA VIGENTE**

**5.12.1** A atividade econômica desenvolvida em edificação com licença vigente, através do CLCB ou AVCB, seja por Termo de Compromisso ou não, é considerada regularizada perante o Corpo de Bombeiros Militar.

**5.12.2** CLCB ou AVCB pode ser cassado pelo Corpo de Bombeiros Militar quando constatada a incompatibilidade da licença do CBMPE com a classificação do nível de risco quanto à natureza da atividade econômica desenvolvida indicada ou descumprimento de normativos de segurança contra incêndio e emergência vigentes.

## **5.13 DA ALTERAÇÃO DOS DADOS DO AVCB/CLCB VIGENTE**

**5.13.1** Quando o estabelecimento empresarial com licença do CBMPE vigente tiver alterações nos dados abaixo, poderão requerer mudança nos dados do AVCB ou CLCB sem a necessidade de pagamento de uma nova taxa de vistoria.

- I- Permanência do número do CNPJ e mudança do nome empresarial (Razão Social);
- II- Correção de endereço;
- III- Permanência do número do CNPJ e mudança do Código e da descrição da atividade econômica principal (Código CNAE);
- IV- Mudança do número de CNPJ, porém com a permanência do mesmo código e descrição da atividade econômica principal (Código CNAE);
- V- Mudança do CPF para o CNPJ, porém com a permanência do mesmo código e da descrição da atividade econômica principal (Código CNAE), verificada por meio da informação aposta no memorial de incêndio e no próprio CNPJ apresentado;
- VI- Erro de digitação na emissão do AR/AVCB vigente;
- VII- Outras situações que não ensejem em:
  - a) Necessidade de uma nova vistoria;
  - b) Mudança do grau de risco da edificação;
  - c) Mudança do tipo de ocupação do imóvel que implique em alteração no dimensionamento dos sistemas preventivos existentes;

- d) Modificação de área construída, que não implique em alteração de valores de taxa de vistoria e nem em redimensionamento dos sistemas preventivos, devidamente comprovados;
- e) Modificação do dimensionamento e localização de sistemas preventivos;
- f) Acréscimo ou diminuição de sistemas preventivos, etc.

**5.13.2** Para alteração de dados da licença do CBMPE vigente, o contribuinte deverá impetrar um requerimento para o CAT responsável pela região ao qual o imóvel está localizado, de acordo com o modelo estabelecido no ANEXO F.

**5.13.3** O prazo de validade do novo AVCB ou CLCB que alterou a licença anteriormente concedida deverá apenas contemplar o período restante do AVCB ou CLCB original.

## ANEXO A – CLASSIFICAÇÃO DO RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

### TABELA 1 - CLASSIFICAÇÃO DO RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

NÍVEL DE RISCO	ENQUADRAMENTO	PROVIDÊNCIAS QUANDO AO ENQUADRAMENTO DO RISCO	
<p style="text-align: center;"><b>RISCO I (BAIXO)</b></p> <p>São as atividades econômicas que não possuem os CNAEs previstos nas Anexo I do Decreto 52.005, além de se enquadrar em um dos seguintes critérios, ressalvadas aquelas que se enquadrarem em atividades de NÍVEL DE RISCO III (ALTO):</p>	<p>I - a atividade econômica desenvolvida em residência unifamiliar (casa própria ou alugada), com atendimento esporádico de pessoas, porém sem recepção e com no máximo 1 (um) empregado;</p> <p>II - a empresa sem estabelecimento, que possua endereço apenas para domicílio fiscal do empreendedor (fins tributários ou de correspondência), desde que a atividade econômica seja tipicamente digital ou exercida exclusivamente na dependência de clientes (ex.: pintor, encanador, pedreiro, eletricitistas);</p> <p>III - aquelas exercidas de forma transitória (ambulante) individualmente considerada, tais como carrinhos de lanches, veículos de alimentos (food truck), veículos de comércio ambulante e congêneres; OBS: Os terrenos abertos (foodparks), terão a regularização de acordo com item VII.</p> <p>IV - aquelas exercidas em local fixo, sem endereço formal, que utilize tendas/toldos, barracas ou similares, com área de apoio de no máximo 50m<sup>2</sup>;</p> <p>V - propriedade destinada à atividade agrossilvipastoril, excetuando-se silos e armazéns;</p> <p>VI - torre de transmissão, estação de antena, estação de bombeamento, estações elevatórias de água ou esgoto, produção de energia solar ou eólica que não caracterize local de trabalho permanente e que não possua característica de local habitável, desde que esteja fisicamente isolado e possua no máximo 200m<sup>2</sup> de área construída;</p>	<p>As edificações enquadradas como RISCO I (baixo, irrelevante ou inexistente), estarão isentas da emissão do Atestado de Regularidade, porém, não estarão isentas de instalar sistemas preventivos de acordo com o COSCIP-PE, podendo ser fiscalizadas pelo CBMPE</p> <p>Caso o CBMPE, no exercício da fiscalização, constate divergência entre as informações apresentadas pelo interessado para enquadramento da atividade econômica e a classificação enquadrada, poderá, respeitado o direito de defesa do responsável pela atividade econômica e o devido processo legal, declarar a nulidade do ato público de liberação, sem prejuízo da aplicação das sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.</p>	
	<p>VII - atividade econômica desenvolvida em imóvel ou área de risco, diferente de residência privativa unifamiliar ou multifamiliar (casa ou apartamento), que possui ou está inserida em edificação com área total construída menor ou igual a 200 m<sup>2</sup>, podendo ser desconsiderada a área da residência unifamiliar, desde que possua acesso independente do estabelecimento, devendo ainda atender cumulativamente às seguintes condições:</p> <p><b>OBS:</b> Para ser classificado como de nível de Risco I (BAIXO), o estabelecimento não pode estar situado em <b>condomínio</b> com área construída superior a 200m<sup>2</sup>.</p>		<p>a) o estabelecimento/edificação deve ser exclusivamente térreo, desconsiderando-se da contagem de pavimentos: 1. o subsolo utilizado exclusivamente para estacionamento de veículos e sem abastecimento no local; 2. a área residencial privativa unifamiliar, quando for o caso, desde que com acesso independente do estabelecimento empresarial quando aquela for térrea ou em pavimentos superiores.</p>
			<p>b) possuir saída direta para área externa (logradouro, via pública ou área de dispersão);</p>
			<p>c) não dispor de quaisquer aberturas (portas, janelas, etc.) para edificações adjacentes;</p>
			<p>d) se atividade destinada à reunião de público possuir lotação máxima de 100 (cem) pessoas;</p>
			<p>e) se atividade destinada a hotéis, pousadas e pensões possuir, no máximo, 16 (dezesseis) leitos;</p>
			<p>f) não ser destinada a hospitais e locais cujos pacientes necessitem de cuidados especiais que dificultem, ainda que temporariamente, sua locomoção;</p>
			<p>g) não ser destinada a locais onde haja a predominância de idosos, crianças ou pessoas com dificuldades de locomoção, como asilos, pré-escola, creches, escolas maternas, jardins de infância e similares;</p>
			<p>h) possuir, no máximo, 3 (três) botijões de P13 (ou 39 kg) de gás liquefeito de petróleo (GLP);</p>
			<p>i) não possuir quaisquer outros tipos de gases inflamáveis em recipientes estacionários ou transportáveis;</p>
			<p>j) possuir, no máximo, 150 (cento e cinquenta) litros de líquidos inflamáveis em recipientes ou tanques;</p>
			<p>k) não possuir produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como: explosivos, peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias infectantes, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas; sólidos inflamáveis, substâncias sujeitas à combustão espontânea; e substâncias que, em contato com água, emitem gases inflamáveis.</p>
			<p>l) não se tratar ou estar inserido em edificação que componha o Patrimônio Histórico Cultural;</p>
	<p>m) não se tratar de evento temporário que reúna público, independente da área construída e/ou montada.</p>		

<b>RISCO II (MÉDIO)</b>	<p>São as atividades econômicas que possuem CNAEs previstos na tabela 2 deste anexo A ou que não se enquadrarem como atividades econômicas de nível de <b>Risco I (BAIXO) e Risco III (ALTO)</b>, devendo atender cumulativamente aos seguintes critérios:</p> <p>OBS: Se não atender a qualquer um dos requisitos deverá ser classificada como nível de <b>RISCO III (ALTO)</b>.</p>	<p>I - <b>possuir ou estar inserida em edificação com área construída ATÉ 750m<sup>2</sup></b>, podendo-se desconsiderar para o cômputo da área construída total, a área destinada à residência unifamiliar com acesso independente direto para a via pública;</p> <p>OBS: Mesmo se o estabelecimento possuir menos que 750m<sup>2</sup> e estiver inserida em condomínio com área construída superior a 750m<sup>2</sup> (Ex.: Shopping Center, edifício empresarial, etc.) será classificado como nível de Risco III (ALTO).</p>	<p>São regularizadas pelo CBMPE por meio de fornecimento de informações e declarações pelo requerente, a fim de permitir o reconhecimento formal do atendimento aos requisitos de prevenção contra incêndio e pânico, sem a necessidade de prévia vistoria de regularização na edificação, ficando dispensada a apresentação de projeto de segurança contra incêndio e pânico.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• As edificações enquadradas como nível de Risco II (MÉDIO) não estarão isentas de instalar sistemas preventivos de acordo com o COSCIP-PE, podendo ser fiscalizadas pelo CBMPE.</li> <li>• Caso o CBMPE, no exercício da fiscalização, constate divergência entre as informações apresentadas pelo requerente para enquadramento da atividade econômica e a classificação enquadrada, poderá, respeitado o direito de defesa do responsável pela atividade econômica e o devido processo legal, declarar a nulidade do ato público de liberação, sem prejuízo da aplicação das sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.</li> </ul>
		<p>II - <b>possuir ou estar inserida em edificação com ATÉ de 3 (três) pavimentos (térreo, 1º e segundo andar)</b>, desconsiderando-se o subsolo utilizado exclusivamente para estacionamento de veículos, sem abastecimento no local;</p>	
		<p>III - se atividade destinada à <b>reunião de público</b> possuir lotação <b>MÁXIMA de 100 (cem) pessoas</b>;</p>	
		<p>IV - se atividade destinada a hotéis, pousadas e pensões possuir <b>ATÉ de 40 leitos</b>;</p>	
		<p>V - armazenar ou manipular <b>até 1.000 (mil) litros de líquidos combustíveis ou inflamáveis em recipientes ou tanques</b>;</p>	
		<p>VI - <b>NÃO ser destinada</b> a hospitais e locais cujos pacientes necessitam de cuidados especiais que dificultem, ainda que temporariamente, sua locomoção;</p>	
		<p>VII - <b>NÃO ser destinada</b> a locais onde haja a predominância de idosos, crianças ou pessoas com dificuldades de locomoção, como asilos, pré-escola, creches, escolas maternas, jardins da infância e similares;</p>	
		<p>VIII - utilizar ou armazenar <b>ATÉ 190kg</b> (cento e noventa quilogramas) de gás liquefeito de petróleo - GLP (central) para qualquer finalidade;</p>	
		<p>IX - utilizar ou armazenar <b>ATÉ um cilindro ou capacidade volumétrica de ATÉ 55 (cinquenta e cinco) litros de gás acetileno</b>, para qualquer finalidade;</p>	
		<p>X - <b>NÃO ser destinada</b> à comercialização ou revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP;</p>	
		<p>XI - <b>NÃO utilizar, armazenar ou comercializar</b> quaisquer outros tipos de gases combustíveis em recipientes estacionários ou transportáveis;</p>	
		<p>XII - <b>NÃO</b> possuir produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como: explosivos, peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias infectantes, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas; sólidos inflamáveis, substâncias sujeitas à combustão espontânea; e substâncias que, em contato com água, emitem gases inflamáveis;</p>	
		<p>XIII - <b>NÃO</b> se tratar ou estar inserido em edificação que componha o patrimônio histórico cultural;</p>	
		<p>XIV - se tratar de evento temporário com área construída e/ou ocupada e/ou montada, sem controle e/ou restrição de acesso de público de <b>ATÉ 200 m<sup>2</sup></b>; e</p> <p>OBS: Será considerado nível de Risco II (MÉDIO) os eventos temporários com estrutura montada (Ex.: Palco, camarim, etc.) de até 200m<sup>2</sup> sem controle de público ou cobrança de ingresso (Ex.: Evento realizado na rua). Caso a área montada seja superior a 200m<sup>2</sup> será classificado como nível de Risco III (ALTO)</p>	
		<p>XV - <b>NÃO</b> se tratar de evento temporário, independente da área construída e/ou montada quando houver controle e/ou restrição de acesso de público, mediante qualquer sistema de contagem ou cobrança de ingresso.</p>	

<b>RISCO III (ALTO)</b>	São as atividades econômicas que possuem CNAEs previstos no anexo 2 ou que se enquadrarem em um dos seguintes critérios:	I - possuir ou estar inserida em edificação com área construída superior a 750m <sup>2</sup> , podendo-se desconsiderar para o cômputo da área construída total, a área destinada à residência unifamiliar com acesso independente direto para a via pública;	As atividades econômicas de nível de Risco III (ALTO), terão seu processo de regularização junto ao CBMPE disposto em duas etapas:  I - aprovação do projeto de segurança contra incêndio e pânico;  II - emissão do Atestado de Regularidade somente após a aprovação do processo de vistoria de regularização do CBMPE, devendo a vistoria ocorrer antes do início da atividade econômica.
		OBS: mesmo se o estabelecimento possuir menos que 750m <sup>2</sup> e estiver inserida em condomínio com área construída superior a 750m <sup>2</sup> (Ex.: Shopping Center, edifício empresarial, etc.) será qualificada como nível de Risco III (ALTO).	
		II - possuir ou estar inserida em edificação com mais de 3 (três) pavimentos ( <b>térreo, 1º e segundo andar</b> ), desconsiderando-se o subsolo utilizado exclusivamente para estacionamento de veículos, sem abastecimento no local;	
		III - se atividade destinada à reunião de público possuir lotação superior a 100 (cem) pessoas;	
		IV - se atividade destinada a hotéis, pousadas e pensões possuir mais de 40 leitos;	
		V - armazenar ou manipular mais de 1.000 (mil) litros de líquidos combustíveis ou inflamáveis em recipientes ou tanques;	
		VI - ser destinada a hospitais e locais cujos pacientes necessitam de cuidados especiais que dificultem, ainda que temporariamente, sua locomoção;	
		VII - ser destinada a locais onde haja a predominância de idosos, crianças ou pessoas com dificuldades de locomoção, como asilos, pré-escola, creches, escolas maternas, jardins da infância e similares;	
		VIII - utilizar ou armazenar mais de 190kg (cento e noventa quilogramas) de gás liquefeito de petróleo - GLP (central) para qualquer finalidade;	
		IX - utilizar ou armazenar mais de um cilindro ou capacidade volumétrica superior a 55 (cinquenta e cinco) litros de gás acetileno, para qualquer finalidade;	
		X - ser destinada à comercialização ou revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP;	
		XI - utilizar, armazenar ou comercializar quaisquer outros tipos de gases combustíveis em recipientes estacionários ou transportáveis;	
		XII - possuir produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como: explosivos, peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias infectantes, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas; sólidos inflamáveis, substâncias sujeitas à combustão espontânea; e substâncias que, em contato com água, emitem gases inflamáveis;	
		XIII - se tratar ou estar inserido em edificação que componha o patrimônio histórico cultural;	
		XIV - se tratar de evento temporário com área construída e/ou ocupada e/ou montada, sem controle e/ou restrição de acesso de público, superior à 200 m <sup>2</sup> ; e	
XV - se tratar de evento temporário, independente da área construída e/ou montada quando houver controle e/ou restrição de acesso de público, mediante qualquer sistema de contagem ou cobrança de ingresso.			

**TABELA 2- LISTA DOS CNAEs ENQUADRADOS COMO RISCO MÉDIO**

II - Risco médio ou moderado	
8513-9 00	Ensino fundamental
8520-1 00	Ensino médio
8531-7 00	Educação superior - graduação
8532-5 00	Educação superior - graduação e pós-graduação
8533-3 00	Educação superior - pós-graduação e extensão
8541-4 00	Educação profissional de nível técnico
8542-2 00	Educação profissional de nível tecnológico
8599-6 99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente

**TABELA 3- LISTA DOS CNAEs ENQUADRADOS COMO RISCO ALTO**

III - Risco alto	
0600-0 01	Extração de petróleo e gás natural
1621-8 00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
1910-1 00	Coquerias
1921-7 00	Fabricação de produtos do refino de petróleo
1922-5 01	Formulação de combustíveis
1922-5 02	Rerrefino de óleos lubrificantes
1922-5 99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
1931-4 00	Fabricação de álcool
1932-2 00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
2011-8 00	Fabricação de cloro e álcalis
2012-6 00	Fabricação de intermediários para fertilizantes
2013-4 01	Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais
2013-4 02	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais
2014-2 00	Fabricação de gases industriais
2019-3 01	Elaboração de combustíveis nucleares
2019-3 99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
2021-5 00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
2022-3 00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
2029-1 00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
2031-2 00	Fabricação de resinas termoplásticas
2032-1 00	Fabricação de resinas termofixas
2033-9 00	Fabricação de elastômeros
2040-1 00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
2051-7 00	Fabricação de defensivos agrícolas
2052-5 00	Fabricação de desinfestantes domissanitários
2061-4 00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2062-2 00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2063-1 00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2071-1 00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
2072-0 00	Fabricação de tintas de impressão

2073-8 00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
2091-6 00	Fabricação de adesivos e selantes
2092-4 01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
2092-4 02	Fabricação de artigos pirotécnicos
2092-4 03	Fabricação de fósforos de segurança
2550-1 01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate
2550-1 02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições
2721-0 00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
2722-8 01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
2722-8 02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores
3511-5 01	Geração de energia elétrica
3511-5 02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica
3512-3 00	Transmissão de energia elétrica
3513-1 00	Comércio atacadista de energia elétrica
3514-0 00	Distribuição de energia elétrica
3520-4 01	Produção de gás; processamento de gás natural
3520-4 02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
3530-1 00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado
3812-2 00	Coleta de resíduos perigosos
3821-1 00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos
3822-0 00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
4679-6 01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
4681-8 01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)
4681-8 02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)
4681-8 03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante
4681-8 04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
4681-8 05	Comércio atacadista de lubrificantes
4682-6 00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4683-4 00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
4684-2 01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros
4684-2 02	Comércio atacadista de solventes
4684-2 99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
4686-9 01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto
4686-9 02	Comércio atacadista de embalagens
4687-7 01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão
4687-7 02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão
4731-8 00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
4732-6 00	Comércio varejista de lubrificantes
4784-9 00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4789-0 06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
4789-0 09	Comércio varejista de armas e munições
4789-0 99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

8230-0 02	Casas de festas e eventos
8511-2 00	Educação infantil - creche
8512-1 00	Educação infantil - pré-escola
8610-1 01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
8610-1 02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
8630-5 01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
8630-5 02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
8640-2 03	Serviços de diálise e nefrologia
8640-2 04	Serviços de tomografia
8640-2 05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
8640-2 06	Serviços de ressonância magnética
8640-2 07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
8640-2 08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
8640-2 09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
8640-2 10	Serviços de quimioterapia
8640-2 11	Serviços de radioterapia
8640-2 12	Serviços de hemoterapia
8711-5 01	Clínicas e residências geriátricas
8711-5 02	Instituições de longa permanência para idosos
8711-5 03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes
8711-5 04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS
8711-5 05	Condomínios residenciais para idosos
8720-4 99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente
8730-1 01	Orfanatos
9321-2 00	Parques de diversão e parques temáticos
9329-8 01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares

## ANEXO B - DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO PROCESSO SIMPLIFICADO DE REGULARIZAÇÃO



SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

DIESP – Diretoria Integrada Especializada.

### DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO PROCESSO SIMPLIFICADO DE REGULARIZAÇÃO – PSR

Eu, \_\_\_\_\_, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, e CNPJ nº \_\_\_\_\_ residente e domiciliado na \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, CEP: \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ na cidade de \_\_\_\_\_, PE, na qualidade de proprietário/responsável pelo uso, **declaro para os devidos fins que a edificação**, com a ocupação \_\_\_\_\_, sito na \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, município de \_\_\_\_\_, PE., atende aos parâmetros do Anexo A da NT 1.01 do CBMPE para regularização através do Processo Simplificado de Regularização - PSR para obtenção do Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros - CLCB, por não atender aos critérios de enquadramento de atividades econômicas de RISCO I (baixo, irrelevante ou inexistente) e nível de Risco III (ALTO).

Atesto ainda que os dispositivos integrantes das SAÍDAS DE EMERGÊNCIA da edificação, tais como: portas, escadas, rampas, acessos, corredores, e etc. atendem à população máxima prevista e aos demais critérios estabelecidos Código de Segurança contra Incêndio e Pânico para o Estado de Pernambuco, aprovado pelo Decreto nº 19.644, de 13/03/1997.

Por ser a expressão da verdade, assumo total e inteira responsabilidade pela veracidade das informações constantes neste termo, bem como assumo toda e qualquer responsabilidade civil e criminal por qualquer dano ao patrimônio físico (próprio ou a terceiros) e ou por lesões humanas que sejam decorrentes de problemas do correto funcionamento do(s) sistema(s) citado(s).

Também tenho ciência de que, a qualquer momento o Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco pode realizar vistoria inopinada, incerta e intempestiva e, em caso de inexatidão das informações acima e/ou sendo identificada qualquer irregularidade quanto às medidas de segurança exigidas e/ou empregadas, ser-me-ão imputadas às penalidades administrativas cabíveis (notificação, multa, cassação do AVCB/CLCB e/ou interdição). Outrossim, em casos graves identificados pelo CBMPE por ocasião de qualquer vistoria o CLCB/AVCB será cassado imediatamente além das demais sanções administrativas e legais.

Declaro, ainda, que tenho conhecimento da legislação, em especial do art. 299 do Código Penal.

**Código Penal - Art. 299- Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.**

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_\_.

(local e data)

(Assinatura ou certificação digital) \_\_\_\_\_

Proprietário ou Representante legal da empresa

Nome:

Telefone: ( ) \_\_\_\_\_

e-mail:

## ANEXO C - TERMO DE RESPONSABILIDADE DO PROCESSO SIMPLIFICADO DE REGULARIZAÇÃO

Em atendimento às exigências do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco e, com o fito precípua de obtenção do Certificado de Licenciado do Corpo de Bombeiros (CLCB) do imóvel situado no endereço \_\_\_\_\_, CEP \_\_\_\_\_, de ocupação – tipo (\_\_\_\_\_-conforme **Art. 7º. do COSCIP-PE**), com área de (\_\_\_\_\_) m<sup>2</sup> eu, infra assinado, proprietário/ representante legal da empresa (\_\_\_\_\_), de CNPJ/ CPF nº. (\_\_\_\_\_), atesto que o sistema de extintor portátil está instalado e posicionado em local visível, sinalizado, de fácil acesso, atendendo a área de cobertura e caminho conforme o tipo de risco da ocupação. Atesto, ainda, que todo e qualquer sistema de prevenção e combate a incêndio existente atende a todos os requisitos legais de segurança contra incêndio e pânico previstos no COSCIP-PE estando instalados e mantidos em perfeita condição de funcionamento.

**Atesto que a edificação ao qual a atividade econômica está inserida atende cumulativamente aos seguintes critérios:**

I – <b>possuir ou estar inserida em edificação com área construída ATÉ 750m<sup>2</sup></b> , podendo-se desconsiderar para o cômputo da área construída total, a área destinada à residência unifamiliar com acesso independente direto para a via pública; OBS: Mesmo se o estabelecimento possuir menos que 750m <sup>2</sup> e estiver inserida em condomínio com área construída superior a 750m <sup>2</sup> (Ex.: Shopping Center, edifício empresarial, etc.) será classificado como nível de Risco III (ALTO).
II – <b>possuir ou estar inserida em edificação com ATÉ de 3 (três) pavimentos</b> , desconsiderando-se o subsolo utilizado exclusivamente para estacionamento de veículos, sem abastecimento no local;
III – se atividade destinada à <b>reunião de público</b> possuir lotação <b>MÁXIMA de 100 (cem) pessoas</b> ;
IV – se atividade destinada a hotéis, pousadas e pensões possuir <b>ATÉ de 40 leitos</b> ;
V – armazenar ou manipular <b>até 1.000 (mil) litros de líquidos combustíveis ou inflamáveis</b> em recipientes ou tanques;
VI – <b>NÃO ser destinada</b> a hospitais e locais cujos pacientes necessitam de cuidados especiais que dificultem, ainda que temporariamente, sua locomoção;
VII – <b>NÃO ser destinada</b> a locais onde haja a predominância de idosos, crianças ou pessoas com dificuldades de locomoção, como asilos, pré-escola, creches, escolas maternas, jardins da infância e similares;
VIII – utilizar ou armazenar <b>ATÉ 190kg</b> (cento e noventa quilogramas) de gás liquefeito de petróleo - <b>GLP</b> (central) para qualquer finalidade;
IX - utilizar ou armazenar <b>ATÉ um cilindro ou capacidade volumétrica de ATÉ 55 (cinquenta e cinco) litros de gás acetileno</b> , para qualquer finalidade;
X – <b>NÃO ser destinada</b> à comercialização ou revenda de gás liquefeito de petróleo – GLP;
XI – <b>NÃO utilizar, armazenar ou comercializar</b> quaisquer outros tipos de gases combustíveis em recipientes estacionários ou transportáveis;
XII – <b>NÃO</b> possuir produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como: explosivos, peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias infectantes, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas; sólidos inflamáveis, substâncias sujeitas à combustão espontânea; e substâncias que, em contato com água, emitem gases inflamáveis;
XIII – <b>NÃO</b> se tratar ou estar inserido em edificação que componha o patrimônio histórico cultural;
XIV – se tratar de evento temporário com área construída e/ou ocupada e/ou montada, sem controle e/ou restrição de acesso de público de <b>ATÉ 200 m<sup>2</sup></b> ; e OBS: Será considerado nível de Risco II (MÉDIO) os eventos temporários com estrutura montada (Ex.: Palco, camarim, etc.) de até 200m <sup>2</sup> sem controle de público ou cobrança de ingresso (Ex.: Evento realizado na rua). Caso a área montada seja superior a 200m <sup>2</sup> será classificado como NÍVEL DE RISCO III (ALTO)
XV – <b>NÃO</b> se tratar de evento temporário, independente da área construída e/ou montada quando houver controle e/ou restrição de acesso de público, mediante qualquer sistema de contagem ou cobrança de ingresso.

Por ser a expressão da verdade, assumo total e inteira responsabilidade pela veracidade das informações constantes neste termo, bem como assumo toda e qualquer responsabilidade civil e criminal por qualquer dano ao patrimônio físico (próprio ou à terceiros) e ou por lesões humanas que sejam decorrentes de problemas do correto funcionamento do(s) sistema(s) citado(s).

Também tenho ciência de que, a qualquer momento o Corpo de Bombeiros pode realizar vistoria inopinada, incerta e intempestiva e, em caso de inexatidão das informações acima e/ou sendo identificada qualquer irregularidade quanto aos sistemas acima ser-me-ão imputadas as penalidades cabíveis (notificação para regularização, multa, cassação do AR, embargo, interdição e/ou isolamento da empresa). Outrossim, em casos graves identificados pelo CBMPE por ocasião de qualquer vistoria o AR será cassado imediatamente além das demais sanções administrativas e legais.

Declaro, ainda, que tenho conhecimento da legislação, em especial do art. 299 do Código Penal.

**Código Penal - Art. 299- Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.**

Recife/PE, em            de            de

(Assinatura ou certificação digital) \_\_\_\_\_

Proprietário ou Representante legal da empresa

Nome:

Telefone: (    )

e-mail:

## ANEXO D – TERMO DE RESPONSABILIDADE SOBRE USO DO EXTINTOR DO CONDOMÍNIO

Em atendimento às exigências do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco e, com o fito precípua de obtenção do Atestado de Regularidade (AR) do imóvel situado no endereço \_\_\_\_\_, **CEP:** \_\_\_\_\_, de ocupação – tipo (\_\_\_\_ - **conforme Art. 7º. do COSCIP-PE**), com área de (\_\_\_\_) m<sup>2</sup> eu, infra assinado, proprietário/ representante legal da empresa (\_\_\_\_), de CNPJ/ CPF nº. (\_\_\_\_), atesto que o sistema de **extintor portátil de responsabilidade do condomínio** ao qual a edificação está inserida, está(ao) instalado(s) e posicionado(s) em local visível, sinalizado, de fácil acesso, atendendo a área de cobertura e caminhamo conforme o tipo de risco da ocupação, atendendo ao art. 43 do COSCIP/PE e não se enquadrando nas situações abaixo:

I - os extintores existentes na edificação, que façam a cobertura das áreas especificadas, não sejam adequados aos riscos dessas áreas;

II - não forem atendidos os critérios estabelecidos nos artigos 32 e 33 do COSCIP;

III - existir pavimento superior, jirau, mezanino, galeria ou risco isolado no interior dos estabelecimentos a serem regularizados.

Por ser a expressão da verdade, assumo total e inteira responsabilidade pela veracidade das informações constantes neste termo, bem como assumo toda e qualquer responsabilidade civil e criminal por qualquer dano ao patrimônio físico (próprio ou à terceiros) e ou por lesões humanas que sejam decorrentes de problemas do correto funcionamento do(s) sistema(s) citado(s).

Também tenho ciência de que, a qualquer momento o Corpo de Bombeiros pode realizar vistoria inopinada, incerta e intempestiva e, em caso de inexatidão das informações acima e/ou sendo identificada qualquer irregularidade serão imputadas as penalidades cabíveis (notificação para regularização, multa, cassação do AR, embargo, interdição e/ou isolamento da empresa). Outrossim, em casos graves identificados pelo CBMPE, por ocasião de qualquer vistoria, o AR será cassado imediatamente além das demais sanções administrativas e legais.

Declaro, ainda, que tenho conhecimento da legislação, em especial do art. 299 do Código Penal.

**Código Penal - Art. 299- Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.**

Recife/PE, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

(Assinatura ou certificação digital) \_\_\_\_\_

Proprietário ou Representante legal da empresa

Nome:

Telefone: ( ) \_\_\_\_\_

e-mail:

## ANEXO E – TERMO DE RESPONSABILIDADE DAS SAÍDAS DE EMERGÊNCIA

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

### TERMO DE RESPONSABILIDADE DAS SAÍDAS DE EMERGÊNCIA

Visando a concessão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, atestamos que as PORTAS DE SAÍDAS DE EMERGÊNCIA da edificação classificada como Reunião de Público, situada na \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_, bairro \_\_\_\_\_ - município de \_\_\_\_\_/PE, que possui Projeto Técnico aprovado nesse Corpo de Bombeiros sob o nº \_\_\_\_\_, estão instaladas com sentido de abertura no fluxo da rota de fuga e permanecem abertas durante a realização do evento.

Assumo toda a responsabilidade civil e criminal quanto à permanência das portas abertas.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

\_\_\_\_\_  
Nome:

Endereço:

Proprietário/Responsável pelo uso

## ANEXO F – MODELO DE REQUERIMENTO PARA ALTERAÇÃO DE DADOS DE AVCB/AR VIGENTE



**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO**

**DIESP – Centro de Atividades Técnicas/ \_\_\_\_\_**

### ATENÇÃO

**Preencher todos os campos do formulário em letra de forma e remeter ao e-mail**

### REQUERIMENTO CORREÇÃO DE AVCB

Ao Ilmo. Sr. Chefe do Centro de Atividades Técnicas – CAT/ \_\_\_\_\_ - CBMPE

Requerente (Representante Legal)			
Nome Completo			
Cédula de Identidade nº- Órgão Emissor		CPF	
Telefone		E-mail	

Requeiro a V. S<sup>a</sup>, providências para CORREÇÃO do AVCB nº \_\_\_\_\_ do(s) item (ns) abaixo assinalado(s):

<input type="checkbox"/>	CORREÇÃO NOME FANTASIA	<input type="checkbox"/>	CORREÇÃO DA RAZÃO SOCIAL
<input type="checkbox"/>	CORREÇÃO DE ENDEREÇO	<input type="checkbox"/>	CORREÇÃO DE ÁREA COSTRUÍDA
<input type="checkbox"/>	CORREÇÃO DE ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL	<input type="checkbox"/>	OUTRO:

**Pelos motivos que abaixo passo a expor:**

(preenchimento de forma legível da situação e dos dados a serem corrigidos, informando que determinadas correções podem implicar em vistoria de fiscalização antes da correção para fins de comprovação)


**Para tanto, anexo os seguintes documentos:**

Fotocópia das Originais:			
<input type="checkbox"/>	RG	<input type="checkbox"/>	FICHA IMOBILIÁRIA DO IMÓVEL
<input type="checkbox"/>	CPF	<input type="checkbox"/>	COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAE-20 (COMPLEMENTAR)
<input type="checkbox"/>	PROCURAÇÃO PÚBLICA	<input type="checkbox"/>	OUTROS (ESPECIFICAR):
<input type="checkbox"/>	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL - CNPJ		

Assumo total responsabilidade pelas informações acima, conforme preceitua o artigo 299 do Código Penal, que estabelece penalidade de reclusão de 1 a 5 anos e multa, se o documento é público.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Requerente (Representante Legal)

## ANEXO G – MODELO DE RECURSO PARA A CIAT OU CSAT

RELATÓRIO DE INVIABILIDADE TÉCNICA PARA EDIFICAÇÕES, ESTRUTURAS OU ÁREAS DE RISCO DE INCÊNDIO Protocolo N.º _____	
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO, ESTRUTURA OU ÁREA DE RISCO DE INCÊNDIO</b>	
Razão Social: _____ Logradouro: _____ CNPJ: _____	
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO LAUDO TÉCNICO</b>	
Nome do responsável técnico, nº de registro no órgão profissional	
<b>3. OBJETIVO</b>	
O presente Relatório Técnico tem o objetivo de descrever e fundamentar as inviabilidades técnicas das medidas de segurança contra incêndio elencadas, bem como propor as medidas compensatórias necessárias, em cumprimento à legislação, regulamentação e normas técnicas aplicáveis de segurança contra incêndio e pânico.	
<b>4. FUNDAMENTAÇÕES NORMATIVA</b>	
O presente Relatório Técnico está fundamentado na Lei n 11.186, de 22 de dezembro de 1994, no Decreto nº 19.643, de 13 de março de 1997, na Portaria do Comando Geral nº XX, XXX, , e alterações da legislação através as Resoluções e Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco, bem como as Regulamentações e Normas Técnicas aplicáveis	
	<b>Rubrica:</b>

## 5. DESCRIÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DA INVIABILIDADE TÉCNICA

O responsável técnico deverá indicar quais são as características da edificação que impossibilitam o atendimento da legislação em vigor, poderá fazer uso de documentos que comprovem o ano de construção da edificação, registros fotográficos, pareceres técnicos de outros profissionais, e outras documentações julgadas pertinentes (tais documentos podem ser referenciados e anexados no documento modelo);

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## 6. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS PROPOSTAS

O responsável técnico deverá responder quais medidas foram adotadas para cada exigência descrita no relatório.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## 7. TERMO DE CIÊNCIA

Estou ciente de que as medidas compensatórias, caso sejam aprovadas pelo CBMPE, deverão ser projetadas e executadas na edificação ou área de risco de incêndio identificada neste requerimento.

\_\_\_\_\_, PE, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

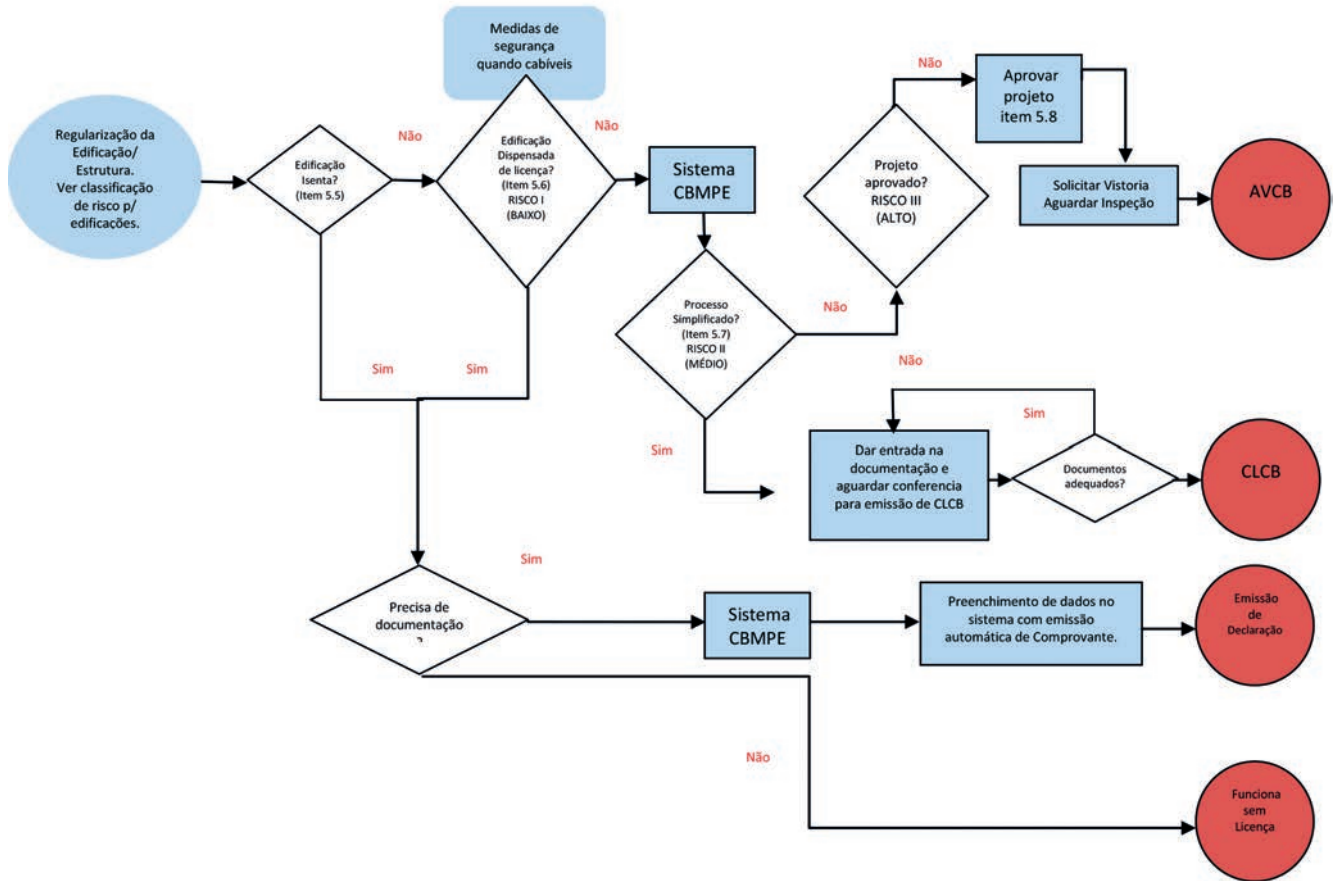
\_\_\_\_\_  
Responsável Técnico pelo Relatório Técnico da edificação ou área de risco de incêndio

(Assinatura ou Certificação Digital)


## 8. ANEXOS (caso sejam julgados pertinentes)

	<b>Rubrica:</b>	
--	-----------------	--

## ANEXO H – PROCESSO DE OBTENÇÃO DO AVCB



# ANEXO I - FORMULÁRIO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO PARA PROCESSO TÉCNICO SIMPLIFICADO - PTS

	<p style="text-align: center;"><b>ESTADO DE PERNAMBUCO</b>  <b>SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL</b>  <b>CORPO DE BOMBEIROS MILITAR</b>  <b>SCG - Diretoria Integrada Especializada</b></p>				
<b>FORMULÁRIO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO PARA O PROCESSO SIMPLIFICADO DE REGULARIZAÇÃO- PSR</b>					
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO</b>					
Logradouro público:		Nº	Complemento:		
Bairro:		Município:		UF: PE	
Proprietário:		e-mail:		Fone:	
Responsável pelo uso:		e-mail:		Fone:	
Área construída (m²):		Área terreno (m²):	Razão Social/ CNPJ:		
Detalhes:		Altura (m):	n.º de pav.:	Ocupação do subsolo:	
Uso, divisão e descrição:				<b>Protocolo:</b>	
<b>2. ELEMENTOS ESTRUTURAIS:</b>					
Estrutura portante (concreto, aço, madeira, outros):					
Estrutura de sustentação da cobertura (concreto, aço, madeira, outros):					
<b>3. MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO L(OBS: deverão ser anexadas a comprovação de responsabilidade técnica dos sistemas preventivos previstos, ver item 5.6.6 da Norma Técnica 1.01)</b>					
Marque um X quando for previsto		Marque um X quando for previsto			
	Controle de materiais de acabamento			Acesso de viaturas do Corpo de Bombeiros	
	Saídas de emergência em conformidade com a IT11.			Separação entre edificações	
	Iluminação de emergência Quantidade ( )			Segurança estrutural nas edificações	
	Sinalização de emergência			Compartimentação Horizontal	
	Brigada de Incêndio			Compartimentação Vertical	
	Gerenciamento de Risco de Incêndio			Elevador de Emergência	
	Controle da Fumaça			Plano de Emergência Contra Incêndio	
	Extintores	Qtd	Tipo	Capacidade	Detecção de Incêndio
					Alarme de Incêndio
					Hidrantes e Mangotinhos
					Chuveiros Automáticos
					Resfriamento
					Espuma
					Sistema fixo de gases limpos e CO2
					Outros(especificar)
<b>5. RISCOS ESPECIAIS (OBS: deverão ser anexadas a comprovação de responsabilidade técnica dos sistemas preventivos previstos, ver item 5.6.6 da Norma Técnica 1.01).</b>					
Marque um X quando for previsto		Marque um X quando for previsto			
	Armazenamento de líquidos inflamáveis/combustíveis até 1000L em recipientes ou tanques aéreos, sendo aceito qualquer quantidade exclusivamente para armazenamento em tanques enterrados.			Acetileno limitando-se a 1 Cilindro	
	Gás Liquefeito de Petróleo até 190 kg (ART)			Vaso sob pressão (caldeira)	
				Outros (especificar)	

\_\_\_\_\_  
**Ass. Responsável Técnico**  
**(Certificação Digital)**

\_\_\_\_\_  
**Ass. Responsável pelo Uso**



**CBMPE  
DIESP**

**DATA DE  
ATUALIZAÇÃO**

**FEV/2022**

**NT Nº 1.02**

## **NORMA TÉCNICA Nº 1.02**

### **LEGISLAÇÃO GERAL**

## **ANÁLISE DE PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO**

**Homologada** pelo CSAT através da Ata nº 175/2021 - 15 de outubro de 2021

**Aprovada** pela Portaria do Comando Geral nº 202 de 22FRV2022, publicada em BGE nº 038/2022 de 23FEV2022. E retificada no BGE nº 041/2022 de 28FEV2022

Esta Norma Técnica é original.  
Origem: SEI: 3900000236.000011/2022-30  
Revisão nº "1" (um)  
Válida a partir de 23/02/2022.

## 1 DISPOSIÇÕES INICIAIS

### 1.1 OBJETIVO

**1.1.1** Definir critérios e procedimentos para análise e consequente aprovação de projetos de segurança contra incêndio e pânico (PCI), de edificações a construir, existentes e a reformar.

### 1.2 APLICAÇÃO

**1.2.1** Esta Norma Técnica (NT) aplica-se a todas as edificações previstas no art. 7º do COSCIP seguindo critérios estabelecidos no expediente técnico.

### 1.3 DEFINIÇÕES

**1.3.1** Para efeito desta norma técnica fica definido para fins de análise de projetos e vistoria de regularização o seguinte:

**I- Análise do projeto de segurança contra incêndio e pânico (PCI)** é o conjunto de medidas que visa assegurar que o PCI de uma edificação apresente as condições mínimas de segurança contra incêndio e pânico de acordo com as normas em vigor no Estado de Pernambuco, concedendo, para isso, o Atestado de Conformidade (ver §4º do art. 256 do COSCIP);

**II- Atualização de projeto de prevenção e combate a incêndio** é o conjunto de peças gráficas e escritas que representam o empreendimento com mudanças de layout (atualização de pequenas modificações) e/ou do sistema de segurança, e que, conseqüentemente, para este último, implique no seu rearranjo, para as edificações que já possuam projeto aprovado nesta Corporação;

**III- “As Built” de projeto** é uma expressão inglesa que significa “como construído”, o trabalho consiste no levantamento de todas as medidas existentes nas edificações, transformando as informações aferidas, em um desenho técnico que irá representar a atual situação de dados e das instalações de combate a incêndio;

**IV- Certificado digital** é um arquivo eletrônico que permite uma identificação segura e inequívoca de pessoa física ou jurídica para a realização de transações eletrônicas, com garantia de autenticidade e proteção das informações;

**V- Projeto de segurança contra incêndio e pânico (PCI)** é o conjunto de peças gráficas e escritas, necessárias à definição das características principais do sistema de combate a incêndio, composto por plantas baixas, cortes, fachadas, cobertura, situação, locação, detalhes e, inclusive, das especificações básicas de materiais e equipamentos (memorial de incêndio);

## 2 DO RITO PARA APROVAÇÃO DE PCI NO CBMPE

2.1 Requerente é o titular do interesse, seja o proprietário ou o responsável legal pelo imóvel ou estabelecimento.

2.2 Em qualquer fase do processo o requerente poderá se fazer representar pelo responsável técnico indicado no projeto.

2.3 A movimentação do processo por pessoa distinta do requerente (proprietário do imóvel ou o responsável legal pelo estabelecimento) depende de prévia autorização a qual deve ser juntada ao processo através de procuração.

2.4 A Análise de projeto é o procedimento de auditoria para verificação da documentação e das plantas das medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações e área de risco, quanto à exigência.

2.5 Compete ao responsável técnico e o responsável legal do estabelecimento, o dimensionamento, a previsão e a instalação das medidas de segurança contra incêndio nos termos da legislação em vigor.

2.6 O fluxo para a análise e a aprovação do PCI no CBMPE ocorre por meio das seguintes instâncias:

I - 1º Instância – Análise por analista de PCI;

II - 2º Instância – Comissão Interna de Análises Técnicas (CIAT);

III - 3º Instância – Conselho Superior de Atividades Técnicas (CSAT).

### 2.7 DA ANÁLISE EM 1º INSTÂNCIA

2.7.1 Compete ao analista de PCI, em cada uma das análises, realizar a análise completa do projeto.

2.7.2 O requerente conhecerá a solução da análise do PCI dada pelo analista por meio de sistema informatizado específico do CBMPE.

2.7.2.1 Havendo exigência técnica, caberá ao requerente cumpri-las, ou, discordando, elaborar a contestação quanto aos itens divergentes.

2.7.2.2 Para fins de maior esclarecimento quanto à eventual exigência técnica, o requerente e o responsável técnico pelo PCI, poderão agendar, através do **Portal do CBMPE**, consulta com o analista de PCI, visando dirimir as dúvidas.

**2.7.2.3** O analista de PCI, ao avaliar a contestação, poderá retirar, manter ou acrescentar nova exigência verificada no PCI.

**2.7.2.4** Caso a exigência seja mantida o requerente poderá:

I – atendê-la, devolvendo ao analista de PCI para nova análise; ou

II – recorrer para a Comissão Interna de Análises Técnicas (CIAT) apresentando argumentos técnicos, fornecendo os esclarecimentos sobre os pontos divergentes e/ou propondo medidas compensatórias.

## **2.8 DA COMISSÃO INTERNA DE ANÁLISES TÉCNICAS (CIAT)**

**2.8.1** A CIAT é um órgão colegiado que possui, entre as suas atribuições, o julgamento de recurso administrativo relativo ao PCI.

**2.8.2** O Recurso poderá seguir o modelo do documento do ANEXO G, respeitando a exposição do pleito e, excepcionalmente, poderá apresentar medidas compensatórias, através de instalações, equipamentos, sistemas construtivos que objetivam mitigar os riscos acrescidos decorrentes da impossibilidade, total ou parcial, de implantação ou adaptação das medidas de segurança contra incêndio conforme os requisitos prescritos na legislação, regulamentação e normas vigentes, advinda das características construtivas das edificações, estruturas e áreas de risco de incêndio já executadas.

**2.8.2.1** Para fins de maior esclarecimento quanto à eventual exigência técnica, o requerente e o responsável técnico pelo PCI, poderão agendar, através do **Portal do CBMPE**, consulta com a CIAT, visando dirimir as dúvidas.

**2.8.2.2** A CIAT ao avaliar o recurso poderá retirar, manter ou acrescentar nova exigência verificada no PCI.

**2.8.2.3** Caso a exigência seja mantida pela CIAT, o requerente poderá:

I – Atendê-la, devolvendo-a para nova análise; ou

II – Recorrer ao Conselho Superior de Análises Técnicas (CSAT), apresentando seus argumentos, visando fornecer um maior esclarecimento sobre os pontos divergentes.

**2.8.2.4** O Relatório de Inviabilidade Técnica, ANEXO G, elaborado sob responsabilidade técnica do profissional habilitado pelo respectivo órgão Regulador da Profissão, deverá ser apresentado com o respectivo documento de responsabilidade técnica.

**2.8.2.5** A comprovação de inviabilidade técnica para cumprimento das normas de segurança contra incêndio e pânico em vigor, para edificação histórica tombada, além do requerimento (ANEXO “G”), deverá ser apresentada a Certidão de Preservação do Imóvel ou Declaração de Valor Cultural ou, ainda, documentos equivalentes, emitidos pelo órgão de preservação oficial (municipal, estadual ou federal) contendo a descrição geral do bem, as intervenções admissíveis, recomendáveis e não permitidas.

**2.8.3** A CIAT poderá acolher os argumentos ou a proposta de medidas compensatórias dispostas no recurso, podendo ainda propor outras medidas compensatórias, visando recompor o nível de proteção e garantir o cumprimento do mesmo objetivo de segurança contra incêndio da medida de segurança exigida pela legislação vigente que foi suprimida ou não adaptada devido à inviabilidade técnica.

**2.8.4** Em caso de não aprovação por parte da CIAT, o requerente poderá recorrer ao CSAT.

## **2.9 DO CONSELHO SUPERIOR DE ANÁLISES TÉCNICAS (CSAT)**

**2.9.2** A análise processual nesta instância, seguirá o mesmo rito previsto no item 6 desta NT.

**2.9.2.1** Quando for impossível o cumprimento da norma atual, o requerente poderá apresentar soluções e medidas compensatórias objetivando minimizar os riscos e visando solucionar a exigência técnica.

**2.9.3** O CSAT avaliará a proposta do requerente e, tendo em vista a constante evolução dos processos construtivos e suas implicações no combate a incêndio e pânico, poderá autorizar a utilização de norma substitutiva mais moderna que o COSCIP.

## **2.10 DA APROVAÇÃO DO PCI**

**2.10.1** Aprovado o PCI pela CIAT ou pelo CSAT, o processo será remetido ao setor responsável pela emissão do Atestado de Conformidade para a devida formalização da aprovação do PCI.

## **2.11 DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O RITO DE ANÁLISE DE PROJETOS NO CBMPE**

**2.11.1** Preliminarmente à análise do PCI pelas instâncias de análises técnicas, o processo passará por triagem para conferência da documentação exigida.

**2.11.2** O rito de análise do PCI deverá seguir o fluxo de acordo com o ANEXO F.

**2.11.3** Quando o PCI é aprovado pela CIAT ou CSAT, a ata que deliberou a aprovação do projeto deverá acompanhar o PCI, inclusive no processo de vistoria.

**2.11.4** Quando as exigências técnicas forem cumpridas parcialmente, o processo deverá ser encaminhado à última instância que emitiu o laudo de exigência, o qual deverá adotar as seguintes providências:

**I** – Analisar o PCI verificando o cumprimento ou não das exigências técnicas;

**II** – Remeter, de ofício, à instância imediatamente superior, para análise do recurso e eventuais exigências mantidas.

**2.11.4.1** O requerente é o responsável direto pelo acompanhamento do processo, via sistema informatizado.

**2.11.5** Todos os movimentos processuais, inclusive o cumprimento das exigências, deverão ser realizados através do sistema informatizado, onde poderão ser juntados ao processo documentos complementares (fotos, croquis, pareceres) e pranchas, visando elucidar as eventuais divergências existentes.

**2.11.6** Para subsidiar as decisões proferidas pela CIAT e pelo CSAT poderá ser solicitado Visita Técnica (VT), ou outros documentos pertinentes à análise do recurso.

**2.11.7** Na hipótese em que o CIAT ou CSAT detectar qualquer inconformidade técnica no PCI analisado, deverá, tendo em vista a supremacia do interesse público sobre o privado e em particular, a garantia premente da segurança dos bens e das pessoas, elaborar exigência técnica, visando sua reparação ou defesa por parte do requerente.

**2.11.8** Quando as exigências decorrerem de interpretações divergentes sobre a aplicação da norma, a CIAT e/ou o CSAT deverão instar a Diretoria Integrada Especializada (DIESP) para proceder ao estudo técnico que culminará com a edição de enunciado, nos termos da Portaria CG nº 159, de 17 de setembro de 2020.

**2.11.9** Quando as exigências decorrerem de interpretações divergentes sobre a aplicação da norma, a CIAT e/ou o CSAT deverão instar a Diretoria Integrada Especializada (DIESP) para proceder ao estudo técnico que culminará com a edição de enunciado, nos termos da Portaria CG nº 159, de 17 de setembro de 2020.

### **3 PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO (PCI)**

#### **3.1 Informações Gerais**

**3.1.1** O PCI deve ser apresentado para análise do CBMPE nas seguintes situações:

- I- Em caso de imóvel de alta complexidade exigidos por Portaria do Comando Geral do CBMPE;
- II- Nas alterações diversas de PCI já aprovados;
- III- Quando for exigida a substituição do PCI.

**3.1.2** O PCI do estabelecimento deve conter unicamente os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, e, outros dispositivos cujos dimensionamentos venham a interferir em tais sistemas.

**3.1.2.1** Nos casos em que houver participação de mais de um profissional, faz-se necessária a compatibilização dos projetos, englobando todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico em um menor número de plantas possível.

**3.1.3** Independente da aprovação do PCI junto ao CBMPE, a sua elaboração e responsabilização é do profissional responsável técnico realizador do projeto, em relação aos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico.

**3.1.3.1** A falta de detalhamento dos dispositivos de emergência no PCI ou a ausência de sistemas previstos pela legislação aplicável não isenta o responsável técnico de cumprir integralmente o que está disposto no COSCIP e Normas técnicas.

**3.1.4** O PCI deve ser realizado por profissional habilitado (responsável técnico) permitindo a comprovação da sua capacitação técnica junto ao Conselho de classe profissional.

**3.1.4.1** Os documentos de responsabilidade técnica devem estar devidamente preenchidos e conter a descrição das atividades profissionais contratadas, especificando os serviços pelos quais o profissional está se responsabilizando e conter a certificação digital ou assinaturas de próprio punho nos campos indicados nos documentos.

**3.1.5** Antes de enviar o arquivo no padrão PDF, recomenda-se sua visualização, a fim de verificar possíveis inconsistências quanto à escala adequada para análise, se os desenhos não estão cortados, e se as linhas, números e palavras estão bem legíveis ao serem submetidas ao zoom máximo.

**3.1.5.1** Havendo inconsistências que dificultem a análise no arquivo PDF, o PCI pode ser indeferido.

**3.1.6** Quando houver mais de um responsável técnico no PCI para sistemas de segurança contra incêndio distintos, deverá haver projetos distintos para cada responsável técnico, devendo ser anexado documento de responsabilidade técnica de cada responsável técnico.

**3.1.6.1** No memorial do incêndio, deverá constar, no item referente ao sistema, a informação com nome completo do outro responsável técnico, número do registro do conselho de classe profissional e número do documento de responsabilidade técnica correspondente anexado.

**3.1.7** Todos os arquivos, plantas e documentos digitalizados ou digitais componentes do processo eletrônico são responsabilidade do usuário requerente do sistema nos termos da legislação vigente. O requerente é responsável pela exatidão das informações prestadas, quando de seu cadastramento, assim como pela guarda, sigilo não sendo oponente, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da legislação vigente.

**3.1.7.1** Incumbirá àquele que produzir o documento, digitalizado ou digital, realizar a sua juntada aos autos e zelar pela qualidade deste, especialmente quanto à sua legibilidade e legalidade.

**3.1.7.2** O(s) responsável(is) pelo preenchimento eletrônico dos requerimentos de que trata esta norma responde(m) penal, civil e administrativamente pela veracidade das informações prestadas.

**3.1.7.3** Os contratantes são corresponsáveis pela verificação e aceitação das informações e declarações prestadas pelo(s) profissional(is) contratado(s) para os serviços referentes ao ingresso, tramitação e conclusão dos processos do CBMPE, mencionados nesta norma.

## **3.2 DAS CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS EXIGIDAS PARA A ANÁLISE DO PCI**

**3.2.1** O projeto de segurança contra incêndio e pânico anexado no sistema para análise digital deverá obrigatoriamente constar as seguintes informações, no que couber (VER ANEXO B):

### **I – As cotas:**

- a) Das larguras de corredores e das escadas;
- b) Vãos livres de portas (tanto para as portas das saídas quanto as dos compartimentos internos);
- c) Dos Guarda-corpos, balaústres e longarinas;
- d) Todas as medidas de altura (altura da edificação, altura entre pavimentos, altura do nível de acesso à edificação, altura do fundo do reservatório e do nível de acesso ao ponto mais alto do piso do último pavimento computável);
- e) Na planta de locação, distâncias entre edificações nos casos em que houver a previsão de mais de uma edificação no mesmo terreno;
- f) Nos projetos de depósitos de GLP, especificando as distâncias de armazenamento dos recipientes;
- g) Das marquises quando estas servirem de proteção a corredores a céu aberto na descarga da edificação;

- h) Das medidas de segurança previstas em norma para a instalação de centrais de GLP;
- i) Da distância entre a projeção da edificação e o hidrante externo;
- j) Das distâncias exigidas para os chuveiros automáticos;
- k) Das aberturas de pavimentos situados abaixo e acima do nível de acesso à edificação;
- l) Dos Detalhes das marcações em pisos de extintores, altura de instalação de equipamentos, medidas do registro de recalque, instalação de corrimão, etc.;
- m) As distâncias entre hidrantes externos.

## **II – As áreas:**

- a) De todos os compartimentos;
- b) Das antecâmaras;
- c) De coberta;
- d) Na planta de locação de cada coberta. Para projetos que contemplem agrupamentos de edificações, informar a área de cada coberta individualizada.

## **III – Carimbo/Legenda posicionado preferencialmente no canto inferior direito conforme NBR 16752, obrigatoriamente com:**

- a) Os títulos do projeto (projeto de prevenção contra incêndio ou projeto de arquitetura);
- b) As Numerações das plantas (ex.: 01/10, 02/02 etc.);
- c) Os Nomes das plantas (planta baixa, planta de situação e etc.). Caso em uma prancha tenha a representação de mais do que um pavimento, na legenda de cada planta deve ser referenciado qual o pavimento;
- d) O Endereço completo da obra ou edificação;
- e) Nome completo do responsável técnico, número de registro (CREA, CAU, etc.), Nome completo do proprietário com CPF ou CNPJ;
- f) No caso dos eventos temporários, o período do evento incluindo horários de início e término; e

g) Data da última alteração da planta.

**IV – Espaço para carimbamento: Reservar o espaço de 3 X 11 cm, na extremidade do PDF, mas dentro das margens do desenho para que o carimbo não seja cortado no momento da plotagem, com objetivo de:**

- a) Incluir o carimbo de aprovação do projeto (atestado de conformidade do CBMPE);
- b) Evitar que a inclusão do carimbo de aprovação do CBMPE interfira nas informações constantes no projeto.

**V – As plantas obrigatoriamente deverão apresentar:**

- a) A legenda de todos os equipamentos;
- b) O quadro das áreas dos pavimentos e dos blocos;
- c) Todas as escalas existentes;
- d) O conjunto de detalhes dos sistemas indicados no PCI, os quais poderão ser apresentados em planta única de detalhes.

**VI – As medidas das distâncias:**

- a) Do ponto mais distante do perímetro do pavimento às portas das escadas enclausuradas, às portas das antecâmaras das escadas à prova de fumaça ou aos degraus superiores das escadas protegidas;
- b) Do ponto mais distante no pavimento ao hidrante mais próximo deste (havendo mais de um hidrante por pavimento, estes deverão ser numerados para serem referenciados em caso de exigência);
- c) Do ponto mais distante do pavimento ao acionador manual mais próximo deste (também numerado);
- d) Do ponto mais distante do pavimento ao extintor mais próximo deste;
- e) Do ponto mais distante do risco isolado ao extintor mais próximo deste, quando não estiverem muito próximos.

**VII – As cores:**

a) **PRETA:** para paredes e estruturas e tons de cinza layout interno ou externo, com os traços conforme definidos em Normas Brasileiras da ABNT;

b) Os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico devem constar em planta e ser apresentados em cores diferentes de cinza e preto, sendo sugestionado a adoção das seguintes cores para os sistemas preventivos:

1. **VERMELHA:** sistemas de hidrantes, chuveiros automáticos (sprinklers), extintores e corrimão das escadas;

2. **VERDE:** Sistema de Proteção Contra descargas Atmosféricas (SPDA), sinalização de emergência e iluminação de emergência;

3. **LARANJA:** Gás (GLP ou GN);

4. **AZUL:** Sistema de detecção e alarme.

**VIII** – Simbologias dos dispositivos de segurança contra incêndio e pânico de acordo com o ANEXO A;

**IX** – As plantas de situação, locação, cobertura, baixa, cortes, fachadas e detalhes;

**X** – Detalhes para verificação dos critérios de isolamento e/ou compartimentação vertical e horizontal:

a) Parede corta-fogo de isolamento de risco;

b) Planta de fachada com os detalhes de compartimentação vertical e escadas devem ser apresentados em planta de corte;

c) Áreas compartimentadas e o respectivo quadro de áreas;

d) Aba horizontal

e) Aba vertical;

f) Afastamento de aberturas perpendiculares à parede corta-fogo para compartimentação;

g) Tempo de resistência ao fogo dos elementos estruturais utilizados;

h) Elementos corta-fogo:

- a. Parede corta-fogo para compartimentação;
- b. Vedador e selo corta-fogo;
- c. Porta corta-fogo;
- d. Cortina corta-fogo;
- e. Cortina d'água;
- f. Vidro corta-fogo;
- g. Vidro para-chama.

**XI** – Detalhes mínimos exigidos para cada sistema:

**a) Hidráulico (hidrantes e chuveiros automáticos)**

1. Localização em planta baixa dos hidrantes, sprinklers, tubulações, conexões, válvulas, equipamentos, bomba de incêndio, registro de recalque;
2. Detalhamento da altura de instalação dos hidrantes sprinklers, registro de recalque;
3. Detalhamento da RTI e bomba de incêndio;
4. Detalhe isométrico do sistema hidráulico em escala;
5. Memória de cálculo do sistema hidráulico (observar que a memória de cálculo do sistema hidráulico deve se basear no detalhamento isométrico, indicando a quantidade de equipamentos e conexões usados, fórmulas para cálculo, comprimentos reais e virtuais, compatibilizando as informações com memorial de incêndio e exigências previstas no COSCIP quanto às vazões e pressões mínimas para cada sistema).

**b) Extintores**

1. Localização em planta baixa de cada extintor, com a simbologia de acordo com o tipo e capacidade em quilos ou litros (Ex.: PQS 6kg);
2. Detalhe de altura de instalação dos extintores e sua sinalização.

**c) Detecção e alarme**

1. Localização em planta baixa dos detectores, acionadores manuais e Central de Detecção e alarme;
2. Detalhe da altura de instalação do acionador manual e sirene;
3. Detalhe de fixação do detector.

**d) Central de GLP ou GN**

1. Localização em planta baixa da central de GLP ou CRM indicando os afastamentos mínimos exigidos;
2. Detalhe construtivo da central de GLP ou CRM;
3. Detalhe da ventilação dos abrigos de válvulas e registros para ambientes fechados.

**e) SPDA**

1. Disposição do sistema de captação, descida e aterramento do SPDA em planta de coberta, indicando o material e diâmetro da malha;
2. Detalhamento do sistema de captação, descida e aterramento do SPDA;
3. No sistema de captação, indicar a o ângulo de proteção, raio da esfera rolante e afastamento entre os condutores da malha, quando aplicável;
4. Classe de risco do SDPA.

**f) Sinalização e iluminação de emergência**

1. Localização em planta baixa das luminárias e da sinalização de emergência em planta baixa;
2. Detalhe da altura de instalação das luminárias e sinalização de emergência.

**g) Escada, corrimão, guarda corpo e barra antipânico das portas**

1. Localização em planta baixa e corte a altura dos corrimãos e guarda corpos;
2. Detalhe do degrau da escada (espelho e base), corrimão e guarda corpo;

3. Quando houver barra antipânico, indicar localização em planta baixa e apresentar detalhamento;
4. Se tiver exaustores mecânicos para ventilação, indicar memória de cálculo.

#### **h) Isolamento e/ou Compartimentação Vertical e Horizontal**

1. Distância entre edificações, para fins de isolamento;
2. Tipo de parede usada na edificação: corta-fogo, resistente ao fogo (compartimentação);
3. Indicação no memorial de incêndio, no local de detalhamento dos sistemas preventivos por pavimento, de que a edificação fará uso de isolamento entre os pavimentos/edificações, e/ou compartimentação vertical, e/ou compartimentação horizontal;
4. Equipamentos e procedimentos para vedação/selagem.

### **3.3 DA DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA PARA PROTOCOLAR O PEDIDO DE ANÁLISE DE PROJETO NO CBMPE**

**3.3.1** Para que seja protocolado o PCI, é obrigatória a solicitação por meio do Sistema Informatizado específico do CBMPE e a apresentação mínima dos seguintes documentos:

- I- Requerimento de análise, a ser preenchido diretamente no sistema;
- II- Pagamento da taxa de análise de PCI, disponível no sistema;
- III- Documento de responsabilidade técnica (Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Registro de Responsabilidade Técnica RRT ou Termo de Responsabilidade Técnica - TRT), dos responsáveis técnicos de cada projeto apresentado com competência legal para esse fim;
- IV- Documento de identificação profissional do Responsável Técnico;
- V- Documento de identificação do proprietário ou responsável legal pelo estabelecimento;
- VI- PCI completo;
- VII- Memória de cálculo do sistema hidráulico de combate a incêndio (hidrantes e sprinklers), quando necessário;
- VIII- Memória de cálculo do sistema de exaustão, quando necessário;

## **IX- Projetos de arquitetura;**

**3.3.2** Quando da apresentação da ART/RRT/TRT os mesmos devem estar assinados eletronicamente ou assinados de próprio punho nos processos de análise de projeto, oportunidade que será verificado no respectivo documento de responsabilidade técnica o nome do responsável pelo imóvel, o nome do responsável técnico, o endereço e a área do imóvel, descrição das atividades profissionais especificando os serviços, os sistemas e as medidas de SCI pelos quais o profissional está se responsabilizando, devendo tais informações estarem de acordo com os projetos apresentados.

**3.3.3** O projeto de arquitetura acompanhará o processo no sistema eletrônico do CBMPE no campo “Documentação > Documentação Anexa” onde será conferido para fins do cumprimento da legislação em vigor, cabendo aos responsáveis técnicos e da edificação manter o projeto de arquitetura e das demais disciplinas compatibilizados com o PCI e tomar as providências para adequação da edificação por oportunidade da aprovação do projeto.

**3.3.4** O projeto de arquitetura acompanhará o processo no sistema eletrônico do CBMPE no campo “Documentação > Plantas Anexadas” somente quando houver exigência de outros órgãos que indiquem a necessidade de projeto de arquitetura com carimbo de aprovação do CBMPE.

### **3.4 ANÁLISE DE PCI PARCIAL**

**3.4.1** Admite-se a análise de PCI de forma parcial, nas seguintes situações:

**I-** Por bloco/edificação (desde que isolado, conforme art. 25, X, arts. 253, 254 e 255, tudo do COSCIP, e normas técnicas específicas do CBMPE); ou

**II-** Por área (setor ou parte da edificação, desde que exista PCI aprovado anteriormente de todo o bloco).

**3.4.1.1** Ao realizar a análise de PCI parcial devem ser exigidos todos os sistemas e as medidas de SCI necessários para a respectiva área ou bloco, de acordo com o COSCIP, respeitados os critérios de isolamento.

**3.4.1.1.1** Será necessário apresentar o memorial descritivo do condomínio e/ou edificação ao qual o PCI parcial em análise faz parte de modo a indicar os sistemas preventivos exigidos.

**3.4.1.2** No dimensionamento dos sistemas e medidas de SCI deve ser considerada toda a área da edificação quando não forem blocos isolados.

**3.4.1.3** A taxa e o atestado de aprovação de PCI parcial são emitidos de acordo com a área analisada.

**3.4.1.4** Não se admite a realização de análise de PCI parcial por sistema e medida de SCI, exceto quando for necessária alteração em sistemas específicos, em virtude de ampliação ou atualização.

**3.4.1.5** Para efeito de exigência de todos os sistemas e medidas de SCI, não são somadas as áreas das edificações ou blocos, quando estes forem considerados isolados entre si, logo, cada edificação é considerada independente em relação à adjacente.

**3.4.1.6** Na apresentação do PCI parcial, as áreas da edificação que não forem objeto da análise (já aprovadas) deverão apresentar o número do PCI já aprovado e ser hachurada.

### **3.5 DA APLICAÇÃO DE NORMA DIVERSA PARA A ANÁLISE DE PCI**

**3.5.1** Admite-se, de forma excepcional, aprovar PCI com base em outras normas, diversas ao COSCIP, desde que se atendam cumulativamente às seguintes condições:

**I-** Seja requerido, em grau de recurso, de forma fundamentada, pelo responsável técnico para a CIAT e/ou CSAT;

**II-** A norma deve ser editada por órgão público, entidade nacional ou internacional com reconhecido valor e credibilidade;

**III-** A norma deve oferecer adequado nível de segurança, conforme julgamento emitido pela CIAT ou CSAT.

**3.5.1.1** Para aceitação de normas estrangeiras ou internacionais, essas devem ser apresentadas traduzidas para a língua portuguesa, por tradutor juramentado;

**3.5.2** É vedado o uso de mais de um texto normativo para um mesmo sistema ou medida de SCI.

### **3.6 ATUALIZAÇÃO DE PCI**

**3.6.1** A atualização é a complementação de informações ou alterações relativas ao projeto aprovado.

**3.6.2** A atualização é possível quando as complementações ou alterações não configuram necessidade de substituição do projeto, observando critérios estabelecidos no item 3.6.3.

**3.6.3** Ficam definidos abaixo os critérios/motivos para aceitação de atualização de PCI:

**I-** Modificação na quantidade de equipamentos do sistema de segurança de incêndio previsto;

- II- Modificação de layout, com ou sem alteração de área construída da edificação, desde que inferior a 20% (vinte por cento) da área construída, levando em consideração a área antes da primeira atualização;
- III- Construção de uma nova edificação disposta no terreno, desde que isolada, nos termos da norma técnica específica;
- IV- Mudança de proprietário, locatário, ou atividade econômica, este último, desde que não implique em mudança de grau de risco ou de sistema de incêndio;
- V- Mudança do uso do sistema centralizado de gás liquefeito de petróleo (GLP) para Gás Natural (GN), ou vice versa;
- VI- Acréscimo do sistema de gás canalizado (GLP ou GN), desde que não implique em mudança do grau de risco, atendendo ao art. 239 e 240 do COSCIP no que couber;
- VII- Não haver modificação do grau de risco do empreendimento;
- VIII- Não haver modificação do local de instalação do empreendimento;
- IX- Não haver perda ou extravio de pranchas ou memorial; e
- X- Não haver, em decorrência de várias ampliações ou alterações, acúmulo de plantas e documentos que dificultem a compreensão, o uso e a fiscalização por parte do CBMPE.

**3.6.4** Durante a avaliação do pedido de atualização de projeto, serão verificados os critérios de segurança existentes, podendo ser incluídos ou retirados equipamentos se, durante a análise, for verificada tal necessidade;

**3.6.4.1** O não atendimento do item 3.6.3, implicará em recusa ao pedido de alteração de PCI, e a conseqüente necessidade de iniciar um novo processo de análise de projeto para substituição completa do PCI.

## **3.7 DO PROCEDIMENTO PARA ATUALIZAÇÃO DE PCI**

**3.7.1** Se a edificação se enquadrar nos critérios de atualização de projetos previstos no item 3.6.3 da presente norma, o processo deverá seguir o seguinte trâmite:

- I- O Responsável técnico deverá fazer “upload” no local previsto para documentações do sistema informatizado, do:

- a) Requerimento para análise de PCI para atualização do projeto, conforme modelo constante no ANEXO “D”;
- b) Projeto aprovado anteriormente, ou seja, os projetos de arquitetura, segurança contra incêndio e pânico, bem como, memorial de incêndio e projetos de SPDA e GÁS, quando estes dois últimos tenham sido aprovados a parte;
- c) Documento de responsabilidade técnica do PCI, bem como, dos projetos de SPDA e GÁS, quando for o caso;
- d) Documento de identificação profissional do responsável técnico.

**II-** Fazer “upload” de novas plantas (plantas digitais) da alteração do projeto através do sistema informatizado do CBMPE, no local destinado às plantas para análise, devendo indicar no novo PCI:

- a) Os locais ou edificações que sofreram as alterações, através de hachuras e nomenclaturas, na planta de locação e/ou planta de planta baixa geral do pavimento modificado;
- b) Indicar as plantas e/ou numeração das folhas correspondentes ao PCI modificado no PCI atualizado e no item 15 memorial de incêndio novo, conforme anexo C.

**III-** Quando se tratar de modificação de central de GLP para Gás natural, ou vice-versa, ou ainda o acréscimo do sistema de gás canalizado na edificação (GLP ou GN), o projeto deve constar a localização do CRM ou Central de GLP, obedecendo aos afastamentos de segurança, através de planta baixa geral, bem como o detalhamento da ventilação dos registros e válvulas dentro de abrigos situados em locais confinados de acordo com o uso de cada tipo de Gás, detalhamento da CRM ou Central de GLP, ente outras informações julgadas importantes pelo responsável técnico;

**IV-** Apresentar planta de situação, locação, coberta, baixa, cortes, fachadas e detalhe das edificações a construir, e/ou não previstas no PCI alterado ou onde houver informações conflitantes com o PCI alterado.

**V-** Deverão constar próximo ao carimbo do PCI, bem como no item 15 do memorial de incêndio, as informações abaixo conforme modelo constante no anexo C:

- a) O número de protocolo de aprovação do projeto original e data de aprovação, bem como dos números de protocolo dos projetos de atualização, área construída e data de aprovação; e

b) Registro nas pranchas do motivo da solicitação de atualização do projeto, preferencialmente próximo ao carimbo constando as plantas que foram alteradas no projeto original.

**3.7.2** Para efeito do inciso I do item 3.7.1, caso o projeto já tenha sido aprovado pelo sistema informatizado do CBMPE, totalmente digital, bastará ser informado o nº de protocolo do referido projeto aprovado.

**3.7.3** No caso de projetos físicos, os mesmos deverão ser digitalizados como PDF, e incluídos no sistema no local reservado para documentação.

**3.7.3.1** Em projetos físicos que foram digitalizados para atualização do PCI, os sistemas e medidas de SCI devem ser apresentados sem rasuras ou emendas para a análise do PCI.

**3.7.3.2** A depender da qualidade da imagem apresentada no sistema (informatizado), poderá ser solicitada a apresentação do projeto previamente aprovado impresso.

**3.7.4** Para efeito de preenchimento do memorial de incêndio, será empregado o utilizado pelo CBMPE no momento da atualização, devendo ser realizadas as devidas adaptações entre os dados do antigo com o atual.

**3.7.5** A avaliação da atualização de projeto, de preferência, deverá ser realizada pelo analista que aprovou o projeto anteriormente, visando agilizar o processo.

### **3.8 DO PROCEDIMENTO PARA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DO PCI**

**3.8.1** Quando ocorrer apenas a alteração de endereço apresentado no carimbo no PCI por conta de atualização cadastral junto à Prefeitura ou outro órgão, ou ainda erro de digitação de endereço, considerando que o projeto esteja no status de “APROVADO”, o processo deverá seguir o trâmite abaixo:

I- Quando identificado o citado caso pelo vistoriador, este deverá informar ao contribuinte da necessidade da solicitação no mesmo junto ao respectivo CAT, de uma certidão de mudança cadastral;

II- Caso for solicitado pelo contribuinte, este deverá dirigir-se ao CAT que atende sua região.

**3.8.2** A certidão seguirá o padrão previsto no ANEXO “E” da presente norma técnica;

**3.8.3** A certidão deverá constar no processo de liberação do ATESTADO DE REGULARIDADE, do ano seguinte, caso já tenha sido expedido o citado AR do ano corrente à solicitação, visando à atualização cadastral do documento em questão.

### **3.9 CRITÉRIOS DA COBRANÇA DE TAXA DE ANÁLISE DE PROJETO**

**3.9.1** A cobrança da taxa de análise referente à atualização do projeto deverá ser compatível com a área construída total da edificação a ser atualizada.

**3.9.2** Nas análises parciais de PCI, quando a área a ser analisada corresponder a uma parcela da área construída total da edificação ao qual o imóvel faz parte (condomínio), a taxa da análise corresponderá à área construída a ser analisada, devendo o responsável pelo imóvel obter o Atestado de Regularidade AR do seu imóvel, independente do já exigido para o condomínio.

**3.9.3** O disposto contido no item anterior se aplica também para edificações novas dispostas no mesmo perímetro de terreno (ver inciso III do item 3.6.3).

### **3.10 REVOGAÇÃO DO ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PCI**

**3.10.1** O CBMPE pode, a qualquer tempo, revogar o atestado de aprovação de PCI nas seguintes condições:

I- Quando o PCI não tenha atendido todas as exigências da legislação vigente à época da aprovação;

II- Quando constatada a inabilitação do responsável técnico que atuou no projeto de prevenção e segurança contra incêndio e pânico para o ato praticado, ao tempo da aprovação;

III- Quando identificada falha ou vício que comprometa os sistemas e medidas de segurança contra incêndio;

IV- Quando o profissional retirar sua responsabilidade mediante a baixa do documento de comprovação da responsabilidade técnica na entidade responsável, com a devida comunicação ao CBMPE.

**3.10.2** O atestado de aprovação de PCI (atestado de conformidade) revogado não mais poderá ser utilizado e deve ser substituído por um novo, podendo ser baseado na legislação vigente à época da elaboração do PCI anulado, desde que tenha havido renovações do Atestado de Regularidade a contar do início de funcionamento da edificação).

### **3.11 PROJETOS AUTENTICADOS EM CARTÓRIO**

**3.11.1** Para efeito das atividades de atualização de PCI e vistorias (fiscalização e regularização) serão aceitas cópias de memoriais de incêndio, projetos e documentos de responsabilidade técnica, desde que estejam autenticadas na forma da lei.

**3.11.2** Ocorrendo o previsto no item 3.11.1, durante o processo de atualização de PCI, ou ainda, durante as vistorias (fiscalização e regularização), deverá ser analisado o processo à luz do COSCIP.

**3.11.3** No caso das vistorias de regularização ou fiscalização, os vistoriadores deverão observar as informações no PCI e se os sistemas contra incêndio e pânico foram executados conforme o PCI, e em caso de qualquer inconformidade quanto ao layout ou sistema de segurança, deverão ser adotadas as medidas previstas na norma.

### **3.12 PROCURAÇÃO DO PROPRIETÁRIO E MUDANÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DO PCI**

**3.12.1** Deve ser apresentada, sempre que terceiro assinar documentos no processo de aprovação do PCI, em substituição ao proprietário.

**3.12.2** O profissional instituído como responsável técnico de um processo (APROVADO OU TRAMITANDO) pode ser substituído durante o seu andamento, desde que seja comprovada a anuência do proprietário ou do responsável pelo uso, acompanhado do respectivo comprovante de responsabilidade técnica;

**3.12.2.1** A anuência do proprietário será atestada através de termo/declaração constando os dados do profissional substituído e do profissional substituto, assinado pelo proprietário ou responsável pelo uso e o novo responsável técnico, conforme ANEXO “H”;

**3.12.2.2** As relações contratuais não são objeto de fiscalização pelo CBMPE, devendo os responsáveis técnicos atentarem para as regulamentações dos respectivos Conselhos Profissionais.

### **3.13 DA ASSINATURA DOS DOCUMENTOS DIGITAIS (CERTIFICADO DIGITAL)**

**3.13.1** Serão aceitas as assinaturas eletrônicas com certificados digitais emitidos por Autoridades Certificadoras (AC) credenciadas junto à ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira) nas plantas que sejam submetidas à Análise de Projetos de Combate a Incêndios.


























**3.13.2** A assinatura eletrônica com certificado digital é válida para os processos eletrônicos no sistema do Corpo de Bombeiros, no entanto para fins de observação do projeto na vistoria, onde o projeto deverá estar disponível na edificação impresso/Plotado em meio físico, o mesmo deverá estar assinado de próprio punho conforme documento de identificação do responsável técnico e/ou responsável pelo edificação;

**3.13.3** Alternativamente ao item anterior é aceitável o documento assinado eletronicamente impresso em meio físico autenticado em cartório, para tanto o documento eletrônico deverá ser enviado ao cartório para tal.

#### **4 DISPOSIÇÕES FINAIS**

**4.1** O constante na presente norma técnica não se aplica aos projetos de eventos temporários no que se refere aos itens 3.6 e 3.7 desta norma, a simbologia adotada para eventos temporário será complementada por norma técnica específica.

## ANEXO A – SIMBOLOGIAS DOS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA EMPREGADAS NO PCI

LEGENDA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO DE EMERGÊNCIA	
	BLOCO AUTÔNOMO DE ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE LED INSTALADO NA PAREDE (POT. MÍN: 10W)
	BLOCO AUTÔNOMO DE ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA INSTALADO NO TETO (POT. MÍN: 10W)
	BLOCO AUTÔNOMO DE ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA COM DOIS REFLETORES (POTÊNCIA: 2x55W)
	BLOCO AUTÔNOMO DE ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA COM INDICATIVO DE SAÍDA (POT. MÍN: 15W)
	PLACA EM ACRÍLICO FOTOLUMINESCENTE INDICANDO SENTIDO DA SAÍDA DE EMERGÊNCIA
	PLACA EM ACRÍLICO FOTOLUMINESCENTE INDICANDO SAÍDA DE EMERGÊNCIA
	PLACA EM ACRÍLICO FOTOLUMINESCENTE INDICANDO RAMPA DE EMERGÊNCIA
	PLACA EM ACRÍLICO FOTOLUMINESCENTE INDICANDO SAÍDA DE EMERGÊNCIA A FRENTE
	PLACA EM ACRÍLICO FOTOLUMINESCENTE INDICANDO ESCADA DE EMERGÊNCIA
	PLACA EM ACRÍLICO FOTOLUMINESCENTE DUPLA FACE INSTALADA NO TETO
LEGENDA DO SISTEMA DE DETECÇÃO E ALARME	
	DETECTOR DE FUMAÇA
	DETECTOR TERMOVELOCIMÉTRICO
	DETECTOR TÉRMICO
	DETECTOR DE CHAMAS
	DETECTOR DE GÁS
	CENTRAL DE DETECÇÃO E ALARME
	ACIONADOR MANUAL
	ELETRODUTO PARA SISTEMA DE DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIO
LEGENDA DOS EXTINTORES INCÊNDIO	
	EXTINTOR DE PÓ QUÍMICO SECO COM SUPORTE E DISCO DE SINALIZAÇÃO
	EXTINTOR DE ÁGUA OU ESPUMA MECÂNICA COM SUPORTE E DISCO DE SINALIZAÇÃO
	EXTINTOR DE CO <sub>2</sub> COM SUPORTE E DISCO DE SINALIZAÇÃO
	EXTINTOR DE GÁS HALOGENADO EM AÇO INOXIDÁVEL (NÃO FERROMAGNÉTICO)
	EXTINTOR DE PÓ QUÍMICO SOBRE RODAS
	EXTINTOR DE ÁGUA OU ESPUMA MECÂNICA SOBRE RODAS
	EXTINTOR DE CO <sub>2</sub> SOBRE RODAS

LEGENDA DO SISTEMA HIDRANTES E CHUVEIROS AUTOMÁTICOS	
	HIDRANTE SIMPLES
	HIDRANTE DUPLO
	CAIXA DE MANGUEIRAS E ACESSÓRIOS (NÚMERO DE MANGUEIRAS INDICADAS EM PLANTA)
	REGISTRO DE RECALQUE
	TUBULAÇÃO DE HIDRANTE EM AÇO (DIÂMETRO INDICADO EM PLANTA)
	BICO DE CHUVEIRO AUTOMÁTICO PENDENTE, DN 15, 68° C, K-80
	TUBULAÇÃO DE CHUVEIRO AUTOMÁTICO EM AÇO (DIÂMETRO INDICADO EM PLANTA)
	COLUNA DA REDE HIDRANTE E/OU CHUVEIROS AUTOMÁTICOS (SPK) (DIÂMETRO INDICADO EM PLANTA)
	REGISTRO DE MANOBRA
	VÁLVULA DE RETENÇÃO
	CHAVE DE FLUXO, TIPO PALHETA
	ACIONADOR MANUAL DA BOMBA
	CONEXÃO SETORIAL DE DRENO, ENSAIO E ALARME
	TOMADA D'ÁGUA PARA ENSAIOS
	VÁLVULA DE ALÍVIO DE RECIRCULAÇÃO
LEGENDA DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS	
	PARA-RAIO TIPO FRANKLIN COM BASE PARA MASTRO
	CORDOALHAS DE COBRE DE 35 mm <sup>2</sup> , CADA FIO COM DIÂMETRO DE 2,5 mm.
	ATERRAMENTO: ENCORDOADO DE COBRE DE 50 mm <sup>2</sup> , CADA FIO COM DIÂMETRO DE 3 mm.
	DESCIDA: CORDOALHAS DE COBRE DE 35 mm <sup>2</sup> , CADA FIO COM DIÂMETRO DE 2,5 mm.
	TERMINAL DE DESCIDA E CAIXA DE INSPEÇÃO COM HASTE DE ATERRAMENTO
	RE - BAR DE 50 mm <sup>2</sup> E DIÂMETRO MÍN. DE 8 mm
LEGENDA DAS PLACAS DE DEPÓSITO DE GLP	
	PLACA INDICATIVA DE PERIGO COM OS DIZERES "INFLAMÁVEL - GLP".
	PLACA INDICATIVA DE PERIGO COM OS DIZERES "INFLAMÁVEL - E EXPRESSAMENTE PROIBIDO O USO DE FOGO E DE QUALQUER INSTRUMENTO QUE PRODUZA FAÍSCA".
LEGENDA DOS VEDOS, SHAFTS E DAMPERS	
	PAREDE CORTA-FOGO
	PAREDE DE COMPARTIMENTAÇÃO
	PAREDE COMUM
	DIVISÓRIA LEVE
	SHAFTS PROTEGIDOS
	DÂMPERS CORTA-FOGO
	DÂMPERS CORTA-FUMAÇA

## ANEXO B - EXEMPLO DE PCI

15/06/2020

Memorial Descritivo



**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**  
**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO**  
Sistema de Atendimento ao Contribuinte Bombeiro Militar

### MEMORIAL DE INCÊNDIO

PROTOCOLO: XXXXXXXXXXXXX

#### 1. Dados do Imóvel

##### 1.1. Endereço

1.1.1. Rua/Av.: XXXXXXXXXXXXX

1.1.2. Número: XX

1.1.3. Complemento: XX

1.1.4. CEP: XXXXXXXXX

1.1.5. Bairro: XXXXXX

1.1.6. Município: XXXXXXXXX

##### 1.2. Classificação da Ocupação

1.2.1. Tipo de ocupação (segundo Art. 7º do COSCIP): TIPO B - RESIDENCIAL PRIVATIVA MULTIFAMILIAR

1.2.2. Classe de ocupação (segundo o IRB): A

1.2.3. Rubrica segundo o TSIB: 379.20-01

##### 1.3. Características do Imóvel

1.3.1. Área construída declarada: 12.421,67(m<sup>2</sup>)

1.3.2. Área de Coberta: 1.253,00(m<sup>2</sup>)

1.3.3. Número de pavimentos: 32

1.3.4. Área por Pavimento:

Pavimento	Área
Ático	32.71(m <sup>2</sup> )
28º Pavimento	344.55(m <sup>2</sup> )

[https://saconline.bombeiros.pe.gov.br/sacbm\\_grid\\_memo\\_desc\\_tipo\\_2/](https://saconline.bombeiros.pe.gov.br/sacbm_grid_memo_desc_tipo_2/)

1/12

15/06/2020

Memorial Descritivo

27° Pavimento	344.55(m <sup>2</sup> )
26° Pavimento	344.55(m <sup>2</sup> )
25° Pavimento	344.55(m <sup>2</sup> )
24° Pavimento	344.55(m <sup>2</sup> )
23° Pavimento	344.55(m <sup>2</sup> )
22° Pavimento	344.55(m <sup>2</sup> )
21° Pavimento	344.55(m <sup>2</sup> )
20° Pavimento	344.55(m <sup>2</sup> )
19° Pavimento	344.55(m <sup>2</sup> )
18° Pavimento	344.55(m <sup>2</sup> )
17° Pavimento	344.55(m <sup>2</sup> )
16° Pavimento	344.55(m <sup>2</sup> )
15° Pavimento	344.55(m <sup>2</sup> )
14° Pavimento	344.55(m <sup>2</sup> )
13° Pavimento	344.55(m <sup>2</sup> )
12° Pavimento	344.55(m <sup>2</sup> )
11° Pavimento	344.55(m <sup>2</sup> )
10° Pavimento	344.55(m <sup>2</sup> )
9° Pavimento	344.55(m <sup>2</sup> )
8° Pavimento	344.55(m <sup>2</sup> )
7° Pavimento	344.55(m <sup>2</sup> )
6° Pavimento	344.55(m <sup>2</sup> )
5° Pavimento	344.55(m <sup>2</sup> )
4° Pavimento	344.55(m <sup>2</sup> )
3° Pavimento	344.55(m <sup>2</sup> )
2° Pavimento	344.55(m <sup>2</sup> )
1° Pavimento	344.55(m <sup>2</sup> )
Mezanino	372.35(m <sup>2</sup> )
Pilotis	1253.00(m <sup>2</sup> )
Subsolo	1116.21(m <sup>2</sup> )

## 2. Razão Social / Proprietário

2.1. CNPJ/CPF: XXXXXXXXXXXX

2.2. Razão Social/Nome: XXXXXXXXXXXX

2.3. Telefone para Contato: XXXXXXXXX

2.4. E-mail: XXXXXXXXXXXXXXXXX

## 3. Dados do Responsável Técnico

[https://saconline.bombeiros.pe.gov.br/sacbm\\_grid\\_memo\\_desc\\_tipo\\_2/](https://saconline.bombeiros.pe.gov.br/sacbm_grid_memo_desc_tipo_2/)

2/12

**3.1. Nome:** XXXXXXXXXXXXXXXX

**3.2. CREA/CAU:** XXXXXXXX

**3.3. Telefone para Contato:** XXXXXXXX

**3.4. E-mail:** XXXXXXXXXXXX

#### 4. Saída de Emergência

##### 4.1. Escadas

###### 4.1.1. Emergência

Tipo	Quantidade	Largura	Altura do Corrimão
IV	1	1.20(m)	0.92(m)

###### 4.1.2. Observações da Escada:

##### 4.2. Degraus

Caso haja, usar a fórmula:  $63 \text{ cm} \leq (2h + b) \leq 64 \text{ cm}$ , considerando:

h = espelho do degrau que deve estar entre 16cm e 18cm

b = base do degrau que deve estar entre 27cm e 32cm

**4.2.1. Altura (h) dos degraus da escada:** 18,00(cm)

**4.2.2. Largura (b) dos degraus da escada:** 28,00(cm)

##### 4.3. Porta Corta fogo (PCF)

**4.3.1. Tipo(s) de Porta Corta Fogo:** Classe P-90;

Outros:

**4.3.2. Largura da porta do térreo:** 0,90(m)

Outros:

**4.3.3. Largura da porta dos demais pavimentos:** 0,80(m)

Outros:

##### 4.4. Rampa

#### 4.4.1. Emergência

Não se aplica

### 5. Sistema de iluminação de Emergência

5.1. Potência da lâmpada: 10(W)

Outros:

5.2. Tipo do sistema alimentador: Autônomo

Outros:

5.3. Autonomia do sistema: 1(h)

Outros:

5.4. Observação: De acordo com o Art. 196 § 1, as luminárias do sistema de iluminação de emergência deverão possuir potência mínima de 10w.

### 6. Sinalização de Emergência

6.1. Luminoso: Não

6.1.1. Potência da lâmpada: 0(W)

Outros:

6.1.2. Tipo do sistema alimentador:

Outros:

6.1.3. Autonomia: 0(h)

Outros:

6.2. Fotoluminescente: Sim

6.2.1. Observações: PLACA EM ACRÍLICO FOTOLUMINESCENTE INDICANDO SAÍDA DE EMERGÊNCIA

### 7. Hidrante e/ou Carretel de Mangotinho

7.1. Tipo:

7.1.1. Recalque: Sim

Localização: Calçada

7.1.2. Fachada: N

Localização:

**7.2. Carretel de Mangotinho:** Não

**7.3. Hidrante:** Sim

**7.4. Tipo de tubulação:** Aço / Ferro

**Outros:** P

**7.4.1. Especificar:**

**7.5. Caixa de Acessórios:**

Caixa de Acessorio	Lance de Mangueira		
	Quantidade	Quantidade	Comprimento (m)
10	2	38,0	15,00

**7.6. Reserva Técnica de Incêndio:**

**7.6.1. Elevado:** Sim

**Volume da RTI:** 24,00(m<sup>3</sup>)

**Outros:**

**7.6.2. De superfície ou enterrado:** Não

**7.6.3. Misto (Elevado/superfície/enterrado/outros):**

**Volume da RTI (Elevado):** 0(m<sup>3</sup>)

**Volume da RTI (Superfície ou Enterrado):** 0(m<sup>3</sup>)

**Outros:**

**7.6 Altura do reservatório sobre o último hidrante:** 4,20(m)

**7.7. Vazão no hidrante mais desfavorável:** 120,000(L/min)

**7.8. Pressão no hidrante mais desfavorável:** 13,50(mca)

**7.9. Vazão no mangotinho mais desfavorável:** 0(L/min)

**7.10. Pressão no mangotinho mais desfavorável:** 0(mca)

**7.11. Esguichos:**

Tipo do Esguicho	Diâmetro (mm)
Agulheta	13,0

## 8. Chuveiros Automáticos

**8.1. Tipo de tubulação:** Aço

**Outros:**

**8.2. Tipo de Acionamento do Chuveiro Automático:** Ampola

**Outros:**

**8.2.1. Temperatura:** (°C) **8.2.1. Temperatura da Ampola:** 68°C - vermelha

**8.3. Vazão no chuveiro mais desfavorável:** 52,200(L/min)

**8.4. Pressão no Chuveiro mais desfavorável:** 4,00(mca)

**8.5. Área de Cobertura por Chuveiro:** 21,00(m<sup>2</sup>)

## 9. Bombas de Incêndio, Vazões e Pressões nos Hidrantes / Chuveiros Automáticos

### 9.1. Vazões e Pressões

**9.1.1. Hidrantes e chuveiros automáticos:** Não

**9.1.2. Hidrantes:** Não

**Pressão da Jóquei (mca)**

**9.1.3. Chuveiros automáticos:** Não

**9.1.4. Sistema em Bypass:** Sim

**Vazão principal e auxiliar** 788(L/min)

**Pressão principal e auxiliar** 20(mca)

**9.2. Gerador exclusivo para bomba auxiliar de incêndio::** Não

**Localização**

**Alimentação das Bombas:**

**9.3. Observações da bomba:**

## 10. Central GLP

### 10.1. Capacidade, quantidade e localização dos cilindros:

Capacidade (tipo) de cilindro	Quantidade de Cilindros	Localização
P-190	2	Próximo ao serviço

**10.2. Informar características construtivas da central de GLP:** CENTRAL DE GLP CONSTRUÍDA EM CONCRETO ARMADO, COM PÉ DIREITO MÍNIMO DE 2,00 m, DE TETO EM CONCRETO ARMADO, E COM PORTAS DE TELA METÁLICA.

## 11. Gás natural

**Não se aplica**

## 12. Sistema de Detecção e Alarme de Incêndio

**12.1. Sistema de Detecção:** Wireless;

**Especifique o tipo do sistema:**

**12.2. Localização CDA (Central de Detecção de Alarme):** Guarita

## 13. Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas

**13.1. Tipo de SPDA:** Franklin

Outros Gaiola de Faraday

**13.2. Detalhes do SPDA:** AS DECIDAS E A MALHA SUPERIOR SERÃO COMPOSTAS POR CORDOALHAS DE COBRE DE 35 mm<sup>2</sup>, CADA FIO COM DIÂMETRO DE 2,5 mm. O ATERRAMENTO SERÁ REALIZADO POR UM ENCORDOADO DE COBRE DE 50 mm<sup>2</sup>, CADA FIO COM DIÂMETRO DE 3 mm.

## 14. Heliponto

**Não se aplica**

## 15. Proteção contra Incêndio (por Pavimento / Setor)

**15.1. Extintores:**

Tipo	Capacidade	Quantidade
PQS (Pó Químico)	6Kg	15
PQS (Pó Químico)	8Kg	6
PQS (Pó Químico)	12Kg	2

**15.2. Descrição da proteção contra incêndio por pavimento/setor:**

**Subsolo, área de 1.116,71 m<sup>2</sup>, protegido por:**

03 (três) acionadores manuais por sistema wireless.

03 (três) sirenes áudio/visuais por sistema wireless.

05 (cinco) extintores de pó químico de 6kg com suporte e disco de sinalização.

02 (dois) extintores de pó químico de 12kg com suporte e disco de sinalização.

05 (cinco) luminárias de emergência de led com autonomia mínima de 1 hora e potência mínima de 10w.

03 (três) caixas de mangueiras para hidrante simples, completo, c/ 02 lances de mangueiras TIPO I de 15m, 38mm de diâmetro, 01 esguicho Jato pleno (Tipo Agulheta) com 13mm de diâmetro, bocal com diâmetro de 13mm e 02 chaves de mangueira tipo Storz .

03 (três) hidrantes simples.

04 (quatro) placas de saída de emergência em acrílico fosforescente instalada na parede com sentido para direita.

02 (duas) placas de saída de emergência em acrílico fosforescente instalada na parede com sentido para esquerda.

01 (uma) placa de saída de emergência em acrílico fosforescente instalada na parede com sentido para frente.

60 (sessenta) bicos de chuveiro automático, tipo ampola, 68°C - Vermelha.

**Pilotis, área de 1.253,00 m<sup>2</sup>, protegido por:**

04 (quatro) acionadores manuais por sistema wireless.

04 (quatro) sirenes áudio/visuais por sistema wireless.

01 (uma) central de alarme por sistema wireless.

08 (oito) extintores de pó químico de 6kg com suporte e disco de sinalização.

02 (dois) extintores de pó químico de 8kg com suporte e disco de sinalização.

09 (nove) luminárias de emergência de led com autonomia mínima de 1 hora e potência mínima de 10w.

04 (quatro) caixas de mangueiras para hidrante simples, completo, c/ 02 lances de mangueiras TIPO I de 15m, 38mm de diâmetro, 01 esguicho Jato pleno (Tipo Agulheta) com 13mm de diâmetro, bocal com diâmetro de 13mm e 02 chaves de mangueira tipo Storz .

04 (quatro) hidrantes simples.

02 (duas) placas de saída de emergência em acrílico fosforescente instalada acima da porta.

04 (quatro) placas de saída de emergência em acrílico fosforescente instalada na parede com sentido para direita.

04 (quatro) placas de saída de emergência em acrílico fosforescente instalada na parede com sentido para esquerda.

05 (cinco) placas de saída de emergência em acrílico fosforescente instalada na parede com sentido para frente.

48 (quarenta e oito) bicos de chuveiro automático, tipo ampola, 68°C - Vermelha.

**Mezanino, área de 372,35 m<sup>2</sup>, protegido por:**

01 (um) acionador manual por sistema wireless.

01 (uma) sirene áudio/visual por sistema wireless.

02 (dois) extintores de pó químico de 6kg com suporte e disco de sinalização.

- 01 (um) extintor de pó químico de 8kg com suporte e disco de sinalização.
- 08 (oito) luminárias de emergência de led com autonomia mínima de 1 hora e potência mínima de 10w.
- 02 (dois) blocos autônomos de emergência com dois refletores de Led com autonomia mínima de 1 hora e potência mínima de 55w cada.
- 01 (uma) caixa de mangueiras para hidrante simples, completo, c/ 02 lances de mangueiras TIPO I de 15m, 38mm de diâmetro, 01 esguicho Jato pleno (Tipo Agulheta) com 13mm de diâmetro, bocal com diâmetro de 13mm e 02 chaves de mangueira tipo Storz .
- 01 (um) hidrante simples.
- 01 (uma) placa de escada de emergência em acrílico fosforescente instalada na parede com indicação de descida e sentido para esquerda.
- 01 (uma) placa de saída de emergência em acrílico fosforescente instalada na parede com sentido para direita.
- 01 (uma) placa de saída de emergência em acrílico fosforescente, dupla-face, pendurada no teto.
- 02 (duas) placas de saída de emergência em acrílico fosforescente instalada na parede com sentido para esquerda.
- 03 (três) placas de saída de emergência em acrílico fosforescente instalada na parede com sentido para frente.

**Pavimento Tipo 1° ao 27°, área de 9.647,40 m<sup>2</sup>, protegido por:**

- 01 (um) acionador manual por sistema wireless.
- 01 (uma) sirene áudio/visual por sistema wireless.
- 01 (um) extintor de pó químico de 8kg com suporte e disco de sinalização.
- 03 (três) luminárias de emergência de led com autonomia mínima de 1 hora e potência mínima de 10w.
- 01 (uma) caixa de mangueiras para hidrante simples, completo, c/ 02 lances de mangueiras TIPO I de 15m, 38mm de diâmetro, 01 esguicho Jato pleno (Tipo Agulheta) com 13mm de diâmetro, bocal com diâmetro de 13mm e 02 chaves de mangueira tipo Storz .
- 01 (um) hidrante simples.
- 01 (uma) placa de escada de emergência em acrílico fosforescente instalada na parede com indicação de descida e sentido para esquerda.
- 02 (duas) placas de saída de emergência em acrílico fosforescente instalada na parede com sentido para frente.

Descrição

**28° Pavimento, área de 450,17 m<sup>2</sup>, protegido por:**

- 01 (um) acionador manual por sistema wireless.
- 01 (uma) sirene áudio/visual por sistema wireless.
- 01 (um) extintor de pó químico de 8kg com suporte e disco de sinalização.
- 03 (três) luminárias de emergência de led com autonomia mínima de 1 hora e potência mínima de 10w.
- 01 (uma) caixa de mangueiras para hidrante simples, completo, c/ 02 lances de mangueiras TIPO I de 15m, 38mm de diâmetro, 01 esguicho Jato pleno (Tipo Agulheta) com 13mm de diâmetro, bocal com diâmetro de 13mm e 02 chaves de mangueira tipo Storz .
- 01 (um) hidrante simples.
- 01 (uma) placa de escada de emergência em acrílico fosforescente instalada na parede com indicação de descida e sentido para esquerda.
- 02 (duas) placas de saída de emergência em acrílico fosforescente instalada na parede com sentido para frente.

**Ático, área de 32,21 m<sup>2</sup>, protegido por:**

- 01 (um) extintor de pó químico de 8kg com suporte e disco de sinalização.

<b>MEMÓRIA DE CÁLCULO HIDRÁULICO</b>	
TIPO DE OCUPAÇÃO:	TIPO B
RISCO:	A
TIPO DE ESGUICHO:	Jato pleno (Tipo Agulheta)
COTA DO RESERVATÓRIO (m):	92,25
RESERVATÓRIO	ELEVADO
<b>HIDRANTES</b>	
DIAM BOCAL (mm):	13,00
DIAM. ESGUICHO (mm):	13,00
DIAM. MANGUEIRA (mm):	38,00
PRESSÃO MÍNIMA (mca):	13,50
VAZÃO MÍNIMA (l/min):	120,00
NUM. HIDRANTES SIMULTÂNEOS:	2
<b>CHUVEIROS AUTOMÁTICOS</b>	
PRESSÃO MÍNIMA (mca):	4
VAZÃO MÍNIMA (l/min):	52,2

NUM. CHUVEIROS		10						
SILMULTÂNEOS:								
MEMÓRIA DE CÁLCULO - HIDRANTES								
HIDRANTE	ESGUICHO			MANGUEIRA			Pnecessária	
	P(mca)	Ø(mm)	Hp(mca)	Q (l/min)	L (m)	Ø(mm)	Hp(mca)	(mca)
H28-1	13,50	13,00	0,56	129,61	30,00	38,00	7,48	21,54
H27-1	14,87	13,00	0,61	136,02	30,00	38,00	8,18	23,66
TRECHO	COTA jusante (m)	COTA montante (m)	TUBULAÇÃO					
			Diâmetro Nominal (DN)	Diâmetro Interno Real (mm)	L real (m)	L virtual (m)	L total (m)	Hp (mca)
H28-1:A	91,05	88,00	DN 100 (4")	104,10	0,30	34,00	34,30	0,04
H27-1:A	88,00	88,00	DN 100 (4")	104,10	3,35	40,70	44,05	0,96
A:RTI	88,00	95,25	DN 100 (4")	104,10	4,89	66,70	71,59	2,18
TRECHO	COTA jusante (m)	COTA montante (m)	Velocidade da água (m/s)	VAZÕES			PRESSÕES NECESSÁRIAS	
				Hidrantes (l/min)	Chuveiros (l/min)	Total (l/min)	Montante (mca)	Jusante (mca)
H28-1:A	91,05	88,00	0,25	129,61	0,00	129,61	24,63	21,54
H27-1:A	88,00	88,00	1,29	136,02	522,00	658,02	24,63	23,66
A:RTI	88,00	95,25	1,54	265,63	522,00	787,63	19,56	24,63
Erro de Balanceamento:		1,03E-06						
BOMBA ADOTADA:		P = 20 mca - Q = 788 l/min						

15/06/2020

Memorial Descritivo

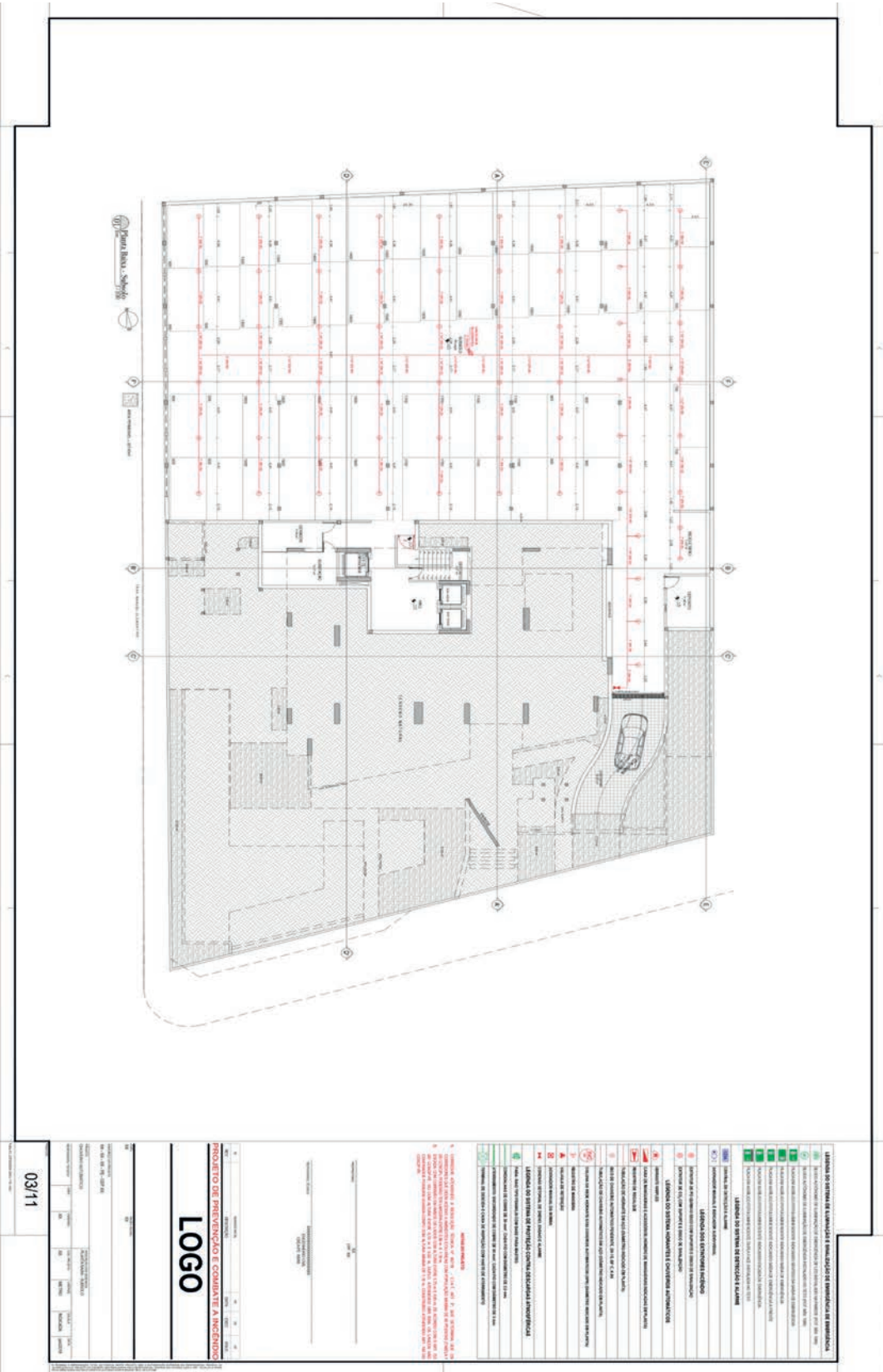
LEGENDA
P: PRESSÃO
Ø: DIÂMETRO
Hp: PERDA DE CARGA
Q: VAZÃO
L: COMPRIMENTO



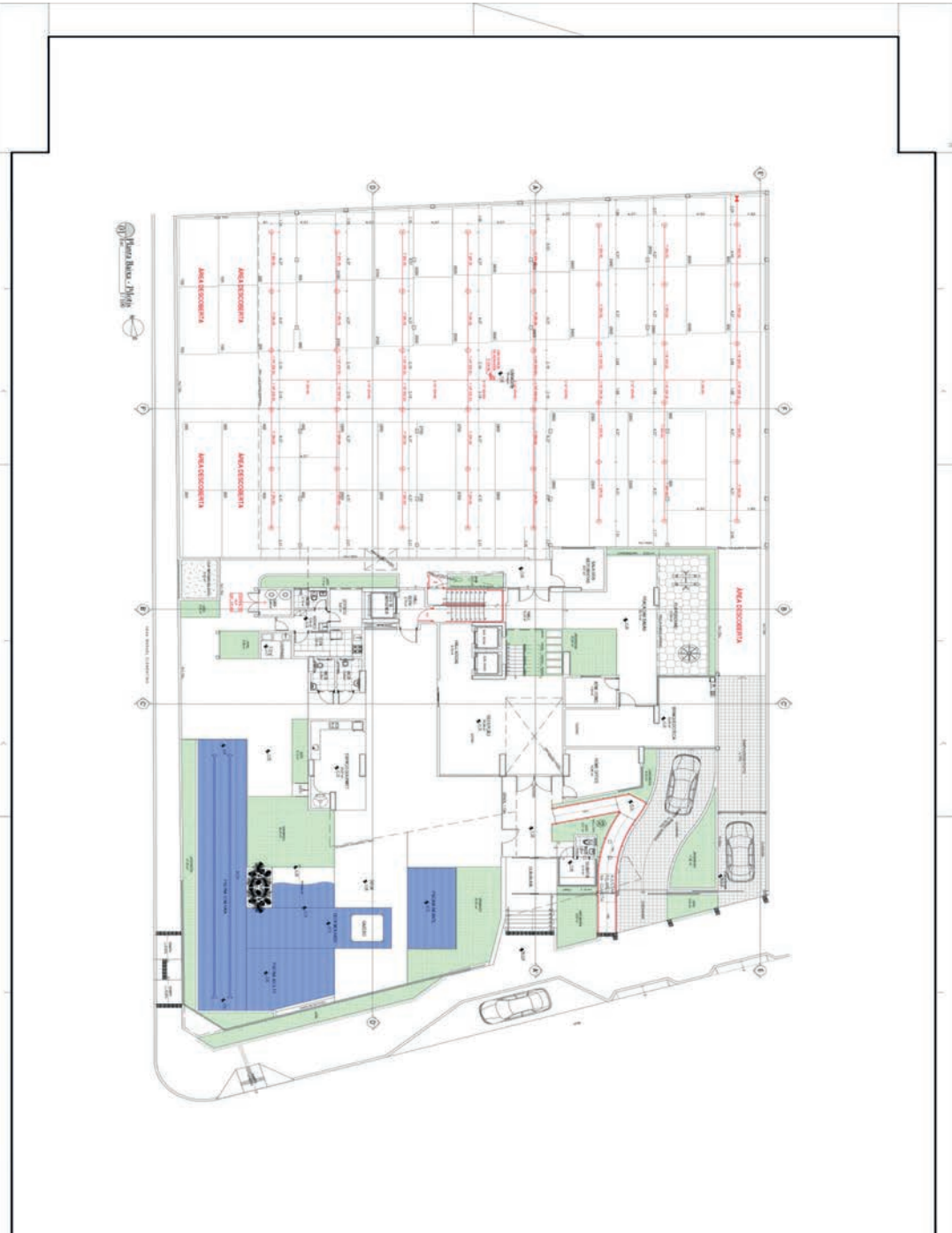
Assinatura do Responsável Técnico











**LEGENDA DO SISTEMA DE LUTUAÇÃO E PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS E EMERGÊNCIAS**

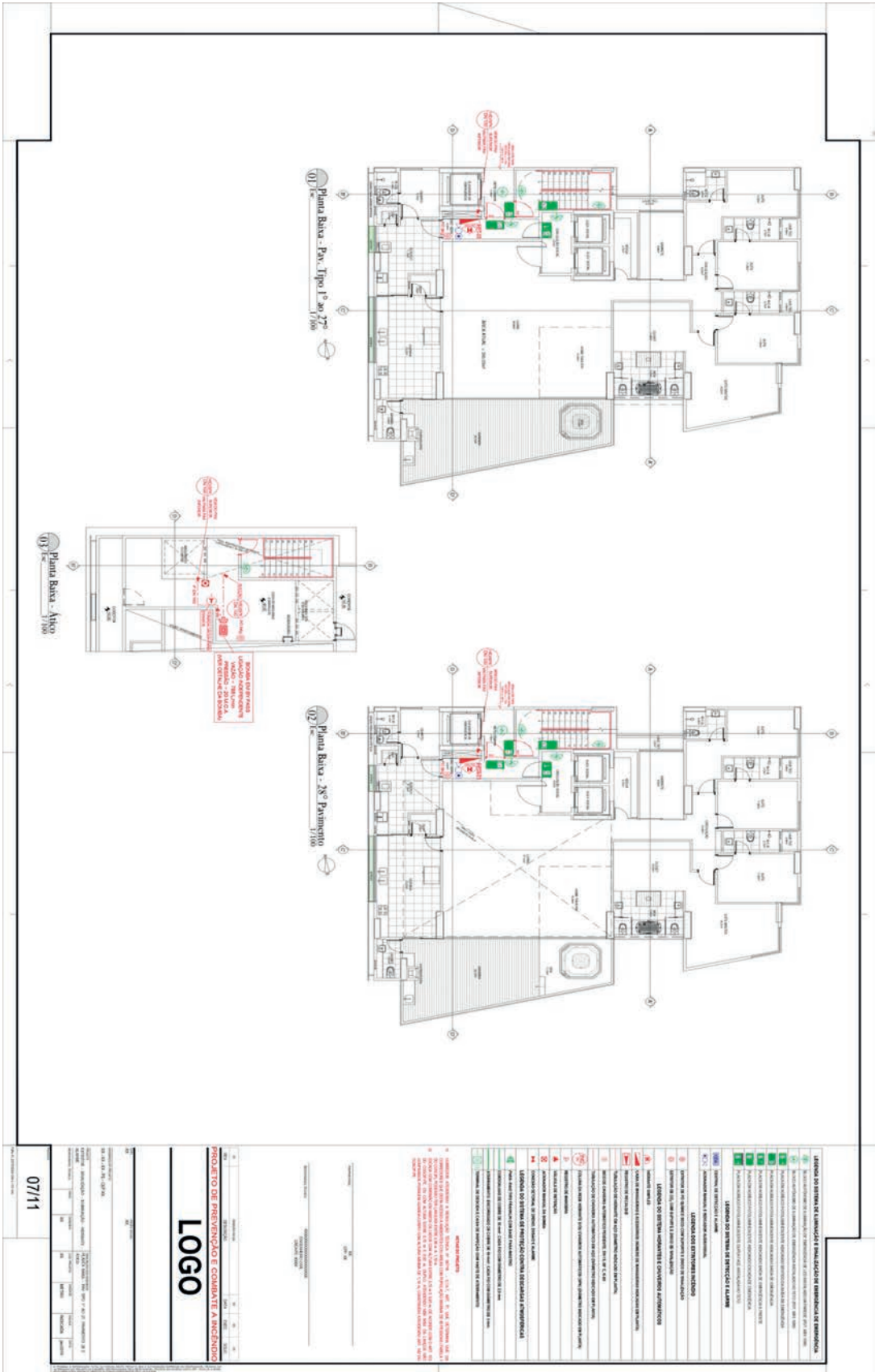
- 1. LUGAR DE ESCAPE
- 2. LUGAR DE ESCAPE
- 3. LUGAR DE ESCAPE
- 4. LUGAR DE ESCAPE
- 5. LUGAR DE ESCAPE
- 6. LUGAR DE ESCAPE
- 7. LUGAR DE ESCAPE
- 8. LUGAR DE ESCAPE
- 9. LUGAR DE ESCAPE
- 10. LUGAR DE ESCAPE
- 11. LUGAR DE ESCAPE
- 12. LUGAR DE ESCAPE
- 13. LUGAR DE ESCAPE
- 14. LUGAR DE ESCAPE
- 15. LUGAR DE ESCAPE
- 16. LUGAR DE ESCAPE
- 17. LUGAR DE ESCAPE
- 18. LUGAR DE ESCAPE
- 19. LUGAR DE ESCAPE
- 20. LUGAR DE ESCAPE
- 21. LUGAR DE ESCAPE
- 22. LUGAR DE ESCAPE
- 23. LUGAR DE ESCAPE
- 24. LUGAR DE ESCAPE
- 25. LUGAR DE ESCAPE
- 26. LUGAR DE ESCAPE
- 27. LUGAR DE ESCAPE
- 28. LUGAR DE ESCAPE
- 29. LUGAR DE ESCAPE
- 30. LUGAR DE ESCAPE
- 31. LUGAR DE ESCAPE
- 32. LUGAR DE ESCAPE
- 33. LUGAR DE ESCAPE
- 34. LUGAR DE ESCAPE
- 35. LUGAR DE ESCAPE
- 36. LUGAR DE ESCAPE
- 37. LUGAR DE ESCAPE
- 38. LUGAR DE ESCAPE
- 39. LUGAR DE ESCAPE
- 40. LUGAR DE ESCAPE
- 41. LUGAR DE ESCAPE
- 42. LUGAR DE ESCAPE
- 43. LUGAR DE ESCAPE
- 44. LUGAR DE ESCAPE
- 45. LUGAR DE ESCAPE
- 46. LUGAR DE ESCAPE
- 47. LUGAR DE ESCAPE
- 48. LUGAR DE ESCAPE
- 49. LUGAR DE ESCAPE
- 50. LUGAR DE ESCAPE
- 51. LUGAR DE ESCAPE
- 52. LUGAR DE ESCAPE
- 53. LUGAR DE ESCAPE
- 54. LUGAR DE ESCAPE
- 55. LUGAR DE ESCAPE
- 56. LUGAR DE ESCAPE
- 57. LUGAR DE ESCAPE
- 58. LUGAR DE ESCAPE
- 59. LUGAR DE ESCAPE
- 60. LUGAR DE ESCAPE
- 61. LUGAR DE ESCAPE
- 62. LUGAR DE ESCAPE
- 63. LUGAR DE ESCAPE
- 64. LUGAR DE ESCAPE
- 65. LUGAR DE ESCAPE
- 66. LUGAR DE ESCAPE
- 67. LUGAR DE ESCAPE
- 68. LUGAR DE ESCAPE
- 69. LUGAR DE ESCAPE
- 70. LUGAR DE ESCAPE
- 71. LUGAR DE ESCAPE
- 72. LUGAR DE ESCAPE
- 73. LUGAR DE ESCAPE
- 74. LUGAR DE ESCAPE
- 75. LUGAR DE ESCAPE
- 76. LUGAR DE ESCAPE
- 77. LUGAR DE ESCAPE
- 78. LUGAR DE ESCAPE
- 79. LUGAR DE ESCAPE
- 80. LUGAR DE ESCAPE
- 81. LUGAR DE ESCAPE
- 82. LUGAR DE ESCAPE
- 83. LUGAR DE ESCAPE
- 84. LUGAR DE ESCAPE
- 85. LUGAR DE ESCAPE
- 86. LUGAR DE ESCAPE
- 87. LUGAR DE ESCAPE
- 88. LUGAR DE ESCAPE
- 89. LUGAR DE ESCAPE
- 90. LUGAR DE ESCAPE
- 91. LUGAR DE ESCAPE
- 92. LUGAR DE ESCAPE
- 93. LUGAR DE ESCAPE
- 94. LUGAR DE ESCAPE
- 95. LUGAR DE ESCAPE
- 96. LUGAR DE ESCAPE
- 97. LUGAR DE ESCAPE
- 98. LUGAR DE ESCAPE
- 99. LUGAR DE ESCAPE
- 100. LUGAR DE ESCAPE

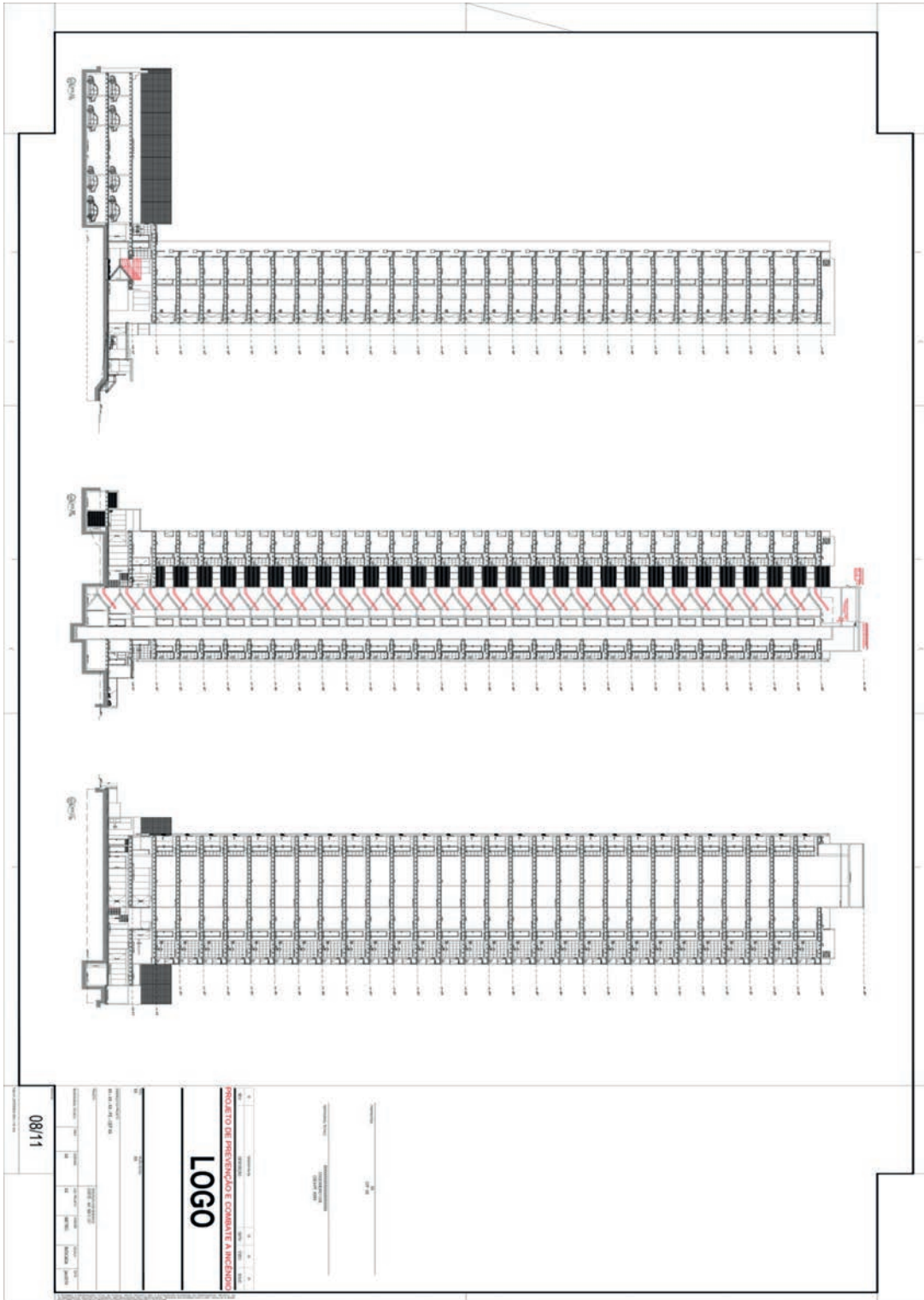
**PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO**

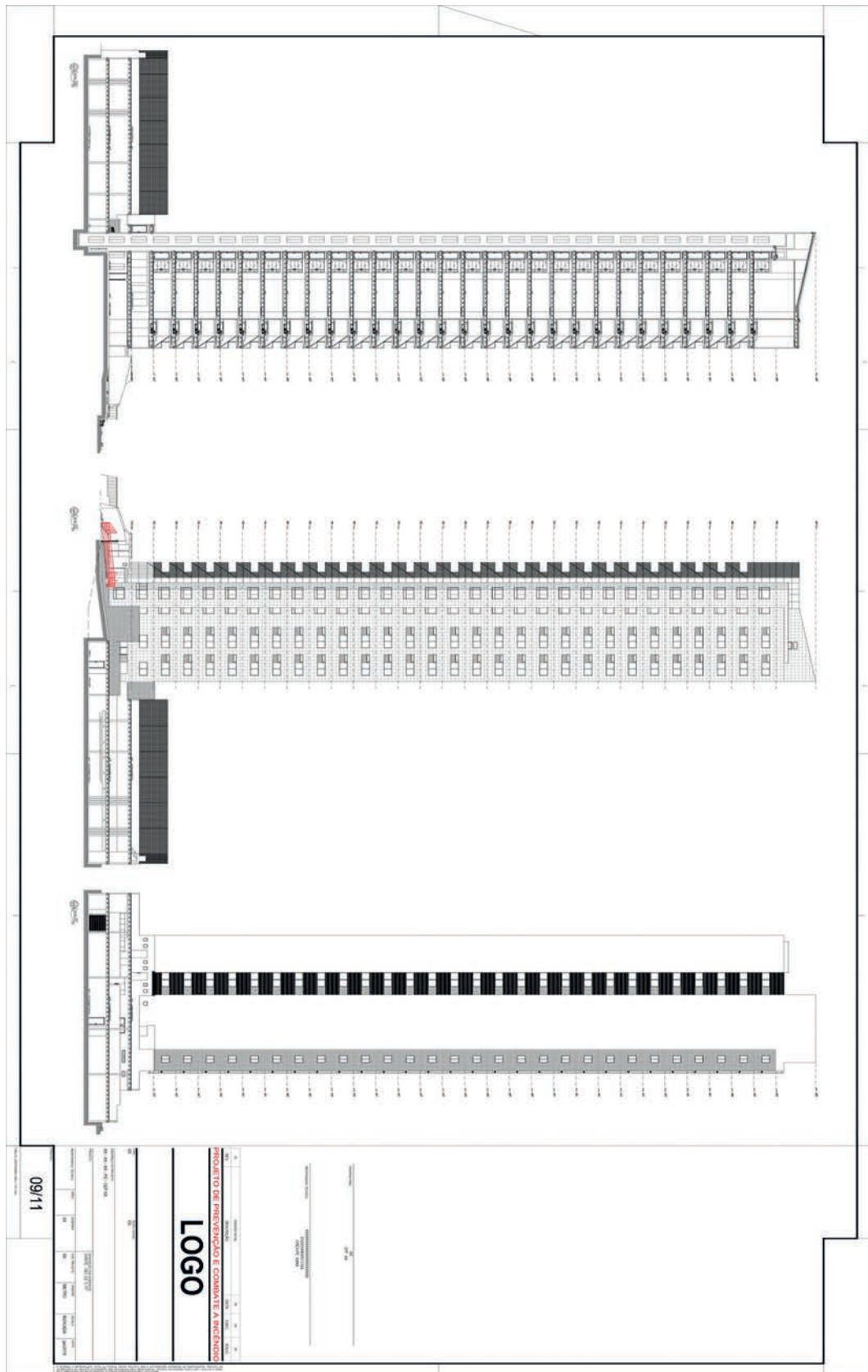
**LOGO**

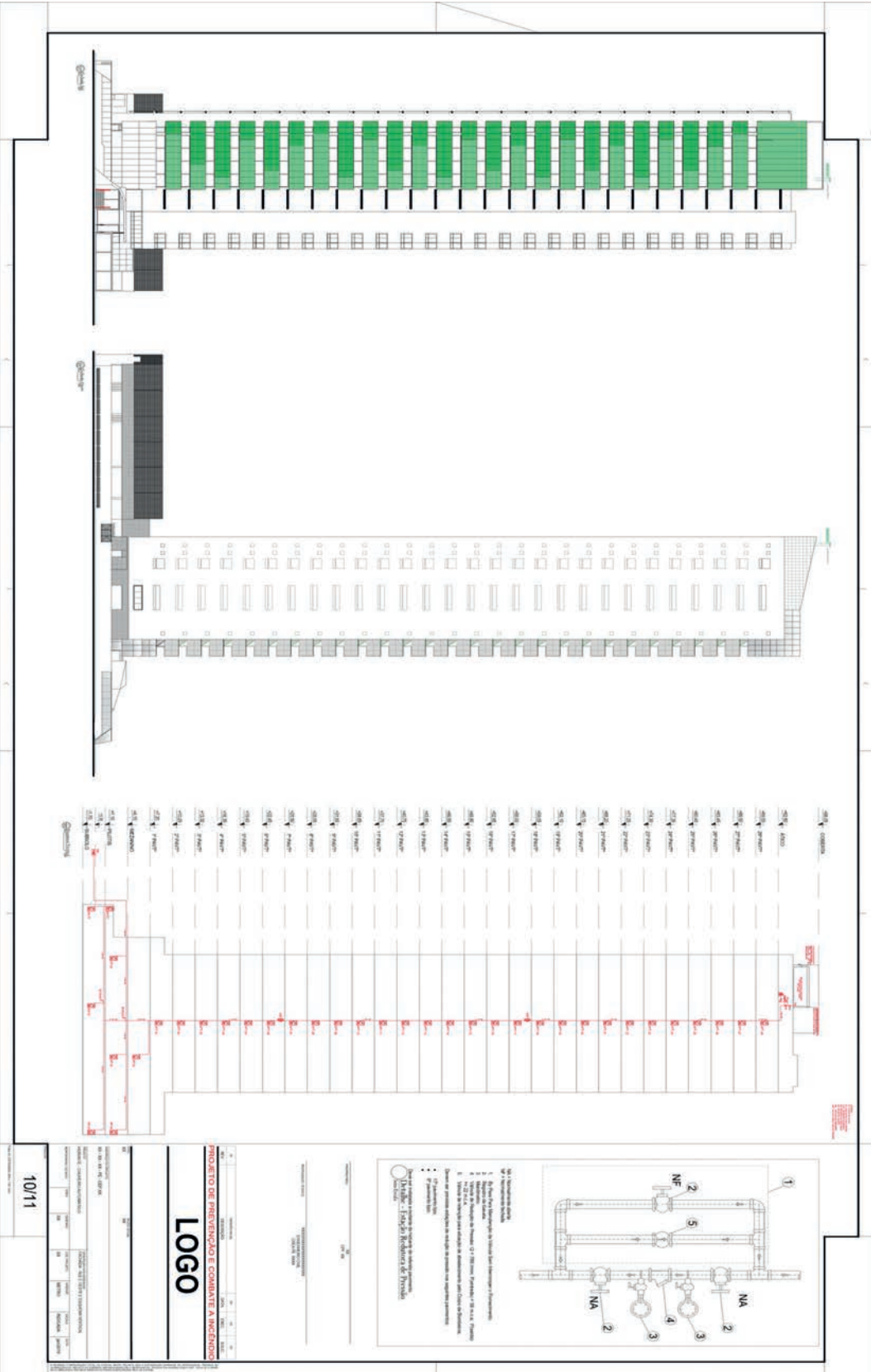
05/11













**ANEXO C - INFORMAÇÕES QUE DEVERÃO CONSTAR NO CARIMBO E ITEM 15  
DO MEMORIAL DO PROJETO ATUALIZADO**

QUADRO DE TUALIZAÇÕES DE ÁREA E LAYOUT		
Protocolo do Projeto Original:	Área do Projeto Original:	Data da Aprovação:
Protocolo de Substituição	Área do Projeto	Data da Aprovação
1		
2		

QUADRO SÍNTESE DE ATUALIZAÇÕES (Exemplos)		
CORRELAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO ENTRE PROJETOS		DESCRIÇÃO DA ATUALIZAÇÃO
PROJETO DE ATUALIZAÇÃO (PROCOLO Nº )	PROJETO ORIGINAL (PROCOLO Nº )	
Prancha 01/05 Implantação Geral	Prancha 01/22 Implantação Geral	HOUVE ACRÉSCIMO DA ÁREA PRIVATIVA DE 150m <sup>2</sup> NA LOJA 01 NO PAVIMENTO TÉRREO
Prancha 02/05 Pavimento SS-3	Prancha 02/22 Pavimento SS-3	PILARES FORAM CRIADOS, REALOCAÇÃO DAS VAGAS 84, 104, 225.
Prancha 03/05 Pavimento Térreo	Prancha 4/22 Pavimento Térreo	MUDANÇA DA CAPACIDADE E DETALHAMENTO DA CENTRAL DE GLP
Prancha 04/05 Pavimento SS-2	Prancha 7/22 Pavimento SS-2	CRIAÇÃO DE ESPAÇO PARA GRUPO MOTOGERADOR, REALOCAÇÃO DAS VAGAS 847, 904
Prancha 05/05 Pavimento Tipo Comercial	Prancha 9/22 Pavimento Tipo Comercial	REALOCAÇÃO DAS CAIXAS DE HIDRANTES E EXTINTORES

## ANEXO D - MODELO DE REQUERIMENTO PARA ATUALIZAÇÃO DE PROJETO



**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO**

GSG Diretoria Integrada Especializada

### REQUERIMENTO PARA ATUALIZAÇÃO DE PCI

Ao Sr. Analista de Projetos de Segurança Contra Incêndio e Pânico do CBMPE

Requerente (Responsável técnico)			
Nome Completo			
Cédula da Carteira Profissional nº- Órgão Emissor		CPF	
Telefone		E-mail	

Requeiro a V. S<sup>a</sup>, providências para atualização de PCI , atendendo ao previsto no item 3.6 da NT 1.02, **pelos motivos que abaixo passo a expor:**  
(preenchimento de forma legível da situação e dos dados a serem atualizados.

O responsável técnico deverá descrever todos os motivos e as respectivas alterações realizadas em cada planta, de acordo com a numeração das plantas alteradas, respectivamente, para fins de julgamento e conferência do CBMPE, podendo inclusive anexar outras documentações julgadas pertinentes (tais documentos devem ser referenciados e anexados no documento modelo);

---

---

---

---

---

---

---

---

Para tanto, anexo os seguintes documentos:

[ ]	Cópia do RG	[ ]	Documento de Responsabilidade técnica
[ ]	Cópia do CPF	[ ]	Cópia do Projeto de Incêndio, memorial de incêndio e projeto de arquitetura original
[ ]	Cópia da Carteira Profissional (CREA/CAU, etc.)	[ ]	OUTROS (ESPECIFICAR):

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Requerente ou certificação digital

## ANEXO E – MODELO DE CERTIDÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO



SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

DIEsp – CAT (\_\_\_\_\_)

### CERTIDÃO

Certifico para fins de atualização de informações cadastrais, que foi aprovado o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico, neste Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, sob o nº \_\_\_\_\_/ano: \_\_\_\_\_, no entanto seu endereço foi modificado conforme abaixo:

ENDEREÇO ANTERIOR
Rua:
Nº:
Complemento:
Bairro:
Município:
CEP:

ENDEREÇO NOVO
Rua:
Nº:
Complemento:
Bairro:
Município:
CEP:

A presente certidão substitui a necessidade de apresentação de novo projeto, junto ao CBMPE, para este fim, conforme Norma Técnica nº 1.02 Legislação Geral. Análise de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

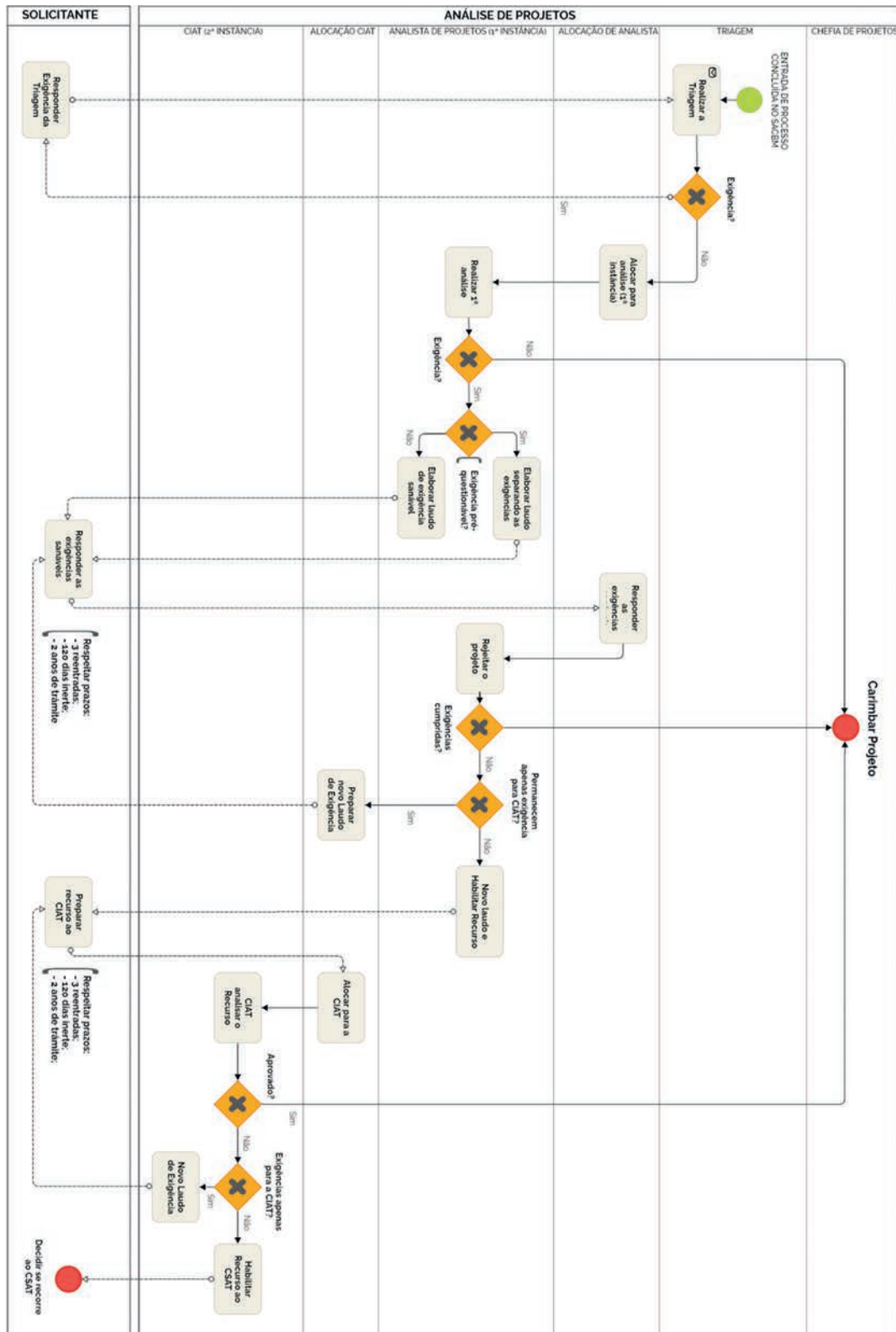
\_\_\_\_\_-PE, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_ .

Assinatura: \_\_\_\_\_

Posto: (\_\_\_\_\_)

Nome: \_\_\_\_\_ Mat: \_\_\_\_\_

# ANEXO F - FLUXOGRAMA DO PROCESSO PARA APROVAÇÃO DO PCI NO CBMPE



## ANEXO G - MODELO DE RECURSO PARA A CIAT OU CSAT

### RELATÓRIO DE INVIABILIDADE TÉCNICA PARA EDIFICAÇÕES, ESTRUTURAS OU ÁREAS DE RISCO DE INCÊNDIO

Protocolo N.º \_\_\_\_\_

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO, ESTRUTURA OU ÁREA DE RISCO DE INCÊNDIO

Razão Social: \_\_\_\_\_

Logradouro: \_\_\_\_\_

CNPJ: \_\_\_\_\_

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO LAUDO TÉCNICO

Nome do responsável técnico, nº de registro no órgão profissional

#### 3. OBJETIVO

O presente Laudo Técnico tem o objetivo de descrever e fundamentar as inviabilidades técnicas das medidas de segurança contra incêndio elencadas, bem como propor as medidas compensatórias necessárias, em cumprimento à legislação, regulamentação e normas técnicas aplicáveis de segurança contra incêndio e pânico.

#### 4. FUNDAMENTAÇÕES NORMATIVA

O presente Laudo Técnico está fundamentado na Lei n 11.186, de 22 de dezembro de 1994, no Decreto nº 19.643, de 13 de março de 1997, na Portaria do Comando Geral nº XX, XXX, , e alterações da legislação através as Resoluções e Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco, bem como as Regulamentações e Normas Técnicas aplicáveis

Rubrica:

## 5. DESCRIÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DA INVIABILIDADE TÉCNICA

O responsável técnico deverá indicar quais são as características da edificação que impossibilitam o atendimento da legislação em vigor, poderá fazer uso de documentos que comprovem o ano de construção da edificação, registros fotográficos, pareceres técnicos de outros profissionais, e outras documentações julgadas pertinentes (tais documentos podem ser referenciados e anexados no documento modelo);

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## 6. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS PROPOSTAS

O responsável técnico deverá responder quais medidas foram adotadas para cada exigência descrita no laudo.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

	<b>Rubrica:</b>	
--	-----------------	--

## 7. TERMO DE CIÊNCIA

Estou ciente de que as medidas compensatórias, caso sejam aprovadas pelo CBMPE, deverão ser projetadas e executadas na edificação ou área de risco de incêndio identificada neste requerimento.

\_\_\_\_\_, PE, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Responsável Técnico pelo Laudo Técnico da edificação ou área de risco de incêndio  
(Assinatura ou Certificação Digital)

## 8. ANEXOS (caso sejam julgados pertinentes)

Rubrica:

## ANEXO H - MODELO DE REQUERIMENTO



**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO**

**SCG – Centro de Atendimento ao Cidadão**

### REQUERIMENTO

**Ilmo. Sr. Chefe do Centro de Atendimento ao Cidadão – CAC - CBMPE**

<b>Requerente / Procurador / Representante Legal</b>			
Nome Completo			
Cédula de Identidade nº - Órgão Emissor			CPF
Logradouro (Rua, Avenida, Praça...)			
Nº	Complemento	Bairro	
CEP:	Cidade	UF	
Telefone	E-mail		
<b>Identificação do Proprietário do Imóvel/Empresa</b>			
Nome Completo			
Cédula de Identidade nº - Órgão Emissor			CPF
Logradouro (Rua, Avenida, Praça...)			
Nº	Complemento	Bairro	
CEP:	Cidade	UF	
Telefone	E-mail		

**Venho Requerer a V. Sª Providências de Encaminhamento à área Competente do serviço selecionado:**

<input type="checkbox"/>	Exclusão de Cadastro	<input type="checkbox"/>	Identificação/Inclusão de Pagamento
<input type="checkbox"/>	Exclusão de Processo	<input type="checkbox"/>	Cadastro Imobiliário TPEI
<input type="checkbox"/>	Alteração de Dados do Cadastro/Processo	<input type="checkbox"/>	Outros:

**Pelos motivos que abaixo passo a expor: (preenchimento de forma legível)**


**Para tanto, anexo os seguintes documentos:**

<b>Fotocópia com Apresentação de Originais:</b>	
Doc. Identidade	Ficha Imobiliária
Doc. CPF	Contrato social/Req. do Empresário/ Certificado do MEI
Cartão CNPJ	Comprovante de Pagamento
Procuração	Outros:

#### Autorização/Pessoa Física

Eu, **nomeio e constituo o meu bastante procurador, Sr. (a)** \_\_\_\_\_, portador do RG nº \_\_\_\_\_, órgão emissor \_\_\_\_\_, Brasileiro (a), residente e domiciliado à rua, \_\_\_\_\_, bairro \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, aptº \_\_\_\_\_, na cidade de \_\_\_\_\_ /\_\_\_\_\_, para representar-me perante o **Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco**, podendo para este fim, no desempenho do mandato, tudo requerer, alegar, promover e assinar, juntar e retirar documentos, interpor e acompanhar recursos administrativos, assinar documentos exigidos, pedir vistas de autos ou processos, e praticar todos os demais atos, que se fizerem necessários ao completo desempenho do presente mandato.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Autorizante

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Autorizado

**Neste Termo, pede Deferimento,**

Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Representante/ Procurador

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Requerente

Assumo total responsabilidade pelas informações acima, conforme preceitua o artigo 299 do Código Penal, que estabelece penalidade de reclusão de 1 a 5 anos e multa, se o documento é público.



**CBMPE  
DIESP**

**DATA DE  
ATUALIZAÇÃO**

**13MAIO2021**

**NT Nº  
1.03**

## **NORMA TÉCNICA Nº 1.03**

### **LEGISLAÇÃO GERAL**

### **REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS SITUADOS EM CONDOMÍNIOS**

#### **SUMÁRIO**

- 1 Objetivo
- 2 Aplicação
- 3 Expediente técnico

**Homologada** pelo CSAT através da Ata nº 092, de 13MAIO221

**Aprovada** pela Portaria do Comando Geral nº 176, de 27MAIO21, publicada no BGE/CBMPE nº 105, de 31MAIO21 e referenciada no DOE nº 104, de 1ºJUN21.

Esta Norma Técnica é original.  
Origem: Processo SEI nº 3900000416.000028/2021-98  
Revisão nº "0" (zero)  
Válida a partir de 1ºJUL21  
08 (oito) páginas. Sem anexos.

## DISPOSIÇÕES INICIAIS

### 1. OBJETIVO

Definir critérios para regularização de imóveis/ empreendimentos situados em condomínios para a obtenção do Atestado de Regularidade (AR).

### 2. APLICAÇÃO

**2.1** Esta Norma Técnica (NT) aplica-se a todas as edificações construídas até 13 de março de 1997, previstas no art. 7º do COSCIP seguindo critérios estabelecidos no expediente técnico;

**2.2** Para fins de aplicação do disposto no item anterior faz-se necessária a comprovação documental do ano de construção da edificação.

### 3. EXPEDIENTE TÉCNICO

#### 3.1 Critérios para não cobrança do Atestado de Regularidade do condomínio

**3.1.1** Quando os empreendimentos/imóveis estiverem enquadrados nos critérios abaixo, não será exigido, pelo CBMPE, o Atestado de Regularidade do Condomínio e/ou edificação ao qual o imóvel faz parte. Apenas será exigida a Regularização para obtenção do Atestado de Regularidade para cada empreendimento/imóvel, individualmente.

**I.** Existindo acesso comum entre os empreendimentos pertencentes à mesma edificação:

**a)** A edificação/condomínio possuir área construída menor que 750m<sup>2</sup>;

**b)** Possuir até 02 (dois) pavimentos (térreo e superior);

**c)** Ter o acesso do 1º pavimento (térreo) direto para o passeio público;

**d)** Ter o acesso do 2º pavimento (superior) aberto para o exterior (balcão ou marquise);

**e)** Ter os empreendimentos que compõem os imóveis definidos nesta norma técnica, áreas construídas de até 200 m<sup>2</sup>(duzentos metros quadrados);

**f)** A distância percorrida no pavimento superior para atingir a escada deverá ser de até 30 m (trinta metros), considerando o ponto mais afastado no pavimento.

**II.** Não existindo acessos comuns entre os empreendimentos pertencentes à mesma edificação:

- a) Possuir altura de até 8 m (oito metros), medidos entre o nível de acesso do prédio, junto à fachada, e a linha horizontal passando pelo ponto mais alto do imóvel, excetuando-se o reservatório superior;
- b) Possuir até 02 (dois) pavimentos (térreo e superior);
- c) Ter o acesso do 1º pavimento (térreo) direto para o passeio público ou área de descarga;
- d) Não existir portas ou qualquer outro tipo de abertura entre os empreendimentos;
- e) Ter isolamento através de paredes e portas corta fogo com Tempo Requerido de Resistência ao Fogo (TRRF) mínimo de 120 min (cento e vinte minutos), nos termos do art. 254, II do COSCIP;
- f) Ter a cobertura em laje ou sua estrutura ser individual para cada empreendimento constituinte do todo, obedecendo ao critério de compartimentação horizontal indicados em norma específica.

III. Havendo acesso comum através de arruamentos (área privada) entre edificações afastadas fisicamente, serão consideradas isoladas:

- a) Possuir distância entre as edificações mínima 8m (oito metros), desde que não pertençam às classes de ocupação “E”, “L”, “O” e “Q”, tudo do art. 7º do COSCIP, vide figura 01;

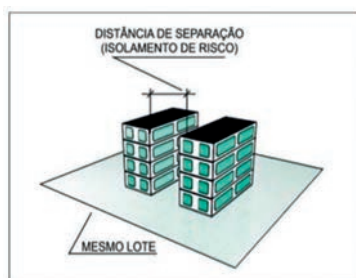


Figura 1: Separação entre edificações.

- b) Possuir uma parede corta-fogo entre as edificações que se projete em no mínimo 1 m (um metro) do limite da cobertura entre as edificações e as suas paredes laterais, com TRRF mínimo de 120 min (cento e vinte minutos);
- c) Nas paredes corta-fogo, caso as edificações afastadas possuam diferença entre cobertas superior a 1 m (um metro), a parede poderá ter o tamanho mínimo da edificação maior, mas deverá atender ao critério de projeção lateral;
- d) Uma face das edificações poderá ser considerada como parede corta-fogo, para fins de isolamento, desde que seja “cega” (sem aberturas) e possua TRRF mínimo de 120 min (cento e vinte minutos);

e) Caso as edificações obedeçam aos critérios da alínea “a”, mas sejam interligadas por passagens cobertas, os seguintes critérios devem ser identificados:

I- Possuir largura máxima de 3 m (três metros) e serem utilizadas exclusivamente para o trânsito de pessoas, materiais equipamentos de pequeno porte e trânsito de veículos;

II- Todos os materiais utilizados na construção das passagens cobertas devem ser incombustíveis;

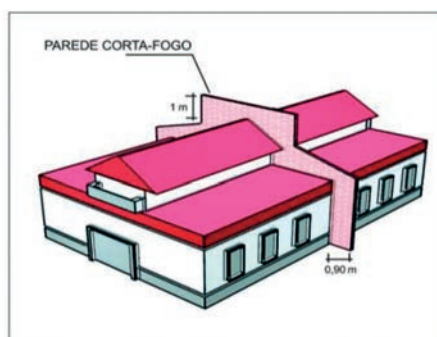
III- Possuir laterais totalmente abertas, sendo admissíveis apenas guardas e proteções laterais, também incombustíveis;

IV- Serão admitidas nas áreas adjacentes às passagens cobertas construções destinadas a sanitários, escadas com materiais incombustíveis, elevadores, guarita de recepção, reservatórios de água e similares;

V- As passagens cobertas ou coberturas destinadas ao estacionamento de veículos, equipamentos de grande porte ou linhas de produção industriais descaracterizam o afastamento entre as edificações;

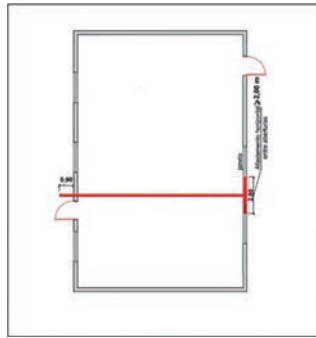
VI- Havendo acesso comum através de arruamentos (área privada) entre edificações contíguas (geminadas), serão consideradas isoladas:

a) As edificações contíguas que possuírem parede corta fogo sem aberturas entre elas, desde que a parede se projete em, no mínimo, 1 m (um metro) do limite da cobertura entre as edificações, conforme indicado na figura 2;



**Figura 2: Parede corta-fogo**

b) As aberturas situadas em lados opostos de uma parede de isolamento (exemplo de janelas com parede entre elas) devem estar afastadas em no mínimo 2 m (dois metros) entre si, por trecho de parede corta-fogo entre elas, conforme indicado na figura 3;



**Figura 3: Estrutura corta-fogo**

- c) A distância da alínea “b” poderá ser substituída por uma aba vertical, perpendicular ao plano das aberturas, com 0,9 m (zero vírgula nove metros) de saliência, conforme figura 2 e 3;
- d) As armações dos telhados ou das cobertas não devem ser engastadas a parede de isolamento de risco, mas podem ficar apoiadas em consolo (suportes), fixados na parede e, para o caso de dilatação da armação da cobertura decorrente de um incêndio, deve ser prevista a distância necessária a essa dilatação;
- e) A projeção da aba descrita na alínea “a” poderá ser dispensada caso a laje da cobertura atenda aos critérios de compartimentação (corta-fogo) e possua TRRF de no mínimo 120 min (cento e vinte minutos);
- f) A parede ou estrutura corta-fogo deverá ter no mínimo TRRF de 120 min (cento e vinte minutos);

**3.1.2** Poderá ser expedido o Atestado de Regularidade (AR) para restaurantes, lojas e escritórios, inseridos edifícios, galerias, conjuntos comerciais ou edificações congêneres, desde que sejam térreos, não possuam acesso comum, tenham acesso direto para o passeio público e atendendo ao seguinte:

- a) Possuam seus sistemas preventivos dimensionados conforme as normas vigentes, para o estabelecimento a ser analisado, independente do condomínio.
- b) Caso possua mezanino, este deve possuir no máximo 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados).
- c) A regularização deste estabelecimento não poderá ser por processo simplificado;

**3.1.2.1** Para efeito do exposto no item 3.1.2, no processo da expedição do AR, obrigatoriamente deverá constar a realização da vistoria de regularização.

**3.1.2.2** No caso da previsão do sistema de hidrantes e/ou sprinklers, conforme alinha “a” do item 3.1.2, não necessariamente precisará possuir um sistema de pressurização (casa de bombas) para atender a rede hidráulica, caso exista uma diferença de cota suficiente entre o sistema fixo e a Reserva Técnica de Incêndio (RTI), que garanta a pressão e vazão prevista no COSCIP para o grau de risco previsto para o estabelecimento em questão.

**3.1.2.3** A confirmação do previsto no item anterior deverá ser realizada através de medição local da pressão e vazão.

**3.1.3** Os empreendimentos que compõem as edificações enquadradas no 3.1.1 desta norma técnica, e que não for exigido pelo CBMPE o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico, face às suas características construtivas, deverá atender aos seguintes critérios mínimos de segurança:

- a) Os dispositivos de evacuação de emergência deverão ser dimensionados para atender à população máxima prevista na edificação;
- b) Possuírem quantidade e tipo de extintores compatíveis com a carga incêndio, atendendo aos artigos 32 e 33 do COSCIP;
- c) Instalação de sinalização e iluminação de emergência de modo adequado, quando for aplicável.

**3.1.4** Nos imóveis cuja destinação do térreo seja diversa da residencial, e os demais pavimentos apenas para fins residenciais, o sistema de chuveiros automáticos poderá não ser previsto desde que atendam aos seguintes critérios, cumulativamente:

- a) Ter acesso direto para a via pública sem comunicação com a área comum da edificação e demais empreendimentos;
- b) Ter isolamento entre os empreendimentos através de paredes corta fogo com TRRF mínimo de 120 min (cento e vinte minutos), nos termos do art. 254, II do COSCIP;

**3.1.4.1** Não será exigida a apresentação do Atestado de regularidade da edificação (Condomínio) quando se enquadrar nos critérios previstos no item 3.1.4.

**3.1.5** Os imóveis que atenderem aos critérios previstos no item 3.1.1 desta norma, deverão possuir projeto de segurança contra incêndio e pânico, quando exigidos pelo CBMPE de acordo com norma específica.

**3.1.5.1** Para os casos previstos no Inciso I do item 3.1.1 da presente norma, o projeto de segurança contra incêndio e pânico deverá contemplar o empreendimento como um todo.

**3.1.5.2** Para os casos previstos no Inciso II do item 3.1.1 da presente norma, os sistemas de prevenção de combate a incêndio serão dimensionados de acordo com as características construtivas, tipo de ocupação e grau de risco de cada empreendimento individualmente, sem considerar a área total ocupada prevista no art. 25, X do COSCIP, considerando que a edificação está isolada.

**3.1.5.3** Quando houver compartilhamento de sistemas fixos como hidrantes, sprinklers, detecção e alarme, o condomínio deverá possuir projeto de segurança contra incêndio e pânico e Atestado de regularidade válido.

**3.1.5.3.1** Deverá constar na planta do projeto de segurança contra incêndio e pânico do condomínio, quando este não prever sistemas preventivos dentro dos estabelecimentos, uma nota específica, indicando que os sistemas previstos para cada área privativa (economia habitável) a ser comercializada/locada, será de responsabilidade do inquilino/novo proprietário, devendo ser regularizados individualmente.

**3.1.5.3.2** Quando acontecer o previsto no item 3.1.5.3.1, o projeto de segurança contra incêndio do condomínio deverá prever os sistemas mínimos exigidos na área comum da edificação principal e, caso seja exigido sistemas fixos, de acordo com as características da edificação, deverá ser previsto dispositivos de espera para os sistemas de hidrantes, sprinklers, detecção e alarme para cada área privativa (economia habitável) a ser comercializada/locada.

**3.1.5.4** Quanto às características dos elementos paredes e portas corta-fogo, com TRRF mínimo de 120 min (cento e vinte minutos), sua apresentação deverá estar destacada no projeto de segurança contra incêndio e pânico, através de hachuras, legendas e indicação do TRRF mínimo de 120 min (cento e vinte minutos).



**CBMPE  
DIESP**

**DATA DE  
ATUALIZAÇÃO**

**13MAIO2021**

**NT N°**

**1.04**

## **NORMA TÉCNICA**

### **LEGISLAÇÃO GERAL**

### **DIMENSIONAMENTO DE SISTEMAS PREVENTIVOS ATRAVÉS DOS CRITÉRIOS DE ISOLAMENTO DE RISCO**

**Homologada** pelo CSAT através da Ata nº 093 , de 13MAIO21

**Aprovada** pela Portaria do Comando Geral nº 177, de 27MAIO21, publicada no BGE/CBMPE nº 105, de 31MAIO21 e referenciada no DOE nº 104, de 1ºJUN21.

Esta Norma Técnica é original.

Origem: Processo SEI nº 3900000416.000028/2021-98

Revisão nº "0" (zero)

Válida a partir de 1ºJUN21

## DISPOSIÇÕES INICIAIS

### 1. OBJETIVOS

**1.1** Estabelecer critérios para o isolamento de risco de propagação do incêndio por radiação de calor, convecção de gases quentes e a transmissão de chama, garantindo que o incêndio proveniente de uma edificação não propague para outra;

**1.2** Estabelecer os parâmetros de emprego e dimensionamento da compartimentação horizontal e vertical nas edificações e áreas de risco, de modo a impedir a propagação do incêndio para outros ambientes;

**1.3** Estabelecer critérios de dimensionamento de sistemas preventivos utilizando os critérios de isolamento de risco e compartimentação vertical e horizontal nas edificações e áreas de risco.

### 2. APLICAÇÃO

**2.1** Esta Norma Técnica (NT) se aplica a todas as edificações, independente de sua ocupação, altura, número de pavimentos, volume, área total e área específica de pavimento, para considerar-se uma edificação como risco isolado em relação à(s) outra(s) adjacente(s) na mesma propriedade (Figura 1), conforme Regulamento de Segurança contra Incêndio;



**Figura 1:** Separação entre edificações no mesmo lote

**2.1.1** Considera-se isolamento de risco a distância ou proteção, de tal forma que, para fins de previsão das exigências de medidas de segurança contra incêndio, uma edificação seja considerada independente em relação à adjacente;

**2.1.2** As edificações situadas no mesmo lote que não atenderem às exigências de isolamento de risco deverão ser consideradas como uma única edificação para o dimensionamento das medidas de proteção.

### 3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

Para a compreensão desta Nota Técnica é necessário consultar a seguinte norma:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). NBR 5628: Componentes construtivos estruturais determinação da resistência ao fogo. Rio de Janeiro: ABNT;

\_\_\_\_\_. NBR 6118: Projeto e execução de obras em concreto armado. Rio de Janeiro: ABNT;

\_\_\_\_\_. NBR 6479: Portas e vedadores – determinação da resistência ao fogo. Rio de Janeiro: ABNT;

\_\_\_\_\_. NBR 7199: Projeção, execução e aplicações de vidros na construção civil. Rio de Janeiro: ABNT;

\_\_\_\_\_. NBR 10636 – Paredes divisórias sem função estrutural – Determinação da resistência ao fogo. Rio de Janeiro: ABNT;

\_\_\_\_\_. NBR 11711: Portas e vedadores corta-fogo com núcleo de madeira para isolamento de riscos em ambientes comerciais e industriais. Rio de Janeiro: ABNT;

\_\_\_\_\_. NBR 11742: Porta corta-fogo para saídas de emergência. Rio de Janeiro: ABNT;

\_\_\_\_\_. NBR 13768: Acessórios destinados à porta corta-fogo para saída de emergência – requisitos. Rio de Janeiro: ABNT;

\_\_\_\_\_. NBR 14323: Dimensionamento de estrutura de aço de edifício em situação de incêndio – Procedimento. Rio de Janeiro: ABNT;

\_\_\_\_\_. NBR 14432: Exigências de resistência ao fogo de elementos construtivos de edificações – Procedimento. Rio de Janeiro: ABNT;

\_\_\_\_\_. NBR 14925: Elementos construtivos envidraçados resistentes ao fogo para compartimentação. Rio de Janeiro: ABNT;

\_\_\_\_\_. NBR 17240: Sistema de detecção e alarme de incêndio – Projeto, instalação, comissionamento e manutenção de sistemas de detecção e alarme de incêndio – Requisitos. Rio de Janeiro: ABNT;

\_\_\_\_\_. NBR 15281: Porta corta-fogo para entrada de unidades autônomas e de compartimentos específicos de edificações. Rio de Janeiro: ABNT;

ISO 1182 – Reaction to fire tests for products – Noncombustible test;

NEN 6069+A1 – Testing and classification of resistance to fire of building products and building elements;

NFPA 80A “Recommended Practice for Protection of Buildings from Exterior Fire Exposures”. Ed. Eletrônica, USA, 1996 edition;

NFPA 5000 Building Construction and Safety Code, USA, 2003 edition;

INSTRUÇÃO TÉCNICA 07/2019. Separação entre edificações (isolamento de risco). CBP-MESP. São Paulo: 2019;

INSTRUÇÃO TÉCNICA 09/2019. Compartimentação horizontal e compartimentação vertical. CBPMESP. São Paulo: 2019.

## 4. DEFINIÇÕES E CONCEITOS

4.1 Para os efeitos desta Norma Técnica aplicam-se as seguintes definições específicas:

**4.1.1 Compartimentação:** é a medida de proteção incorporada ao sistema construtivo, constituída de elementos de construção resistentes ao fogo, destinada a evitar ou minimizar a propagação do fogo, calor e gases, interna ou externamente ao edifício, no mesmo pavimento ou a pavimentos elevados consecutivos;

**4.1.2 Edificação expositora:** construção na qual o incêndio está ocorrendo, responsável pela radiação de calor, convecção de gases quentes ou transmissão direta das chamas. É a que exige a maior distância de afastamento, considerando-se duas edificações em um mesmo lote ou propriedade.

**4.1.3 Edificação em exposição:** construção que recebe a radiação de calor, convecção de gases quentes ou a transmissão direta das chamas.

**4.1.4 Elemento corta-fogo (EI):** é aquele que apresenta, por um período determinado de tempo, as seguintes propriedades: integridade mecânica a impactos (resistência); impede a passagem das chamas e da fumaça (estanqueidade); e impede a passagem de calor (isolamento térmico).

**4.1.5 Elemento para-chamas (E):** é aquele que apresenta, por um período determinado de tempo, as seguintes propriedades: integridade mecânica a impactos (resistência); e impede a passagem das chamas e da fumaça (estanqueidade), não proporciona isolamento térmico.

**4.1.6 Elemento redutor de radiação (EW):** é aquele que apresenta, por um período determinado de tempo, as seguintes propriedades: integridade (E) e resistência mecânica a impactos; e impede a passagem das chamas e da fumaça (estanqueidade); e reduz a passagem de calor a um limite máximo de radiação térmica de 15 kW/m<sup>2</sup> a uma distância de 1 m do elemento no lado protegido (W).

**4.1.7 Elemento envidraçado completo:** é aquele que incorpora o vidro e todos os componentes associados, destinados à sua fixação, integridade, estanqueidade e estabilidade do elemento.

**4.1.8 Capacidade Portante (R):** é a capacidade do elemento construtivo de suportar a exposição ao fogo, em uma ou mais faces, por um determinado período de tempo, preservando a estabilidade estrutural.

**4.1.9 Integridade (E):** é a capacidade do elemento construtivo de compartimentação de suportar a exposição ao fogo em um lado apenas, por um determinado período de tempo, sem que haja a transmissão do fogo para o outro lado, avaliada por meio da ocorrência de trincas ou aberturas que excedam determinadas dimensões e pela passagem de quantidade significativa de gases quentes ou chamas, ou pela falha dos mecanismos de travamento no caso de elementos móveis como portas e vedadores.

**4.1.10 Isolamento térmico (I):** é a capacidade do elemento construtivo de compartimentação de suportar a exposição ao fogo em um lado apenas, por um determinado período de tempo, contendo a transmissão do fogo para o outro, causada pela condução de calor em quantidade suficiente para ignizar materiais em contato com a sua superfície protegida, e a capacidade de prover uma barreira ao calor que proteja as pessoas próximas à superfície protegida durante o período de classificação de resistência ao fogo.

**4.1.11 Ocupação predominante:** atividade ou uso principal exercido na edificação ou área de risco.

**4.1.12 Ocupação subsidiária:** atividade ou uso de apoio ou suporte, vinculada à atividade ou uso principal, em edificação ou área de risco.

**4.1.13 Propriedades distintas:** são edificações localizadas em lotes distintos, com plantas aprovadas pela Prefeitura Municipal separadamente, sem qualquer tipo de abertura ou comunicação de área.

**4.1.14 Tempo requerido de resistência ao fogo (TRRF):** tempo de duração da resistência ao fogo dos elementos construtivos de uma edificação estabelecida em normas.

**4.1.15 Unidade autônoma:** Parte da edificação vinculada a uma fração ideal de terreno, sujeita às limitações da lei, constituída de dependências e instalações de uso privativo e de parcela

de dependências e instalações de uso comum da edificação, assinalada por designação especial numérica, para efeitos de identificação, nos termos da Lei Federal nº 4591, de 16 de dezembro de 1964.

## **5. DIMENSIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE EMERGÊNCIA ATRAVÉS DOS CRITÉRIOS DE ISOLAMENTO E/OU COMPARTIMENTAÇÃO**

Os critérios de dimensionamento dos sistemas preventivos, através do isolamento entre edificações e/ou compartimentação, devem estar de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 25, IX e X, e artigos 253, 254 e 255, tudo do COSCIP e da presente norma técnica.

### **5.1 Dimensionamento dos sistemas preventivos quando não houver isolamento e/ou compartimentação entre ocupações diversas dentro de uma edificação.**

**5.1.1** Para a determinação das medidas de segurança contra incêndio e pânico a serem aplicadas nas edificações em que se verifique mais de uma ocupação, quando não houver isolamento e/ou compartimentação entre elas, adota-se o conjunto das medidas de segurança contra incêndio de **maior rigor** para o edifício como um todo, dentre as ocupações existentes/previstas.

**5.1.1.1** O maior rigor indicado no item 5.1.1 entende-se como o critério de previsão e dimensionamento dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico mais severos dentre as ocupações existentes na edificação.

**5.1.2** Serão aplicados os critérios de dimensionamento de sistemas preventivos somente da ocupação predominante da edificação, desconsiderando os critérios previstos no item 5.1.1, quando a área das ocupações subsidiárias não ultrapassar o limite de 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) ou 10% (dez por cento) da área total da edificação.

**5.1.3** O critério de dimensionamento do sistema de evacuação (acessos, corredores, escadas e portas), em qualquer pavimento, quando o local a ser acessado tiver apenas ocupações subsidiárias, tais como escritório, local de reunião de público etc., deverá atender ao maior rigor de dimensionamento dos locais a serem acessados, de acordo com o uso específico.

**5.1.3.1** O dimensionamento das unidades de passagem previstas nos arts. 179, 180 e 181 do COSCIP, deverão atender ao uso /ou ocupação específica do local ou setor a ser acessado.

### **5.2 Dimensionamento de sistemas preventivos pelo critério de isolamento entre edificações.**

**5.2.1** Havendo isolamento de risco entre as edificações, as medidas de segurança contra incêndio podem ser definidas em razão de cada uma delas, desde que esteja de acordo com os critérios estabelecidos no item 6 desta norma.

**5.2.2** As edificações serão dimensionadas de acordo com o uso específico de cada ocupação.

### **5.3 Dimensionamento de sistemas preventivos pelo critério de compartimentação entre áreas e/ou setores de uma edificação.**

**5.3.1** Nas edificações térreas, havendo compartimentação entre as ocupações, as medidas de segurança contra incêndio do tipo chuveiros automáticos poderão ser determinadas em função de cada ocupação;

**5.3.1.1** Para atender ao item 5.3.1, os critérios de compartimentação devem atender aos itens 7 e 8 desta norma;

**5.3.1.2** Os demais sistemas preventivos que não estão previstos no item 5.3.1 desta norma não estão isentos pelo critério de compartimentação de áreas/setores, tais como: hidrantes, extintores, detecção, alarme, sinalização, iluminação, etc.

### **5.4 Definição das distâncias máximas a serem percorridas (art. 147 do COSCIP)**

**5.4.1** Para atender ao art. 147 do COSCIP quanto à definição das distâncias máximas a serem percorridas, em cada pavimento até, para atingir as portas das escadas enclausuradas ou as portas das antecâmaras das escadas à prova de fumaça, ou ainda, do degrau superior das escadas protegidas, medidas dentro do perímetro do pavimento, a partir do ponto mais afastado do mesmo, serão determinadas em função dos seguintes critérios:

**I** – quando os pavimentos forem isolados entre si, a distância máxima a percorrer deverá ser de 25,0 m (vinte e cinco metros);

**II** – quando não houver isolamento entre pavimentos, a distância máxima a ser percorrida deverá ser de 15,0 m (quinze metros);

**III** – quando houver, além do isolamento entre pavimentos, isolamento entre unidades autônomas, a distância a ser percorrida deverá ser de 35,0 m (trinta e cinco metros).

**5.4.1.1** Para atender às distâncias previstas no inciso I do item 5.4.1 os critérios de compartimentação deve atender aos critérios estabelecidos no item 8 desta norma.

**5.4.1.2** Para atender às distâncias previstas no inciso III do item 5.4.1 os critérios de compartimentação deve atender aos critérios estabelecidos no item 8 desta norma, além disso, as paredes divisórias entre unidades autônomas e entre unidades e as áreas comuns devem possuir TRRF mínimo de 60 min (EI-60) e as portas das unidades autônomas que dão acesso aos corredores e hall de entrada, devem ser do tipo resistente ao fogo com TRRF de 30 min (trinta minutos).

## 6. ISOLAMENTO ENTRE EDIFICAÇÕES

### 6.1 Arranjos físicos das edificações

6.1.1 O tipo de propagação e o consequente tipo de isolamento a ser adotado dependem do arranjo físico das edificações que podem ser:

6.1.2 Entre as fachadas das edificações adjacentes, por radiação térmica (Figura 2).

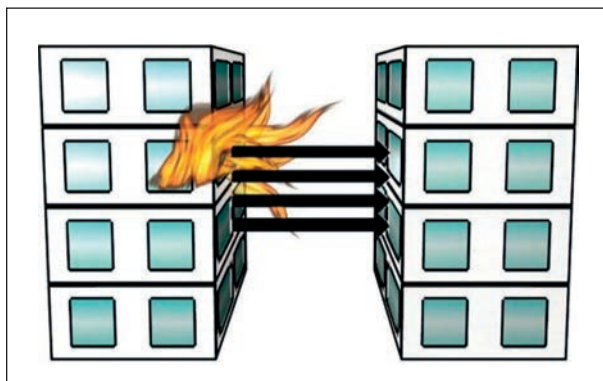


Figura 2: Propagação entre fachadas

6.1.3 Entre a cobertura de uma edificação de menor altura e a fachada da outra edificação, por radiação térmica (Figura 3).

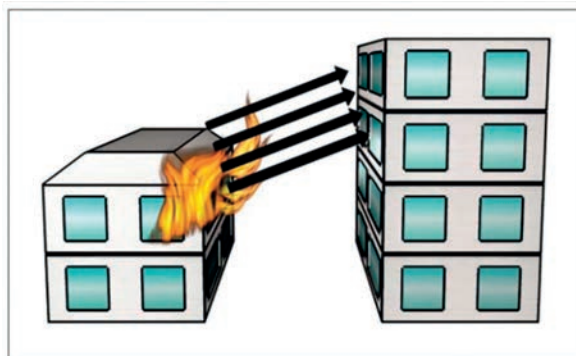
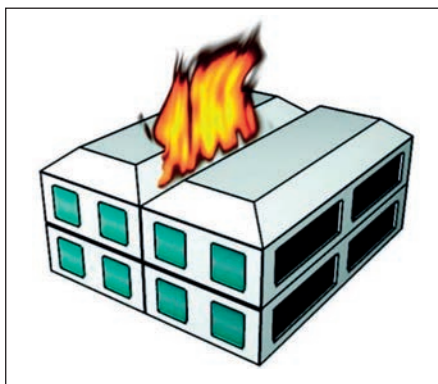


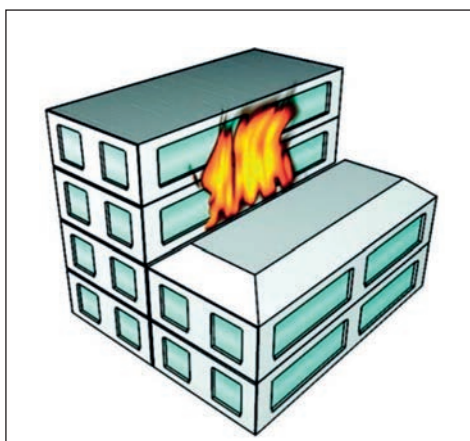
Figura 3: Propagação entre cobertura e fachadas

6.1.4 Entre duas edificações geminadas, pelas aberturas localizadas em suas fachadas e/ou pelas coberturas das mesmas, pelas três formas de transferência de energia (Figura 4).



**Figura 4:** Propagação entre duas edificações geminadas com a mesma altura

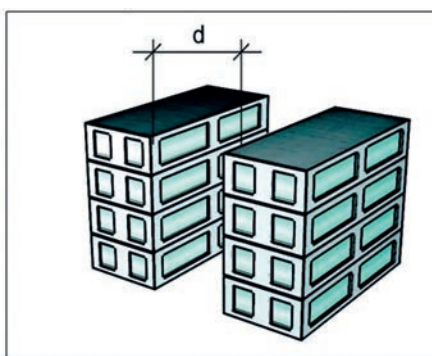
**6.1.5** Entre edificações geminadas, por meio da cobertura de uma edificação de menor altura e a fachada de outra edificação, pelas três formas de transferência de energia (Figura 5).



**Figura 5:** Propagação entre duas edificações geminadas com alturas diferenciadas

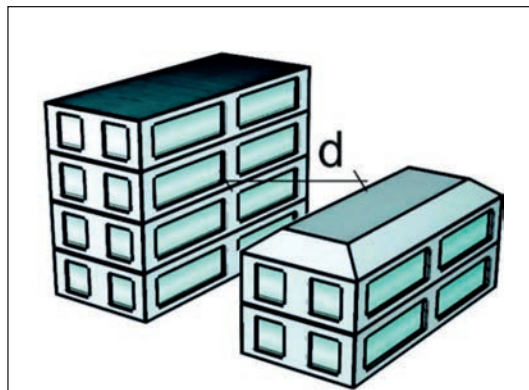
## **6.2 Situações de isolamento de risco**

**6.2.1** Isolamento (distância de segurança) entre fachadas de edificações adjacentes (Figura 6).



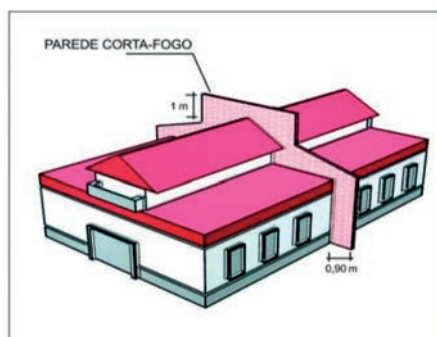
**Figura 6:** Distância de segurança

**6.2.2** Isolamento (distância de segurança) entre a cobertura de uma edificação de menor altura e a fachada de uma edificação adjacente (Figura 7).



**Figura 7:** Distância de segurança entre a cobertura e fachada

**6.2.3** Parede corta-fogo sem aberturas entre edificações contíguas (Figura 8).



**Figura 8:** Parede corta-fogo

### **6.3 Critérios de isolamento de risco entre edificações.**

**6.3.1** Isolamento de risco por distância de separação entre fachadas e/ou cobertura

**6.3.1.1** As edificações previstas no art. 7º do COSCIP, com exceção das classes de ocupação “E”, “L”, “O” e “Q”, serão consideradas isoladas entre si pelo critério de separação horizontal, quando possuírem distância mínima 8 m(oito metros) entre si, medida(s) entre a(s) cobertura(s) e/ou fachada(s)(Figura 6);

**6.3.1.2** Para a distância de separação entre edificações adjacentes com a mesma altura, pode-se desconsiderar o dimensionamento decorrente da propagação pela cobertura, permanecendo somente o dimensionamento pelas fachadas das edificações.

**6.3.1.3** O distanciamento horizontal pela separação entre fachadas opostas pode ser considerado quando uma delas não possuir qualquer tipo de aberturas (cega) e com TRRF de, no mínimo, 120 min (cento e vinte minutos).

**6.3.1.3.1** A parede cega poderá ser substituída por uma parede Corta-fogo TRRF de, no mínimo, 120 min (cento e vinte minutos), construída entre as edificações (muro) de modo a atender ao item 6.3.1.3.

**6.3.2** Proteção por paredes de isolamento de risco em edificações contíguas (geminadas).

**6.3.2.1** Independente dos critérios anteriores, são considerados isolados os riscos que estiverem separados por parede corta-fogo, construída de acordo com as normas técnicas (Figura 8).

**6.3.2.2** A parede corta-fogo deve ser dimensionada de acordo com os ensaios realizados em laboratórios técnicos oficiais ou normas técnicas, em função do material empregado, devendo o conjunto apresentar as características de isolamento térmico, estanqueidade e estabilidade.

**6.3.2.3** A parede corta-fogo deve ultrapassar 1 m (um metro), acima dos telhados ou das coberturas dos riscos.

**6.3.2.3.1** Existindo diferença de altura nas paredes, de no mínimo 1 m (um metro) entre dois telhados ou coberturas, não haverá necessidade de prolongamento da parede corta-fogo.

**6.3.2.3.2** Existindo cobertura composta por laje com TRRF de 120 min (cento e vinte minutos), não haverá necessidade de prolongamento da parede corta-fogo.

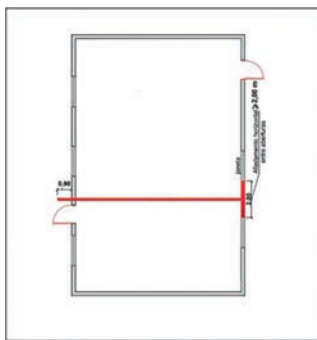
**6.3.2.4** As armações dos telhados ou das coberturas não devem ser engastadas na parede de isolamento de risco, mas podem ficar apoiadas em consolos (suportes), fixados na parede e, para o caso de dilatação da armação da cobertura decorrente de um incêndio, deve ser prevista a distância necessária a essa dilatação, de modo que a integridade da parede não seja comprometida.

**6.3.2.5** A parede corta-fogo deve ser capaz de permanecer estável quando a estrutura do telhado entrar em colapso.

**6.3.2.6** A parede corta-fogo deve ter resistência suficiente para suportar, sem grandes danos, impactos de cargas ou equipamentos normais em trabalho dentro da edificação.

**6.3.2.7** O tempo mínimo de resistência ao fogo deve ser igual ao TRRF da estrutura principal, porém, não inferior a 120 min (cento e vinte minutos).

**6.3.2.8** As aberturas situadas em lados opostos de uma parede de isolamento de risco devem ser afastadas no mínimo 2 m (dois metros), entre si, por trecho de parede com o TRRF descrito no item 6.3.2.7 (Figura 9).



**Figura 9:** Afastamento mínimo entre aberturas de lados opostos

**6.3.2.8.1** A distância em relação à abertura situada em banheiro pode ser desconsiderada.

**6.3.2.8.2** A distância em relação à abertura situada em demais áreas frias pode ser de 0,90 m (zero vírgula nove metros).

**6.3.2.9** A distância mencionada no item anterior pode ser substituída por uma aba vertical, perpendicular ao plano das aberturas, com 0,9 m (zero vírgula nove metros) de saliência (Figuras 8 e 9).

**6.3.2.10** Essa saliência deve ser solidária à estrutura da parede corta-fogo.

**6.3.2.11** A parede corta-fogo, para fins de isolamento de risco, não deve possuir nenhum tipo de abertura, mesmo que protegida.

## **6.4 Passagens cobertas ou passarelas**

**6.4.1** No caso de edificações que obedeçam aos critérios de afastamento, interligadas por passagens cobertas, as seguintes regras devem ser adotadas:

**I** – As passagens cobertas devem possuir largura máxima de 3 m (três metros) e serem utilizadas exclusivamente para o trânsito de pessoas, materiais, equipamentos de pequeno porte e trânsito de veículos;

**II** – As passagens cobertas ou coberturas destinadas ao estacionamento de veículos, equipamentos de grande porte ou linhas de produção industriais descaracterizam o afastamento entre as edificações;

**III** – Serão admitidas nas áreas adjacentes às passagens cobertas construções destinadas a sanitários, escadas com materiais incombustíveis, elevadores, guarita de recepção, reservatórios de água e similares;

**IV** – Todos os materiais utilizados na construção das passagens cobertas devem ser incombustíveis;

**V** – As passagens cobertas devem possuir as laterais totalmente abertas, sendo admissível apenas às guardas e proteções laterais, também incombustíveis.

## **7. COMPARTIMENTAÇÃO HORIZONTAL**

### **7.1 Composição da compartimentação horizontal**

**7.1.1** A compartimentação horizontal é constituída dos seguintes elementos construtivos ou medidas de proteção:

**I-** Paredes corta-fogo (EI);

**II-** Portas corta-fogo (EI);

**III-** Vedadores corta-fogo (EI);

**IV-** Registros corta-fogo (EI) (dampers);

**V-** Selos corta-fogo (EI);

**VI-** Dispositivos automatizados de enrolar corta-fogo (EI);

**VII-** Afastamento horizontal entre aberturas.

**7.1.2** As portas, cortinas e vedadores automatizados de enrolar somente podem ser utilizadas(os), para fins de compartimentação, nas condições expressas nesta NT.

**7.1.3** Para os ambientes compartimentados horizontalmente, devem ser exigidos os seguintes requisitos:

**I** – A parede de compartimentação deve ter propriedade corta- fogo (EI), construída entre o piso e o teto, devidamente vinculada à estrutura do edifício, com reforços estruturais adequados;

**II** – No caso de edificações que possuam coberturas combustíveis (telhados), a parede de compartimentação deve estender-se, no mínimo, 1 m (um metro) acima da linha de cobertura (telhado);

III - A existência de telhas combustíveis, translúcidas ou não, distanciadas pelo menos 2 m da parede de compartimentação, elimina a necessidade de estender a parede 1 m acima do telhado (Figura 10).

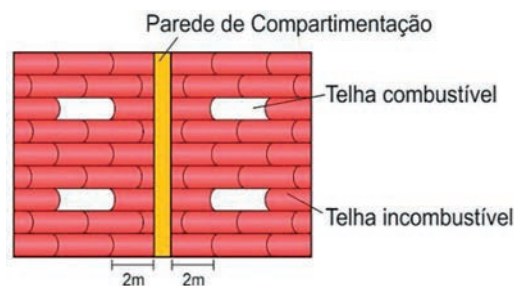


Figura 10: Afastamento de telhas combustíveis

7.1.4 As telhas translúcidas combustíveis não podem ser instaladas de modo contínuo, devendo:

I- Ser intercaladas a cada 10 m (dez metros) lineares por, no mínimo, 02 m (dois metros) lineares de telhas incombustíveis; e,

II- Distar, no mínimo, 2 m (dois metros) de outras telhas translúcidas combustíveis, na perpendicular. (Figura 11)

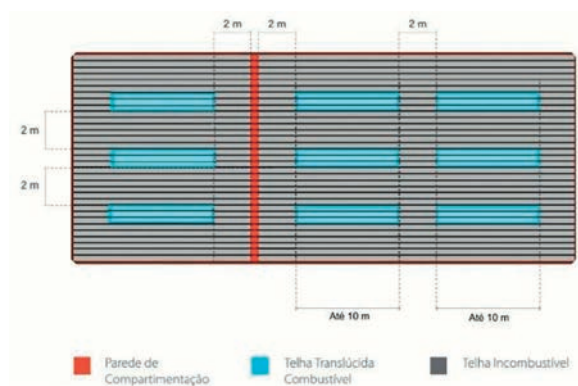


Figura 11: Afastamento de telhas combustíveis translúcidas

7.1.5 As aberturas situadas na mesma fachada, em lados opostos de uma parede de compartimentação, devem ser afastadas no mínimo 2 m (dois metros) entre si, por trecho de parede, com TRRF exigido para a edificação. (Figura. A1)

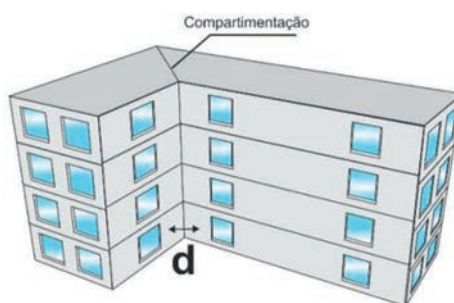
7.1.5.1 A distância em relação a uma abertura, situada em área fria, pode ser reduzida para 0,90 m (zero vírgula nove metros).

**7.1.6** A distância mencionada no item anterior pode ser substituída por um prolongamento da parede de compartimentação, externo à edificação, com extensão mínima de 0,90 m (zero vírgula nove metros) (Figura A1).

**7.1.7** As aberturas situadas em fachadas ortogonais, pertencentes a áreas de compartimentação horizontal distintas do edifício devem estar distanciadas na projeção horizontal 4 m (quatro metros), de forma a evitar a propagação do incêndio por radiação térmica (Figura 12).

**7.1.7.1** A distância deve ser aplicada entre as aberturas mais próximas na projeção horizontal, independente do pavimento.

**7.1.7.2** A distância entre aberturas situadas em banheiro, vestiários, saunas e piscinas pode ser de 2 m (dois metros).



**Figura 12:** Fachadas ortogonais.

## **7.2 Proteção das aberturas nas paredes de compartimentação**

**7.2.1** As aberturas existentes nas paredes de compartimentação devem ser devidamente protegidas por elementos corta-fogo (EI) de forma a não serem comprometidas suas características de resistência ao fogo, conforme as condições do item 7.3.2 desta NT.

**7.2.1.1** A instalação de visores fixos, em paredes de compartimentação, deve ser aceita desde que protegidos por elementos envidraçados classificados como redutor de radiação (EW) ou corta-fogo (EI) e possuam área limitada de, no máximo, 1,5 m<sup>2</sup> (um vírgula cinco metros quadrados). Pode existir mais de uma abertura na mesma parede ou em posições perpendiculares desde que a distância entre elas seja, no mínimo, de 2 m (dois metros) e a soma total das aberturas protegidas não seja maior que 20 % (vinte por cento) da área da parede na qual está(ão) instalado(s) o(s) visor(es). O elemento envidraçado completo, redutores de radiação (EW) ou corta-fogo (EI), para fim de proteção dessas aberturas, devem atender o TRRF mínimo igual ao da parede na qual está instalada e os requisitos da norma brasileira ou internacionais equivalentes e devem ser certificados por laboratórios reconhecidos.

## 7.2.2 Portas corta-fogo (EI).

7.2.2.1 As portas destinadas à vedação de aberturas em paredes de compartimentação devem ser do tipo corta-fogo (EI), sendo aplicáveis as seguintes condições:

I- As portas corta-fogo (EI) devem atender ao disposto na NBR 11742 para saída de emergência, bem como a NBR 11711 para compartimentação de ambientes comerciais, industriais e de depósitos;

II- Na situação de compartimentação de áreas de edificações comerciais, industriais e de depósitos são aceitas também portas corta-fogo (EI) de acordo com a norma NBR 11742, desde que as dimensões máximas especificadas nesta norma sejam respeitadas;

III- Para compartimentação de áreas de edificações comerciais, industriais e de depósitos, alternativamente, serão aceitas portas de aço automatizadas de enrolar corta-fogo (EI), desde que possuam as dimensões máximas de acordo com a NBR 11711 e atendam às condições previstas no item 9.2;

IV- Quando houver necessidade de passagem (rota de saída) entre ambientes compartimentados providos de portas de acordo com a NBR 11711 ou de dispositivos automatizados de enrolar, devem ser instaladas adicionalmente portas de acordo com a NBR 11742 (Figura A1).

## 7.2.3 Vedadores corta-fogo (EI)

7.2.3.1 As aberturas nas paredes de compartimentação de passagem exclusivas de materiais devem ser protegidas por vedadores corta-fogo (EI) atendendo às seguintes condições:

7.2.3.1.1 Os vedadores corta-fogo (EI) devem atender ao disposto na norma NBR 11711.

7.2.3.1.2 Alternativamente serão aceitos vedadores de aço automatizados de enrolar corta-fogo (EI), desde que possuam as dimensões máximas de acordo com a NBR 11711 e atendam às condições previstas no item 9.2.

7.2.3.1.3 Caso a classe de ocupação não se refira a edifícios industriais ou depósitos, o fechamento automático dos vedadores corta-fogo (EI) deve ser comandado por sistema de detecção automática de incêndio que esteja de acordo com a NBR 17240.

7.2.3.1.4 Quando o fechamento for comandado por sistema de detecção automática de incêndio, o status dos equipamentos deve ser indicado na central do sistema e deve ser prevista a possibilidade de fechamento dos dispositivos de forma manual na central do sistema.

**7.2.3.1.5** Na impossibilidade de serem utilizados vedadores corta-fogo (EI), pela existência de obstáculos na abertura, representados, por exemplo, por esteiras transportadoras, pode-se utilizar alternativamente a proteção por cortina d'água (chuveiros automáticos), desde que a área da abertura não ultrapasse 1,5 m<sup>2</sup> (um vírgula cinco metros quadrados). A cortina d'água pode ser interligada ao sistema de hidrantes, que deve possuir acionamento automático.

#### **7.2.4 Selos corta-fogo (EI)**

**7.2.4.1** Quaisquer aberturas existentes nas paredes de compartimentação destinadas à passagem de instalações elétricas, hidrossanitárias, telefônicas e outros que permitam a comunicação direta entre áreas compartimentadas devem ser seladas de forma a promover a vedação total corta-fogo (EI) atendendo às seguintes condições:

**7.2.4.1.1** Devem ser ensaiadas para caracterização da resistência ao fogo seguindo os procedimentos da NBR 6479.

**7.2.4.1.2** Os tubos plásticos de diâmetro interno superior a 40 mm (quarenta milímetros) devem receber proteção especial representada por selagem capaz de fechar o buraco deixado pelo tubo ao ser consumido pelo fogo em ambos os lados da parede.

**7.2.4.1.3** A destruição da instalação do lado afetado pelo fogo não deve promover a destruição da selagem.

#### **7.2.5 Registros corta-fogo (EI) (Dampers)**

**7.2.5.1** Quando dutos de ventilação, ar condicionado ou exaustão atravessarem paredes de compartimentação, além da adequada selagem corta-fogo (EI) da abertura em torno dos dutos, deve existir registros corta-fogo (EI) devidamente inseridos e ancorados à parede de compartimentação. As seguintes condições devem ser atendidas:

**7.2.5.1.1** Os registros corta-fogo (EI) devem ser ensaiados para caracterização da resistência ao fogo seguindo os procedimentos da NBR 6479.

**7.2.5.1.2** Os registros corta-fogo (EI) devem ser dotados de acionamentos automáticos comandados por meio de fusíveis térmicos ou por sistema de detecção automática de fumaça que esteja de acordo com a NBR 17240.

**7.2.5.1.3** No caso da classe de ocupação não se referir aos edifícios industriais ou depósitos, o fechamento automático dos registros deve ser comandado por sistema de detecção automática de incêndio que esteja de acordo com a NBR 17240.

**7.2.5.1.4** Quando o fechamento for comandado por sistema de detecção automática de incêndio, o status dos equipamentos deve ser indicado na central do sistema e o fechamento dos dispositivos deve poder ser efetuado por decisão humana na central do sistema.

**7.2.5.1.5** A falha do dispositivo de acionamento do registro corta-fogo (EI) deve se dar na posição de segurança, ou seja, qualquer falha que possa ocorrer deve determinar automaticamente o fechamento do registro.

**7.2.5.1.5** Os dutos de ventilação, ar-condicionado e exaustão, que não possam ser dotados de registros corta-fogo (EI), devem ser dotados de proteção em toda a extensão (de ambos os lados das paredes), garantindo resistência ao fogo igual a das paredes.

### **7.3 Características de resistência ao fogo**

**7.3.1** As áreas de compartimentação horizontal devem ser separadas por paredes de compartimentação que atendam aos tempos requeridos de resistência ao fogo (TRRF), não podendo ser inferior a 60 min (sessenta minutos) (EI-60).

**7.3.2** Os elementos de proteção das aberturas existentes nas paredes corta-fogo (EI) de compartimentação podem apresentar TRRF de 30 min (trinta minutos) menor que a resistência das paredes de compartimentação, porém nunca inferior a 60 min (sessenta minutos).

## **8. COMPARTIMENTAÇÃO VERTICAL**

### **8.1 Elementos Construtivos da Compartimentação Vertical**

**8.1.1** A compartimentação vertical é constituída dos seguintes elementos construtivos ou medidas de proteção:

I- Entrepisos corta-fogo (EI);

II- Enclausuramento de escadas por meio de parede e portas corta-fogo (EI) de compartimentação;

III- Enclausuramento de poços de elevador e de monta-carga por meio de parede de compartimentação;

IV- Selos corta-fogo (EI);

V- Registros corta-fogo (EI) (*dampers*);

VI- Vedadores corta-fogo (EI);

VII- Elementos construtivos corta-fogo (EI) de separação vertical entre pavimentos consecutivos;

VIII- Selagem perimetral corta-fogo (EI);

IX- Dispositivos automatizados de enrolar corta-fogo (EI).

**8.1.2** As portas, cortinas e vedadores automatizados de enrolar somente podem ser utilizados, para fins de compartimentação, nas condições expressas nesta NT.

## **8.2 Compartimentação vertical na envoltória do edifício (fachadas)**

**8.2.1** As seguintes condições devem ser atendidas pelas fachadas, com intuito de dificultar a propagação vertical do incêndio pelo exterior dos edifícios:

**8.2.1.1** Prever elemento construtivo, com tempo requerido de resistência ao fogo (TRRF) de no mínimo 120 min (cento e vinte minutos), separando aberturas de pavimentos consecutivos, que pode ser constituído de vigas ou parapeitos (anteparos verticais) ou prolongamento dos entrepisos além do alinhamento da fachada (anteparos horizontais).

**8.2.1.1.1** A separação provida por meio de anteparos verticais deve possuir altura mínima de 1,2 m (um vírgula dois metros) entre as aberturas dos pavimentos consecutivos (Figura A2).

**8.2.1.1.2** A separação provida por meio de anteparos horizontais deve ser projetada, no mínimo, 0,90 m (zero vírgula nove metros) além do alinhamento da fachada (Figura A3).

**8.2.1.1.3** As dimensões dos anteparos verticais podem ser somadas com as dos anteparos horizontais, incluindo as dimensões das sacadas, varandas, balcões e terraços, para obtenção da compartimentação vertical da fachada de, no mínimo, 1,20 m (um vírgula dois metros), desde que atendidos os seguintes requisitos:

I- Os anteparos resistentes ao fogo devem estar expostos ao ambiente externo do edifício, ou seja, sem fechamento. (Figuras A4 e A5); e

II- As sacadas, varandas, balcões e terraços utilizados no somatório da compartimentação vertical, devem:

a) ser separados dos ambientes internos contíguos (sala, quarto, cozinha, etc.) por meio de portas, janelas, caixilhos, vedações etc.;

b) ser expostas ao exterior do edifício (sem fechamento);

c) possuir materiais de acabamento e de revestimento incombustíveis (piso, parede e teto).

**8.2.1.1.4** Nas ocupações residenciais, as sacadas, varandas, balcões e terraços utilizadas no somatório da compartimentação vertical, podem ter fechamento com vidro, desde que os anteparos resistentes ao fogo estejam expostos ao ambiente externo do edifício (Figuras A6 a A9).

**8.2.1.2** Os elementos corta-fogo (EI) de separação entre aberturas de pavimentos consecutivos e as fachadas cegas devem ser consolidadas de forma adequada aos entrepisos, a fim de não comprometer a resistência ao fogo destes elementos.

**8.2.1.3** As fachadas pré-moldadas devem ter seus elementos de fixação devidamente protegidos contra a ação do incêndio e as frestas com as vigas e lajes devidamente seladas, de forma a garantir a resistência ao fogo do conjunto e a compartimentação vertical.

**8.2.1.4** Os caixilhos e os componentes transparentes ou translúcidos das janelas devem ser compostos por materiais incombustíveis, exceção feita aos vidros laminados. A incombustibilidade desses materiais deve ser determinada em ensaios utilizando-se o método ISO 1182.

**8.2.1.5** Todas as unidades envidraçadas devem atender aos critérios de segurança previstos na NBR 7199.

**8.2.1.6** Nas edificações com fachadas totalmente envidraçadas ou “fachadas cortina” são exigidas as seguintes condições (Figura A10):

I- Se a própria fachada não for constituída de elementos envidraçados corta-fogo (EI) de acordo com as condições da NBR 14925, devem ser previstos atrás destas fachadas, elementos corta-fogo (EI) de separação, ou seja, anteparos verticais ou horizontais, de acordo com o item 8.2.1.1 desta NT;

II- As frestas ou as aberturas entre a “fachada-cortina” e os elementos de separação devem ser vedados com selos corta-fogo (EI) em todo perímetro. Tais selos devem ser fixados aos elementos de separação de modo que sejam estruturalmente independentes dos caixilhos da fachada não sendo danificados em caso de movimentação dos elementos estruturais da edificação.

**8.2.1.6.1** Devem ser atendidos os itens 8.2.1.4 e 8.2.1.5.

### **8.3 Compartimentação Vertical no Interior do edifício**

**8.3.1** A compartimentação vertical no interior dos edifícios é provida por meio de entrepisos, cuja resistência ao fogo não deve ser comprometida pelas transposições que intercomunicam pavimentos.

**8.3.2** Os entrepisos podem ser compostos por lajes de concreto armado ou protendido ou por composição de outros materiais que garantam a separação física dos pavimentos.

**8.3.3** A resistência ao fogo dos entrepisos deve ser comprovada por meio de ensaio segundo a NBR 5628 ou dimensionada de acordo com norma brasileira pertinente.

**8.3.4** As aberturas existentes nos entrepisos devem ser devidamente protegidas por elementos corta-fogo (EI) de forma a não serem comprometidas suas características de resistência ao fogo.

**8.3.5** Quando houver átrio entre os pavimentos, entende-se que não há compartimentação entre pavimentos.

## **8.4 Aberturas nos entrepisos**

### **8.4.1 Escadas**

As escadas devem ser do tipo III ou tipo IV, providas por meio de paredes de compartimentação (Corta-Fogo) e portas corta-fogo (EI), às seguintes condições:

**I-** A resistência ao fogo da parede de compartimentação sem função estrutural deve ser comprovada por meio de ensaio previsto na NBR 10636;

**II-** As portas corta-fogo (EI) de ingresso nas escadas e entre as antecâmaras e a escada devem atender ao disposto na NBR 11742.

### **8.5 Elevadores**

Os poços destinados a elevadores devem ser constituídos por paredes de compartimentação (Corta-Fogo) devidamente consolidadas aos entrepisos e devem atender às seguintes condições:

**I-** As portas de andares dos elevadores devem ser classificadas como para-chamas, com resistência ao fogo de 30 min (trinta minutos) (E-30);

**II-** As portas para-chamas (E) dos andares dos elevadores podem ser substituídas pelo enclausuramento dos halls de acesso aos elevadores, por meio de paredes e portas corta-fogo.

### **8.6 Monta-cargas**

Os poços destinados à monta-carga devem ser constituídos por paredes de compartimentação (Corta-Fogo) devidamente consolidadas aos entrepisos e as portas de andares devem ser classificadas como para-chamas, com TRRF de 30 min (trinta minutos) (E-30).

## **8.7 Prumadas das instalações de serviço**

**8.7.1** Quaisquer aberturas existentes nos entrepisos destinadas à passagem de instalação elétrica, hidrossanitárias, telefônicas e outras, que permitam a comunicação direta entre os pavimentos de um edifício, devem ser seladas de forma a promover a vedação total corta-fogo (EI) atendendo às seguintes condições:

I- Devem ser ensaiadas para a caracterização da resistência ao fogo seguindo-se os procedimentos da NBR 6479;

II- Os tubos plásticos com diâmetro interno superior a 40 mm devem receber proteção especial representada por selagem capaz de fechar o buraco deixado pelo tubo ao ser consumido pelo fogo abaixo do entrepiso;

III- A destruição da instalação do lado afetado pelo fogo não deve promover a destruição da selagem;

IV- Tais selos podem ser substituídos por paredes de compartimentação cegas posicionadas entre piso e teto.

**8.7.2** Aberturas de passagem de dutos de ventilação, ar- condicionado e exaustão.

**8.7.3** Quando dutos de ventilação, ar-condicionado ou exaustão atravessarem os entrepisos, além da adequada selagem corta-fogo (EI) da abertura em torno do duto, deve existir registros corta-fogo (EI) devidamente ancorados aos entrepisos e atendidas às condições estabelecidas nos itens 7.2.5.

**8.7.4** Os dutos de ventilação, ar-condicionado e exaustão, que não são dotados de registros corta-fogo (EI) na transposição dos entrepisos, devem possuir proteção em toda a extensão, garantindo a adequada resistência ao fogo. Neste caso, as derivações existentes nos pavimentos devem ser protegidas por registros corta-fogo (EI), cujo acionamento deve atender às condições estabelecidas nos itens 7.2.5.

## **9. DISPOSITIVOS AUTOMATIZADOS DE ENROLAR CORTA-FOGO**

**9.1** Os dispositivos automatizados de enrolar corta-fogo (EI), tais como portas, cortinas, e vedadores de aço ou de tecido podem ser utilizadas(os) na compartimentação horizontal ou vertical, em edificações protegidas por chuveiros automáticos, nas seguintes situações:

I- Interligação de, no máximo, dois pavimentos consecutivos da edificação situados acima do piso de descarga, através de escadas ou rampas secundárias e átrios;

**II-** Interligação entre o pavimento exclusivo de estacionamento, situado acima ou abaixo do piso de descarga, e os demais pavimentos ocupados;

**III-** Proteção de abertura situada no mesmo pavimento, entre uma edificação considerada existente e a parte ampliada.

**9.2** A utilização de dispositivos automatizados de enrolar corta-fogo (EI) tais como cortinas, portas e vedadores devem atender às seguintes condições:

**I-** Resistência ao fogo igual ao da parede, comprovada por ensaio de acordo com a norma NBR 6479;

**II-** Devem ser acionados automaticamente por sistema de detecção de incêndio, de acordo com a NBR 17240, e por acionamento alternativo manual junto ao dispositivo automatizado de enrolar e à central de alarme de incêndio, que deve indicar a situação (aberto ou fechado);

**III-** Por questões de segurança, a falha do dispositivo ou a falta de energia devem determinar automaticamente o fechamento do dispositivo;

**IV-** Os dispositivos automatizados de enrolar não devem ser instalados nas rotas de fuga e saídas de emergência, e não podem interferir ou inviabilizar o funcionamento dos sistemas de proteção existentes na edificação;

**V-** A velocidade de fechamento deve ser constante e controlada de modo a não oferecer risco de acidentes;

**VI-** A utilização de dispositivos automatizados de enrolar não exclui a necessidade de compartimentação das fachadas, selagens dos shafts e dutos de instalações;

**VII-** Não deve haver nenhum material combustível a menos de 2 m dos referidos dispositivos em ambas as faces;

**VIII-** Os integrantes da brigada de incêndio devem receber treinamento específico para a operacionalização dos referidos dispositivos, sobretudo no que se refere à restrição quanto à saída dos ocupantes;

**IX-** O dispositivo em seu conjunto deve ser ensaiado por laboratório independente, de acordo com normas nacionais ou internacionalmente reconhecidas.

## ANEXO A - FIGURAS DE COMPARTIMENTAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL

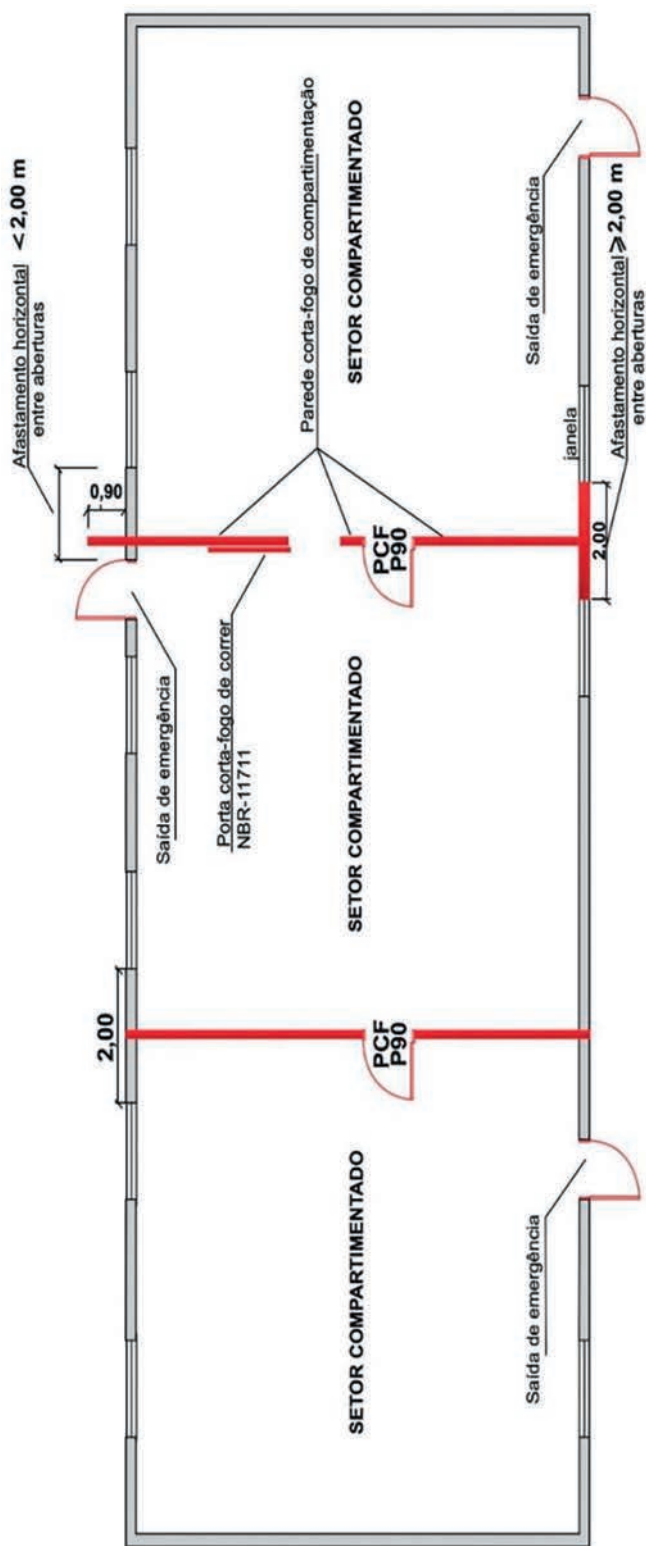
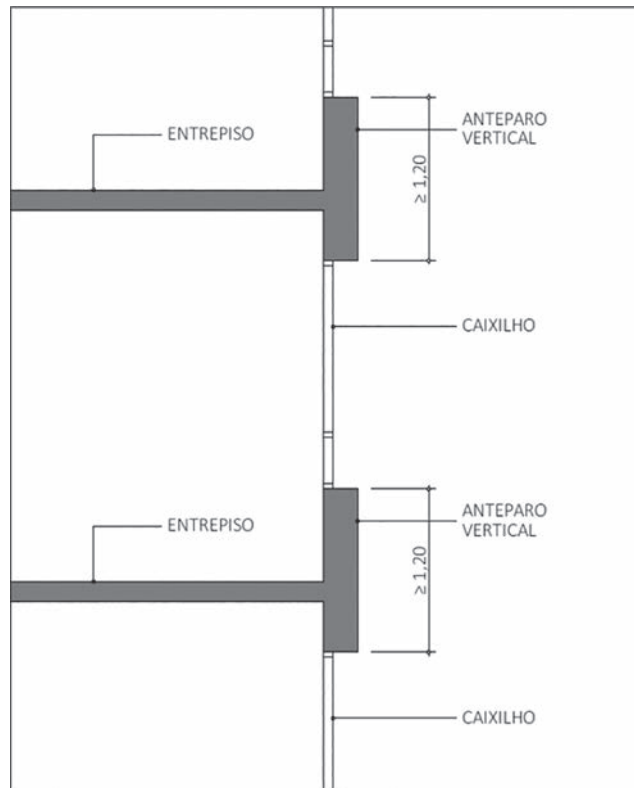
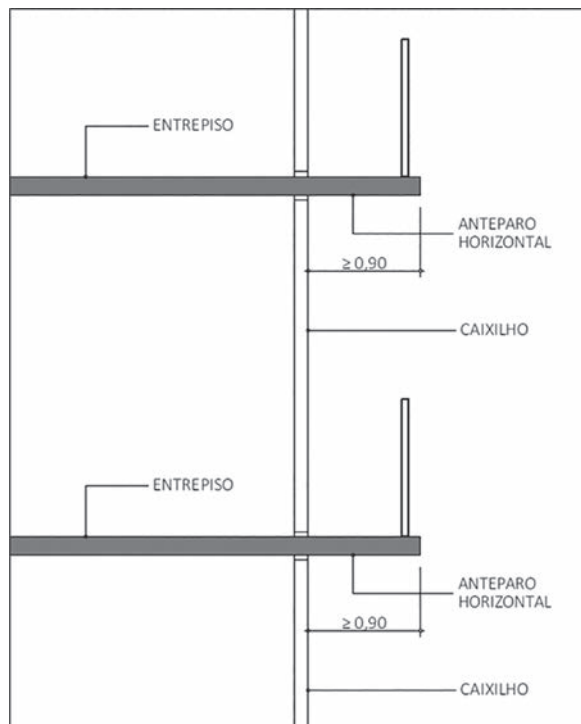


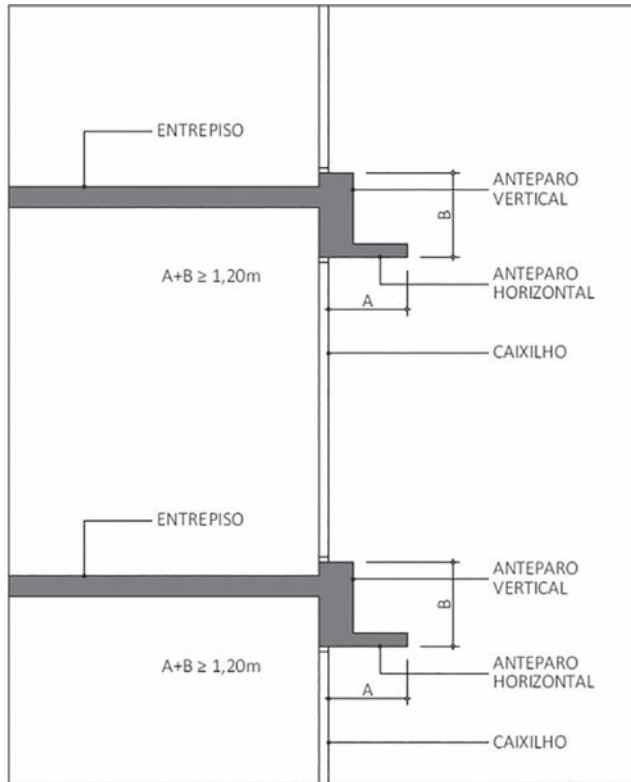
Figura A1: Modelo de compartimentação horizontal



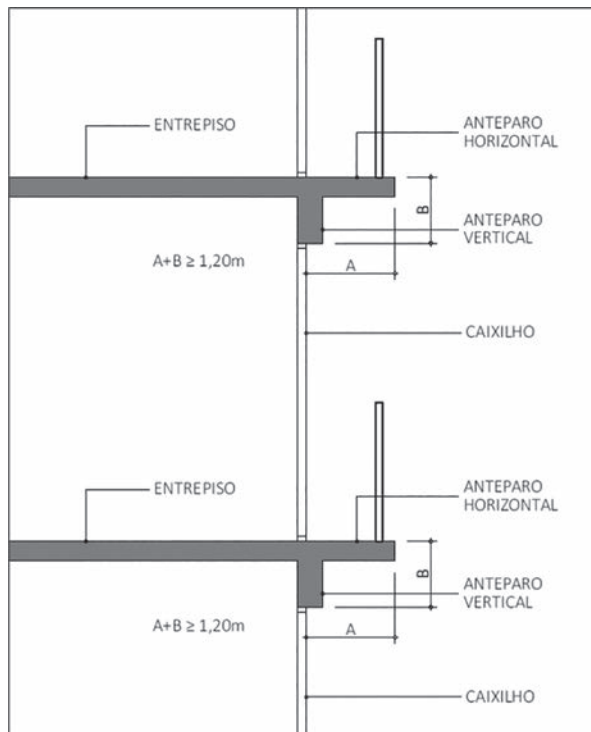
**Figura A2:** Modelo de compartimentação com anteparo vertical



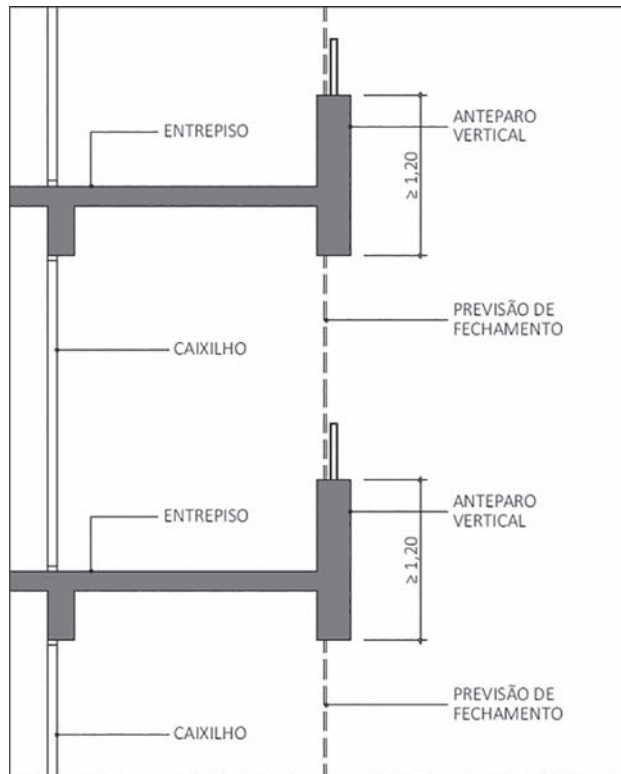
**Figura A3:** Modelo de compartimentação com anteparo horizontal



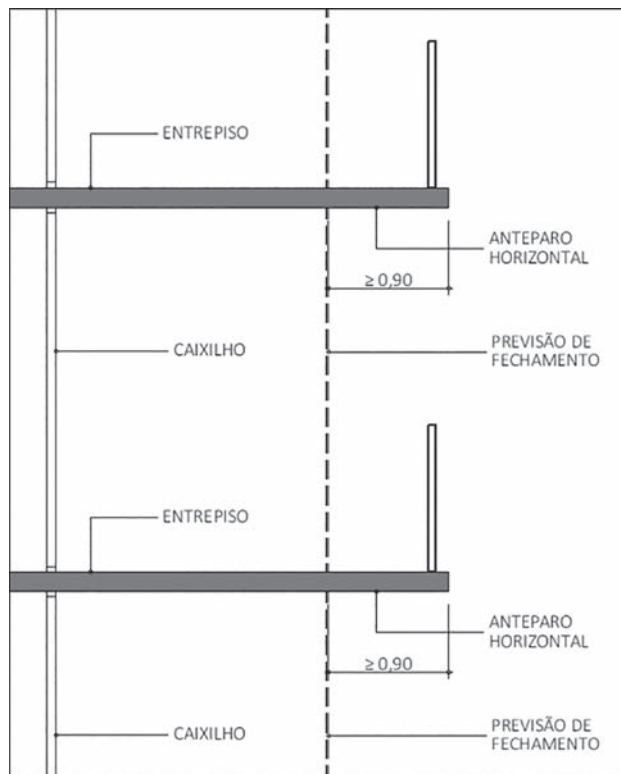
**Figura A4:** Modelo de compartimentação com somatório de anteparos



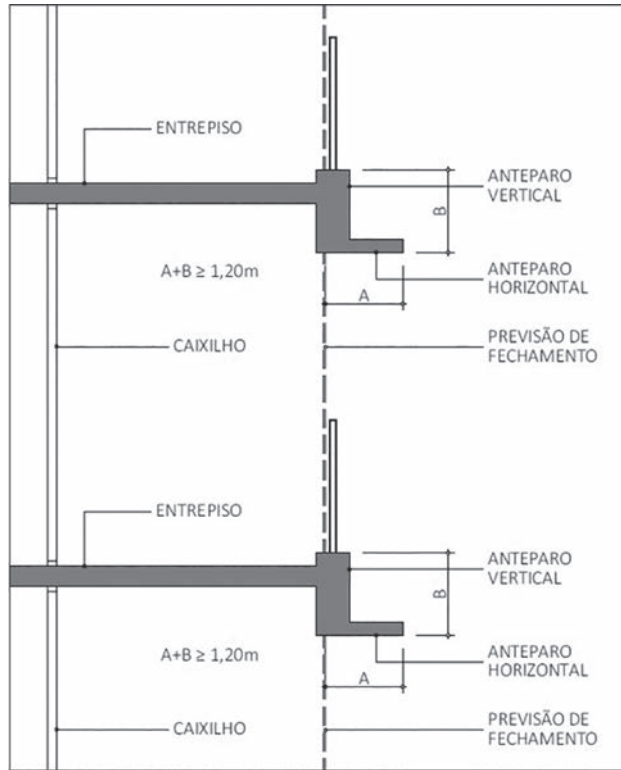
**Figura A5:** Modelo de compartimentação com somatório de anteparos



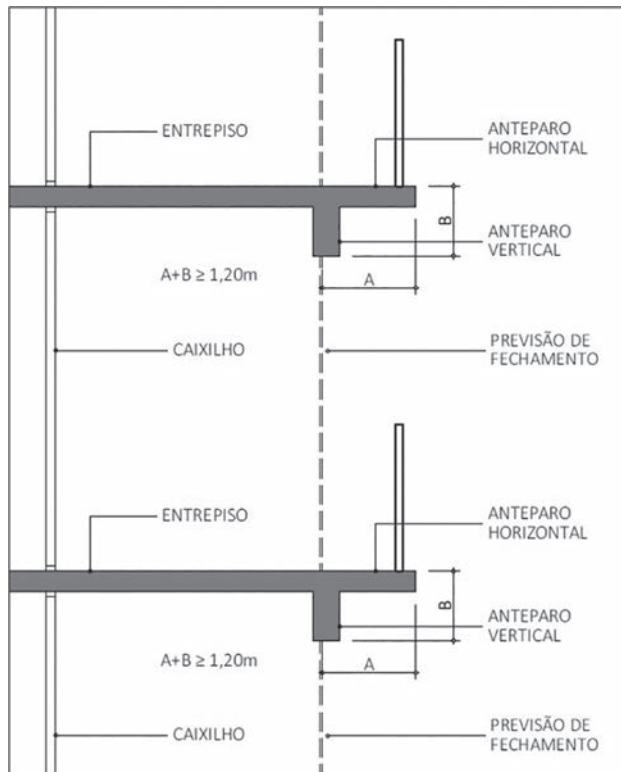
**Figura A6:** Modelo de fechamento com vidro



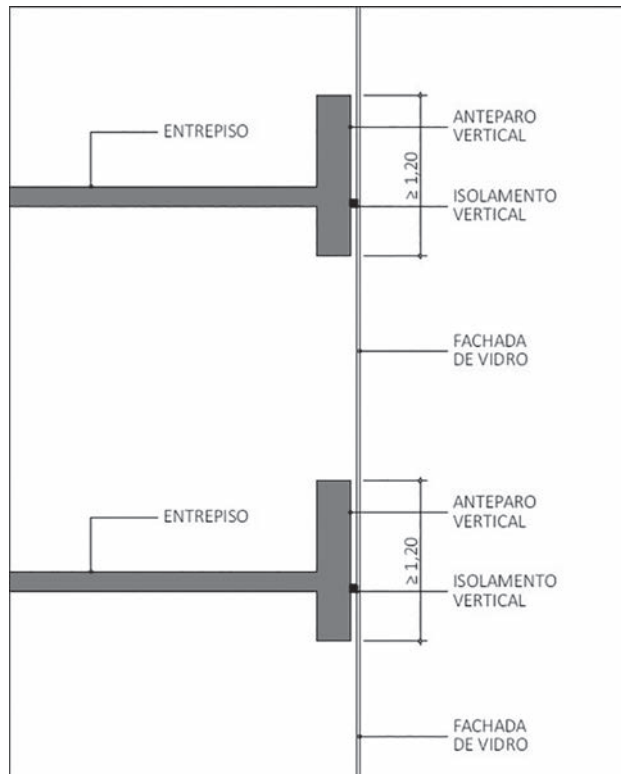
**Figura A7:** Modelo de fechamento com vidro



**Figura A8:** Modelo de fechamento com vidro



**Figura A9:** Modelo de fechamento com vidro



**Figura A10:** Modelo de compartimentação com fachada envidraçada



**CBMPE  
DIESP**

**DATA DE  
ATUALIZAÇÃO**

**JULHO/2022**

**NT Nº 2.01**

## **NORMA TÉCNICA Nº 2.01**

### **INSTALAÇÕES DE GÁS NATURAL**

**Homologada** pelo CSAT através da Ata nº 093/2022.

**Aprovada** pela Portaria do Comando Geral nº 210, de 11 de agosto de 2022, publicada no BGE nº 156, de 12 de agosto de 2022.

Esta Norma Técnica é original.  
Origem: SEI nº 3900000236.000050/2022-37.  
Revisão nº "0" (zero)  
Válida a partir de 12 de agosto de 2022.

### **1.0.0 FINALIDADE**

Esta Norma Técnica tem por finalidade estabelecer as condições necessárias para a segurança e proteção de instalações internas que utilizem gás natural e para os locais de comercialização do referido produto.

### **2.0.0 ABRANGÊNCIA**

A presente Norma abrange as seguintes edificações:

- a) àquelas que possuam e venham a possuir instalações internas para uso de gás natural;
- b) àquelas que façam a substituição do sistema de abastecimento por gás liquefeito de petróleo por instalações internas de gás natural;
- c) àquelas destinadas à comercialização de gás natural;
- d) àquelas destinadas ao abastecimento de gás natural veicular.

### **3.0.0 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A presente Norma Técnica fundamenta-se no artigo 245 do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico para o Estado de Pernambuco – COSCIP-PE.

### **4.0.0 REFERÊNCIAS NORMATIVAS**

Adotam-se as seguintes normas nacionais, com as inclusões e adequações constantes da presente Norma Técnica:

- a) NBR 12.236/1994 – ABNT – Critérios de Projeto, Montagem e Operação de Postos de Gás Combustível Comprimido;
- b) NBR 13.103/2020 – ABNT – Adequação de Ambientes Residenciais para Instalação de Aparelhos que Utilizem Gás Combustível;
- c) NBR 13.933/1997 – ABNT – Instalações Internas de Gás Natural – Projeto e Execução;
- d) NBR 15.526/2016 – ABNT – Redes de distribuição interna para gases combustíveis em instalações residenciais – Projeto e Execução;
- e) Portaria n.º 118, de 18 de julho de 2000 – ANP – Regulamenta as atividades de distribuição

de gás natural liquefeito (GNL) a granel, e de construção, ampliação e operação das centrais de distribuição de GNL.

### **5.0.0 DEFINIÇÕES**

Para efeito de aplicação da presente Norma Técnica, devem ser observadas as definições constantes do COSCIP-PE e das normas de referência elencadas no parágrafo anterior.

### **6.0.0 PROCEDIMENTOS**

#### **6.1.0 Das Instalações Internas de Gás Natural**

##### **6.1.1 Da Definição**

1) O sistema de distribuição interna de gás natural – GN – é uma instalação formada por um abrigo com o respectivo regulador de pressão de primeiro estágio, tubulações, reguladores de pressão de segundo estágio, registros, válvulas de bloqueio e demais acessórios;

2) As disposições constantes deste item aplicam-se exclusivamente às instalações à jusante do regulador de pressão de primeiro estágio.

##### **6.1.2 Dos Componentes**

O sistema de distribuição interna de gás natural é formado pelos seguintes componentes:

- a) abrigo, onde localiza-se o regulador de pressão de primeiro estágio, dotado de válvula de bloqueio automático;
- b) medidor de consumo coletivo de gás;
- c) ramal interno;
- d) válvula de bloqueio manual, instalada na base da prumada do ramal interno;
- e) derivações;
- f) medidores individuais;
- g) registros de cortes de fornecimento de gás;
- h) válvula de alívio;

- i) duto de ventilação, com aberturas nas extremidades;
- k) aparelhos detectores de gás, em conformidade com a alínea “d” do inciso 6 do item 6.1.3.

### 6.1.3 Da Instalação do Sistema

- 1) A instalação interna, ou sua revisão, nas edificações abrangidas pelas alíneas “a” e “b” do item 2.0.0 deverá obedecer as disposições das normas referenciadas nas alíneas “b”, “c” e “d” do item 4.0.0, ou suas alterações posteriores;
- 2) Nos casos de instalações novas em edificações existentes, e de adequação de ambientes ou de substituição do sistema centralizado de GLP pelo sistema de GN em edificações, o proprietário ou responsável técnico do estabelecimento deverá atualizar o projeto contra incêndio e pânico no CBMPE mediante os critérios constantes na NT 1.02/2021;
- 3) Após a execução dos serviços, o proprietário ou responsável técnico apresentará um laudo técnico, devidamente registrado no órgão de classe, comprovando a substituição do sistema de GLP para o sistema de GN, possibilitando-o solicitar o Atestado de Regularidade mediante Termo de Compromisso, no termos da Portaria do Comando Geral de nº 157 de 30 de julho de 2020;
- 4) Ao termo de compromisso citado no inciso anterior, deverão ser anexadas as Anotações de Responsabilidade Técnica referentes à instalação ou manutenção do sistema de gás natural e estanqueidade da rede.

### 6.1.4 Da Regularização

- 1) Os projetos referentes a instalações novas em edificações existentes, e de adequação ou substituição de sistemas deverão obedecer às disposições das normas referenciadas nas alíneas “b”, “c” e “d” do item 4.0.0 ou suas alterações posteriores;
- 2) Os projetos citados no inciso anterior deverão ser apresentados à Divisão de Projetos/CBM-PE, juntamente com o projeto inicial aprovado, para efeito de análise e devida regularização/atualização das edificações junto ao Corpo de Bombeiros Militar;
- 3) Deverão compor os processos decorrentes das disposições do inciso anterior os seguintes documentos:
  - a) Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional (ART);
  - b) jogo de plantas do projeto de instalação, em que conste a indicação detalhada dos sistemas

previstos nesta NT e nas normas referenciadas, inclusive com detalhamento da instalação em esquema vertical ou isométrico;

- c) memória de cálculo para dimensionamento dos sistemas, quando for o caso.
- 4) Após aprovação do Projeto no CBMPE e conclusos os serviços de instalação, adequação ou substituição de sistemas, o interessado deverá requerer ao CAT/CBMPE a vistoria de regularização da instalação;
- 5) No ato da solicitação da vistoria de regularização deverão ser apresentados os documentos previstos nos incisos 3 e 4 do item anterior;
- 6) Estando a instalação de acordo com as normas referenciadas, o CAT/CBMPE emitirá o competente “Atestado de Regularidade” da edificação considerada ao interessado;
- 7) Os processos referidos nesta Norma Técnica, com a documentação correspondente, deverão ser arquivados no CAT/CBMPE, referentes a cada edificação, para efeito de renovação de sua regularidade junto a Corporação;
- 8) Os processos referentes a edificações a serem construídas, em que haja previsão de instalação de sistema de gás natural, deverão obedecer às disposições do COSCIP-PE, observando-se as normas referenciadas nesta Norma Técnica.

## 6.2.0 Dos Postos de Abastecimento de Gás Natural Veicular – GNV

### 6.2.1 Da Definição

Postos de abastecimento de GNV são instalações devidamente adequadas para operar com abastecimento veicular de gás natural.

### 6.2.2 Dos Componentes

Os postos de abastecimento de GNV devem ser compostos das instalações previstas no item 4.1.1 da NBR 12.236/94-ABNT.

### 6.2.3 Da Instalação do Sistema

- 1) A instalação do sistema de GNV nas edificações abrangidas pela alínea “d” do item 2.0.0 deverá obedecer às disposições das normas referenciadas nas alíneas “a” e “e” do item 4.0.0, ou suas alterações posteriores;

- 2) O local onde ficará o ponto de abastecimento (ilha) deverá ser dotado de obstáculos para proteção mecânica, com altura mínima de 0,20 m, modelo perfil em “T”, e situados a uma distância mínima de 1,00 m das bombas de abastecimento de GNV, junto à passagem de veículos;
- 3) Os pontos de abastecimento devem ser dotados de placas de advertência quanto às regras de segurança a serem adotadas pelos usuários, prevendo distâncias seguras de sua permanência, além de esclarecimentos quanto à proibição de fumar e de utilizar equipamentos eletro-eletrônicos e aparelhos celulares;
- 4) As “ilhas” onde se localizam as bombas de abastecimento de GNV deverão ser protegidas por extintores de pó químico de 12 kg de capacidade, na proporção de 01 extintor para proteção de duas bombas de abastecimento ou fração, além dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico exigidos para os demais riscos;

#### 6.2.4 Da Regularização

- 1) Somente serão emitidos os competentes atestados de regularidade às instalações de postos de abastecimento de GNV quando estas estiverem com os seus projetos contra incêndio e pânico e vistorias de regularização devidamente aprovados pelo CBMPE, atendendo as normas referenciadas e a presente Norma Técnica.

### 7.0.0 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 1) Somente serão aceitas as instalações ou revisões de sistemas de gás natural quando executadas por empresas habilitadas e autorizadas pela concessionária local do produto;
- 2) Quando da solicitação de vistoria de regularização na edificação, deverá ser anexado um laudo de instalação ou revisão do sistema elaborado por profissional com registro no respectivo órgão de classe, acompanhado da devida anotação de responsabilidade técnica (ART);
- 3) Sempre que for realizada vistoria técnica de fiscalização nas edificações abrangidas por esta Norma Técnica, deverá ser solicitada ao proprietário ou responsável por tais edificações a documentação constante do inciso anterior.

## 8.0.0 ANEXOS

### ANEXO A

#### PROTEÇÃO DAS BOMBAS DE ABASTECIMENTO DE GNV (Vista Frontal)

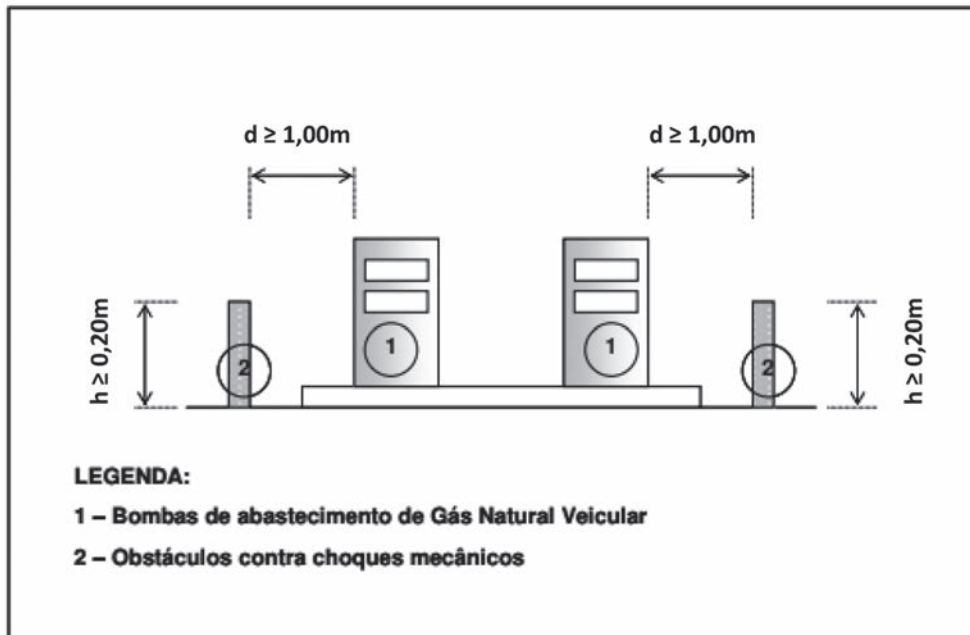


Fig. I – Proteção das Bombas de Abastecimento de GNV – Vista Frontal

## ANEXO B

### PROTEÇÃO DAS BOMBAS DE ABASTECIMENTO DE GNV (Vista Superior)

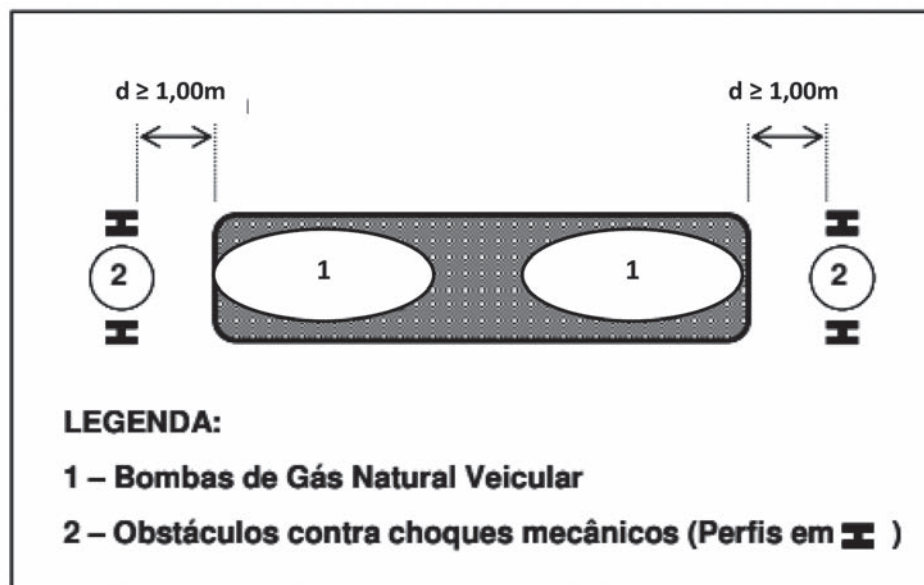



Fig. II – Proteção das Bombas de Abastecimento de GNV – Vista Superior

 <p><b>CBMPE DIESP</b></p> <p><b>SUMÁRIO</b></p> <p>1 Objetivo</p> <p>2 Aplicação</p> <p>3 Expediente técnico</p>	<p><b>DATA DE ATUALIZAÇÃO</b></p>	<p><b>DEZEMBRO/2020</b></p>	<p><b>NT Nº 3.01</b></p>
	<p><b>NORMA TÉCNICA Nº 3.01</b></p> <p><b>CASOS ESPECIAIS</b></p> <p><b>ARMAZENAMENTO DE MATERIAIS INCOMBUSTÍVEIS</b></p>		
	<p><b>Homologada</b> pelo CSAT através da Ata nº 391/2020, de 16DEZ20.</p> <p><b>Aprovada</b> pela Portaria do Comando Geral nº 171, de 09MAR21, publicada no BGE nº 048, de 10MAR21.</p>		
<p>Esta Norma Técnica é original. Origem: SEI nº 3900000416.000019/2020-16  Revisão nº “0” (zero) Válida a partir de 10MAR21  04 (quatro) páginas. Sem anexos.</p>			

## **1. OBJETIVO**

**1.1** Fixar as condições necessárias para a dispensa de subsistemas de prevenção e combate a incêndio das edificações que armazenem produtos considerados não combustíveis, ou seja, que os insumos armazenados tenham contribuição muito limitada ou nenhuma para o desencadeamento de um incêndio.

## **2. APLICAÇÃO**

**2.1** Esta Norma Técnica (NT) aplica-se às edificações cujo empreendimento possua a ocupação classificada como industrial ou comercial.

**2.2** A presente NT deverá ser aplicada em harmonia, no que couber, com o arcabouço formado pelas demais normas técnicas adotadas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (CBMPE) para os serviços de análise de projeto e vistoria.

## **3. EXPEDIENTE TÉCNICO**

### **3.1 Do Armazenamento de Materiais Incombustíveis**

**3.1.1** Os locais de armazenamento de produtos não combustíveis, os quais, a princípio, não justifiquem a necessidade de cobertura por parte de alguns dos subsistemas de prevenção e combate a incêndio, podem ser dispensados caso atendam ao estipulado nesta norma técnica.

### **3.2 Da exigência**

**3.2.1** Será dispensada a cobertura por subsistema hidráulico fixo (hidrantes e sprinklers), detecção às edificações cujo empreendimento possua a ocupação classificada como industrial ou comercial, desde que a utilização do local seja comprovadamente empregada, de forma exclusiva, para armazenamento de materiais que sejam considerados incombustíveis, como por exemplo, água e seus derivantes, gesso, lingotes de metais (não pirofóricos), blocos de concreto, materiais cerâmicos, entre outros, desde que seja estipulada medida compensatória pertinente, nos termos do Art. 28 do COSCIP/PE, devendo necessariamente ser previsto o sistema de alarme manual.

**3.2.2** Para o enquadramento previsto no item 3.2.1, as edificações deverão atender aos seguintes critérios:

**3.2.2.1.** A edificação, na qual se encontra armazenado o material incombustível, esteja isolada das demais com, no mínimo, a projeção de sua altura em relação às outras edificações, ou qualquer outro risco isolado significativo.

**3.2.2.2.** Não possuir risco isolado, dentro da edificação, que comprometa o setor como um todo.

**3.2.2.3.** Não possuir, no mesmo local, outros insumos que não se enquadrem no item 3.2.1.

**3.2.2.4.** Não será dispensada a exigência de acionador manual e indicador audiovisual para as edificações constantes no item 3.2.1.

**3.2.2.5** Os locais em questão deverão, também, atender aos demais subsistemas de prevenção e combate a incêndio, em particular, àqueles que possibilitem o caminhamento seguro para as portas de emergência.

### **3.3 Do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PCI)**

**3.3.1** Os empreendimentos, enquadrados na presente norma técnica, deverão apresentar no projeto de prevenção e combate a incêndio (PPCI), no mínimo, para efeito de identificação dos locais e insumos constantes no item 3.2.1, as seguintes informações:

**3.3.1.1.** Na planta de situação ou implantação, deverão ser identificadas as edificações, através de hachuras com a devida nomenclatura.

**3.3.1.2.** Informações quanto aos insumos armazenados no local, visando à comprovação técnica do material, quanto a sua reação ao fogo.

**3.3.1.3.** Prever documento técnico anexo ao Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico e/ou ao Processo de Vistoria, com parecer técnico assinado por um Responsável técnico e pelo responsável da edificação indicando os materiais existentes combustíveis e não combustíveis presentes na edificação, se responsabilizando sobre as informações contidas.

**3.3.1.4.** Prever nota específica no PCI que fizer uso desta Norma Técnica:

“Os sistemas fixos de combate a incêndio não foram instalados por força da Norma Técnica nº 3.01. A edificação faz uso exclusivo de materiais incombustíveis conforme indicado no PCI. Qualquer alteração implicará na invalidação dos termos da Norma Técnica.”

### **3.4 Da Vistoria de Regularização e/ou Fiscalização**

**3.4.1** As dispensas dos sistemas previstos nesta norma técnica deverão ser confirmadas, quando das vistorias realizadas pelo CBMPE (regularização e fiscalização), visando a verificar, entre outras situações, a permanência dos insumos acondicionados.



**CBMPE  
DIESP**

**DATA DE  
ATUALIZAÇÃO**

**AGOSTO/2022**

**NT N°  
3.02**

## **NORMA TÉCNICA N° 3.02**

### **PONTOS DE VENDAS DE FOGOS DE ARTIFÍCIO DE REGIME TEMPORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

**Homologada** pelo CSAT através da Ata n° 071, de 30 de junho de 2022.

**Aprovada** pela Portaria do Comando Geral n° 209, de 08 de agosto de 2022, publicada em 09 de agosto de 2022.

Esta Norma Técnica é original.  
Origem: SEI n° 3900000236.000030/2022-66  
Revisão n° "0" (zero)  
Válida a partir de 09AGO2022.

## **1.0.0 FINALIDADE**

Esta Norma Técnica tem por finalidade estabelecer as condições necessárias para a segurança e proteção de pontos de venda de fogos de artifício que funcionem em regime temporário, e bem assim, da vida e do patrimônio público e privado, em função das proximidades daquelas instalações.

## **2.0.0 ABRANGÊNCIA**

A presente Norma abrange as instalações temporárias para comércio a varejo de fogos de artifício e artigos pirotécnicos.

## **3.0.0 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A presente Norma Técnica fundamenta-se no artigo 333 e inciso I do § 3º do artigo 254 do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico para o Estado de Pernambuco – COSCIP.

## **4.0.0 REFERÊNCIAS NORMATIVAS**

- Norma Técnica n.º 001/97 – CAT/CBMPE.
- Decreto Estadual n.º 52.005, de 14 de dezembro de 2021. Regulamenta o art. 11 da Lei n.º 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco.
- Decreto Estadual n.º 52.006, de 14 de dezembro de 2021. Introduce alterações no Decreto n.º 19.644, de 13 de março de 1997, adequando à Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e à Lei Federal n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019 e a Lei Estadual n.º 17.269, de 21 de maio de 2021.
- Norma Técnica n.º 1.01 – LEGISLAÇÃO GERAL – PROCESSO PARA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO PERANTE O CBMPE.
- Norma Técnica n.º 1.02 – LEGISLAÇÃO GERAL – ANÁLISE DE PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO.

## **5.0.0 DEFINIÇÕES**

Para efeito de aplicação da presente Norma Técnica, devem ser observadas as definições constantes do COSCIP.

## **6.0.0 PROCEDIMENTOS**

### **6.1.0 Da Construção**

Os pontos de venda a varejo de fogos de artifício, quanto à sua instalação, deverão atender aos seguintes critérios:

1. Área máxima de construção de 24,0 m<sup>2</sup> (vinte e quatro metros quadrados);
2. A construção não deverá ser feita utilizando-se material de fácil combustão (papel, papelão, madeira compensada, plástico ou madeira aglomerada), ou material que implique em existência permanente de sua instalação;
3. Não será admitido o aproveitamento de edificações existentes para a ocupação de abrangência desta Norma Técnica, mesmo atendida a disposição do inciso 1 deste subparágrafo.

### **6.2.0 Das Instalações Elétricas**

As instalações elétricas das edificações abrangidas pela presente Norma deverão atender aos seguintes critérios:

1. Possuírem disjuntor compatível com a carga elétrica;
2. Possuírem fiação embutida em eletrodutos rígidos, não metálicos;
3. Terem caixas de material rígido nas derivações;
4. Possuírem lâmpadas fluorescentes para iluminação das edificações.

### **6.3.0 Da Sinalização das Edificações**

As edificações abrangidas por esta NT deverão ter afixadas, em sua parte interna em local visível, e nas suas quatro faces externas, placas de sinalização com as seguintes características, em conformidade com o Anexo “A” a presente Norma Técnica;

1. Dimensões mínimas de 0,40 m x 0,50 m;
2. Fundo branco com letras vermelhas;
3. Apresentarem os dizeres: **“NÃO FUMAR – NÃO SOLTAR FOGOS DE ARTIFÍCIO PRÓXIMO À BARRACA”**

## 6.4.0 Das Medidas de Proteção

### 6.4.1. Do Isolamento

1. O isolamento como medida de proteção às edificações circunvizinhas deverá atender às disposições do artigo 253, c/c o inciso I e § 2º do artigo 254 do COSCIP, estabelecendo-se os seguintes afastamentos mínimos entre as edificações abrangidas por esta NT e as de outros riscos de ocupação:

a. 100,0 m em relação aos postos de abastecimento de combustíveis, pontos de venda de GLP ou GN, e demais edificações constantes do inciso XV do artigo 7º do COSCIP;

b. 30,0 m em relação às edificações de reunião de público, hospitalares, escolares, templos religiosos e estações de passageiros, e a locais externos de concentração de público, em conformidade com o item 2 do presente título;

c. 15,0 m em relação às edificações residenciais privativas, residenciais coletivas, transitórias, comerciais, escritórios e mistas;

d. 8,0 m em relação às demais edificações elencadas no artigo 7º do COSCIP, e entre as edificações abrangidas pela presente Norma Técnica.

2. Consideram-se locais externos de concentração de público:

a. paradas de ônibus;

b. feiras livres;

c. pontos de concentração de comércio ambulante;

3. Os afastamentos estabelecidos nesta NT serão considerados como espaços desocupados entre a face de perímetro da edificação considerada, abrangida por esta Norma Técnica, e a face construída de perímetro das demais edificações, incluindo-se no cômputo dos citados afastamentos as áreas abertas destinadas a estacionamentos, jardins, quintais, vias públicas, etc., em conformidade com o Anexo “B” da presente Norma Técnica;

4. Em relação aos locais externos de concentração de público, citados no título 2 supra, os afastamentos serão considerados como espaços desocupados entre a face de perímetro da edificação considerada, abrangida por esta NT, e a área de perímetro dos locais elencados, em conformidade com o Anexo “B” da presente Norma Técnica.

#### **6.4.2. Da Proteção por Extintores Portáteis**

1. As edificações abrangidas por esta Norma Técnica deverão ser protegidas por uma Unidade Extintora de pó químico, tipo BC ou ABC, conforme dispõem os §§ 1º e 8º do artigo 31, do COSCIP;
2. A instalação do extintor deverá obedecer ao disposto nos artigos 34 e 35 do COSCIP;
3. Os extintores poderão ser locados aos proprietários das edificações abrangidas por esta NT pelas empresas credenciadas junto ao CBMPE, conforme artigo 304 do COSCIP, desde que o aparelho permaneça instalado na edificação considerada enquanto a mesma estiver em funcionamento.

#### **6.5.0 Da Regularização**

1. O Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), documento hábil para a regularização da edificação abrangida por esta NT, somente será liberado após o processo vistoria de regularização do CBMPE, verificando sua conformidade com os dispositivos normativos;
2. O Atestado de Regularidade terá a validade de prazo correspondente à duração do evento, em conformidade com o disposto no § 5º do artigo 258 do COSCIP.
3. O AVCB para a edificação que trata esta NT deverá permanecer afixado em local visível no interior da edificação durante o tempo em que a mesma estiver em funcionamento.

#### **7.0.0 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

1. Deverão compor o processo para vistoria de regularização os documentos constantes no item 5.9 da Norma Técnica 1.01/CBMPE;
2. O aproveitamento de edificações existentes para a ocupação de abrangência desta Norma Técnica será considerado como ponto permanente de comercialização, ficando a edificação sujeita às exigências constantes do COSCIP, observadas as disposições desta NT.

MODELO DE PLACA DE SINALIZAÇÃO

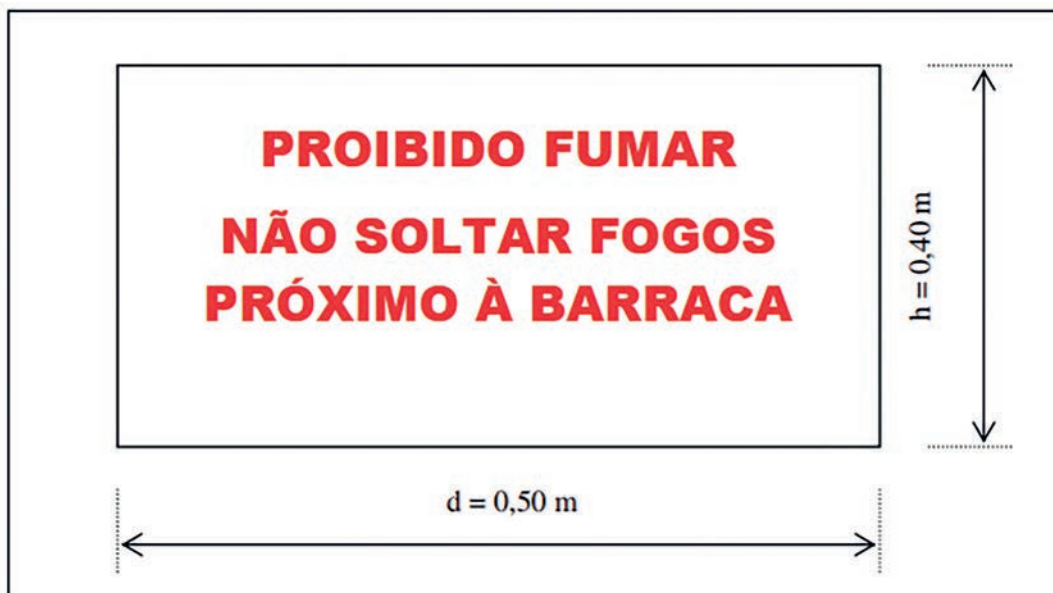


Fig. I – Modelo de Placa de Sinalização

## ANEXO B

### ISOLAMENTOS COMO MEDIDA DE PROTEÇÃO AFASTAMENTOS

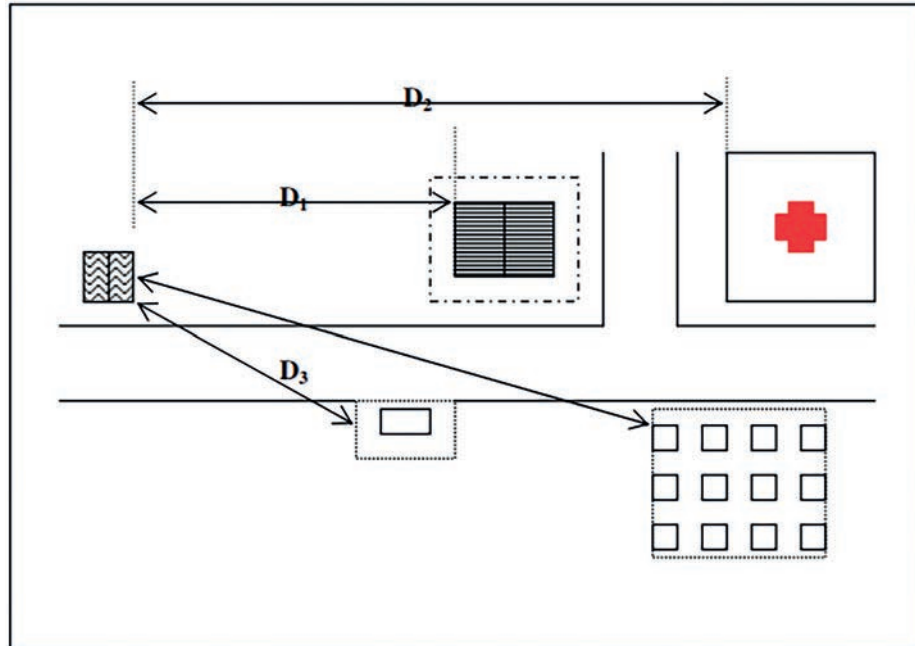
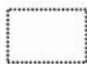


Fig. II - Afastamentos Mínimos

**D1** - Afastamentos considerando-se jardins, quintais e garagens externas

**D2** - Afastamentos considerando-se vias públicas e estacionamentos externos

**D3** - Afastamentos considerando-se perímetros de domínio de locais externos de concentração de público

 - Perímetro de domínio de locais externos de concentração de público

**NORMA TÉCNICA Nº 004.05 - CSAT**  
**(Dimensionamento de Sistemas -**  
**Altura da Edificação em Número de Pavimentos)**

### **1.0.0 FINALIDADE**

Esta Norma Técnica tem por finalidade estabelecer a definição de altura de uma edificação em número de pavimentos para efeito de dimensionamento de sistemas de segurança contra incêndio e pânico, consoante inciso III do artigo 25 do COSCIP-PE, aprovado pelo Decreto nº 19.644, de 19 de março de 1997.

### **2.0.0 ABRANGÊNCIA**

A presente Norma Técnica abrange todas as edificações classificadas no artigo 7º do COSCIP-PE.

### **3.0.0 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A presente Norma fundamenta-se no inciso III do artigo 320, combinado com o artigo 333, tudo do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico para o Estado de Pernambuco – COSCIP-PE.

### **4.0.0 REFERÊNCIAS NORMATIVAS**

- a. Lei nº 12.111, de 22 set 93 – COSCIP-PE – Goiás – CBMGO;
- b. Lei nº 16.292, de 29 jan 97 – Edificações e Instalações na Cidade do Recife;
- c. Decreto nº 897, de 21 set 76 – COSCIP-PE – Rio de Janeiro – CBMERJ;
- d. Decreto nº 17.364, de 27 ago 85 – COSCIP-PE – Ceará – CBMCE;
- e. COSCIP-PE – Rio Grande do Norte;
- f. Norma Técnica nº 001/2002-CBMDF, aprovada pela Portaria nº 01/2002, de 16 jan 02;
- g. NBR 9077 – ABNT – Maio 1993 – Saídas de Emergência em Edifícios.

### **5.0.0 DEFINIÇÕES**

Para efeito de execução da presente Norma Técnica, aplicam-se as definições constantes do COSCIP-PE.

#### **6.0.0. PROCEDIMENTOS**

a. Para efeito de dimensionamento dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico exigidos pelo COSCIP-PE para as edificações classificadas em seu artigo 7º, e considerando que o disposto no inciso III do artigo 25 do mencionado Código não foi definido em seus parágrafos, a exemplo dos demais parâmetros ali elencados, a altura da edificação em número de pavimentos passa a ter a definição estabelecida por esta Norma Técnica;

b. A altura da edificação em número de pavimentos será determinada pelo segmento na vertical a partir do meio da fachada, e compreendido entre o ponto que caracterize a saída ao nível de acesso do pavimento de descarga sob a projeção do perímetro externo da parede da edificação e a linha horizontal passando pelo ponto mais alto do último pavimento computável (Fig. I).

#### **7.0.0. DISPOSIÇÕES FINAIS**

Os processos que se encontrem em tramitação no CBST deverão ser abrangidos pela presente Norma Técnica

**ANEXO ÚNICO**  
**(ALTURA DA EDIFICAÇÃO EM NÚMERO DE PAVIMENTOS)**

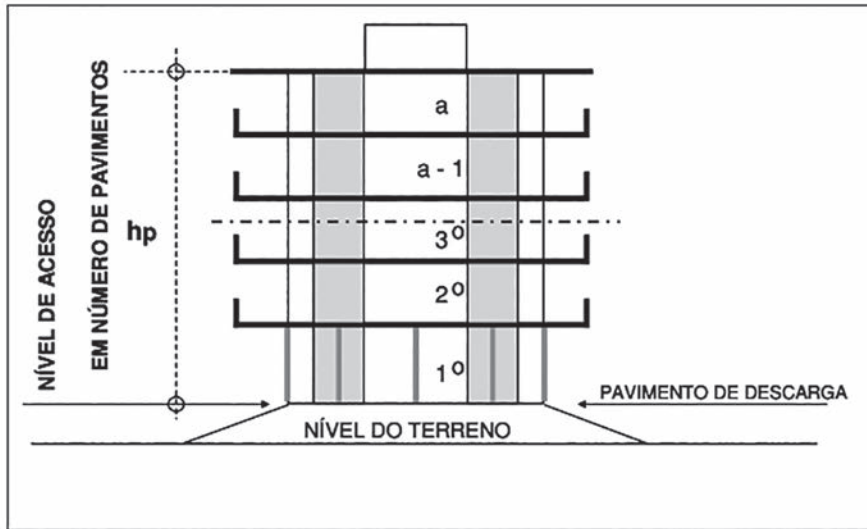


Fig. I - Altura da Edificação em Número de Pavimentos

## **NORMA TÉCNICA N°005/08 - CSAT (TRIOS ELÉTRICOS)**

### **1.0.0 FINALIDADE**

Esta Norma Técnica tem a finalidade de estabelecer os requisitos mínimos exigíveis para inspeção dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico dos veículos destinados a transportar equipamentos de som e artistas, veículos de apoio para sonorização, com palco móvel ou não e similares, comumente chamados de “trio elétrico”.

### **2.0.0 ABRANGÊNCIA**

A presente Norma abrange os veículos articulados e não articulados adaptados ou transformados para emprego definido no item 1.0.0 da presente Norma Técnica;

### **3.0.0 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A presente Norma Técnica fundamenta-se no inciso III do artigo 320 e inciso III do artigo 321, combinados com o artigo 333, tudo do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico para o Estado de Pernambuco – COSCIP-PE.

### **4.0.0 REFERÊNCIAS NORMATIVAS**

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro;
- Lei Estadual nº 11.186, de 22 de dezembro de 1994;
- Decreto nº 19.644, de 13 de março de 1997 – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico para o Estado de Pernambuco.

### **5.0.0 DEFINIÇÕES**

Para efeito de aplicação da presente Norma Técnica, devem ser observadas as definições constantes do COSCIP-PE e das Normas de referência elencadas no parágrafo anterior.

## **6.0.0 PROCEDIMENTOS**

### **6.1.0 Da Estrutura**

6.1.1 Os veículos tipificados no item 1.0.0 da presente Norma Técnica devem atender as exigências do Conselho Nacional de Trânsito quanto às suas dimensões, peso, altura, largura, capacidade de carga e número de eixos, em atendimento às normas de segurança de tráfego;

6.1.2 Os veículos objeto da presente Norma Técnica, constituem, a rigor, veículos de transporte, cabendo aos agentes de trânsito a responsabilidade pela fiscalização das condições de segurança para tráfego nas vias, bem como sua vistoria e liberação, conforme atribuição do Código de Trânsito Brasileiro;

6.1.3 Os proprietários e/ou interessados deverão juntamente com o requerimento de protocolo do processo de vistoria apresentar cópia(s) da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do (s) responsável (eis) técnico (s) pelas estruturas montadas e instalações elétricas e de equipamentos;

6.1.4 Os Trios Elétricos deverão possuir guarda-corpo metálico com altura igual ou superior a 1,10m medida verticalmente do seu piso superior, em todo o perímetro do veículo.

6.1.4.1 O guarda-corpo deverá ser construído de forma que o espaço, do assoalho, degrau ou rodapé até o seu topo, seja subdividido ou preenchido através de uma das seguintes formas:

I - longarinas intermediárias distanciadas, no máximo, de 0,25 m entre si;

II - balaústres verticais distanciados, no máximo, de 0,15 m um do outro;

III - área preenchida, total ou parcialmente, por painéis de tela ou grades ornamentais, com proteção equivalente àquelas previstas nos incisos anteriores;

IV - qualquer combinação dos incisos anteriores, desde que proporcione proteção equivalente.

6.1.4.2 O desenho do guarda-corpo, corrimãos, e respectivas fixações deve ser tal que não haja saliências, aberturas ou elementos de grade ou painéis que possam se prender às vestimentas das pessoas.

### **6.2.0 Da Inspeção**

6.2.1 Será exigido o mínimo de 02 (duas) Unidades Extintoras de Pó Químico Seco ou agente extintor de capacidade extintora equivalente ou superior, para cada risco isolado do “Trio Elé-

trico”, tais como: Geradores; Mesa de som e de equipamentos elétricos, eletrônicos e musicais e camarins, entre outros, independente da proteção contra incêndio do veículo, exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro;

6.2.2 A capacidade de público será limitada a 02 (duas) pessoas por metro quadrado de área livre para a assistência, na parte superior do trio elétrico ou veículo de apoio, excluídas as áreas de equipamentos e instrumentos musicais, as quais não poderão ser contabilizadas para efeito do cálculo da capacidade de público. As áreas de assistência deverão ser delimitadas e indicadas pelo proprietário e /ou responsável pelo Trio Elétrico;

6.2.3 O proprietário e/ou responsável pelo “Trio Elétrico” será o responsável pelo manuseio dos sistemas de proteção portáteis contra incêndio (Extintores), bem como, pelo fiel cumprimento dos dispositivos desta norma técnica, em particular garantir que não seja ultrapassada a lotação máxima de público do veículo, constante do Atestado de Regularidade, devendo o vistoriador alertá-lo sobre esta obrigação;

### **6.3.0 Da Regularização**

6.3.1 Os processos de regularização dos Trios Elétricos deverão ser protocolados no órgão técnico do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, para fins de emissão do Atestado de Regularidade, o qual terá validade de 01 (um) ano, a contar da data de sua emissão, perdendo seus efeitos legais após vencido o prazo estabelecido;

6.3.2 O Atestado de Regularidade emitido deverá ser renovado antes do seu vencimento. Ocorrendo a expiração do prazo de validade, sem a sua renovação, serão imputadas as penalidades previstas no Decreto nº 19.644/97 – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico para o Estado de Pernambuco;

### **7.0.0 DISPOSIÇÕES FINAIS**

7.1.0 Somente poderão participar de eventos de qualquer espécie ou natureza, no âmbito do Estado de Pernambuco, os veículos tipificados no item 1.1.0 da presente Norma Técnica, que detenham Atestado de Regularidade emitido pelo CBMPE, dentro do seu prazo de validade, independente do lugar de matrícula ou emplacamento do veículo, ou posse de documento de regularidade emitido pelos Corpos de Bombeiros dos outros Estados da Federação;

7.1.1 O não atendimento do disposto no inciso anterior ensejará as providências de aplicação das penalidades impostas pelo Decreto nº 19.644/97 – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico para o Estado de Pernambuco e Lei Estadual nº 11.186, de 22 de dezembro de 1994;

## **NORMA TÉCNICA Nº007/15 - CSAT** **(SISTEMA DE DETECÇÃO E ALARME COM TECNOLOGIA WIRELESS)**

### **1.0.0 FINALIDADE**

Esta Norma Técnica tem a finalidade de estabelecer os requisitos mínimos exigíveis para instalação do sistema de detecção e alarme de incêndio com uso de tecnologia sem fio (wireless).

### **2.0.0 ABRANGÊNCIA**

A presente Norma Técnica abrange todas as edificações classificadas no artigo 7º do COSCIP-PE que necessitem da utilização de sistema de detecção e alarme.

### **3.0.0 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A presente Norma Técnica fundamenta que o Comandante Geral do CBMPE, no uso das suas atribuições previstas no parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 11.186/94, associado aos artigos 4º e 333 do Decreto nº 19.644/1997 (COSCIP-PE), bem como, considerando que os testes realizados pela empresa Falcão Bauer, empresa acreditada pelo INMETRO, utilizaram como parâmetros os requisitos da NBR 17240/2010 e UFPA 72, com foco na funcionalidade do sistema, que ao final, obteve-se o mesmo aproveitamento do equipamento com fio.

Considerando que tramita na ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) regulamentação acerca dos sistemas de detecção de alarme de incêndio com componentes utilizando meios de transmissão via rádio.

Considerando o relatório de visita técnica realizada pelo CBMPE, onde concluiu pela funcionalidade do sistema.

Finalmente, considerando que o grande avanço tecnológico, com o surgimento de tecnologias mais avançadas, tem sido muito mais célere do que o avanço das normatizações, este Comandante Geral resolve acatar o uso do sistema de detecção e alarme contra incêndio com tecnologia sem fio para o Estado de Pernambuco, desde que atendam aos parâmetros de funcionamento estabelecidos na NBR 17240/2010, até que seja aprovada outra norma que a regule no País.

### **4.0.0 REFERÊNCIAS NORMATIVAS**

- ABNT NBR 17240 – Sistema de detecção e alarme de incêndio - Projeto, instalação, comissionamento e manutenção de sistemas de detecção e alarme de incêndios;

- NFPA72 - Código Nacional de Alarmes;
- ISO 7240-25 - Sistemas de detecção e alarme de incêndio - componentes utilizando meios de transmissão de SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO Boletim Geral Eletrônico nº - 100/2015 - 29/05/2015 1 rádio.

### **5.0.0 DEFINIÇÕES**

Para efeito de aplicação da presente Norma Técnica, devem ser observadas as definições constantes do COSCIP-PE e das Normas de referência elencadas no parágrafo anterior.

### **6.0.0 PROCEDIMENTOS**

A instalação e manutenção do sistema de detecção sem fio (wireless) deverão ser pautados nos parâmetros elencados na ABNT NBR 17204, até que norma nacional ulterior regule tal tecnologia.

### **7.0.0 DISPOSIÇÕES FINAIS**

1. As edificações existentes que possuam o sistema de detecção e alarme contra incêndios sem fio (wireless) deverão regularizar o uso dos seus sistemas de acordo com as definições da presente Norma Técnica;
2. Os casos omissos serão levados ao conhecimento do CSAT para posterior definição.

**NORMA TÉCNICA Nº001/19 - DNT**  
**(REUNIÃO DE PÚBLICO E CONGÊNERES)**

**Considerando** a atribuição da **Divisão de Normatização Técnica - DIEsp**, no que se refere, a emissão de propostas de normas e padronizações técnicas junto ao diretor da DIEsp;

**Considerando** a função institucional da DIEsp, no sentido de subsidiar o Comandante Geral acerca da elaboração de Normas Técnicas necessárias ao detalhamento dos sistemas e dispositivos de segurança contra incêndio e pânico, visando nortear as matérias relacionadas as atividades técnicas vinculadas aos serviços de vistorias e projetos;

**Considerando** a existência de algumas interpretações quanto aos parâmetros de segurança quando a reunião de público está inserida em uma edificação com outra ocupação, em particular, quanto ao tipo e quantidade de escadas, bem como o cálculo de unidade de passagem, art. 15 do COSCIP-PE;

**Considerando** a realização de eventos temporários em locais de ocupações diversas;

**Considerando** não ser plausível a adoção dos mesmos parâmetros estabelecidos no COSCIP-PE para a reunião de público nas áreas internas ao empreendimento (cozinha, escritório, depósito, etc.), face normalmente estes locais não serem utilizados pelo público que comparece ao evento;

**Considerando** que há possibilidade da existência de previsão da população para determinadas ocupações, em particular as dos trios “C”, “J”, “M”, “K” e “P”, serem a menor que o estipulado no COSCIP-PE (Art. 181) o que podem impactar no dimensionamento da quantidade de unidades de passagens para as saídas de emergências e demais meios de fuga,

**RESOLVE:**

**SEÇÃO 01 – REUNIÃO DE PÚBLICO INSERIDA EM OCUPAÇÕES DE RISCOS DIVERSOS**

**Art.1º** Para as edificações cuja reunião de público esteja inserida, conforme §3º do art. 15 do COSCIP-PE, o dimensionamento dos sistemas de segurança para garantir o caminhar seguro entre o local de reunião de público e a área de descarga deverá ser interpretado da seguinte forma:

I – Os sistemas de segurança para a edificação deverão ser previstos de acordo com a ocupação principal, inclusive tipo escada, observando-se os demais parâmetros de enquadramento do COSCIP-PE (quantidade de pavimentos, altura, área construída, etc.);

II – O(s) acesso(s), porta(s) e escada(s) que conduzam o público do local em questão (auditórios, restaurantes, etc.) a área de descarga, terão seus parâmetros de dimensionamento adotados para reunião de público conforme tabela “1” do COSCIP-PE, ou seja, acesso e descarga (100), e escada (75);

III – A população do pavimento híbrido será calculada da seguinte forma:

a) O local de reunião de público (restaurante, auditórios, etc) terá a população definida conforme a tabela “1” do COSCIP-PE, desde que não seja registrada em planta a população prevista para o local. Neste caso, será considerada esta última informação para efeito do cálculo populacional;

b) As demais áreas pertencentes a este pavimento terão sua população definida de acordo com a ocupação principal, conforme tabela “1” do COSCIP-PE, subtraindo-se o espaço (área construída) já definido como reunião de público e já computado na alínea “a”;

c) A soma destes resultados será a população a ser considerada para efeito da quantidade de unidades de passagens para porta(s), escada(s), corredor(es) do pavimento a ser considerado. Observando-se em particular, a alínea “b” do §3º do art.15 do COSCIP-PE, quanto à garantia da evacuação do pavimento considerado e inferiores, no trajeto de fuga;

d) Quanto ao item anterior, destacamos a proporcionalidade necessária durante o percurso, no que tange a agregação da população no caminhamento, visando obter as larguras necessárias para portas, acessos e escadas;

e) Deverá ser valorizado no trajeto do local de reunião de público até a área de descarga os seguintes subsistemas, conforme lei nº 11.186 de 22 de dezembro de 1994:

3.3.1.1.1.1 Iluminação de emergência;

3.3.1.1.1.2 Sinalização de emergência;

3.3.1.1.1.3 Saídas de emergência;

3.3.1.1.1.4 Exaustão de fumaça.

**Parágrafo único:** O exposto no presente artigo deverá ser expandido para as ocupações do tipo “C”, “J”, “K” e “P” do art. 7º do COSCIP-PE, no que tange ao registro da população em prancha e para efeito do cálculo de unidades de passagem, estabelecido nesta norma técnica.

## SEÇÃO 02 – EDIFICAÇÃO DEFINIDA COMO REUNIÃO DE PÚBLICO

**Art. 2º** A ocupação definida como reunião de público deverá ter seu dimensionamento, observando a alínea “a” do inciso III do art. 1º desta norma técnica, no que tange a definição de sua população.

§1º Para efeito do tipo e quantidade de escada prevista na tabela “2”, deverá ser considerada sua previsão para os locais onde estão o público frequentador, ou seja, as áreas internas (não frequentadas pelo público) deverão atender os artigos 147 e 181 do COSCIP-PE, bem como as resoluções correlatas ao tema, visando definir os mecanismos de fuga, em particular, corredores, portas e escadas para estes locais;

§2º Os mezaninos ou pavimentos abertos para o local principal da reunião de público (balcão ou marquise), por formar praticamente um único ambiente com o térreo e áreas internas ao empreendimento (cozinha, escritório, etc.) poderão ter escadas do tipo I, atendendo a quantidade de unidade de passagens para o local, e a distância percorrida deverá ser de 15m, observando-se os parâmetros previstos no art. 147 do COSCIP-PE, quanto à possibilidade de aumento do caminamento.

### **SEÇÃO 03 – OCUPAÇÕES ESPECIAIS QUANDO TRATAREM DE REUNIÃO DE PÚBLICO**

**Art. 3º** A reunião de público, quando tratar-se de evento temporário, deverá ter uma população definida conforme a alínea “a” do inciso III do art. 1º desta norma técnica.

**Art. 4º** Quando o evento temporário for realizado em uma edificação já construída, a população ficará restrita à quantidade compatível com os meios de fuga existentes (portões, acessos e escadas), contudo será considerado para efeito de aprovação do projeto o tipo de escada existente da edificação.

**Art. 5º** Para eventos temporários o atestado de regularidade (AR) da edificação tratada no artigo anterior, só será cobrado no momento da entrada da solicitação da vistoria, não havendo obrigatoriedade de apresentação de tal documento para aprovação do projeto.

**Art. 6º** O projeto de prevenção e combate a incêndio para eventos temporários aprovado neste Corpo de Bombeiros poderá ser utilizado para mais de um evento em datas diferentes, desde que, este seja da mesma natureza e respeitando os seguintes requisitos:

I – Constar no ART/RRT de forma expressa a autorização do profissional quanto à possibilidade da utilização do projeto de prevenção e combate a incêndio em outros eventos futuros, junto ao Corpode Bombeiros (registro a ser utilizado nos itens “observação” (CREA) ou “descrição” (CAU));

II – Mesma capacidade do público;

III – Layout idêntico, inclusive, em caso de “stand”, sua arquitetura interna, quando for o caso;

IV – Mesmo local, inclusive posição no terreno;

V – Mesmo período de funcionamento (diurno ou noturno);

VI – Não deverá ter sido agregado ao evento, qualquer risco isolado;

VII – Não haja alteração da quantidade de dias efetivos previstos (período), do projeto que foi aprovado;

VIII – Não poderão ocorrer na área circunvizinha mudanças que impliquem na evacuação do mesmo, como por exemplo, criação de qualquer obstáculo, ou ainda, a existência de outro evento que não foi contemplado no projeto aprovado, sobretudo, por influenciar na rota de fuga.

**Parágrafo único.** Caberá ao CAT da área, quando da vistoria de regularização, verificar o exposto neste artigo, observando o entendimento simultâneo do acima exposto, sob pena da necessidade de entrada de um novo projeto de prevenção e combate a incêndio, visando sua aprovação e posterior liberação de AR (Atestado de Regularidade).

#### **SEÇÃO 04 – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 7º** Para as edificações definidas no art. 15 do COSCIP-PE, deverá constar no projeto de prevenção de combate a incêndio na área próxima do carimbo (de preferência) o seguinte texto:

*RESPONSABILIDADE DE CONTROLE DE PÚBLICO.*

*Atesto que o público máximo para o evento apresentado neste projeto de prevenção e combate a incêndio é de \_\_\_\_\_ pessoas. Estando sob minha responsabilidade como proprietário e/ou produtor do evento, o controle da quantidade de público. Em caso de descumprimento, estou ciente que estarei sujeito além das sanções administrativas, as penas previstas nos artigos 132 e 330 do Código Penal Brasileiro.*

**Art. 8º** Para efeito de expedição do Atestado de Regularidade (AR), o proprietário ou representante legal deverá anexar ao processo de solicitação de vistoria o Termo de Responsabilidade de Controle de Público, conforme modelo anexo, o qual informa da responsabilidade do controle do público durante o evento.

**Art. 9º** Para efeito de vistoria técnica, será exigido do proprietário/representante legal do evento, placa informando a capacidade máxima de público para o local, conforme inciso I do §4º do art. 4º da Lei Federal de nº 13.425 de 31 de março de 2017.

**Parágrafo único.** A citada placa deverá ser fixada na fachada da edificação, em local visível ao público, de tamanho compatível ao local.

**Art. 10** Revoga a RT nº 001/19 do dia 01 de abril de 2019.

**Art. 11** Esta norma técnica entrará em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se, Publica-se, Cumpra-se.**

Recife-PE, de de 2019.

**LIVSON CORREIA DE VASCONCELOS – CEL BM**  
Diretor Integrado Especializado

**Homologada:**

**MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO – CEL BM**  
Comandante Geral

## Anexo

### Termo de Responsabilidade de Controle de Público

Em atendimento às exigências do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, com o fito precípua de obtenção do Atestado de Regularidade (AR) do empreendimento \_\_\_\_\_, Classificação de ocupação – tipo \_\_\_\_\_ (conforme Art. 7º do COSCIP-PE), com área construída de \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>, situado a \_\_\_\_\_ n° \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, Município \_\_\_\_\_/PE, CEP \_\_\_\_\_.

Eu, \_\_\_\_\_ (nome completo), infra assinado, representante legal/proprietário da empresa \_\_\_\_\_, com CNPJ/CPF n° \_\_\_\_\_, atesto que sou responsável pelo controle do público a frequentá-lo. Público esse que não poderá ultrapassar a capacidade máxima de \_\_\_\_\_ pessoas para o evento, população esta estabelecida em memória de cálculo do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico aprovado pelo CBMPE. Em caso de descumprimento, estou ciente que estarei sujeito, além das sanções administrativas, a penas previstas nos artigos 132 e 330 do Código Penal Brasileiro.

Recife, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

(Assinatura)

Proprietário ou Representante legal da empresa)

Nome: \_\_\_\_\_

Telefone: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_

Email: \_\_\_\_\_

**NORMA TÉCNICA Nº003/19 - DNT**  
**(HIDRANTE E MANGOTINHO)**

**Considerando** a atribuição da **Divisão de Normatização Técnica - DIEsp**, no que se refere, a emissão de propostas de normas e padronizações técnicas junto ao diretor da DIEsp;

**Considerando** a função institucional da DIEsp, no sentido de subsidiar o Comandante Geral acerca da elaboração de Normas Técnicas necessárias ao detalhamento dos sistemas e dispositivos de segurança contra incêndio e pânico, visando nortear as matérias relacionadas as atividades técnicas vinculadas aos serviços de vistorias e projetos;

**Considerando** a constante evolução do conhecimento na área de prevenção e combate a incêndio;

**Considerando** a existência de algumas interpretações dos parâmetros de segurança quanto ao dimensionamento e instalação de hidrantes e mangotinhos;

**Considerando** a existência de informações conflitantes entre artigos quanto à adoção de pressões, vazões e diâmetros para o subsistema fixo, necessitando a padronização dessas informações,

**RESOLVE:**

**SEÇÃO 01 – HIDRANTES**

**Art. 1º** Para efeito do exposto no art. 49, quanto à possibilidade do tamanho do comprimento da mangueira, fica estabelecido que os hidrantes instalados em local a uma distância após a projeção horizontal da edificação a proteger poderão ter seus lances dispostos até atingir o comprimento de mangueira de até 60m.

§1º Os hidrantes externos dentro desta projeção terão para efeito de dimensionamento os mesmos critérios dos considerados internos, com exceção do previsto no art. 51 do COSCIP-PE;

§2º Os hidrantes externos instalados dentro da projeção de uma edificação poderão ter o comprimento de mangueira, conforme estabelecido no caput do presente artigo, desde que seja suplementar ao sistema de combate fixo previsto para a edificação em questão, ou seja, esteja atendendo apenas área externa ao prédio (arruamentos) ou até mesmo, outra(s) edificação(ões) próxima(s), desde que a distância de segurança do(s) hidrante(s) a(s) esta(s) última(s) a ser(em) protegida(s), atenda(m) ao(s) parâmetro(s) do caput do presente artigo.

**Art. 2º** Para efeito de exposto nos incisos I e II do art. 49, a diferença de nível entre pisos de até 1,50m não será considerado pavimento ou tão pouco obstáculo ao combate, desde que exista escada ou rampa para o citado setor.

**Parágrafo único.** Devendo ser considerado para fins de dimensionamento em projeto o caminhamento realizado para o combate neste setor, a mangueira estando no plano horizontal, até porque, a altura de instalação do hidrante prevista no COSCIP-PE pode variar de 1,10m a 1,50m, não impactando efetivamente neste entendimento.

**Art. 3º** Para efeito de padronização, tendo em vista o estipulado no Art. 73 e Art. 81, fica definido que o diâmetro a ser adotado no tocante ao local de expulsão para esguicho tipo agulheta ou tronco cônico será de 19mm, para a classe de risco “C”.

**Parágrafo único.** Fica permitida a utilização de diâmetros acima do informado no presente artigo, quando tratar-se de pressões/vazões superiores as impostas no Art. 81 do COSCIP-PE.

**Art. 4º** Considerando o exposto no art. 106 do COSCIP-PE, para efeito da não necessidade da previsão de hidrante para a ocupação tipo “B”, residencial privativa multifamiliar, com exceção da sua alínea “C”, fica estendido o entendimento para as demais ocupações relacionadas no art. 7º do COSCIP-PE, onde, para tanto, entenda-se que a “última economia habitável”, em relação às outras ocupações, tratar-se do último pavimento utilizado por pessoas.

**Art. 5º** Considerando o exposto no parágrafo único do art. 103 do COSCIP-PE, fica estendido o entendimento para as demais ocupações relacionadas no art. 7º do Código, quanto ao subsistema de recalque.

**Art. 6º** Considerando o exposto no art. 105, quanto à restrição de ocupação, relativo ao emprego do subsistema fixo, através de hidrantes ou mangotinhos, fica padronizado a possibilidade, independente da ocupação (incisos I a III), do atendimento com a previsão de um ou outro equipamento, ou até mesmo, os dois para o mesmo empreendimento.

## **SEÇÃO 02 – MANGOTINHOS**

**Art. 7º** Para efeito do previsto no art. 49 do COSCIP-PE, fica definido que quando da utilização do subsistema de mangotinho, obrigatoriamente será previsto, no mesmo conjunto, um hidrante de “espera” ou “de bombeiros”, com seu dimensionamento, observando-se o respectivo grau de risco para este último.

§1º Não será obrigatória a previsão de abrigo com mangueira e acessórios para o hidrante constante do caput do presente artigo, com as seguintes exceções, quanto às áreas do empreendimento, que:

I – O mangotinho estiver instalado externamente;

II – O combate necessite de uma vazão atingida apenas com hidrante;

III – Haja a previsão da utilização de espuma, como por exemplo, área de tancagem e helipontos.

§2º Poderá ser considerado, observando-se o art. 50 do COSCIP-PE, como abrigo do mangotinho o próprio carretel montado no braço basculante;

§3º Para efeito de instalação do mangotinho, o registro de passagem poderá ficar na posição fechada, ou de acordo com o previsto no §2º do Art. 50, quando for possível;

§4º Para mangotinho externo, caso enquadrado no caput do presente artigo, quanto ao conjunto mangotinho mais hidrante de espera, considera-se atendido ao previsto no parágrafo único do art. 52 do Código, quanto aos dois pontos de tomada d'água;

§5º Para atendimento dos §§ 1º e 4º, a mangueira e demais acessórios do hidrante deverão atender aos critérios já estabelecidos no COSCIP-PE.

**Art. 8º** Observando-se o exposto no inciso II do art. 73 e inciso II do art. 81, face a já verificada impossibilidade hidráulica estabelecida em relação à vazão x pressão x diâmetro para os mangotinhos, observando-se os riscos “A”, “B” e “C” (TSIB), o sistema poderá ser dimensionado para atender as pressões e vazões do hidrante de espera ou do mangotinho, para tanto, deverão ser observados os parâmetros já utilizados no Código e cálculos hidráulicos, conforme estabelecido abaixo para efeito de dimensionamento:

1 – Para o caso do hidrante de espera, as perdas de carga na mangueira e no esguicho, sendo este último definido para efeito de dimensionamento, como regulável;

2 – Para o caso do mangotinho ser considerado, as perdas de carga na mangueira e no esguicho, onde, para tanto, deverá deixar de ser observado o limite hidráulico previsto no §3º do art. 83 do COSCIP-PE e apenas aos limites de pressão/vazão normativos dos equipamentos e materiais hidráulicos utilizados no subsistema.

§1º Caso seja adotado o subsistema de mangotinhos, deverão ser registrados no memorial de incêndio, os valores de pressão e vazão reais para o mesmo, observando-se, particularmente, para vazão, um valor nunca inferior a 80 L/min;

§2º Quando for prevista em projeto a utilização do abrigo de mangueira e acessórios, juntamente com o mangotinho, deverá constar também as informações relativas à pressão e à vazão do hidrante no memorial de incêndio.

### **SEÇÃO 03 – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** Será permitido para fins de expedição de Atestado de Regularidade (AR) e aprovação de projeto ou sua adequação, as ocupações que já possuam o subsistema de mangotinho sem a espera do hidrante, desde que para o primeiro caso, já possuam projeto aprovado nesta Corporação. Para o segundo caso, desde que demonstre que o subsistema em questão já é preexistente, podendo, conforme a discricionariedade do Analista, serem exigidas outras medidas mitigadoras, observando-se cada caso concreto.

**Art. 10** Esta norma técnica entrará em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se, Publica-se, Cumpra-se.**

Recife-PE, de    de 2019

**LIVSON CORREIA DE VASCONCELOS – CEL BM**  
Diretor Integrado Especializado

**Homologada:**

**MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO – CEL BM**  
Comandante Geral

**NORMA TÉCNICA N°004/19 - DNT  
(POSTO DE GASOLINA)**

**Considerando** a atribuição da **Divisão de Normatização Técnica - DIEsp**, no que se refere, a emissão de propostas de normas e padronizações técnicas junto ao diretor da DIEsp;

**Considerando** a função institucional da DIEsp, no sentido de subsidiar o Comandante Geral acerca da elaboração de Normas Técnicas necessárias ao detalhamento dos sistemas e dispositivos de segurança contra incêndio e pânico, visando nortear as matérias relacionadas as atividades técnicas vinculadas aos serviços de vistorias e projetos;

**Considerando** a constante evolução do conhecimento na área de prevenção e combate a incêndio;

**Considerando** a existência de algumas interpretações dos parâmetros de segurança, quanto ao dimensionamento dos sistemas de segurança para o posto de abastecimento de combustíveis, bem como, a cobrança de taxa de análise de projeto e vistoria,

**RESOLVE:**

**SEÇÃO 01 - DEFINIÇÕES**

**Art. 1º** Define-se para efeito desta Norma Técnica o seguinte:

I – ÁREA CONSTRUÍDA – É toda área coberta de piso trabalhado;

II – POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇO – Atividade onde são abastecidos os tanques e/ou cilindros de combustível de veículos automotores, com acesso (entrada e saída) direto a via pública;

III – POSTO DE ABASTECIMENTO INTERNO – Instalação interna a uma indústria ou empresa, cuja finalidade é o abastecimento de combustível e/ou lubrificantes para sua frota;

IV – ANP – Agência Nacional de Petróleo;

V – GNV – Gás Natural Veicular.

## SEÇÃO 02 – POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇO

**Art. 2º** Tendo em vista a definição do inciso I do artigo 1º, fica definido que, para efeito de cobrança da taxa de análise de Projeto Contra Incêndio e Vistoria Técnica, deverá ser computada a área construída formada pela coberta que atende as ilhas das bombas de combustíveis (local das bombas de combustível ou GNV e espaços destinados à manobra de veículos), haja vista fazerem parte da análise e vistoria, no que tange aos dispositivos de segurança para o empreendimento.

**Art. 3º** Para fins de conceituação do COSCIP-PE, não será considerada a área construída, para efeito de dimensionamento dos sistemas fixos (hidrante e sprinklers), detecção e alarme, sinalização e iluminação de emergência as áreas previstas para o abastecimento de combustível. (local das bombas de combustível ou GNV e espaços destinados à manobra de veículos).

**Art. 4º** Será padronizado para efeito de proteção portátil, observando o art. 33 do COSCIP-PE, para cada par de bombas de combustível ou GNV um extintor de 12 Kg de pó químico.

§1º Para os postos de abastecimento e serviço, as edificações situadas nas áreas contíguas a mesma (ocupações: comercial, escritório, residencial transitória, reunião de público, etc.) deverão ter seu dimensionamento dos subsistemas de segurança definidos pela sua ocupação específica, observando-se a área construída apenas deste empreendimento. Para tanto, em caso da associação de ocupações constituintes de uma mesma edificação, deverá ser adotada a de maior risco, observando-se, também, o art. 253 a 255, quanto aos critérios de isolamento de área e art. 25 do COSCIP-PE.

## SEÇÃO 03 – POSTO DE ABASTECIMENTO INTERNO

**Art. 5º** Para o posto de abastecimento interno, a área construída relativa às bombas de combustível ou GNV irá ser somada as demais áreas da ocupação, independente do exposto no art. 25 do COSCIP-PE. Após esta soma, deverão ser verificados os critérios para enquadramento quanto aos sistemas de segurança da ocupação como um todo.

**Parágrafo único:** No caso da previsão de sistema fixo, obrigatoriamente, esta proteção deverá ser aplicada a área de bombas. Para tanto, deverá ser observado o combate para líquidos inflamáveis, através de espuma.

## SEÇÃO 04 – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 6º** A área de coberta, criada para a área das bombas de combustíveis, será contabilizada para efeito da previsão do SPDA (Sistema de Proteção Contra Descargas Elétricas).

**Art. 7º** A presente norma não isenta a obrigação de atendimento das demais Normas correlatas à segurança, adotadas pela ANP e demais órgãos reguladores.

**Art. 8º** Esta Norma entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Tornar sem efeito a Resolução Técnica nº 002/18 – CIAT, publicada no BGE de nº 064/2018 de 06 de abril de 2018.

**Registre-se, Publica-se, Cumpra-se.**

Recife-PE, de    de 2019

**LIVSON CORREIA DE VASCONCELOS – CEL BM**  
Diretor Integrado Especializado

**Homologada:**

**MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO – CEL BM**  
Comandante Geral

## RESOLUÇÃO TÉCNICA Nº 001/2017 - CIAT

**A Comissão Interna de Análise Técnica**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso IV, art. 315, Decreto nº 19.644, de 13 de março de 1997 – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico para o Estado de Pernambuco e Portaria Administrativa nº 008/17 – DIESP, de 12 de abril de 2017, que designa Oficiais para compor a Comissão Interna.

**Considerando** o crescente número de requerimentos para análise de processos de regularização, pela Comissão Interna, resultado de interpretações diversas por analistas e vistoriadores;

**Considerando** a necessidade de padronizar o entendimento da redação do artigo 147, para obtenção de eficiência e eficácia nos processos administrativos de regularização junto ao CBMPE;

**Considerando** que a redação do artigo 147 apenas define o parâmetro “medida dentro do perímetro do pavimento, a partir do ponto mais afastado do mesmo” para aferição das distâncias máximas a serem percorridas, em cada pavimento, para atingir as portas das escadas enclausuradas, as portas das antecâmeras das escadas à prova de fumaça, ou ainda, do degrau superior das escadas protegidas;

**Considerando** que a NBR nº 9077 em sua seção 4.5.2 define distâncias máximas a serem percorridas “As distâncias máximas a serem percorridas para atingir um local seguro (espaço livre exterior, área de refúgio, escada protegida ou à prova de fumaça), tendo em vista o risco à vida humana decorrente do fogo e de fumaça”;

**Considerando** o conceito geométrico de distância, comprimento do segmento de reta que liga dois pontos;

**Considerando** a deliberação da reunião ordinária da Comissão Interna do dia 25 de maio de 2017,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Considerar para fins de aplicabilidade dos incisos I, II e III e §1º, §2º e §3º do art. 147, as distâncias máximas a serem percorridas em cada pavimento, para atingir as escadas previstas no caput do referido artigo, a medida dentro do perímetro do pavimento a partir do ponto mais afastado do mesmo, inclusive nos casos em que o ponto mais afastado esteja em área privativa.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se, Publique-se, CUMPRA-SE.**

Recife, de    de 2017

**LIVSON CORREIA DE VASCONCELOS – CEL BM**  
Diretor Integrado Especializado  
**Presidente da Comissão Interna de Análises Técnicas**

**Homologa:**

**MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO – CEL BM**  
Comandante Geral

## RESOLUÇÃO TÉCNICA Nº 003/2017 - CIAT

A **Comissão Interna de Análise Técnica**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Decreto nº 19.644, de 13 de março de 1997, art 315, inciso IV e Portaria Administrativa nº 008/17 – DIESP, de 12 de abril de 2017, que designou Oficiais para compor a Comissão Interna.

**Considerando** que o COSCIP-PE na Seção VI, capítulo I, Título III, dispõe sobre as portas;

**Considerando** que a NBR 9077 no item 3.48 define Saídas de Emergência, Rotas de saída ou Saída, e o item 4.2 os componentes da saída de emergência;

**Considerando** a necessidade de estabelecer as condições as quais as portas de enrolar ou correr serão admitidas na rota de saída de emergência;

**Considerando** a atribuição da CIAT a emissão de resolução técnica acerca das matérias tratadas;

**Considerando** a deliberação da reunião ordinária da Comissão Interna realizada no dia 25 de maio de 2017,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Estabelecer que as portas de enrolar ou de correr serão admitidas na rota de saída de emergência, quando utilizada apenas como porta de segurança da edificação, devendo permanecerem totalmente abertas durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, informação que deverá o solicitante declarar em planta no projeto de segurança contra incêndio e pânico da edificação.

**Art. 2º** Serão admitidas as portas automatizadas para as áreas de descarga, desde que constituídas de materiais não intransponíveis em caso de pânico (exemplo: vidro temperado, telas e etc.) e dotas do sistema antipânico, que abra a porta em caso de corte de energia elétrica, através de uma unidade de bateria com supervisão automática.

**Parágrafo único:** Para os estabelecimentos com população inferior a 200 (duzentas) pessoas, exceto reunião de público, será dispensado o dispositivo antipânico.

**Art. 3º** Para as áreas de descarga dos estabelecimentos e suas áreas privativas, quando a população for inferior a 50 (cinquenta) pessoas, fica dispensada a obrigatoriedade de abrirem no sentido do fluxo de saída.

**Art. 4º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se, Publique-se, CUMPRA-SE.**

Recife, de 12 de Setembro de 2017

**LIVSON CORREIA DE VASCONCELOS – CEL BM**  
Diretor Integrado Especializado  
**Presidente da Comissão Interna de Análises Técnicas**

**Homologa:**

**MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO – CEL BM**  
Comandante Geral

## RESOLUÇÃO TÉCNICA Nº 005/2017 - CIAT

A **Comissão Interna de Análise Técnica**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Decreto nº 19.644, de 13 de março de 1997, art. 315, inciso IV e Portaria Administrativa nº 008/17 – DIESP, de 12/04/2017, que designou Oficiais para compor a Comissão Interna.

**Considerando** que o caputo do art. 43 do COSCIP-PE prevê os casos em que serão dispensadas as instalações de extintores em escritórios, áreas comerciais ou áreas com processos industriais e salas ou setores com riscos de ocupação previstos no Art. 7º do COSCIP-PE, desde que, os sistemas instalados nas áreas comuns cubram as áreas específicas e atendam a classificação de risco;

**Considerando** que o COSCIP-PE em seu Art. 43, incisos I, II e III estabelecem os casos em que deverão ser cobrado o Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio Portátil em escritórios, áreas comerciais ou áreas com processos industriais e salas ou setores com riscos de ocupação previstos no Art. 7º do COSCIP-PE, quando os sistemas instalados nas áreas comuns não cobrirem as áreas específicas e/ou não atendem a classificação de risco e/ou a existências de pavimentos superiores, mezaninos, jiraus, galerias e riscos isolados no interior das áreas mencionadas;

**Considerando** a definição da palavra quiosque, segundo o dicionário Houaiss da língua portuguesa, 1ª edição, ano 2021, remete “pequena construção de madeira em lugar público, comumente destinadas a vendas de jornais, cigarros, bebidas, etc.”;

**Considerando** atribuição da CIAT a emissão de propostas ao Comandante Geral, no sentido de subsidiar a elaboração de normas técnicas necessárias ao detalhamento das instalações dos sistemas e dispositivos de segurança contra incêndio e pânico;

**Considerando** a deliberação da reunião ordinária da Comissão Interna realizada no dia 25 de maio de 2017,

### RESOLVE:

**Art. 1º Os quiosques ou espaços comerciais** localizados nos acessos dos shoppings centers, galerias e centro comerciais similares, ficam dispensados da exigência de unidades extintoras, desde que, os Sistemas de Segurança Contra Incêndio e Pânico das áreas comuns da edificação façam cobertura da área dos quiosques atendendo a classificação de seus riscos.

**Art. 2º** Deverá ser verificado durante a vistoria de regularização dos quiosques ou espaços comerciais:

I – se os sistemas de segurança do empreendimento não estão bloqueados, restringindo sua eficácia ou ainda dificultado sua visualização pela população que frequenta o Centro Comercial;

II – se estão instalados de forma que a área que ocupem não comprometa o subsistema de evacuação do shopping center, galerias, centros comerciais e similares;

III – se utilizarem gás, que seja apenas o fornecido pela rede pertencente ao shopping center, galerias, centros comerciais e similares;

IV – se seus espaços são abertos, quando sua área for ocupada pelo público em virtude da natureza do serviço oferecido, a exemplo das cafeterias e das lanchonetes, não sendo admitido para esse caso espaços fechados, que caracterizem áreas similares a das lojas (espaço privado);

V – se possuir espaços fechados, em seu perímetro e sua cobertura, que caracterize uma área similar a uma loja (espaço privado), não se enquadrarão na presente resolução, devendo ter a mesma tratativa dos demais estabelecimentos do empreendimento;

VI – que suas áreas não excedam 5% da área do “mall”. Para tanto, deverá ter acostado ao processo uma declaração do shopping center, galerias ou centros comerciais e similares;

VII – a prancha do projeto de segurança contra incêndio e pânico aprovado pelo CBMPE, da área que contempla o estabelecimento a ser vistoriado, confirmando que o espaço a ser ocupado estava previsto no projeto.

**Art. 3º** Caso haja alterações no layout dos corredores e acessos dos shoppings centers, galerias ou centros comerciais e similares aprovados no projeto de segurança contra incêndio e pânico pelo CBMPE, os mesmos deverão apresentar estudo do seu subsistema de evacuação como o todo, contemplando todas as áreas previstas para locação.

**Art. 4º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se, Publique-se, CUMPRA-SE.**

Recife, de de 2017

**LIVSON CORREIA DE VASCONCELOS – CEL BM**  
Diretor Integrado Especializado  
**Presidente da Comissão Interna de Análises Técnicas**

**Homologa:**

**MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO – CEL BM**  
Comandante Geral

## RESOLUÇÃO TÉCNICA Nº 008/2017 - CIAT

A **Comissão Interna de Análise Técnica**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Decreto nº 19.644, de 13 de março de 1997, art. 315, inciso IV e Portaria Administrativa nº 008/17 – DIESP, de 12/04/2017, que designou Oficiais para compor a Comissão Interna.

**Considerando** a necessidade de adequar as áreas do COSCIP-PE previstas nos seus incisos I, art. 156 e inciso V, art. 183, quanto à instalação dos corrimãos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida a edificações, com fins de atender a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000;

**Considerando** a ABNT NBR 9050/15 que estabelece acessibilidade às edificações, mobiliários e espaços urbanos;

**Considerando** a necessidade de padronizar o entendimento, para obtenção de eficiência e eficácia nos processos administrativos de regularização junto ao CBMPE;

**Considerando** a deliberação da reunião ordinária da Comissão Interna realizada no dia 25 de maio de 2017,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Estabelecer que a altura, para instalação, dos corrimãos nas escadas e rampas das edificações deverão atender a um dos parâmetros abaixo:

§1º Variar de 0,75m a 0,80, inclusive nos patamares intermediários, permitindo o fácil e contínuo escorregamento das mãos em toda a sua extensão, conforme preconiza os incisos I, II e VI, art. 156 do COSCIP-PE.

§2º Ser instalados a 0,92m e a 0,70m, em ambos os lados, desde que atendam as exigências da NBR 9050/15.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se, Publique-se, CUMPRA-SE.**

Recife, de 12 de Setembro 2017

**LIVSON CORREIA DE VASCONCELOS – CEL BM**  
Diretor Integrado Especializado  
**Presidente da Comissão Interna de Análises Técnicas**

**Homologa:**

**MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO – CEL BM**  
Comandante Geral

## RESOLUÇÃO TÉCNICA Nº 009/2017 - CIAT

**A Comissão Interna de Análise Técnica**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso IV, art. 315, Decreto nº 19.644, de 13 de março de 1997 – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico para o Estado de Pernambuco e Portaria Administrativa nº 019/17 – DIESP, de 31 de agosto de 2017, que designa Oficiais para compor a Comissão Interna.

**Considerando** a necessidade de disciplinar as condições mínimas de segurança que deverão atender os eventos temporários realizados no interior dos shoppings Center;

**Considerando** que os eventos temporários, segundo o COSCIP-PE, são classificados como edificações especiais, apresentando no caso em tela a característica do seu regime de funcionamento temporário, exigindo proteções específicas, para a área de reunião de público, entretanto, por estarem instalados no interior de shoppings Center, passam a ser atendidos nas áreas comuns de acesso do mall pelos sistemas preventivos da edificação principal;

**Considerando** que as escadas secundárias não destinadas à saída de emergência podem eventualmente funcionar como tais;

**Considerando** atribuição da CIAT a emissão de propostas ao Comandante Geral, no sentido de subsidiar a elaboração de normas técnicas necessárias ao detalhamento das instalações dos sistemas e dispositivos de segurança contra incêndio e pânico;

**Considerando** a deliberação da reunião ordinária da Comissão Interna realizada no dia 11 de outubro de 2017,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Para ingresso com o projeto de segurança contra incêndio e pânico de evento temporário em Shopping Center, os responsáveis legais ou proprietários deverão apresentar na planta de layout do projeto:

I – área construída e/ou montada utilizada para o evento;

II – disposição espacial de todos os equipamentos pertencentes ao shopping Center, que atendam a área do evento, a exemplo de hidrantes, extintores, chuveiros automáticos, detectores, alarmes, acionadores manuais, iluminação e sinalização de emergência;

III – para efeito de representação gráfica em prancha dos sistemas e equipamentos citados no item anterior, deverá ser utilizado o laier (cor azul), e laier (cor vermelha) para os sistemas e equipamentos complementares ao da edificação principal, exigidos para o evento

temporário , a exemplo de iluminação de emergência, extintores, sinalização de emergência, evacuação e etc;

IV – as áreas privativas da edificação principal mostradas na prancha de incêndio, pois fazem parte da edificação como um todo, quando não utilizadas pelo evento temporário, deverão estar hachuradas, indicando que não pertencem ao evento temporário;

V – os locais destinados à evacuação, escadas, portas e etc;

VI – a população estimada para o evento;

VII – nos eventos fechados, com controle de acesso, os cálculos dos dispositivos de evacuação, aplicados apenas para a área do evento;

VIII – caso não exista saída direta para o exterior, será considerado local seguro os espaços internos à edificação principal, acessos do mall, que possuam escadas ou saídas, e estejam distanciados a mais de 30 (trinta) metros do local do evento;

IX – os espaços acima deverão estar representados em prancha;

X – excetua-se do caso acima, o evento temporário realizado em área de estacionamento, em piso superior ao térreo, neste caso, as escadas deverão ter dimensões proporcionais ao público, e quando necessário, suas unidades de passagens deverão ser complementadas através de escadas ou rampas provisórias, para tanto será obrigatório apresentação do ART de montagem.

**Parágrafo Único.** Juntar ao processo de análise de projetos o Atestado de Regularidade emitido pelo CBMPE da edificação principal, e havendo a necessidade o CBMPE poderá solicitar a apresentação do projeto da referida edificação.

**Art. 2º** Nas vistorias do evento temporário tratado na presente resolução, o proprietário ou representante legal deverá apresentar:

I – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART das estruturas mecânicas;

II – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da compatibilidade do sistema elétrico da edificação principal com o sistema do evento, bem como, com os circuitos elétricos previstos para o mesmo.

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se, Publique-se, CUMPRA-SE.**

Recife, de 20 de Novembro 2017

**LIVSON CORREIA DE VASCONCELOS – CEL BM**  
Diretor Integrado Especializado  
**Presidente da Comissão Interna de Análises Técnicas**

**Homologa:**

**MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO – CEL BM**  
Comandante Geral

## RESOLUÇÃO TÉCNICA Nº 001/2018 - CIAT

A **Comissão Interna de Análise Técnica**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Decreto nº 19.644, de 13 de março de 1997, art. 315, inciso IV e Portaria Administrativa nº 025/2018 – DIESP, de 17/11/2017, que designa Oficiais para compor a Comissão Interna.

**Considerando** que o dimensionamento da instalação do Sistema de Chuveiros Automáticos nas edificações ocorre conforme o art. 132 do COSCIP-PE;

**Considerando** a necessidade de padronizar a interpretação das condições de exigência dos chuveiros automáticos para edificação com classificação de ocupação N (galpões);

**Considerando** atribuição da CIAT a emissão de propostas ao Comandante Geral, no sentido de subsidiar a elaboração de normas técnicas necessárias ao detalhamento das instalações dos sistemas e dispositivos de segurança contra incêndio e pânico;

**Considerando** o encaminhamento da Assessoria Jurídica nº 013/2018, no qual a Assessoria Jurídica realizou a análise do tema em questão;

**Considerando** a deliberação da reunião ordinária da Comissão Interna realizada no dia 31 de janeiro de 2018,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Para Galpões com área térrea construída acima de 3.000 m<sup>2</sup>, independente de sua área total e do número de pavimentos, será exigida a instalação do Sistema de Chuveiros Automáticos.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se, Publique-se, CUMPRA-SE.**

Recife, de 31 de janeiro 2018

**LIVSON CORREIA DE VASCONCELOS – CEL BM**  
Diretor Integrado Especializado  
**Presidente da Comissão Interna de Análises Técnicas**

**Homologa:**

**MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO – CEL BM**  
Comandante Geral

## RESOLUÇÃO TÉCNICA Nº 004/2018 - CIAT

A **Comissão Interna de Análise Técnica**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Decreto nº 19.644, de 13 de março de 1997, art. 315, inciso IV e Portaria Administrativa nº 025/2018 – DIESP, de 17/11/2017, que designa Oficiais para compor a Comissão Interna.

**Considerando** a possibilidade de compartilhamento de subsistemas de segurança de segurança contra incêndio por estabelecimentos com endereços diferentes;

**Considerando** a classificação dos riscos a proteger do Instituto de Resseguros do Brasil – IRB;

**Considerando** o Código de segurança Contra Incêndio do Estado de Pernambuco – COSCIP-PE;

**Considerando** o encaminhamento nº 059/16 da Assessoria Jurídica do CBMPE;

**Considerando** a NBR nº 13714/14 – Sistemas de Hidrantes e de Mangotinhos para combate a incêndio;

**Considerando** a NBR nº 17240/2010 – Sistemas de Detecção e Alarme de Incêndio – projeto, instalação, comissionamento e manutenção do Sistema de Detecção e Alarme de Incêndio – requisitos;

**Considerando** atribuição da CIAT a emissão de propostas ao Comandante Geral, no sentido de subsidiar a elaboração de normas técnicas necessárias ao detalhamento das instalações dos sistemas e dispositivos de segurança contra incêndio e pânico;

**Considerando** a deliberação da reunião ordinária da Comissão Interna realizada no dia 07 de março de 2018,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Autoriza o compartilhamento, entre estabelecimentos, dos subsistemas de abastecimento, pressurização, detecção e alarme, conforme especificados abaixo:

I – Subsistema de Detecção e Alarme através dos laços (circuitos) necessários para integração da casa de bomba(s) compartilhada as respectivas centrais de alarme de incêndio. Não fazem parte deste compartilhamento os demais dispositivos (central de alarme, acionador manual, detectores, chaves de fluxo e etc), com exceção daqueles pertencentes a casa de bomba(s); e

II – Subsistemas de Pressurização e Abastecimento através da(s) bomba(s), Reserva Técnica de Incêndio (RTI) e tubulações. Não fazem parte os demais equipamentos do subsistema fixo de incêndio (hidrantes, mangotinhos, sprinklers, canhões, etc), os quais possuem como característica o combate a incêndio dos respectivos estabelecimentos.

**Art. 2º** Para o compartilhamento, serão estabelecidos os seguintes parâmetros de instalação:

I – Subsistema de Detecção e Alarme:

- a) Existir no mínimo uma central de alarme em cada estabelecimento;
- b) A central de alarme deverá atender o estabelecido na NBR 17240/2010; e
- c) O subsistema de detecção e alarme deverá, no mínimo, possibilitar o monitoramento do subsistema hidráulico, sob as seguintes condições:
  1. abertura do subsistema hidráulico de combate a incêndio;
  2. falha elétrica da bomba ou do conjunto de bombas; e
  3. falha de partida da bomba ou do conjunto de bombas.

II – Subsistema Hidráulico de Combate a Incêndio:

- a) os subsistema de abastecimento e pressurização principais serão dimensionados obrigatoriamente para o grau de risco “C”;
- b) cada estabelecimento poderá ter seu sistema de segurança, dimensionado para o seu respectivo grau de risco;
- c) os subsistemas de abastecimento e pressurização principais terão seus dimensionamentos previstos para atenderem no mínimo dois estabelecimentos. Para tanto, serão escolhidas aquelas com as maiores necessidades hidráulicas para o subsistema fixo (apresentar cálculo hidráulico);
- d) ter o ramal que sai da casa de bomba(s) para os outro(s) estabelecimento(s) sem qualquer chave de bloqueio, entre a citada casa e o(s) estabelecimento(s) a ser(em) atendido(s), com exceção da(s) existente(s) dentro da casa de bomba(s);
- e) cada estabelecimento atendido deverá possuir em seu terreno, logo na entrada da alimentação hidráulica, uma chave de bloqueio e uma válvula de retenção;

f) cada estabelecimento deverá possuir seu registro de recalque ou hidrante de fachada, proporcional ao respectivo subsistema de combate existente no seu estabelecimento; e

g) cada estabelecimento poderá prever reserva técnica de incêndio (RTI) complementar ao subsistema principal.

**Art. 3º** Critérios de apresentação e registro junto aos serviços de análise de projeto e vistoria de regularização, em particular no que tange, ao ATESTADO DE REGULARIDADE (AR), MEMORIAL DE INCÊNDIO E PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO:

I – fazer constar no atestado de regularidade (AR) dos estabelecimentos a informação do compartilhamento com o nº do AR do estabelecimento onde está localizada a casa de bomba(s), para tanto, os estabelecimentos deverão informar o compartilhamento, quando da entrada de vistoria de regularização;

II – para a expedição do atestado de regularidade (AR) deverá constar declaração, devidamente reconhecidas as assinaturas em cartório, dos estabelecimentos envolvidos, informando que são responsáveis pela manutenção dos subsistemas compartilhados;

III – constar em memorial, na parte final, a informação que existe o compartilhamento de subsistemas e a quantidade de endereços envolvidos;

IV – constar no projeto de prevenção e combate a incêndio de cada estabelecimento as plantas que apresentem as ligações hidráulicas do subsistema fixo e de detecção e alarme da casa de bomba(s) aos pontos de interligação da mesma, bem como, o número do AR do estabelecimento, onde se encontra a casa de bomba(s) ou caso contrário, no número do projeto aprovado anteriormente com o compartilhamento; e

V – apresentar, para cada estabelecimento, no projeto de prevenção e combate a incêndio em destaque o termo:

a) compartilhamento de Subsistema de segurança Contra Incêndio, constando de:

1.2 quantidade de estabelecimentos envolvidos no compartilhamento;

1.3 grau de risco utilizado para o subsistema principal compartilhado (subsistema de abastecimento e pressurização); e

1.4 informar que a Central de Detecção e Alarme possui as possibilidades de monitoramento, conforme alínea c, inciso I, art. 2º da presente Resolução Técnica.

**Art. 4º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se, Publique-se, CUMPRA-SE.**

Recife, de 23 de agosto 2018

LIVSON CORREIA DE VASCONCELOS – CEL BM  
Diretor Integrado Especializado  
Presidente da Comissão Interna de Análises Técnicas

Homologa:

MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO – CEL BM  
Comandante Geral

## RESOLUÇÃO TÉCNICA N° 005/2018 – CIAT

A **Comissão Interna de Análise Técnica**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Decreto n° 19.644, de 13 de março de 1997, art. 315, inciso IV e Portaria Administrativa n° 025/2018 – DIESP, de 17/11/2017, que designa Oficiais para compor a Comissão Interna.

**Considerando** que para definição dos seus sistemas de segurança contra incêndio e pânico, as edificações relacionadas no Art. 7° do COSCIP-PE deverão observar os parâmetros contidos no Art. 25 do referido diploma legal;

**Considerando** os parâmetros estabelecidos no inciso X do Art. 25 do COSCIP-PE, para definição do que deve ser considerado ou não como área total construída;

**Considerando** que a área ocupada de uma edificação é o somatório das áreas edificadas abertas ou não dentro de um mesmo perímetro de terreno;

**Considerando** a definição de área construída ou edificada, como sendo a área coberta de piso trabalhado;

**Considerando** a deliberação da reunião ordinária da Comissão Interna do dia 28 de março de 2018,

### RESOLVE:

**Art. 1°** As áreas cobertas sem piso trabalhado, inclusive as áreas dos fornos das olarias, que possuam as mesmas características, não serão computadas no somatório das áreas edificadas (construídas), para efeito do cálculo da área construída mínima exigida para obrigatoriedade de projeto.

**Parágrafo Único:** Havendo risco isolado nas áreas cima, serão atendidos pelos sistemas de segurança contra incêndio e pânico, conforme os parâmetros previstos no Código.

**Art. 2°** Caso a ocupação exija projeto de incêndio, e existam riscos isolados nas áreas definidas no Art.1°, os mesmos deverão ser apresentados em prancha.

**Art. 3°** No caso da ocupação não exigir projeto, o risco isolado deverá atender o Parágrafo Único do Art.1°, estando a cargo do vistoriador a discricionariedade para concordar ou apresentar novas exigências, no que tange ao binômio (risco) verso (subsistema preventivo utilizado).

**Art. 4º** Tornar sem efeito a Resolução Técnica nº 004/17 – CIAT, publicada no BGE nº 219/17, de 22 de novembro de 2017.

**Art. 5º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se, Publique-se, CUMPRA-SE.**

Recife, de de 2018

LIVSON CORREIA DE VASCONCELOS – CEL BM  
Diretor Integrado Especializado  
Presidente da Comissão Interna de Análises Técnicas

Homologa:

MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO – CEL BM  
Comandante Geral

## RESOLUÇÃO TÉCNICA Nº 007/2018 - CIAT

A **Comissão Interna de Análise Técnica**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Decreto nº 19.644, de 13 de março de 1997, art. 315, inciso IV e Portaria Administrativa nº 025/2018 – DIESP, de 17/11/2017, que designa Oficiais para compor a Comissão Interna.

**Considerando** a necessidade de padronizar a interpretação dos casos, para obtenção da eficiência e eficácia nos processos administrativos de regularizações das edificações junto ao CBMPE, sobre a utilização de escadas de emergências;

**Considerando** que o COSCIP-PE não aborda casos em que poderão ser utilizados outros tipos de escadas que não sejam de emergência;

**Considerando** a necessidade de definir os casos em que mezaninos, jiraus, galerias e pavimentos com até 200m<sup>2</sup> de área construída não sejam considerados pavimentos para efeito de previsão/instalação de dispositivos de evacuação de emergência, no que tange a escadas de emergência;

**Considerando** o que estabelece o art. 231 do COSCIP-PE;

**Considerando** que escadas secundárias são aquelas não destinadas a saídas de emergência, mas que podem eventualmente serem usadas em caso de emergência;

**Considerando** que escadas de manutenção são aquelas cuja finalidade é, exclusivamente, para permitir acesso a locais destinados à realização de manutenções de equipamentos ou manutenção predial;

**Considerando** o previsto nos itens 1, 3 e 4 da alínea b, inciso I do Art. 231 do COSCIP-PE;

**Considerando** o exposto na NBR nº 9050, quanto à largura mínima para corredores;

**Considerando** o atendimento ao binômio (população a ser evacuada) x (quantidade de unidades de passagem);

**Considerando** a distância a ser percorrida para um local seguro, conforme o Art. 147 do COSCIP-PE;

**Considerando** a deliberação da reunião ordinária da Comissão Interna realizada no dia 04 de abril de 2018,

## RESOLVE:

**Art. 1º** Os mezaninos, jiraus, galerias e pavimentos com até 200m<sup>2</sup> de área construída, desde que não sejam utilizados como reunião de público e salas de aula, ficam dispensados da exigência de escada de emergência, podendo ser usadas escadas secundárias para seus acessos.

§1º Poderá ser utilizada escada secundária, para efeito do caput, quando o cálculo da população prevista na tabela 1 do COSCIP-PE for inferior a 50 pessoas;

§2º São consideradas escadas secundárias, desde que atendam ao caput, as escadas em radial/espiral/helicoidal, e as escadas que não atendem ao art. 179 do COSCIP-PE;

§3º As escadas secundárias previstas no parágrafo anterior, excluindo as escadas em radial/espiral/helicoidal, não poderão ter largura inferior a 0,80m, devendo obedecer ao art. 156 e 182 do COSCIP-PE;

§4º As escadas em radial/espiral/helicoidal, previstas no §2º deste artigo, poderão ter largura de 0,60m, não necessitando de patamar intermediário e poderão ter corrimão em apenas um dos lados, contudo, com altura mínima de 0,90m, bem como, deverá obedecer ao §2º do art.182 do COSCIP-PE;

§5º O local a ser acessado, para aplicação dos artigos 1º e 2º, não poderá estar a mais de 3,70m de altura do piso do pavimento de referência do início da escada.

**Art. 2º** As escadas tipo marinheiro não serão consideradas escadas secundárias para aplicação do artigo anterior, podendo, as mesmas, serem utilizadas como escadas de manutenção, desde que os locais a serem acessados não tenham permanência contínua de pessoas.

§1º Para atender o caput desse artigo, na prancha correspondente à área técnica, deverá constar a declaração que na referida área não há permanência de pessoas;

§2º As escadas de manutenção deverão ter proteção para os usuários, proporcional ao grau de risco dos processos envolvidos e estipulados por normas específicas.

**Art. 3º** As distâncias a serem percorridas para acesso às escadas previstas nos artigos 1º e 2º deverão obedecer ao art. 147 do COSCIP-PE.

**Art. 4º** Os corredores que deem acesso a ambientes e/ou área com população máxima de 20 pessoas (tabela 01 do COSCIP-PE), poderão ter largura entre 0,90m a 0,95m, desde que atendam conjuntamente os seguintes requisitos:

I – tenham no máximo 15 metros de comprimento;

II – sejam dotados de sinalização e iluminação de emergência;

III – não sejam destinados aos acessos dos quartos hospitalares, dos berçários e similares;

IV – Para os corredores previstos no caput do artigo, não poderá ser aplicadas as disposições previstas no Art. 147 do COSCIP-PE, quanto à possibilidade do acréscimo da distância a ser percorrida em cada pavimento.

**Art. 5º** Os corredores que deem acesso a ambientes e/ou áreas com população máxima de 90 pessoas (tabela 01 do COSCIP-PE), poderão ter largura entre 0,96m a 1,19m, desde que atendam conjuntamente os seguintes requisitos:

I – tenham no máximo 15 metros de comprimento;

II – sejam dotados de sinalização e iluminação de emergência;

III – não sejam destinados aos acessos dos quartos hospitalares, dos berçários ou similares;

IV – para os corredores previstos no caput do artigo, não poderá ser aplicadas as disposições previstas no Art. 147 do COSCIP-PE, quanto à possibilidade do acréscimo da distância a ser percorrida em cada pavimento.

**Art. 6º** Não serão considerados pavimentos, para fins de definição do tipo de escada e exigência para instalação dos Chuveiros Automáticos nas edificações industriais tipo “L”, as áreas técnicas, desde que os locais não tenham permanência de pessoas.

§1º Para atender ao caput desse artigo, na prancha correspondente à área técnica, deverá constar a declaração que na referida área não há permanência de pessoas;

§2º Atender aos demais artigos desta Resolução quanto aos subsistemas de evacuação;

§3º O pavimento onde está localizada a área técnica, deverá contemplar os demais subsistemas previstos pelo COSCIP-PE, com exceção dos Chuveiros Automáticos, os quais deverão ser previstos apenas nos casos que não atenda a redação do Art. 147 do COSCIP-PE, ou quando previsto pelo projetista;

§4º As áreas técnicas para atenderem as condições deste artigo, não poderão estar localizadas abaixo de pavimentos que haja a permanência de pessoas;

§5º Quando a área técnica estiver em local fechado, deverá ser previsto dispositivo de exaustão, que garanta a retirada da fumaça e gases em caso de sinistro.

**Art. 7º** Tornar sem efeito a Resolução Técnica nº 002/17 – CIAT, publicada no BGE nº 179/17, de 20 de setembro de 2017.

**Art. 8º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se, Publique-se, CUMPRA-SE.**

Recife, de 23 de agosto 2018.

**LIVSON CORREIA DE VASCONCELOS – CEL BM**  
Diretor Integrado Especializado  
**Presidente da Comissão Interna de Análises Técnicas**

Homologa:

**MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO – CEL BM**  
Comandante Geral



**CBMPE  
DIESP**

**DATA DE  
ATUALIZAÇÃO**

**08NOV21**

## **ENUNCIADOS TÉCNICOS**

REF: Portaria do Comando Geral nº 159, de 17/09/2020, publicada no BGE nº 178, de 18/09/20.

## DISPOSIÇÕES INICIAIS

Os enunciados técnicos tem previsão na Portaria do Comando Geral nº 159 de 18/09/2020, publicada no BGE nº 178, de 18/09/2020, e tem a finalidade de uniformizar os entendimentos e padronizar os procedimentos de atividades técnicas.

### II. ENUNCIADOS TÉCNICOS:

**ENUNCIADO TÉCNICO 001:** DIVERGÊNCIA ENTRE ÁREA CONSTRUÍDA PREVISTA NA TPEI E NO PROCESSO DE VISTORIA PARA EMISSÃO DO AVCB.

“1 A área construída é toda área coberta com piso trabalhado indicada no projeto de incêndio e respectivo memorial de incêndio, ou conforme o caso, a área de risco protegida pelos sistemas preventivos de incêndio, a ser definida em Nota Técnica específica.

2 Permanece a exigência prevista no COSCIP-PE da apresentação da TPEI devidamente quitada no valor correspondente no DAE, não cabendo exigir complementação de pagamento da TPEI, como medida condicionante ao processo de regularização.

3 Para cobrança de taxa, de acordo com a área construída, referente ao processo de vistoria de regularização para emissão do AVCB/AR, havendo divergência entre a área construída indicada na DAE da TPEI e a declarada no projeto de incêndio e respectivo memorial de incêndio, deverá prevalecer, para os fins indicados no item 1, a área declarada em projeto e respectivo memorial descritivo.

4 Cabe ao órgão responsável pela triagem da documentação, informar a divergência de área ao órgão da Corporação responsável pela gestão da arrecadação da TPEI, para adotar as correções pertinentes.”

REF.: ATA 280/20-CSAT, DE 18SET2020 (SEI Nº 8845880). Publicado no BGE nº 105, de 31MAIO21

**ENUNCIADO TÉCNICO 002:** DISTÂNCIA DO BICO DE SPRINKLER À PAREDE E DISTÂNCIA ENTRE BICOS.

“1 A distância mínima entre bico de sprinkler de teto (pendent ou up righth) e a parede, deverá ser medida perpendicularmente a mesma, e possuir valor numérico igual ou maior que 0,10 metros.

3 Para salas ou ambientes com área menor ou igual a 21m<sup>2</sup> (vinte e um metros quadrados), o bico de sprinkler poderá ficar distanciado da parede até 2,70 metros, e para o vértice formado pelo encontro destas a distância de até 3,40 metros, devendo ser observada ainda, a área máxima de cobertura prevista no Art. 121 do COSCIP-PE.

4 As distâncias mínimas e máximas previstas entre bico de sprinkler devem ser adotadas quando o teto for liso (sem obstáculos). Possuindo obstáculos (vigas, anteparos, entre outros), a distribuição deverá levar em conta esses obstáculos construtivos para efeito de locação dos bicos de sprinkler, devendo as áreas segregadas pelos obstáculos serem dimensionadas em separado para fins de cálculo do distanciamento entre bicos de sprinklers e cobertura efetiva da área a ser protegida.”

REF.: ATA 290/20-CSAT, DE 18SET2020 (SEI N° 8845892). Publicado no BGE nº 105, de 31MAIO21

**ENUNCIADO TÉCNICO 003:** CORES DE LAYERS NO PROJETO DE ARQUITETURA.

“1 Não compete ao CBMPE exigir mudança de cores utilizadas nos projetos arquitetônicos.

2 Havendo dúvida de interpretação motivada por conta das cores do layers no projeto de arquitetura, poderá o analista solicitar esclarecimentos.“

REF.: ATA 294/20-CSAT, DE 09OUT2020 (SEI N° 9352244). Publicado no BGE nº 105, de 31MAIO21

**ENUNCIADO TÉCNICO 004:** DIMENSIONAMENTO DA RESERVA TÉCNICA DE INCÊNDIO (RTI) PARA SISTEMA FIXO (HIDRANTE E SPRINKLER).

“Para efeito do dimensionamento da Reserva Técnica de Incêndio (RTI) para sistemas de hidrantes e sprinklers deverá ser observado o grau de risco previsto na Tabela TSIB, juntamente com o abaixo exposto:

- Hidrante: Deverá ser atendido o Art. 57 do COSCIP-PE;

2 Sprinkler: Deverá ser atendido o Art. 114 c/c o Art. 116 do COSCIP-PE;

- Hidrante + Sprinklers: Deverá ser atendido o conjunto dos artigos acima, com apenas o somatório das respectivas reservas.”

REF.: ATA 047/21-CSAT, DE 05MAR2021 (SEI N° 12101121). Publicado no BGE nº 105, de 31MAIO21

#### **ENUNCIADO TÉCNICO 005: DIMENSIONAMENTO DOS SISTEMAS DE BOMBAS DE INCÊNDIO.**

“A pressurização do sistema hidráulico de incêndio (hidrantes e/ou sprinklers) deverá ser dimensionada, conforme abaixo:

##### **8 Para o sistema de Hidrante:**

- c) a bomba de incêndio em by pass deverá complementar a pressão e vazão já disponibilizada pela gravidade;
- d) o conjunto de bomba de recalque deverá atender a 100% da pressão e vazão necessária para o sistema.

##### **9 Para sistema de Sprinkler:**

- c) a bomba de incêndio em by pass deverá complementar a pressão e vazão já disponibilizada pela gravidade. Deve ser observado para edificações verticalizadas, que pela baixa pressão necessária na rede de sprinkler, normalmente é necessária a complementação pela bomba de incêndio apenas para o último pavimento (pressão mínima de 0,4kgf/cm<sup>2</sup> para risco A/B), ou no máximo o penúltimo pavimento;
- d) o conjunto de bomba de recalque deverá atender a 100% da pressão e vazão necessária para o sistema.

##### **10 Para os sistemas de Hidrante + Sprinklers:**

- c) a bomba de incêndio em by pass deverá complementar a pressão e vazão já disponibilizada pela gravidade, observando-se o contido nos itens 1 e 2;

d) o conjunto de bomba de recalque deverá atender a 100% da pressão e vazão necessária para os subsistemas.

**11** Para efeito do inciso II do Art. 97 do COSCIP-PE, entende-se que o retorno previsto deverá ser de no mínimo 6 mm, de acordo com o porte do sistema de pressurização.

**12** O start do subsistema de pressurização quando tratarmos do conjunto de motobombas de combate a incêndio deverá possuir a sequência de acionamento, primeiramente, para a bomba elétrica, e posteriormente, para a bomba a combustão. Os pressostatos das citadas bombas deverão possuir setups menores e na sequência decrescente que a pressão mínima do setup da bomba jockey.

**13** Para efeito da segurança da rede de combate a incêndio, os setups dos pressostatos poderão trabalhar com pressões inferiores em relação às pressões demandadas por cada bomba.

**14** A bomba jockey poderá possuir vazão maior ou igual a 20 l/min, de acordo com o porte do sistema previsto, porém não poderá ter vazão maior do que o hidrante e/ou bico de sprinkler mais desfavorável, de modo a possibilitar o acionamento da bomba principal de incêndio, atendendo, desta forma ao art. 90, parágrafo único do COSCIP-PE.

**15** A pressão definida para a bomba jockey deverá ser compatível com a pressão estipulada no setup para o seu desligamento, não sendo necessariamente vinculada às pressões das bombas principal e reserva.”

REF: ATA 048/21-CSAT, DE 05MAR2021 (SEI N° 13777856). Publicado no BGE n° 105, de 31MAIO21

#### **ENUNCIADO TÉCNICO 006: DIMENSIONAMENTO DA CENTRAL DE GLP.**

“Nos termos da NBR 13.523, o volume usado para dimensionamento de medidas protetivas para cilindros de GLP até 190 Kg deverá tomar como referência a tabela 2 da NBR. Nos casos de cilindros com volume superior, o responsável técnico deverá indicar no projeto a capacidade volumétrica e outras informações julgadas pertinentes”.

REF: ATA 121/21-CSAT, DE 09JUL2021 (SEI N° 15177228). Publicado no BGE n° 139, de 20JUL21

**ENUNCIADO TÉCNICO 007: DIMENSIONAMENTO DA CENTRAL DE GLP DE ACORDO COM O VOLUME DO CILINDRO.**

“As Centrais de GLP compostas por cilindros de até 90 Kg (individualmente) devem adotar os parâmetros de segurança do COSCIP-PE. As centrais compostas por cilindros com capacidade superior a 90 Kg deverão ser analisadas com o escopo da NBR 13.523”.

REF.: ATA 121/21-CSAT, DE 09JUL2021 (SEI N° 15177228). Publicado no BGE nº 139, de 20JUL21

**ENUNCIADO TÉCNICO 008: AFASTAMENTOS DA CENTRAL DE GLP DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA PAREDE.**

“Nas Centrais de GLP, nos termos da NBR 13.523, quando for prevista parede resistente ao fogo, a distância será medida contornando a referida parede. Os pontos/fatores de risco localizados na frente da central terão suas distâncias reduzidas pela metade, quando todas as paredes da central tenham tempo requerido de resistência ao fogo (TRRF) mínimo de 2h”.

REF.: ATA 121/21-CSAT, DE 09JUL2021 (SEI N° 15177228). Publicado no BGE nº 139, de 20JUL21

**ENUNCIADO TÉCNICO 009: AFASTAMENTOS DOS ESTABELECIMENTOS DE ARMAZENAMENTO E REVENDA DE GLP.**

2 “Nos estabelecimentos de armazenamento e revenda de GLP, nos termos da NBR 15.514, não há limitação de 60 % do perímetro quando a parede do tipo PRF for construída no limite do terreno.”

3 “Nos estabelecimentos de armazenamento e revenda de GLP, nos termos da NBR 15.514, a distância mínima de segurança até locais de reunião de público localizados em frente ao portão de acesso será reduzida pela metade, desde que todo o estabelecimento esteja protegido por parede com tempo requerido de resistência ao fogo (TRRF) mínimo de 2h.”

REF.: ATA 121/21-CSAT, DE 09JUL2021 (SEI N° 15177228). Publicado no BGE nº 139, de 20JUL21

**ENUNCIADO TÉCNICO 010:** DEFINIÇÃO DE EDIFICAÇÃO PARA LOCAIS DE DEPÓSITO E REVENDA DE GLP.

“Nos locais de depósito e revenda de GLP, a definição de edificação (limitadas por paredes e teto) para fins de distanciamento deverá obedecer à norma específica (NBR 15.514)”.

REF.: ATA 121/21-CSAT, DE 09JUL2021 (SEI N° 15177228). Publicado no BGE n° 139, de 20JUL21

**ENUNCIADO TÉCNICO 011:** SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS SUPLEMENTARES AO PROJETO.

“O CBMPE poderá solicitar documentações do responsável técnico quanto à localização e o detalhamento da edificação, que serão anexadas no setor documentações do sistema SAC BM 2 e SUPLEMENTARÃO a análise do projeto”.

REF.: ATA 121/21-CSAT, DE 09JUL2021 (SEI N° 15177228). Publicado no BGE n° 139, de 20JUL21

**ENUNCIADO TÉCNICO 012:** DOCUMENTOS PARA ANÁLISE DE PROJETOS DE ESTABELECIMENTOS EM CONDOMÍNIOS.

“Na análise de projetos em condomínios, o responsável técnico deverá apresentar AVCB, memorial de incêndio, planta de situação com os sistemas da área comum e as atas da aprovação do projeto (aprovação via CIAT ou CSAT)”.

REF.: ATA 121/21-CSAT, DE 09JUL2021 (SEI N° 15177228). Publicado no BGE n° 139, de 20JUL21

**ENUNCIADO TÉCNICO 013:** REPRESENTAÇÃO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA PARA AS UNIDADES PRIVATIVAS DO PROJETO DO CONDOMÍNIO.

1 “Na análise de projetos de condomínios, o responsável técnico poderá não apresentar os sistemas das unidades privativas, desde que apresente pontos de entrega e a seguinte nota:

2 A instalação dos sistemas previstos para o estabelecimento na área interna/área privativa será de responsabilidade do proprietário ou locatário”.

REF.: ATA 121/21-CSAT, DE 09JUL2021 (SEI N° 15177228). Publicado no BGE n° 139, de 20JUL21

**ENUNCIADO TÉCNICO 014:** DISTÂNCIA A PERCORRER PARA O ACIONADOR MANUAL X VAGAS DE GARAGENS.

“Para fins de verificação de distância a percorrer até os acionadores manuais, as delimitações de vagas de garagem serão consideradas como obstáculos para o caminamento do público”.

REF.: ATA 121/21-CSAT, DE 09JUL2021 (SEI N° 15177228). Publicado no BGE nº 139, de 20JUL21

**ENUNCIADO TÉCNICO 015:** LOCALIZAÇÃO DO ACIONADOR ALTERNATIVO DA BOMBA.

“O acionador alternativo da bomba deverá ser instalado em local de fácil acesso, desde que haja a permanência ou trânsito de pessoas”.

REF.: ATA 121/21-CSAT, DE 09JUL2021 (SEI N° 15177228). Publicado no BGE nº 139, de 20JUL21

**ENUNCIADO TÉCNICO 016:** RAIOS DE PROTEÇÃO DOS DETECTORES PONTAIS DE TEMPERATURA E DE FUMAÇA.

1 “A área 81 m<sup>2</sup> dos detectores pontuais de fumaça refere-se ao retângulo inscrito na circunferência, de forma que o raio de ação do detector será de 6,3 m”.

2 “A área 36 m<sup>2</sup> dos detectores pontuais de temperatura refere-se ao retângulo inscrito na circunferência, de forma que o raio de ação do detector será de 4,2 m”.

REF.: ATA 121/21-CSAT, DE 09JUL2021 (SEI N° 15177228). Publicado no BGE nº 139, de 20JUL21

**ENUNCIADO TÉCNICO 017:** DISTÂNCIA A PERCORRER ATÉ A ESCADA.

“Os parágrafos do art. 147 podem ser aplicados simultaneamente, desde que relacionados com um inciso por vez, resultando em adições nas distâncias de 15, 25 ou 35m”.

REF.: ATA 121/21-CSAT, DE 09JUL2021 (SEI N° 15177228). Publicado no BGE nº 139, de 20JUL21

**ENUNCIADO TÉCNICO 018:** DEFINIÇÃO DO MAIOR RISCO PARA EDIFICAÇÕES COM RISCOS DIVERSOS.

“Edificações mistas (tipo G) e edificações de risco diverso devem ser analisadas tomando como referência o maior risco, respeitados os critérios de isolamento do art. 25, §4º e art. 254, tudo do COSCIP-PE”.

REF.: ATA 121/21-CSAT, DE 09JUL2021 (SEI N° 15177228). Publicado no BGE nº 139, de 20JUL21

**ENUNCIADO TÉCNICO 019:** ALCANCE DOS HIDRANTES X VAGAS DE GARAGENS.

“Nas garagens, as vagas de veículos serão consideradas como obstáculos para verificação do alcance dos hidrantes”.

REF.: ATA 121/21-CSAT, DE 09JUL2021 (SEI N° 15177228). Publicado no BGE nº 139, de 20JUL21

**ENUNCIADO TÉCNICO 020:** ISENÇÃO DE HIDRANTES PARA O PISO SUPERIOR DA ÚLTIMA ECONOMIA HABITÁVEL COM ÁREA DE ATÉ 200 M<sup>2</sup>.

“Considerar que pavimento de até 200 m<sup>2</sup> estão isentos de sistema de hidrantes, desde indiquem nota específica no projeto:

Declaro para que o pavimento mezanino da ocupação se enquadra como piso superior da última economia habitável, considerando a extensão do entendimento da “última economia habitável” do art. 4º da Norma Técnica nº 003/2019, conforme art. 106, III, c/c art. 106, I, a) do COSCIP-PE. Desta forma, a exigência de hidrante no mezanino não se aplica.”

(REF.: ATA 121/21-CSAT, DE 09JUL2021 (SEI N° 15177228). Publicado no BGE nº 139, de 20JUL21)

**ENUNCIADO TÉCNICO 021:** AFASTAMENTOS MÍNIMOS DO HIDRANTE EXTERNO.

“Para atender ao alcance máximo de 60m de linha de mangueira do hidrante externo, segundo art. 49 do COSCIP-PE, considerar a distância mínima de 15 m entre a edificação e o hidrante externo. Quando não for possível o atendimento dos 15 metros, a distância mínima será calculada pela altura da edificação multiplicada por 1,5”.

REF.: ATA 121/21-CSAT, DE 09JUL2021 (SEI N° 15177228). Publicado no BGE nº 139, de 20JUL21

**ENUNCIADO TÉCNICO 022:** PORTAS DE CORRER INDICADAS COMO SAÍDAS DE EMERGÊNCIA.

“As portas de correr poderão ser aceitas na edificação desde que haja a indicação de que permanecerão aberta durante o funcionamento da edificação, nos termos da resolução Técnica nº 003/2017”.

REF.: ATA 121/21-CSAT, DE 09JUL2021 (SEI N° 15177228). Publicado no BGE nº 139, de 20JUL21

**ENUNCIADO TÉCNICO 023:** ÁREA DE DESCARGA X TRÂNSITO DE VEÍCULOS.

“A área em pilotis usada como descarga deverá promover o caminhamento da população através de barreiras físicas (exemplo de tachões, traves, lombadas de piso) que impeçam o fluxo de veículos em sentido transversal ao de pessoas, bem como proteja nos casos de fluxo paralelo”.

(REF.: ATA 121/21-CSAT, DE 09JUL2021 (SEI N° 15177228). Publicado no BGE nº 139, de 20JUL21)

**ENUNCIADO TÉCNICO 024:** DIÂMETRO MÍNIMO DO ESGUICHO PARA O RISCO C.

“O diâmetro mínimo do esguicho cônico para o risco C será de 19 mm, nos casos de esguicho regulável o padrão será o diâmetro da mangueira”.

REF.: ATA 121/21-CSAT, DE 09JUL2021 (SEI N° 15177228). Publicado no BGE nº 139, de 20JUL21

**ENUNCIADO TÉCNICO 025:** INSTRUÇÕES QUANTO AO DOCUMENTO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (CAU/CREA) PARA MANUTENÇÃO DE CENTRAIS DE GLP.

1 O prazo de validade da ART ou RRT (do CREA e CAU, respectivamente) para manutenção da Central de GLP deve ser de no máximo 05 (cinco) anos (ver item 5.23.1 da NBR 13523/19), o qual pode ser interrompido se for constatado em vistoria, riscos decorrentes de situações construtivas e em casos de indícios de vazamento de gás ou corrosão grave (ver item 5.23.1 da NBR 13523/19);

2 Para verificar a validade da ART ou RRT, deverá ser realizada a sua autenticação, conforme instrução constante na própria ART ou RRT;

- 3 A ART ou RRT perde sua validade, imediatamente, quando o responsável técnico for substituído ou no caso de troca da empresa fornecedora de gás, troca de componentes, alteração da rede de alimentação ou constatação de desgastes críticos, constatados em vistoria;
- 4 O resultado da avaliação e manutenção da central de GLP pelo responsável técnico deve ser registrado e deve estar disponível para verificação junto à documentação técnica da central de GLP (ver item 5.23.5 da NBR 13523/19), ao qual deve ser anexado no processo de vistoria previsto no SACBM ou outro que o venha a substituir;
- 5 Não cabe a emissão de ART Múltipla para serviços de manutenção de centrais de GLP. (Resolução CONFEA nº 1.025, de 30/10/2021 e Decisão Normativa CONFEA nº 113, de 31/10/2018);
- 6 Cabe a emissão de RRT Múltipla para serviços de manutenção de centrais de GLP. (art. 8º, parágrafo § 2º, alínea “a” da Resolução CAU/BR nº 91, de 9 de outubro de 2014, alterada pela a Resolução CAU/BR nº 184 de 2019).

Este livro foi composto em fonte Minion Pro, para o corpo do texto, tamanho 12/16pt e para os títulos Gotham, 16pt. Miolo em papel Off-set 90gm<sup>2</sup> e a capa em papel Cartão 250gm<sup>2</sup>. Impresso no parque gráfico da Companhia Editora de Pernambuco – Cepe. Agosto de 2022.







Apoio

**Cepe**  
COMPANHIA EDITORA DE  
PERNAMBUCO

freepk.com